



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL
ATAS DA 80ª À 81ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 51ª LEGISLATURA

VOL. 26 Nº 18

7 DE JUN A 10 DE JUN.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASÍLIA - BRASIL
2002

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág		Pág.
ECONOMIA			
Defesa da regionalização das políticas de desenvolvimento socioeconômico. Sen. Reginaldo Duarte.....	489	ção do Senado Federal o nome do Senhor Newton Reis Monteiro para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, na vaga do Senhor Eloi Fernandez y Fernandez. Sen. José Jorge.....	159
Análise da inserção das micro e pequenas empresas na economia brasileira, com destaque à geração de emprego e renda. Avaliação dos programas governamentais de apoio ao setor. Sen. Lúcio Alcântara.....	492	Parecer nº 537, de 2002, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2001 (nº 164/1995, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno. Sen. Tião Viana.....	162
ELEIÇÕES			
Necessidade de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a averiguar a influência das pesquisas eleitorais nos resultados das eleições no Brasil.....	11	Parecer nº 538, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, de 1999; 16, de 1999; 21, de 1999; 23, de 1999; 33, de 1999; 54, de 1999; 62, de 1999; 71, de 1999; 74, de 1999; 81, de 1999; 92, de 1999; 1, de 2000; 5 de 2000; 20, de 2000; e 15, de 2001). Sen. Bernardo Cabral.....	168
Defesa de alteração na legislação eleitoral para proibir a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais durante os 15 dias que antecederem o pleito. Sen. Nabor Júnior	16		
ENERGIA			
Apoio ao projeto de instalação de cabos subaquáticos de transmissão de energia elétrica para atendimento ao Projeto Calha Norte. Sen. Luiz Otávio	14	(PDL)	
EXPLORAÇÃO			
Preocupação com a ocupação desordenada e a exploração econômica não-sustentável do cerrado, por ocasião do transcurso do Dia Mundial do Meio Ambiente. Expectativa de uma relação mais equilibrada entre o homem e a natureza. Sen. Mauro Miranda.....	503	Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2002 (nº 1.566/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.....	47
(IBGE)		Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2002 (nº 978/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo.	51
Análise dos resultados do Censo 2000, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Sen. Lúcio Alcântara	156	Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2002 (nº 1.006/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube Marconi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.	55
PARECER			
Parecer nº 536, de 2002, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 148, de 2002 (nº 321/2002, na origem), que submete à apreciação		Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2002 (nº 1.049/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova	

	Pág.	Pág.
va o ato que autoriza a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.	59	
Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2002 (nº 1.106/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural do Município de Indiará – Goiás (Rádio Educativa FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Indiará, Estado de Goiás.	66	
Projeto de Decreto Legislativo nº 265, de 2002 (nº 1.128/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Pirapozinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo.	74	
Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2002 (nº 1.132/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Sapé FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapé, Estado da Paraíba.	81	
Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2002 (nº 1.160/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão a RBN - Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Posse, Estado de Goiás.	87	
Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2002 (nº 1.165/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ADECON – Associação de Desenvolvimento Comunitário da Rua Nova – Belém-PB, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belém, Estado da Paraíba.	99	
Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2002 (nº 1.242/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Pedreira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.	103	
Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2002 (nº 1.243/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Instituto São José do Barreiro de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo.	109	
Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2002 (nº 1.268/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.	119	
Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2002 (nº 1.271/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anahy, Estado do Paraná.	123	
Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2002 (nº 1.283/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Itainópolis – ACCI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itainópolis, Estado do Piauí.	127	
Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2002 (nº 1.285/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas - RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte.	133	
Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2002 (nº 1.293/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Nossa Senhora Aparecida para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.	138	
Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2002 (nº 1.310/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Ecológica de Planalto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado do Paraná.	142	
Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2002 (nº 1.264/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Cidade Histórica de Itaguaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.	114	
PROJETO DE LEI		
Posicionamento contrário a projeto de lei recebido da Câmara dos Deputados, que altera a bandeira do Brasil. Sen. Luiz Otávio	14	
PROJETO DE LEI DO SENADO		
Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2002, que altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, para suprimir do art. 20 a frase “vedada à aplicação desta lei no juízo estadual”. Sen. Carlos Bezerra	1	
Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2002, que dispõe sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, e dá outras providências. Sen. Sebastião Rocha.....	2	
REQUERIMENTO		
Requerimento nº 339, de 2002, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do jornalista Arcanjo Antonino Lopes do Nascimento, conhecido como Tim Lopes. Sen. Emília Fernandes	167	
SAÚDE		
Preocupação com a redução dos investimentos governamentais no controle das endemias e no atendimento hospitalar por meio do Sistema Único de Saúde. Sen. Tião Viana	20	
Reconhecimento dos serviços prestados pelos Hospitais da Rede Sarah Kubitschek, pertencente à Fundação das Pioneiras Sociais. Sen. Sebastião Rocha.....	20	
Reflexão sobre a clonagem humana terapêutica, por ocasião da realização no Senado Federal, a partir de amanhã, de seminário sobre o tema. Sen. Tião Viana.....	485	

Pág.

Defesa de maiores investimentos públicos destinados ao saneamento básico, em contraposição à tendência de privatização desses serviços. Sen. Ademir Andrade..... 501

SEMINÁRIO

Convite para o seminário sobre a Clonagem Humana, a ser realizado no Senado Federal, nos dias 11 e 12 do corrente. Sen. Sebastião Rocha 11

TRÂNSITO

Registro da rejeição, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2002, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito no que se refere à exploração e condução de veículos de aluguel. Sen. Emília Fernandes..... 487

Ata da 80ª Sessão Não-Deliberativa, em 7 de junho de 2002

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Nabor Júnior e Luiz Otávio

(Inicia-se a sessão às 9 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Luiz Otávio.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2002

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, para suprimir do art. 20 a frase “vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O disposto no art. 20, **in fine**, da Lei nº 10.259, de 2001, que veda a aplicação desse diploma legal no juízo estadual, não pode prevalecer.

Se tal vedação pudesse surtir algum efeito, esta poderia se dar na esfera cível, na qual, em regra, o interesse em jogo é de natureza disponível; nunca na penal, em que o interesse em jogo é sempre de natureza indisponível, a se considerar o próprio direito de liberdade do infrator da norma (conforme A Lei nº 10.259/01 e sua aplicação no âmbito da Polícia Judiciária, ADEPOL Notícias, fev./mar.-2002).

Essa vedação tem sido objeto de críticas do Ministério Público Estadual e da doutrina, devido às suas imperfeições, que sugerem vícios de inconstitucionalidade, por ferir os princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Se permanecer a referida proibição, dois infratores de um mesmo dispositivo legal terão tratamento diferenciado, levando-se em conta a competência jurisdicional.

Quem, por exemplo, cometesse um desacato, cuja pena máxima não ultrapassasse dois anos, contra um policial federal, gozaria dos benefícios da Lei nº 9.099, de 1995, tendo em vista o interesse da União, que deslocaria a competência para o Juizado Especial Criminal Federal.

Já o mesmo crime, cometido contra um policial estadual, deverá ser julgado pela Justiça Comum Estadual, excluindo-se o rito e os institutos benéficos da Lei nº 9.099/95.

A Constituição estabelece tratamento isonômico para todas as pessoas, por força do disposto no **caput** do art. 5º A garantia constitucional da isonomia, ademais, deve refletir-se no processo, como pode-se inferir do art. 3º do Código de Processo Penal.

O interesse do Estado na correta aplicação da lei deve ser idêntico, qualquer que seja a natureza dos interesses em conflito. Na relação processual, o interesse é sempre indisponível, pois não pertence às partes ou ao juiz. Nela incorpora-se o objetivo do Estado, de alcançar a paz social, mediante a correta atuação da lei (conforme Cândido Dinamarco, Instrumentalidade do Processo).

Atendendo a esse objetivo e à necessidade de facilitar a aplicação da lei, o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determina que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto, que certamente corrigirá um equívoco da Lei nº 10.259, de 12-7-01, mediante a supressão, no seu art. 20, **in fine**, da expressão “vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”, o que, além de sanar uma inconstitucionalidade, permitirá a aplicação harmoniosa da norma penal a situações que, embora idênticas, têm sido tratadas diferentemente pelos juizados federais e pelos estaduais.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2002. – Senador **Carlos Bezerra**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

DECRETO-LEI Nº 3.689
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Institui o Código de Processo Penal.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 164, DE 2002**

Dispõe sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, em conformidade com as disposições dos arts. 710 a 721 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) e se aplica no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A distribuição de bebidas em geral se efetivará mediante a lavratura de contrato de distribuição firmado por fabricantes e distribuidores, regulada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Parágrafo único. O contrato de distribuição deve ser escrito e padronizado para cada marca, com a especificação de produtos, zona de atuação determina-

da, condições relativas a requisitos financeiros, capacidade técnica, instalações e equipamentos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – fabricante – a empresa industrial que realiza a fabricação ou o engarrafamento de bebidas em geral e seus derivados;

II – distribuidor – a empresa comercial que realiza, por atacado, em zona determinada, a comercialização de bebidas em geral e seus derivados;

III – bebidas em geral e seus derivados – a cerveja, o chope, os refrigerantes, o xarope postmix, os sucos, os refrescos, os isotônicos, os energéticos, a água mineral, os aromatizados, as bebidas destiladas e fermentadas.

Parágrafo único. Equipara-se ao fabricante o importador exclusivo de bebidas em geral e o centro distribuidor ou empresa distribuidora de bebidas pertencente ao mesmo grupo econômico do fabricante.

Art. 4º Constitui objeto do contrato de distribuição:

I – o uso gratuito da marca do fabricante, para fins de identificação;

II – a comercialização, com exclusividade, das bebidas produzidas pelo fabricante, dentro da zona de atuação determinada.

Parágrafo único. Constarão automaticamente do catálogo de produtos do distribuidor as bebidas em geral ou seus derivados lançados pelo fabricante durante a vigência do contrato de distribuição.

Art. 5º São obrigações do fabricante:

I – cumprir e fazer cumprir a exclusividade de atuação reservada a distribuidor na zona determinada, vedada a constituição de um segundo distribuidor dentro da mesma zona;

II – promover a propaganda e a publicidade dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor.

Art. 6º É vedado ao fabricante:

I – efetuar vendas diretas, ficando restrita sua atividade à fabricação e entrega dos produtos ao distribuidor;

II – exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores a sua capacidade econômico-financeira;

III – exigir a aquisição de quantidades mínimas de certos produtos;

IV – condicionar a aquisição de determinado produto à aquisição de outros.

§ 1º O fabricante poderá efetuar vendas diretas, desde que previstas em contrato aditivo, com consentimento expresso do distribuidor.

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica obrigado o fabricante a remunerar o distribuidor mediante o pagamento de uma comissão, prevista em contrato aditivo, referente à prestação de serviços, no mesmo valor que o distribuidor auferiria se a venda fosse por ele efetuada.

Art. 7º São obrigações do distribuidor:

I – comercializar os produtos objeto da distribuição, observadas as normas estabelecidas contratualmente;

II – restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição à zona determinada no contrato, respeitada a dos outros distribuidores;

III – investir em propaganda e publicidade, dentro da sua zona de atuação, um percentual do faturamento obtido com a revenda dos produtos objeto do contrato de distribuição.

Parágrafo único. O percentual mencionado no inciso III deverá ser lido no contrato de distribuição, não podendo ser superior a 2% (dois por cento).

Art. 8º É vedado ao distribuidor:

I – efetuar vendas fora da sua zona de atuação, inclusive criar filiais para tal fim ou realizar vendas indiretas em outras zonas mediante a atuação de prepostos;

II – comercializar produtos similares ou concorrentes aos que torcia objeto do contrato de distribuição;

III – efetuar vendas diretas ao consumidor final, inclusive instalar dependência para vendas a varejo em sua distribuidora, devendo restringir suas atividades ao fornecimento dos produtos aos pontos de venda (bares, restaurantes, auto-serviço e varejo em geral);

IV – denegrir o conceito e o nome da marca do fabricante perante o mercado consumidor local, de modo a causar prejuízo ao fabricante.

§ 1º O os pontos de venda (bares, restaurantes, auto-serviço e varejo em geral) devem ser os únicos responsáveis pelo atendimento ao consumidor final do produto objeto do contrato de distribuição.

.....
 § 2º Não se inclui entre as vedações a comercialização de produtos fabricados por terceiros, desde que não sejam similares ou concorrentes dos produtos fornecidos pelo fabricante.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é vedado ao distribuidor vincular a comercialização dos produtos fabricados por terceiros à distribuição dos produtos fornecidos pelo fabricante, salvo expresso consentimento deste.

§ 4º A comercialização dos produtos fabricados por terceiros não poderá, sob nenhuma circunstância, interferir na distribuição dos produtos fornecidos pelo fabricante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto que apresentamos pretende disciplinar o relacionamento comercial entre fabricantes e distribuidores de bebidas em geral, visando ao equilíbrio contratual entre as partes.

A imprensa tem divulgado a ocorrência de prejuízos sofridos por distribuidores em decorrência de arbitrariedades cometidas por grandes fabricantes. Tais prejuízos causaram impacto negativo sobre o mercado de trabalho no setor de distribuição de bebidas, do que resultou o aumento do desemprego no setor.

Esta Casa, inclusive, foi palco de diversas discussões a respeito, tendo sido realizada Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos sobre o assunto, em 27-11-2001, ocasião em que evidenciado o abuso de poder econômico dos fabricantes, bem como a necessidade de se disciplinar o segmento, por meio do projeto de lei ora apresentado.

O fato de fabricantes efetuarem vendas diretas aos postos de vendas (inclusive, supermercados que operam em grande escala), sem dúvida, prejudica os distribuidores. Inclusive, existem denúncias contra um grande fabricante segundo as quais o preço de venda final desses supermercados aos consumidores, às vezes, é inferior ao praticado por esse fabricante para seus distribuidores dentro dessa mesma área. É de salientar a necessidade urgente de coibir os abusos

praticados por fabricantes contra os distribuidores. Trata-se, portanto, de coibir o abuso do poder econômico.

Uma das medidas adotadas corretamente pelo projeto consiste na determinação de limite de investimento em propaganda e publicidade por parte do distribuidor, ou seja, deste não poderão ser exigidos investimentos acima da sua capacidade econômico-financeira.

Por outro lado, a nossa proposta está em perfeita consonância com as disposições dos arts. 710 a 721 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), pertinente ao contrato de distribuição de produtos – considerada uma das mais importantes espécies de contratos comerciais, muito usadas até mesmo no comércio internacional. Segundo o art. 710, caracteriza-se “a distribuição – quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada”.

Os arts. 4º, II, e 5º, I, do projeto de lei estão de acordo com o disposto no art. 711, o qual dispõe que “salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes”. Além disso, o art. 6º, § 2º, que prevê a remuneração ao distribuidor em caso de venda direta, segue o seguinte preceito: “salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência” (art. 714).

Convém salientar, por fim, que o projeto de lei visa, também, a preservação de uma importante etapa da cadeia econômica, garantindo a manutenção dos níveis de arrecadação tributária estadual e federal do setor, a preservação de centenas de milhares de empregos diretos gerados pelo setor e evitando que o consumidor final do produto fique sujeito aos abusos do poder econômico, que podem advir da verticalização da atividade, concentrando produção e distribuição nas mãos de uma única empresa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que, como já afirmamos, objetiva regular adequada e equilibradamente as relações comerciais entre fabricantes de bebidas em geral e seus distribuidores.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2002. – Senador **Sebastião Rocha**, Amapá–PDT.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA*

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
(Novo Código Civil)

.....
Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna anti-econômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpado agente, terá ele direito a remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes.

além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuara trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados. cabendo esse direito aos herdeiras no casa de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-la, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto da investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

.....
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade das silvícolas será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completas, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausen-

tes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....
(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33, DE 2002

Autoriza a União a conceder garantia aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades da administração indireta nas operações de crédito interno incluídas no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR, do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE II e do Programa de Modernização do Setor de Saneamento – PMSS II.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder garantia aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades da administração indireta nas operações de crédito interno incluídas no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR, do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE II e do Programa de Modernização do Setor de Saneamento – PMSS II.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no inciso I do § 1º do seu art. 32, determina que os pleitos de realização de operações de crédito de cada ente da Federação devem ser instruídos com a informação da existência de prévia e expressa autorização para a respectiva contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica. O art. 40 do mesmo diploma legal determina que a mesma exigência existe para a concessão de garantia em operações de crédito internas ou externas.

Ou seja, para contratar operações de crédito ou conceder garantias, o ente da federação precisa ter autorização legal prévia. Esta autorização ou é dada pela própria lei orçamentária, nos casos em que a operação financeira lá está discriminada, ou se faz uma lei específica para conceder tal autorização.

As operações de crédito, via de regra, são incluídas na lei orçamentária. Ficando, assim, atendida a exigência de autorização legal. O mesmo não ocorre com as concessões de garantias. Tais operações não necessariamente envolvem desembolso financeiro, o que ocorre apenas no caso de o garantidor vir a ser chamado a honrar débito não pago. Daí não se justificar a sua inclusão na lei orçamentária.

Neste caso o atendimento à exigência da Lei Complementar nº 101/2000 deve ser feito mediante a aprovação de lei específica autorizando o ente público a conceder a garantia. Para os Estados, Municípios e Distrito Federal tal autorização é dada pelos respectivos poderes legislativos. No caso da União, por analogia, seria necessária a aprovação de uma lei ordinária pelo Congresso Nacional.

Isto, contudo, não é possível, posto que o art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal, define como competência privativa do Senado Federal “dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.”

Tal dispositivo constitucional exige que a autorização para concessão de garantia pela União seja feita mediante Resolução do Senado Federal, instrumento legal pelo qual esta casa delibera sobre matérias de sua competência privativa.

Vale ressaltar que a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE já realizou consulta à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – CCJ, por meio do Requerimento CAE nº 8, sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 6.314, de 2002, que autoriza o Poder Executivo a conceder garantias em operações de crédito interno. Em atendimento a esta consulta a CCJ manifestou-se pela impropriedade do tratamento da questão mediante projeto de lei ordinária.

É por esse motivo que se apresenta este projeto de resolução, visando dar respaldo legal à União para que esta possa conceder garantias em operações de crédito já aprovadas pelo Senado Federal. Tais operações encontram-se no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR, do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR NE/ II e do Programa de Modernização do Setor de Saneamento – PMSS II, aprovado pela Resolução nº 61, de 1998.

Esses programas, de fundamental importância para a gestão pública dos Estados e Municípios, estão sofrendo solução de continuidade porque o Ministério da Fazenda afirma não ter amparo legal para assinar os contratos de garantias. Somente com a apro-

vação deste projeto de resolução tal impasse pode ser solucionado.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2002. – Senador **Lúcio Alcântara**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Mensagem de veto

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

SEÇÃO IV

Das Operações de Crédito

SUBSEÇÃO I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II – se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III – (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I – encargos e condições de contratação; .

II – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

SEÇÃO V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observa-

dos o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de Órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.....

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I – empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II – instituição financeira a em empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo à garantia prestada:

I – por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II – pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52. (*) Compete privativa neste ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos es estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; ..

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a

escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites global e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à parda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

REQUERIMENTO Nº , DE 2002

Requeiro, nos termos do previsto no art. 101, V, do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão de Assuntos Econômicos encaminhe consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos:

CONSULTA

Tendo em vista as disposições contidas no art. 52, V, VI, e VIII, e nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 10, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Há necessidade da edição de lei genérica autorizando o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia em operação de crédito interno das entidades da Administração Federal indireta, bem como dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da Administração indireta?
2. A Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País, e o Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências, foram recepcionados pelo vigente ordenamento jurídico?

Justificação

O presente requerimento objetiva esclarecer o escopo da competência privativa do Senado Federal de dispor sobre o endividamento das unidades da Federação. A resposta à consulta ora formulada servirá de jurisprudência para futuras proposições oriundas do Poder Executivo e que visem à obtenção de autorização para a contratação de operações de crédito ou a concessão de garantias.

Sala das Sessões, Senador **Lúcio Alcântara**.

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2002

Autoriza o Poder Executivo a contratar, em nome da União, operação de crédito interno ou a conceder garantia em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, bem como dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – contratar em nome da União operação de crédito interno;

II – conceder garantia, em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, bem como dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, observados os requisitos constantes da legislação em vigor e a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Compete ao Ministro da Fazenda firmar, pela União, as contratações de empréstimos ou a concessão de garantias de que tratam esta lei, podendo delegar a referida competência ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou a Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 6.263, de 16 de novembro de 1975.

Brasília,

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1998

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de Modernização do Setor Saneamento – PMSS II.

O Senado Federal, resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no

valor equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada no caput destina-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização do Setor Saneamento – PMSS II.

Art. 2º A operação de crédito externo autorizada será realizada de acordo com as seguintes condições:

I – *mutuário*: República Federativa do Brasil;

II – *mutuante*: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – *valor*: equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

IV – *finalidade*: financiamento parcial do Programa de Modernização do Setor Saneamento – PMSS II;

V – *prazo de desembolso*: até 30 de junho de 2003;

VI – *juros*: a ser pago sobre o principal do empréstimo sacado e pendente, a uma taxa para cada período de juros igual à Taxa Base Libor mais o Spread Total Libor:

a) Taxa Básica Libor significa para cada período de juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos de seis meses em moeda única para considerar o primeiro dia de tal período, como razoavelmente determinado pelo Banco e expresso como uma porcentagem por ano;

b) Spread Total Libor significa, para cada período de juros:

1) 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2) menos (ou mais) a margem média ponderada para esse período de juros, abaixo (ou acima) das taxas oferecidas no mercado interbancário de Londres, ou outras taxas de referência, para depósitos de seis meses, referentes aos empréstimos em vigor do BIRD ou parcelas daí alocadas pelo Banco para financiar empréstimos em moeda única ou parcelas daí que inclua o empréstimo, como razoavelmente determinado pelo Banco e excesso como uma porcentagem por ano;

VII – *comissão de compromisso*: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;

VIII – *condições de pagamento*:

a) *principal*: em vinte parcelas semestrais e consecutivas em 15 de março e 15 de setembro de cada

ano, vencendo-se a primeira prestação em 15 de setembro de 2003, e a última em 15 de março de 2013;

b) juro: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. As datas de pagamento poderão sofrer modificação em razão da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, nobre Senador Sebastião Rocha, por vinte minutos.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (PDT – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ontem, em São Paulo, num debate com estudantes das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, universidade particular de São Paulo, um jovem disse ao candidato a Presidente da República, Ciro Gomes, que decidiria o seu voto entre Ciro Gomes e José Serra de acordo com o resultado das pesquisas. O candidato que aparecesse mais bem colocado nas pesquisas mereceria o seu voto. E o presidente Ciro Gomes, com certa indignação, respondeu o seguinte: “Não faça isso! O Ibope aluga pesquisas para induzir pessoas como você”.

Essa postura do candidato da Frente Trabalhista, de certa forma contestada com dureza pelo Ibope, tem seus fundamentos. Pode parecer extravagância e arrogância, mas, no fundo, o que disse Ciro Gomes reflete exatamente a verdade.

Senador Nabor Júnior, Presidente desta sessão, tenho documentos que atestam exatamente o que disse Ciro Gomes. O Ibope aluga ou vende pesquisas para induzir eleitores a votar no candidato que compra a pesquisa. E agora quem está falando aqui é o Senador Sebastião Rocha, do Amapá, que tem provas nas mãos.

Por isso, apresentei no Senado um requerimento para a criação da CPI das Pesquisas, assinado por 27 Senadores, como requer o Regimento Interno da Casa. A CPI foi criada, mas, lamentavelmente, não foi instalada porque os Líderes dos grandes Partidos não indicaram seus representantes na CPI.

O Brasil e o povo brasileiro precisam saber disso, porque, daqui a pouco, vai haver nova choradeira geral. Quando terminarem as eleições, estarei aqui para testemunhar os Senadores que virão à tribuna para reclamar de manipulação de instituto de pesquisa, contra o próprio Senador candidato, contra Governador de Estado apoiado por Senador e contra candidato a Presidente da República.

Por esse motivo, apresentei o requerimento como medida preventiva, para que o Ibope – e não estou falando de um pequeno instituto, sem estrutura, desconhecido – reduzisse sua influência nos resultados das eleições. A pesquisa eleitoral é um instituto democrático, que existe em todos os países do mundo para que o eleitor conheça a realidade do pensamento do povo e do eleitorado naquele momento. Não queremos, de maneira nenhuma, fazer censura aos institutos de pesquisa ou colocar todos no mesmo saco, mas tenho provas contra o Ibope e gostaria de apresentá-las na CPI. Lamentavelmente, não me foi permitido porque os grandes Partidos – PMDB, PSDB e PFL – não indicaram representantes seus para a CPI; os demais Partidos o fizeram. Apelo, portanto, ao Senador Renan Calheiros, do PMDB, ao Senador Geraldo Melo, Líder do PSDB e ao Senador José Agripino, Líder do PFL, para que indiquem representantes de seus Partidos para a CPI das Pesquisas.

Como disse no início do meu pronunciamento, a história demonstrará o que estou dizendo: depois das eleições muitos Senadores virão à tribuna dizer que foram derrotados por institutos de pesquisas nos seus Estados; que seu candidato a governador perdeu porque teve uma pesquisa do Ibope ou de outro instituto de pesquisa que o derrotou – até presidentáveis podem perder as eleições por influência dos institutos de pesquisa.

Vou narrar um fato ocorrido em meu Estado, nobre Presidente Nabor Júnior, que nos honra hoje presidindo esta sessão: nas eleições de 1998 fomos prejudicados pelo Ibope no Estado do Amapá, um pequeno Estado da Federação, na Amazônia – conversei sobre esse assunto com o Dr. Montenegro; não estou aqui fazendo uma acusação infundada, pois debati esse assunto com o Dr. Montenegro logo depois das eleições e ele conhece a minha denúncia, embora tenha se esquivado, embora tenha sofismado com argumentos falsos.

Em 1998, fomos prejudicados no Amapá, quando o nosso candidato Valdez Góes, candidato a Governador do Amapá, pelo PDT, foi derrotado. A propósito: ele é candidato novamente e lidera as pesquisas em meu Estado – pesquisas corretas, não as pesquisas do Ibope, porque lá esse instituto perdeu a credibilidade, não está mais pesquisando e só deve aparecer às vésperas das eleições, quando alguém pagar por suas pesquisas.

Por que o Ibope não pesquisa o Estado do Amapá agora? Por que não pesquisa e divulga em circuito nacional os números relativos ao Amapá, por exemplo? Por que não o faz para Roraima ou outros Estados da Federação menores? Não o faz. Vai fazê-lo às vésperas da eleição. Se as eleições vão ocorrer no dia 6 de outubro, o Ibope divulgará pesquisa no dia 5 de outubro, à noite – isso é permitido –, na emissora de maior audiência no meu Estado, que é a TV Amapá, filiada da Rede Globo, para influenciar o resultado das eleições.

Foi assim que aconteceu em 2000 nas eleições para prefeito. Tenho os dados aqui e por isso estou fazendo esta denúncia. Espero que o Senado permita que haja uma investigação séria. A esse propósito, lanço a pergunta: o que faz o **Bank of America** financiando o Ibope? Que interesse tem um banco americano em financiar o Ibope na divulgação de pesquisas no Brasil? É esquisito, é muito estranho que um banco internacional esteja financiando pesquisas para o Ibope.

Essas denúncias já foram feitas por vários líderes políticos no Brasil – Leonel Brizola, por exemplo, do meu Partido. Ciro Gomes, ontem, contestava, criticava e dizia que iria pedir uma investigação firme, profunda nos institutos de pesquisa caso fosse eleito Presidente da República. Deve fazê-lo. Deve trabalhar para fazer instalar uma CPI da Pesquisa, o que o Senado não quis fazer este ano.

O Senado não quis instalar a CPI, apesar de ela ter sido criada. E quando digo Senado, falo dos grandes Partidos que detêm a maioria na Casa; a Casa acaba sendo, de certa maneira, uma imagem, o resultado da ação dos grandes Partidos que aprovam ou desaprovam o que querem. Ciro Gomes afirmou que, eleito Presidente da República, vai investigar a fundo as pesquisas eleitorais.

Não fui derrotado ainda por pesquisa, não estou defendendo causa própria, mas em Macapá aconteceu algo que merece uma investigação séria do Senado Federal, do Ministério Público ou de outra instância competente.

Às vésperas das eleições, o Ibope divulgou pesquisa por meio da TV Amapá, filiada da Rede Globo,

da Rede Amazônica de Televisão. Aliás, antes de prosseguir relatando esse caso, quero isentar a Rede Amazônica de Televisão e a TV Amapá, porque liguei imediatamente para o Dr. Phelippe Daou, Presidente da Rede Amazônica de Televisão, e ele me forneceu os elementos que confirmaram que foi o Ibope que passou as informações que a TV Amapá divulgou na véspera da eleição. Estou falando de sábado à noite, dia 30 de setembro de 2000, quando as eleições aconteceram em 1º de outubro, um domingo. Como dizia, o Dr. Phelippe Daou comprovou, por meio de documentos, ter tornado público exatamente aquilo que recebeu do Ibope.

Prestem atenção ao que aconteceu. O Ibope, nesse dia, divulgou, através da TV Amapá, o seguinte resultado: João Henrique, candidato do Governador do Estado, candidato do PSB, 42% – meu amigo particular, estou falando aqui institucionalmente, não é uma crítica direta ao prefeito, que não sei se teve alguma coisa a ver com isso; acho que foi o Governo do Estado que manipulou o Ibope, porque João Henrique era apenas candidato e o Governo é que dispunha da máquina e do dinheiro público e os usou de maneira irregular, de maneira ilegal, com abuso de poder econômico nas eleições. Vejam o resultado que o Ibope publicou às vésperas das eleições: João Henrique, 42%; Papaleo, que era o nosso candidato, 25%. Qual era a diferença? 17%. Essa foi a diferença informada pelo Ibope às vésperas das eleições.

Agora, o que é estranho, Presidente Nabor Júnior e Senador Luiz Otávio, é que a **Gazeta Mercantil** de sexta-feira, 29 de setembro, e de fim de semana, 30 de setembro e 1º de outubro, dia da eleição de 2000, publicou que, em Macapá, João Bosco Papaleo tinha 29% das intenções de voto – fonte Ibope, mesma pesquisa portanto – e João Henrique, 28,2%. A mesma pesquisa foi publicada em dois órgãos de comunicação diferentes: um de circulação nacional, que é a **Gazeta Mercantil**, e o outro, a TV Amapá, que é uma emissora local, só para o consumidor e para o eleitor do Amapá. Ou seja, para o Brasil, o Ibope mostrou um resultado: Papaleo, 29%; João Henrique, 28,2%; para o eleitor do Amapá, o Ibope mostrou outro resultado: João Henrique, 42%; Papaleo, 25%. E qual foi o efetivo resultado das eleições? O resultado oficial do TSE foi o seguinte: João Henrique, 36,09%; João Bosco Papaleo, 35,74%. Diferença de 0,35%. O Ibope apontou para o eleitor do Amapá uma diferença de 17 pontos, quando, na verdade, essa diferença foi de 0,35%.

Qual era a pesquisa correta, Senador Nabor Júnior? A da **Gazeta Mercantil**, que demonstrou o empenho técnico. Ou seja, o Ibope confirmou e atestou a

intenção de voto do eleitor macapaense. Ele conseguiu medir; se não tivesse conseguido medir ou se tivesse errado seria melhor. O Ibope conseguiu medir e publicou o resultado na **Gazeta Mercantil**: Papaleo, 29%; João Henrique, 28,2%. Um erro de um ou dois pontos percentuais estaria dentro da margem de erro. Se fosse essa a diferença apontada, estaria tudo bem. É claro que, depois, os votos dos indecisos elevaram um pouco a pontuação porque os votos migram para um ou outro candidato na reta final, mas não houve nenhum fato político que pudesse justificar uma diferença tão grande como a divulgada pelo Ibope em Macapá.

Aqui está a **Gazeta Mercantil**. Se não tivesse sido publicada a pesquisa na **Gazeta Mercantil**, se houvesse apenas o resultado veiculado na TV Amapá, no meu Estado – depois confrontado com o do TSE, gerando toda essa diferença –, poder-se-ia dizer que houve um fato político que influenciou o eleitorado de Macapá, propiciando o crescimento de João Henrique no final e a permanência de Papaleo onde estava. No entanto, existe a publicação da **Gazeta Mercantil**.

Sendo assim, quero investigar os fatos. O Senado não está nos permitindo realizar tal investigação. O Brasil precisa saber que o Senado é responsável por isso. Perdoe-me o Presidente da Casa, Senador Ramez Tebet, mas aqui estou indignado. Hoje é sexta-feira e há poucos Senadores no plenário. Porém, daqui para frente, sempre que possível, voltarei a este assunto. Até que os Líderes dos grandes partidos se pronunciem e dêem uma explicação do porquê não querem a CPI das Pesquisas Eleitorais. Qual é o receio? Qual é o medo? Não devemos ter medo de institutos de pesquisa. Por que temos de ter medo do Ibope ou de outros institutos? Não temos de temê-los. Temos de investigá-los. Espero que isso aconteça para evitar esse descrédito cada vez maior. Que se acabem com as pesquisas eleitorais ou que os institutos pesquisem apenas produtos. Imaginem um erro como esse do Ibope de 17%?

Em Goiânia, o Ibope errou em 22%, não conseguindo aferir que o Sr. Pedro Wilson iria para o 2º turno. Colocaram-no de fora do 2º turno, sendo que ele ganhou disparado o 1º turno e foi vitorioso no 2º turno. O Ibope cometeu também erros crassos em Goiânia. Mas o que aqui me traz são os documentos que tenho em mãos e que comprovam o que disse o nosso candidato a Presidente da República, Sr. Ciro Gomes.

O Ibope aluga pesquisas para enganar o eleitor. Que o Ibope me processe! Aqui estão os documentos que comprovam tal afirmação. Que o Sr. Carlos Augusto Montenegro mande me processar. Daqui para frente, até o último dia de junho, quando haverá ses-

sões na Casa, voltarei à tribuna para cobrar dos Líderes a instalação dessa CPI. Reconheço que já não é mais possível sua instalação agora. Mas que S. Ex^{as} se comprometam a, depois das eleições, indicarem seus representantes na CPI, para que possamos investigar as pesquisas eleitorais de 2000 e de 2002, porque esses fatos se repetirão. Só espero que, desta vez, a vítima não seja o meu Estado, o Amapá, porque já fomos massacrados duas vezes pelo Ibope.

Sr. Presidente, para concluir, tenho em mãos a programação do Seminário sobre Clonagem Humana, que o Senado promove na terça-feira e na quarta-feira da próxima semana, dias 11 e 12 de junho. O Seminário tem como objetivo, entre outros, instruir um projeto de lei de minha autoria que proíbe a clonagem humana no Brasil. Rapidamente, vou ler o programa para que os Srs. Senadores tomem conhecimento e possam participar desse grande evento.

Serão discutidos temas sobre Ciência, Direito, Ética e Religião. O Seminário será aberto com uma palestra do Presidente do Senado, Ramez Tebet, seguida pelas palestras dos Senadores Romeu Tuma e Bernardo Cabral, Presidentes da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, respectivamente, que promovem o evento, atendendo a requerimento de minha autoria.

A primeira exposição, às 9 horas, abordará os aspectos técnicos e conceituais sobre clonagem reprodutiva e terapêutica. A expositora será a professora Mayana Zatz, professora titular do Departamento de Biologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo. Os debatedores serão o Dr. Rodolfo Rumpf, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, que clonou a vaca Vitória; a Dr^a Luísa Massarani, do Centro de Estudos do Museu da Vida, Casa Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz; Dr^a Marilena Corrêa, professora adjunta do Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; e o Dr. Éspere Cavalheiro, Presidente do Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq e membro da Comissão Nacional de Técnica de Biossegurança – CTNBio.

Em seguida, às 11 horas, haverá uma conferência sobre a posição oficial do Ministério da Ciência e da Tecnologia sobre a clonagem humana, com o Dr. Ronaldo Mota Sardenberg, Ministro de Estado da Ciência e da Tecnologia.

Às 14 horas, será realizada uma exposição sobre direito e clonagem humana e expositora será a Dr^a Simone Scholze, Assessora Especial do Ministério da Ciência e Tecnologia. Os debatedores serão o Dr. Alexandre Gazzineo, da Advocacia do Senado Federal; o Dr. Diaulas Ribeiro, Promotor de Justiça, pro-

fessor titular de Direito Penal da Universidade Católica de Brasília; o Dr. Luís Vicente Cernicchiaro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça; e a Dr^a Ketley Amorim, que é advogada. A Dr^a Adriana Difaféria, da PUC-SP, não poderá vir porque está fazendo uma tese de doutorado no exterior.

Ainda na tarde de terça-feira, será realizada uma mesa redonda sobre ciência e clonagem humana. O moderador será o Dr. Thomaz Rafael Golopp, professor de pós-graduação em Biociências da Universidade de São Paulo. Os debatedores serão a Dr^a Lígia Pereira, professora titular do Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo – USP; o professor Marco Segre, professor de Medicina Legal da Universidade de São Paulo; o professor Roger Abdelmassih, médico especialista em reprodução humana, e o Dr. Wim Degrave, pesquisador e biologista molecular da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.

No dia seguinte, quarta-feira, 12 de junho, às 9 horas, haverá um depoimento em defesa da clonagem terapêutica relacionada às doenças degenerativas – esclerose lateral amiotrófica. O depoente será o Dr. Acary Bulle Oliveira, da Associação Brasileira de Esclerose Lateral Amiotrófica (Abrela), sobre os avanços da clonagem terapêutica no tratamento da esclerose.

Em seguida, ocorrerá um depoimento sobre doença de Parkinson. O depoente será o Dr. Samuel Grossman, Presidente da Associação Brasileira de Parkinson, esposo da Sr^a Marilandes Grossman, portadora do mal de Parkinson e fundadora da Associação.

Ainda pela manhã, às 9 horas e 30 minutos, será realizada mesa redonda sobre as religiões e a clonagem humana. O moderador será o Dr. Joaquim Lopes, Presidente da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana. Os debatedores serão Dom Jaime Henrique Chemello, Presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, que deverá indicar um substituto; o Pastor Vitor Paulo Araújo dos Santos, representante da Igreja Universal do Reino de Deus; o Pastor Orcival Pereira Xavier, representante da Convenção Geral das Assembléias de Deus do Brasil; Nestor Mazotti, Presidente da Federação Espírita do Brasil; Henry Soebel, Presidente da Comunidade Israelita Paulista – CIP; o Mestre Araobatan (Roger Soares), médico, neurologista, representante da Ordem Iniciática do Cruzeiro Divino – Umbanda. Portanto, as principais denominações religiosas estarão presentes nesta mesa.

À tarde, haverá um depoimento sobre a clonagem de seres humanos – ética e direitos reprodutivos. A depoente será a professora Fernanda Carneiro, eco-

nomista, mestre Sc em Conhecimento, Poder, Ética e Direitos Reprodutivos, da Fundação Oswaldo Cruz.

Em seguida, será feito um depoimento sobre a clonagem e a distrofia muscular. A depoente será Edna Maria Pupin, mãe de portador de distrofia muscular, doença degenerativa.

A idéia é criar o contraditório entre aqueles que defendem a clonagem terapêutica e os que são contra.

A última mesa redonda é sobre a visão ética. O moderador será Íris Ferrari, professora emérita da Universidade de Brasília. Os debatedores serão o professor Volney Garrafa, Presidente da Sociedade Brasileira de Bioética, professor de Ciências da Saúde e Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Bioética da Universidade de Brasília; a Dr^a Eliane Azevedo, representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; a Dr^a Débora Diniz, diretora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; o Dr. Édson Oliveira, representante do Conselho Federal de Medicina; o professor Mário Toscano, da Universidade Federal da Paraíba, médico especialista em Bioética; o Dr. William Saad Hossne, coordenador da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, do Ministério da Saúde.

O encerramento será às 18 horas e contará com a participação dos quatro coordenadores: Senadores Sebastião Rocha, Tião Viana, Geraldo Althoff, que está licenciado, e Leomar Quintanilha.

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a pela tolerância quanto ao tempo. Quero aproveitar para convidar os Senadores, Deputados Federais, a comunidade científica, os estudantes, a comunidade jurídica, ética e religiosa para que compareçam a este Seminário. As inscrições estão sendo realizadas no ILB – Instituto Legislativo Brasileiro, mas também poderão ser feitas no momento do evento, que, repito, se inicia na terça-feira, dia 11, às 9 horas, e se estende até quarta-feira, às 18 horas, no auditório Petrônio Portella, do Senado Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Junior) – Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Otávio, por 20 minutos.

O SR. LUIZ OTÁVIO (Bloco/PPB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à tribuna nesta manhã, em primeiro lugar, para me posicionar contra projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, encaminhado ao Senado Federal, que está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Relator do projeto é o Senador José Fogaça.

Trata-se de um projeto que altera o símbolo maior da nossa Nação, a bandeira do nosso País, principalmente sua condição histórica, os motivos pelos quais a bandeira brasileira é verde, amarela, azul e branco, tem ao centro a frase “ordem e progresso”, acima desta uma estrela isolada, que representa o Pará, e, abaixo, as estrelas que representam os demais Estados e o Distrito Federal.

Esse projeto pretende, absurdamente, enlouquecidamente, tirar, transferir essa condição da estrela que representa o meu Pará pela estrela menor, a última estrela, que se encontra abaixo da faixa, da frase “Ordem e Progresso”, pela estrela que representa o Distrito Federal.

Ora, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, tenho certeza que esses símbolos não podem ser alterados ao bel-prazer de um cidadão. Para se criar um Município e um Estado, temos que fazer um plebiscito para ouvir toda a população envolvida nessas questões. Imaginem V. Ex^{as} se, amanhã, aprovássemos um projeto desse tipo. Os Deputados Federais o aprovaram, mas nós não vamos permitir que se altere o símbolo maior do nosso País, a nossa querida Bandeira brasileira, sob qualquer condição, qualquer desculpa, qualquer objetivo. Primeiramente, porque é um desrespeito com o País e também com o meu Estado do Pará. O meu Estado tem sido aliado e amigo dos demais Estados da Federação e, em especial, do nosso querido Brasil. Portanto, não vamos admitir que essa idéia traga uma modificação ao símbolo maior da nossa Nação, do nosso País.

Tivemos a sorte de o Senador Fernando Ribeiro, do PMDB, também do meu Estado, estar presente à reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e ter pedido vista do projeto. O projeto será votado na próxima semana e, tenho certeza, será rejeitado ou, em último caso, apresentarei um destaque retirando desse infeliz projeto, que não tem a mínima condição de ser aprovado, a alteração referente ao Estado do Pará. O símbolo do Pará na Bandeira brasileira será mantido, pois nossa Bandeira tem sido respeitada, idolatrada, amada apaixonadamente durante a história do nosso País.

Portanto, Sr. Presidente, dou como encerrado esse assunto. Podem até fazer outras alterações, mas essa seguramente não fará.

O segundo assunto que trago a este plenário, nesta manhã, também está ligado ao meu Estado do Pará. E o faço mais para o canal de televisão da **TV Senado**, para a população do meu Estado, em especial à margem esquerda do Amazonas, os Municípios hoje atendidos pela energia termelétrica gerada por

uma empresa espanhola chamada Guascor, vencedora de uma das licitações dentro da privatização da Celpa – Centrais Elétricas do Pará, que pertencia ao Governo do Estado, que tinha a maioria das suas ações, e foi privatizada, assumindo a transmissão e a expansão das linhas elétricas no meu Estado. Ela também faz a geração da energia termelétrica dos Municípios à margem esquerda do Amazonas, que não podiam e não podem até hoje ser atendidos pela Usina Termelétrica de Tucuruí.

A Rede Celpa – Centrais Elétricas do Pará, hoje, distribui energia elétrica para uma área de concessão de 1.253.165Km², abrangendo todos os 143 Municípios do Estado do Pará. Recentemente, a concessionária alcançou sua principal meta: beneficiar 5 milhões de habitantes em todo o Pará, isto é, 1.044.379 consumidores.

Trago ao Plenário desta Casa uma notícia muito importante para o meu Estado do Pará. A Rede Celpa retomará o projeto de transmissão subaquática da energia da hidroelétrica de Tucuruí para os Municípios do Calha Norte. A empresa apresentará à Eletrobrás proposta para que a estatal financie a obra.

Na semana passada, o Presidente da Rede Celpa, o Sr. Nuremberg Borja de Brito, reuniu-se com os Prefeitos de Monte Alegre, Fardel Vasconcelos; Alenquer, João Piloto; Curuá, José Antônio Fausto; e Terra Santa, Alberto Anequino, e apresentou-lhes o projeto elaborado pela empresa para retomar a transmissão subaquática para o Calha Norte. O projeto prevê a instalação de cabos de transmissão sob o leito do rio Amazonas, entre os Municípios de Santarém e Monte Alegre. O Presidente Nuremberg demonstrou nesse encontro muito otimismo com a possibilidade real do financiamento da obra pela Eletrobrás.

A obra está orçada em R\$67,2 milhões e os recursos poderão ser obtidos na forma de financiamento direto ou pelo aumento do capital da empresa paraense, já que a Eletrobrás é dona de 37% das ações da Rede Celpa. Com a execução do projeto, uma nova rede de distribuição de energia, com 447Km e 138Kw, vai chegar às cidades de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná. Uma outra rede com 364Km e tensão de 34,6Kw vai abastecer as cidades de Prainha, Curuá, Faro e Terra Santa e, ainda, existe a possibilidade de o novo sistema de distribuição vir a atender o complexo da Mineração Rio do Norte em Porto Trombetas, no Município de Oriximiná. Vale destacar outro fato importante que advirá com a realização desse projeto: a economia de cerca de 23 milhões de litros de óleo diesel por ano na alimentação das atuais termelétricas.

Apenas para que V. Ex^{as} tenham uma idéia, nesses Municípios, como são atendidos por termelétricas, o abastecimento de óleo diesel é importante para fazer com que a geração de energia possa ser realizada com o consumo de energia elétrica. Com a Medida Provisória do Governo Federal, ainda naquele episódio do apagão, recentemente aprovamos aqui um Projeto de Lei que estabelece recursos que financiam a juros subsidiados e a prazos mais extensos a condição de localidades atendidas por energia elétrica gerada por óleo diesel, podendo ser substituída por uma fonte de energia mais barata, mais viável técnica e economicamente, como é o caso dessa região. Há uma linha de crédito que pode ser usada e vai ser usada.

Eu, juntamente com a Bancada Federal do meu Estado, vou trabalhar para que esses recursos realmente sejam destinados para essa finalidade, porque tenho certeza de que esses Municípios poderão gerar mais empregos e mais renda, tendo em vista a capacidade de investimento que terão com a energia firme em toda essa região. Hoje, a energia é firme e funciona 24 horas, mas é gerada por óleo diesel. E a energia que será levada por cabo submarino de Santarém até Monte Alegre e servirá a todos esses Municípios virá da Usina Hidrelétrica de Tucuruí.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o projeto de transmissão subaquática de energia elétrica, elaborado pela rede Celpe para atender os Municípios do Projeto Calha Norte, no rio Amazonas, poderá transformar-se em uma obra inédita em todo o Brasil. De acordo com o projeto, a energia da hidrelétrica de Tucuruí chegará à região a partir da cidade de Santarém. Serão 4,3 quilômetros de rede de transmissão sob o rio Amazonas, entre as ilhas de Ituqui, em Santarém, e a de Tapará, em Monte Alegre. Ao todo, a empresa vai aplicar na transmissão subaquática 320 toneladas de cabo. O projeto prevê ainda o uso de uma máquina chamada "tatu mecânico", guiada por controle remoto, para fazer, ao mesmo tempo, a escavação do leito do rio, a aplicação dos cabos e o fechamento do buraco. Vê-se muito isso na TV a cabo, no canal científico Discovery, em países de tecnologia mais avançada.

Para isso foram realizados estudos técnicos sobre a topografia do leito, do solo e da força da corrente das águas do rio Amazonas e os resultados apresentados pelos estudos permitiram mudanças e correções no projeto inicial.

Por ser inédito e por ser executado na Amazônia, no maior rio do Planeta, a notícia do projeto já corre o mundo inteiro. Na Europa, vários meios de comunicação noticiam o fato, com destaque para a alta

tecnologia que vai ser aplicada e pela sua segurança em relação ao meio ambiente.

O Pará concentra em seu território cerca de 34% de toda a extensão da bacia amazônica, mais de 1 milhão de quilômetros quadrados, e seu potencial hidrelétrico é avaliado em mais de 61 mil megawatts. Esse potencial está distribuído em grandes bacias, destacando-se a do rio Tocantins, onde foi plantada a Usina Hidrelétrica de Tucuruí, inaugurada em 1984 pela Eletronorte.

Sr. Presidente, com a implantação dessa hidrovía e com a hidrelétrica de Tucuruí, que será duplicada até o final deste ano, haverá capacidade hídrica para, na região amazônica e especialmente no Pará, gerar mais energia do que é gerada hoje em nosso querido Brasil.

Sr. Presidente, esse tipo de investimento que a rede Celpe está prestes a efetivar demonstra a capacidade empreendedora dessa empresa e do Governo estadual, que, acima de tudo, acreditam na potencialidade do meu Estado, que vem sendo administrado com competência, de forma ativa e séria, pelo Governador Almir Gabriel.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, tenho certeza de que esse financiamento contará com o apoio tanto da Bancada do Pará como da Bancada Federal da Amazônia, pois a tecnologia hoje utilizada para transpor as águas do rio Amazonas poderá servir a todos os Estados da região, poderá servir para gerar energia mais barata, proteger o meio ambiente e gerar mais emprego e mais renda.

Era o que tinha a dizer nesta manhã, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O Sr. Nabor Júnior deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Luiz Otávio.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, Senador Nabor Júnior, do PMDB do Acre.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, o Senador Sebastião Rocha tratou, com muita oportunidade, de um assunto que considero da maior importância, para que as eleições gerais do próximo dia 6 de outubro transcorram em clima de transparência e de lisura.

Portando documentos irretorquíveis, S. Ex^a demonstrou que os institutos de pesquisa no Brasil induzem, de maneira decisiva, a formação de opinião dos

votantes. E, objetivamente, S. Ex^a anunciou, ainda, haver requerido a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar o funcionamento dessas instituições e a influência por elas exercida no processo eleitoral brasileiro.

Segundo o Senador Sebastião Rocha, o requerimento conta com 27 assinaturas – número suficiente para que, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão seja instalada. Mas, infelizmente, as Lideranças dos Partidos majoritários na Casa ainda não formalizaram a indicação dos membros das respectivas bancadas para sua efetiva formação.

Há alguns anos, o Senado Federal já realizou investigação semelhante. Ouvi depoimentos de representantes de várias entidades ligadas ao setor, bem como políticos, cientistas políticos, jornalistas, enfim, pessoas que acompanham com muito interesse o funcionamento desses institutos de pesquisa. Ao final dos trabalhos, aquela CPI concluiu pela existência, realmente, de distorções gritantes, no que concerne à realização e à publicação de pesquisas nas vésperas dos pleitos.

Temos a convicção, Sr. Presidente, de que, em muitos casos, esses institutos se encontram a serviço de empresas ou de Partidos políticos ou suas pesquisas são contratadas por governos estaduais e municipais – afinal, elas são, no mais das vezes, encomendadas e pagas por quem está direta, ou indiretamente, interessado no assunto. Assim, nem sempre apresentam resultados coerentes com a realidade, com o âmago do sentimento das coletividades onde os pesquisadores atuaram. Concordo inteiramente com o Senador Sebastião Rocha, quando diz que “uma pesquisa de opinião realizada e publicada às vésperas de uma eleição influencia a manifestação do voto do eleitor no dia seguinte”.

S. Ex^a citou os exemplos do Amapá e de Goiás. Poder-se-ia acrescentar o caso de Brasília, em 1998, quando um determinado instituto de pesquisa previu a reeleição do Governador Cristovam Buarque, dando-o, na véspera do pleito, como vitorioso. Repetiu o prognóstico, no próprio dia da votação, com base na chamada “pesquisa de boca de urna”, divulgada quando o processo eleitoral já estava chegando ao fim, por volta das 17 horas, cujo resultado dava Cristovam Buarque como o candidato virtualmente eleito para governar Brasília por mais quatro anos. Realmente os primeiros resultados foram favoráveis ao Sr. Cristovam Buarque. No entanto, para surpresa geral, uma hora depois, as emissoras de televisão e de rádio já começavam a divulgar resultados totalmente diferentes e o candidato vitorioso, no fim, foi o atual Governador, Joaquim Roriz.

Vê-se, portanto, que existem falhas na ação desses institutos, porque anunciam a pesquisa um ou dois dias antes da eleição e dão como vitorioso um determinado candidato; depois, anunciam pesquisa de boca de urna, confirmando aquela tendência do eleitorado – e o resultado acaba sendo inteiramente diferente, o que afeta a credibilidade dos “pesquisadores”, como disse o Senador Sebastião Rocha.

No meu Estado, o Acre, nas eleições municipais de 2000, um instituto de pesquisa – o mesmo que divulgou aqueles falsos resultados aqui, em Brasília – também afirmou, na véspera da eleição, que o candidato do Governo estadual a prefeito de Rio Branco seria o vitorioso, com mais de 2% de vantagem sobre o candidato do MDA, o ex-Senador Flaviano Melo. Como sou eleitor do interior – há 40 anos voto no meu Município, Tarauacá, e, enquanto viver, serei eleitor em Tarauacá —, para lá viajei na antevéspera da eleição, convencido de que iríamos perder, com base naquelas pesquisas desfavoráveis.

Para minha surpresa, na noite da eleição, telefonei para Rio Branco para saber o resultado e soube que Flaviano Melo havia vencido a eleição – e não o candidato do Governador, conforme o instituto de pesquisa Ibope havia publicado na véspera.

O Sr. Sebastião Rocha (PDT – AP) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Com muito prazer, Senador Sebastião Rocha.

O Sr. Sebastião Rocha (PDT – AP) – Senador Nabor Júnior, o pronunciamento de V. Ex^a só confirma o que falei. Agradeço a presença de V. Ex^a na tribuna, nesta manhã, porque suas palavras dão mais credibilidade, sem dúvida, ao meu pronunciamento. Eu queria aproveitar, inclusive, para fazer uma correção nos números que mencionei sobre o resultado divulgado pela TV Amapá, da Globo. Eu disse que tinha sido 42 a 35, o que resultava em uma diferença de 17. Houve um erro de matemática. Na verdade, o que o Ibope divulgou foi 42 a 25. Portanto, os 17 pontos, de fato, são reais. Inclusive, esse resultado consta da **home page** do Ibope. Se abrimos a página, veremos o seguinte: à véspera da eleição, a última pesquisa feita em Macapá exibiu, para João Henrique, 42, e, para Papaleo, 25. E, na **Gazeta Mercantil**, havia outro resultado: Papaleo, 29, e João Henrique, 28,2. Foi a mesma pesquisa. O Governo do Amapá deve ter pago a pesquisa. A diferença final foi de 0,33%, e a emissora da Globo, na véspera da eleição, divulgou um resultado aumentado em 17 pontos para o candidato do Governo. Isso influenciou o resultado. Está certo que pode

não influenciar em 10%, mas a pesquisa pode influenciar em 1%; e foi de menos de 1% o resultado favorável ao candidato a Governador. Portanto, vejo que não foi apenas no Amapá que isso ocorreu. Tanto é assim que apresento seis lugares onde houve o mesmo problema: Goiânia, Rio de Janeiro, Niterói, Rio Grande do Sul, Macapá, entre outros, e vejo que, no Acre, houve essa mesma ocorrência. V. Ex^a, nobre Senador Nabor Júnior, exerce uma grande influência no seu Partido. Tenho que ser realista: não dá mais para se fazer CPI neste momento. Estamos às vésperas de convenções, vamos ter eleições, mas seria bom que os grandes partidos assumissem o compromisso com a Casa de que, encerradas as eleições, haveria a CPIs das pesquisas, para que os institutos tomem mais cuidado. Se existem erros metodológicos, que corrijam as suas metodologias; se é por manipulação, não a farão mais, em função de correrem o risco sério de ser aqui investigados, e punidos pelo Ministério Público e pela Justiça.

Agradeço o pronunciamento de V. Ex^a, porque confirma aquilo que falei, principalmente a respeito do lobo.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Agradeço a V. Ex^a o oportuno aparte e, desde logo, assumo o compromisso de desenvolver gestões junto ao Senador Renan Calheiros, que é o Líder da nossa Bancada aqui, no Senado Federal, no sentido de que S. Ex^a indique os integrantes do PMDB para comporem essa Comissão Parlamentar de Inquérito, logo após as eleições, porque, certamente, surgirão fatos novos, além desses anteriormente apontados por V. Ex^a e por mim. Defendo a mudança na legislação eleitoral, no bojo da chamada reforma política; precisamos agilizar-la, para que se proíba também a divulgação de pesquisas até 15 dias antes das eleições.

Os partidos políticos ou quem quiser contratar uma pesquisa poderá fazê-lo, mas para uso interno, e não para ser divulgada. E tem mais: existe ainda um outro crime que se comete, e a Justiça Eleitoral muitas vezes não toma as devidas providências a respeito: é quando se contrata uma pesquisa, para uso interno do Partido, sem o cumprimento da exigência legal de prévio registro na Justiça Eleitoral – e depois se divulgam seus resultados. Foi isso, certamente, o que aconteceu em vários Estados e, talvez, tenha acontecido também em Rio Branco, porque não tivemos conhecimento de que aquela pesquisa tivesse sido registrada no Tribunal, que exige um prazo de cinco dias antes da divulgação. Mandamos verificar e não havia sido registrada. No entanto, ela foi divulgada, dando o candidato do Governo como vitorioso e, na verdade,

quem ganhou a eleição foi o candidato da Oposição, o ex-Senador Flaviano Melo.

Precisamos, realmente, ater-nos a essas questões, para que as eleições no Brasil tenham legitimidade. Não sejam manipuladas, a ponto de aquele estudante que, ontem, foi interpelado pelo Dr. Ciro Gomes, ter dito que votaria no candidato que estivesse melhor nas pesquisas: ele demonstrou claramente a sua intenção de voto, quando disse que votaria no candidato melhor situado nas pesquisas. Isso, evidentemente, é uma postura da maioria da população, porque muita gente não vota em candidatos que, antecipadamente, já são tidos como derrotados, candidatos a quem as pesquisas não conferem a menor chance de elegerem-se.

É necessário que se promovam, imediatamente, modificações profundas na legislação eleitoral e nos termos da projetada reforma política.

Inclusive, tenho defendido aqui, com muita insistência, o fortalecimento do princípio da fidelidade partidária, pois o que vemos, hoje, é uma verdadeira balbúrdia: pessoas filiadas a um partido, com responsabilidade inclusive de dirigir grandes Estados, emprestam apoio a um candidato de Oposição ao seu próprio partido. Isso não pode acontecer!

Pessoas não podem transitar pelas legendas com a mesma frequência com que se troca de camisa. Há alguns Parlamentares que, no decorrer desta legislatura, já mudaram cinco vezes de partido.

Como é que queremos o fortalecimento dos partidos e, conseqüentemente, a consolidação do regime democrático do Brasil com os partidos frágeis, da forma como estão? As pessoas não obedecem às diretrizes partidárias; votam, inclusive, contra elas; desobedecem às convenções nacionais, regionais e municipais.

Não podemos conviver com esse tipo de situação. Precisamos agilizar a reforma política no Brasil, para que os partidos políticos tenham realmente consistência, tenham ideologia, possam representar os verdadeiros anseios do povo. Se queremos agremiações com representatividade nacional e que sejam o escoadouro das aspirações do povo brasileiro, deve-se acabar com a manipulação de pesquisas e com o troca-troca de partidos.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – Permite-me V. Ex^a um aparte, Senador Nabor Júnior?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Com muito prazer, Senador Tião Viana.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – Senador Nabor Júnior, V. Ex^a aborda um tema da maior impor-

tância, que é tentar permitir que, nas eleições brasileiras, em níveis federal, estadual e municipal, haja consciência na escolha do eleitor e liberdade no debate travado entre as agremiações partidárias com a sociedade. V. Ex^a aborda a ameaça dos institutos de pesquisa a esse voto livre e consciente. Esse é um fator importante, como V. Ex^a bem aborda, de influência sobre o eleitor, mas há outros, como o que vem da propaganda enganosa das administrações que estão no poder, muitas vezes, e o da manipulação dos meios de comunicação no dia-a-dia. Neste País, respeita-se muito pouco a verdade, principalmente no interior, em relação aos meios de comunicação, aos fatos da história e da luta pelo desenvolvimento que se tem real. Entendo que, quanto aos institutos de pesquisas, existem variáveis. V. Ex^a citou o caso do Acre, em que havia uma diferença de 2% às vésperas da eleição, mas podemos entender que, no dia da eleição, há mudanças. Não gosto de fazer acusação de coisas que já ocorreram, prefiro reconhecer que perdemos as eleições municipais passadas para o Partido de V. Ex^a, mas o que se diz nos quatro cantos é que houve compra de votos no dia, o chamado esquema dos centuriões romanos, aqueles guardiões que montavam grupos de dez ou quinze pessoas, que pegavam camisetas, com R\$10,00, R\$20,00 ou R\$30,00, e iam para cima. Isso muda o resultado de 2% de uma eleição. Então, não acho que seja surpreendente. Se V. Ex^a acha melhor que não seja divulgado resultado de pesquisa quinze ou trinta dias antes, eu também concordo. Quanto mais livre e à vontade estiver o eleitor na sua consciência, no seu exercício de cidadania, a favor da democracia, de um voto lúcido, a favor do bem-estar de sua comunidade, melhor para todos. Repito que não quero fazer acusações, pois são coisas passadas. V. Ex^a tem o absoluto direito de criticar os institutos de pesquisas; mas, no caso do Acre, 2% é um índice que sofre mudanças. No Distrito Federal, havia uma diferença pequena, favorável ao Governador Joaquim Roriz, mas todos sabemos que S. Ex^a prometeu, às vésperas da eleição, um aumento irreal, inverídico de 28% para o funcionalismo público, e isso interfere numa eleição, muda o seu resultado final. Essas variáveis devem ser consideradas. No restante, estou absolutamente de acordo com o pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Agradeço, Senador Tião Viana, o oportuno aparte de V. Ex^a, e gostaria de esclarecer que, na verdade, não houve compra de votos no Estado do Acre. Houve, de nosso lado – e o partido de V. Ex^a também o deve ter feito – fiscalização nas seções eleitorais, executada por pes-

soas recrutadas com a antecedência, às vezes, de um mês, para atuar até em boca de urna. Em toda parte se faz isso. Esses colaboradores recebem uma pequena ajuda para um lanche, uma refeição, pois ficam o dia todo ali, só se afastando no final da tarde. O que aconteceu conosco foi isso, que não significa compra de voto, mas apenas doação de um pequeno lanche.

Houve uma eleição no Acre, presidida pela atual Desembargadora Miracele Borges, em que S. Ex^a não permitiu sequer o fornecimento de alimentação pelos partidos, encomendando sanduíches para serem distribuídos entre os mesários. No meu Município de Tarauacá, o juiz, certa vez, convocou os partidos políticos e lhes comunicou que não tinha recebido dinheiro suficiente para custear sequer aquela refeição, a dos mesários – muito menos a das pessoas vindas do interior, que devem receber transporte e alimentação da Justiça Eleitoral. Então, apelou aos partidos políticos para que dessem uma contribuição cobrindo os gastos com a compra de gêneros alimentícios. E assim foi feito.

Nós temos que buscar a melhor fórmula, a fórmula mais compatível com as intenções da sociedade e os resultados justos e honestos nas eleições, acabando com a influência do poder econômico, que é o seu aspecto mais nefasto. Não é justo que determinados candidatos entrem numa eleição sem dinheiro, e eu me incluo entre esses. Graças a Deus, desde 1962, meu mandato tem sido renovado, sucessivamente: fui, por três vezes, Deputado Estadual; por duas, Deputado Federal; fui Governador e, agora, estou concluindo meu segundo mandato de Senador. Pois, hoje, ao final de quarenta anos, posso dizer que não tenho dinheiro para assumir os custos financeiros de uma eleição. Não tenho, absolutamente, recursos para enfrentar um esquema econômico que, eu sei, vai haver no meu Estado. Posso até perder a eleição por causa disso.

Sabemos que muitos representantes chegam ao Congresso Nacional gastando oito, dez, quinze milhões de reais, quando, ao longo de seus mandatos, receberão subsídios e rendimentos que talvez nem alcancem 10% desse valor. Isso demonstra que determinadas pessoas querem fazer do mandato parlamentar um trampolim para enriquecimento, para negócios escusos, para jogadas que a imprensa, de vez em quando, noticia.

Temos que acabar com isso e vejo que a oportunidade é a reforma política. Nós começamos a votar alguns itens e precisamos avançar mais, talvez até o final desta legislatura, para que, na próxima, já estejam em vigor regras mais nítidas, mais consistentes, capazes de, realmente, representar aquilo que todos desejamos, que é a lisura nas eleições em todo o País – de todas as

eleições, não só a de Presidente da República, mas também de Governadores, Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais e Federais, e Senadores.

A democracia brasileira está carecendo de aperfeiçoamento e, creio, no que depender da maioria dos Senadores e Deputados, haveremos de alcançar esse objetivo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – Concedo a palavra ao Senador Tião Viana, do PT do Acre.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero trazer o reconhecimento a uma instituição de saúde brasileira que tem desenvolvido um trabalho já consagrado através das décadas: a Rede de Assistência das Pioneiras Sociais, conhecida como Hospital e Rede Sarah Kubitschek.

Essa instituição foi apontada, recentemente, numa ampla pesquisa nacional patrocinada pelo Ministério da Saúde, como prestadora do melhor serviço de saúde pública, ou seja, com a melhor política assistencial do Brasil.

Isso é muito bom. Onde atua, no Brasil, o Hospital Sarah Kubitschek é reconhecido por sua excelência na prestação de serviços, na maneira de acolher o doente, na marcação de consultas e no fluxo de atendimento interno.

Diversos componentes foram abordados pela pesquisa, desde a atenção dada pelo serviço social, a qualidade da alimentação, a resolubilidade dentro do Hospital, o segmento pós-internação ou mesmo o atendimento ambulatorial na Rede Sarah Kubitschek.

Sr. Presidente, é unânime o reconhecimento de elevado mérito pela prática da assistência médica – da assistência à saúde, no seu amplo entendimento – prestada à população. É verdade que o Hospital Sarah Kubitschek, a rede da Fundação das Pioneiras Sociais, ainda não atua na prevenção dos traumas, das doenças traumato-ortopédicas no Brasil, mas, seguramente, no que o Sarah se propôs a fazer, existe um pleno reconhecimento tanto nacional quanto internacional.

Tenho alojado em minha residência, dando-lhe uma acolhida amiga e humanitária, um padre que, na Itália – seu país de origem –, havia passado por três cirurgias de hérnia de disco, as quais não obtiveram sucesso. Residindo no Brasil, ele pôde ser atendido pelo Hospital Sarah Kubitschek com sucesso em seu procedimento cirúrgico.

Sr. Presidente, a Rede Sarah de atendimento está no mesmo patamar de desenvolvimento dos países do Primeiro Mundo. Portanto, isso é motivo de or-

gulho, de euforia. Este é um momento auspicioso da compreensão daqueles que querem uma saúde pública melhor no Brasil.

Eu apenas acrescentaria uma certa tristeza ao verificar que o Sistema Único de Saúde, que não é o que o Sarah Kubitschek faz no Brasil, está acomodado, com resultados negativos. Ao olharmos o controle das endemias no Brasil, vemos que o Sistema Único de Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde, tem uma grande dívida para com a sociedade. É verdade que o SUS avançou muito sob a gestão de excelência do Dr. Mauro Ricardo Costa, mas os indicadores não negam que há uma grande dívida no controle das endemias.

O Sr. Nabor Júnior (PMDB – AC) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Concedo o aparte a V. Ex^a, com muito prazer.

O Sr. Nabor Júnior (PMDB – AC) – Senador Tião Viana, congratulo-me com V. Ex^a ao exaltar o trabalho prestado pelo Hospital Sarah Kubitschek em Brasília. Aliás, hoje, o atendimento do Sarah está descentralizado, visto que há unidades em São Luís, em Salvador, em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro, e, se não me engano, está sendo construída uma outra unidade em Fortaleza. Realmente, é um hospital de excelência, talvez um dos melhores no tratamento do aparelho locomotor da América do Sul. Isso é reconhecido graças também à direção firme, competente e dedicada do Dr. Campos da Paz. Nobre Senador Tião Viana, uma das razões pelas quais o Sarah é reconhecido mundialmente está na dedicação exclusiva dos médicos. O Sarah, ao admitir médicos em seu quadro, manda-os para treinamentos e cursos de pós-graduação no exterior – na Alemanha, na Inglaterra, na França, nos Estados Unidos –, e, esses médicos, ao regressarem, são obrigados a manterem dedicação exclusiva para com a entidade. Veja V. Ex^a que o que mais prejudica o bom funcionamento da assistência médica no Brasil é o fato de o médico, mal remunerado que é, ter vários empregos, além de atender em seu consultório particular. É uma verdadeira correria! O médico acorda às cinco horas da manhã e vai dormir à meia-noite! O médico faz tudo isso para sobreviver. Então, aí está o mal, além da má remuneração. E o Sarah, por remunerar melhor os seus médicos, obtém maior sucesso, exigindo dedicação exclusiva para com a entidade, não podendo eles exercerem outras atividades que não seja no Hospital do Sarah. Senador Tião Viana, V. Ex^a sabe que tenho enviado vários pacientes ao Sarah, e, por isso, reconheço, de público, o atendimento que o Sarah

sempre procura dar aos pacientes do nosso Estado, o Acre, já que lá não temos muitos recursos para atendê-los e os encaminhamos para cá. Mesmo que haja alguma demora, o Sarah sempre os atende, não só para marcar as consultas, como também em caso de cirurgias, às vezes difíceis de serem realizadas. O Hospital Sarah tem demonstrado muita compreensão e boa vontade para com os pacientes que vêm do nosso Estado. Quero consignar isso no pronunciamento de V. Ex^a. Os nossos agradecimentos ao Hospital Sarah Kubitschek, na pessoa do seu Diretor, Dr. Campos da Paz!

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Senador Nabor Júnior, agradeço a V. Ex^a e incorporo, com muita satisfação, o seu aparte ao meu pronunciamento. Também quero externar o mesmo reconhecimento à direção da Rede Sarah Kubitschek, que não tem faltado em solidariedade à população do norte do Brasil e, destacadamente, do nosso Estado, o Acre. Ainda não existe a resolubilidade que gostaríamos nas doenças traumato-ortopédicas. Embora estejamos tentando fazer um convênio para que o Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Rio de Janeiro possa manter uma base avançada no tratamento desses doentes no Estado, ainda há uma grande distância em relação ao que o Sarah Kubitschek pode fazer. E esse segredo abordado por V. Ex^a, ou seja, o da dedicação exclusiva, é o que deveria ser levado à frente por todos os profissionais de saúde, gestores públicos, aqueles que querem um Brasil com novos indicadores de saúde na parte assistencial e no que se refere à própria ação preventiva em relação à política nacional de saúde. Acredito que, sem a dedicação exclusiva do médico, tendo o profissional que trabalhar em cinco lugares para manter um padrão salarial, haverá sempre o caos dos indicadores e da qualidade da assistência, porque esta não se torna personalizada, não assegurando um bom fluxo e uma boa resolubilidade para os pacientes.

O Dr. Campos da Paz estabeleceu um pacto conosco de que 32% dos atendimentos do Hospital Sarah Kubitschek do Maranhão estariam vinculados à população da Amazônia brasileira. Isso facilitou muito o fluxo e a acolhida dos pacientes, porque, no Maranhão, sem dúvida, o atendimento também é de grande qualidade.

Sr. Presidente, preocupa-me e entristece-me os indicadores do Sistema Único de Saúde, que é fruto de uma grande conquista da sociedade brasileira.

No início dos anos 60, quando se queria realizar a grande reforma do setor de saúde no Brasil, esse debate foi abortado. Havia o INPS, o IPASE e outros institutos de Previdência. No entanto, pleiteávamos, na época, um melhor sistema de saúde pública para o Brasil. Essa grande reforma foi abortada pela ditadura militar.

Em 1975, houve a criação do Sistema Nacional de Saúde. Somente na Constituição de 1988, criamos, por uma ampla reforma e debate juntamente com a sociedade, o Sistema Único de Saúde. É um sistema sagrado, bem desenhado, bem elaborado, que pode ser o grande exemplo de boa gestão e de boa administração na relação entre saúde, doença, prevenção, saneamento básico, enfim, todos os componentes que devem nortear uma visão ampla de saúde.

Infelizmente, o Ministério da Saúde tem falhado, tem fraquejado na consolidação desse sistema ao criar inúmeras agências, tais como a Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, mais recentemente, a Agência de Prevenção e Epidemiologia e Controle de Doenças, na Fundação Nacional de Saúde, como se cada uma fosse uma ilha e não houvesse mais um Sistema Único de Saúde. Está-se consolidando um sistema múltiplo de saúde novamente. E o Ministério da Saúde está ficando à margem, atuando apenas no campo da assistência medicamentosa e médica. Isso é grave! Expõe as contradições de um modelo edificado com tanta luta e com tanto debate pela sociedade brasileira e com critérios de financiamento que precisam ser consolidados, já que nós, das Regiões Norte e Nordeste, temos uma grande escassez no orçamento para mantermos, nas Prefeituras e nos Estados, o programa de saúde que devemos oferecer à população.

A nossa política orçamentária ainda é precária. A política de arrecadação dos Estados do Norte e do Nordeste é precária, e o Sistema Único de Saúde não nos atende. Vivemos, então, permanentemente em uma camisa-de-força, deixando que exista a fragilidade de transformar um modelo nacional de saúde em um corredor de negociação política eleitoral. Isso é mais grave ainda em um ano eleitoral, quando o prefeito ou determinada autoridade precisa lutar para manter o mínimo necessário da rede, implorando ao Ministério da Saúde, sob pena do fracasso do sistema. Isso é muito grave e nos traz muita preocupação. Entendo que o Ministério da Saúde nunca deveria misturar essas condições, esses componentes sagrados da conquista da cidadania, por intermédio do Sistema Único de Saúde, como bem estabeleceu a nossa Constituição de 1988.

Sr. Presidente, estou apresentando o que é uma dívida já assegurada pela Constituição de 1988. Pretendia-se fosse elaborado um projeto de lei complementar para regular o financiamento, a relação entre Município, Estado e União, no que dizia respeito à manutenção, à organização e à pactuação do Sistema Único de Saúde. Essa lei complementar deveria ter surgido até, no máximo, cinco anos após a promulgação da

Constituição, mas isso não ocorreu. Apresentei esse projeto de lei no final do ano passado e espero que o Congresso Nacional possa aprová-la, para que determinemos regras claras e precisas, enquanto lei, para a obediência pelo Ministério da Saúde, sob pena deste órgão se transformar apenas em um cabo eleitoral, naquele que alimenta o sacrifício e a fome de sobrevivência das unidades municipais e estaduais em relação aos hospitais, à prevenção e ao controle de doenças.

O saneamento básico é parte inserida pela Constituição de 1988 junto ao Sistema Único de Saúde – é indissociável, pelos termos da Constituição –, mas observamos que o Governo Federal, na última mensagem à Comissão de Orçamento, determinou a redução de R\$1,2 bilhão no investimento em saneamento básico no Brasil. No controle das endemias, houve uma redução de R\$769 milhões.

Assim, vivemos este paradoxo: a Rede Sarah Kubitschek é um exemplo de excelência naquilo que se propôs a fazer, mas não dá conta de um universo chamado Brasil, que tem todas as ações de prevenção, de controle, de políticas de informação, de mobilização, de educação para a sociedade e de controle efetivo das grandes endemias.

Com o Sarah Kubitschek fazendo bem a sua parte e o Sistema Único de Saúde se fragilizando, haverá um modelo perigoso, danificado, que pode comprometer a grande conquista da reforma sanitária, com a Constituição de 1988.

Fica a expectativa de que o Ministério da Saúde reveja seus procedimentos, especialmente após a saída do Ministro José Serra, que ainda mantinha uma linha de tentar dar sobrevivência à Rede. Lamentavelmente, após a saída de S. Ex^a, está havendo um esquecimento do senso de prioridade, organização, hierarquização e qualificação do Sistema Único de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Tião Viana.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 87, DE 2002 – CN
(Nº 443/2002, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do inciso II do art. 73 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, encaminho a Vossas Excelências o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2002.

Brasília, 4 de junho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

DESPACHO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos nº 121, de 27 de maio de 2002. Aprovo. Em 28 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MF Nº 121 RELATÓRIO GESTÃO FISCAL

Brasília, 27 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exige, ao final de cada quadrimestre, a emissão, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20. Relatório de Gestão Fiscal assinado pelo respectivo Chefe e pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras autoridades que vierem a serem definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

2. O Relatório de Gestão Fiscal, consoante determina a supra citada Lei de Responsabilidade Fiscal, deve conter informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e operações de crédito, devendo, no último quadrimestre, ser acrescido de demonstrativos referentes ao montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro, das inscrições em restos a pagar e das despesas com serviços de terceiros.

3. Os demonstrativos que compõem o mencionado documento são consolidados, no âmbito deste Ministério, pela Secretaria do Tesouro Nacional e avaliados, quanto à consistência dos dados neles contidos, pela Secretaria Federal de Controle Interno, órgão integrante da Controladoria Geral da União.

4. Com efeito, determina a mesma Lei que o Relatório de que se trata deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, prazo este que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 29 de maio.

5. Assim sendo, e com o objetivo de dar fiel cumprimento àquela determinação legal, cuja finalidade precípua consiste na preservação do princípio constitucional da publicidade, submeto a Vossa Excelência o incluso Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, referente ao quadrimestre janeiro a abril de 2002.

Respeitosamente, – **Pedro Sampaio Malan,**
Ministro de Estado da Fazenda.

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2001 A ABRIL/2002

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares	
		DESPESA	
		LIQUIDADADA	DESPESSA
		jan a abr/2002	mai/2001 a abr/2002
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo		16.025.044	48.029.132
Pessoal Inativo e Pensionistas		8.922.948	26.979.674
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)		8.403.293	26.086.823
(-) Precatórios(Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração		1.301.197	5.037.365
(-) Inativos com Recursos Vinculados		10.939	379.432
(-) Indenizações por Demissão		672.161	2.605.651
(-) Despesas de Exercícios Anteriores		80.770	118.594
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)		537.327	1.933.688
		20.393	39.484
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)		16.045.437	48.068.616
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCI		67.299.224	180.331.892
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL		23,84%	26,66%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 36,01%		24.234.451	64.937.514
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (em relação ao exercício de 2001, o limite de aumento da despesa é até 30,58%¹ da RCL.)		20.580.103	55.145.493
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 37,9%		25.506.406	68.345.787

FONTE: STN/CCONT/GEINC

¹ O percentual de 30,58% foi calculado sobre o percentual do total da despesa líquida com pessoal de

SÉBASTIÃO FELIPE
Fiscal do Trabalho
Mensagem nº 104
82/02

2001 (27,8%), com o acréscimo de 10% permitido na lei.
 Nota: O limite legal do Poder executivo é de 40,9%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do ex-Território de Roraima, do ex-Território do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto nº 3.917/2001.
 O Demonstrativo da despesa com pessoal do Ministério Público e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é divulgado pelo respectivo Órgão.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
 Secretário do Tesouro Nacional

UNIÃO -

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO
 Secretário Federal de Controle Interno

PODER EXECUTIVO
 DE GESTÃO FISCAL
 DA DESPESA COM PESSOAL
 O AMAPÁ
 SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO/2001 A ABRIL/2002

RELATÓRIO
 DEMONSTRATIVO
 RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA

	R\$ Milhares	
	LIQUIDADADA jan a abr/2002	DESPESA mai/2001 a abr/2002
DESPESA COM PESSOAL		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	110.306	350.440
Pessoal Ativo	81.231	262.467
Pessoal Inativo e Pensionistas	29.225	98.567
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	150	10.594
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	150	10.594
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0	0

SENADO FEDERAL

BRASÍLIA, 11 de maio de 2002

Ministro de Estado do Tesouro Nacional: *8702*

TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	110.306	350.440
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	67.299.224	180.331.892
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	0,164%	0,194%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,273%	183.727	492.306
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (em relação ao exercício de 2001, o limite de aumento da despesa é até 0,220%¹ da RCL)	148.058	396.730
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,287% (Decreto nº 3.917/2001)	193.149	517.553

FONTE: STN/CCONT/GEINC

¹ O percentual de 0,220% foi calculado sobre o percentual do total da despesa líquida com pessoal de 2001 (0,20%), com o acréscimo de 10% permitido na lei.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Secretário do Tesouro Nacional

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO -
RELATÓRIO

PODER EXECUTIVO
DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO

DA DESPESA COM PESSOAL

RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA RORAIMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA

SEGURIDADE SOCIAL

MAIO/2001 A ABRIL/2002

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL

DESPESA

SENADO FEDERAL

Problemas de Gestão

Ministerio do Planejamento

Fls. 02/02

	LIQUIDADADA	
	jan a abr/2002	mai/2001 a abr/2002
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	71.708	209.418
Pessoal Inativo e Pensionistas	58.271	175.114
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	14.002	41.556
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	565	7.252
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)	565	7.252
	0	0
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	71.708	209.418
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	67.299.224	180.331.892
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	0,107%	0,116%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,165%	111.044	297.548
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (em relação ao exercício de 2001, o limite de aumento da despesa é até 0,121%¹ da RCL)	81.432	218.202
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,174% (Decreto nº 3.917/2001)	117.101	313.777

FONTE: STN/CONT/GEINC

¹ O percentual de 0,121% foi calculado sobre o percentual do total da despesa líquida com pessoal de 2001 (0,11%), com o acréscimo de 10% permitido na lei.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Secretário do Tesouro Nacional

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO
Secretário Federal de Controle Interno

DE GESTÃO FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

SENADO FEDERAL

Prédio do Legislativo

Brasília, 04 de Junho de 2002

07

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO

DEMONSTRATIVO DA

RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O

DISTRITO FEDERAL
SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA
MAIO/2001

A ABRIL/2002

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares	
		LIQUIDADADA	DESPESA
		jan a abr/2002	mai/2001 a abr/2002
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)		1.122.188	2.626.588
Pessoal Ativo		839.888	1.942.180
Pessoal Inativo e Pensionistas		282.300	684.408
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)		0	0
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)		0	0
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)		1.122.188	2.626.588
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		67.299.224	180.331.892
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL		1,667%	1,457%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 2,090%		1.406.554	3.768.937
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (em relação ao exercício de 2001, o limite de aumento da despesa é até 1,639%¹ da RCL)		1.103.034	2.955.640
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)		1.480.583	3.967.302

FONTE: STN/CCONT/GEINC

¹ O percentual de 1,639% foi calculado sobre o percentual do total da despesa líquida com pessoal de 2001 (1,49%), com o acréscimo de 10% permitido na lei.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
 Secretário do Tesouro Nacional

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO
 Secretário Federal de Controle Interno

SENADO FEDERAL
 Procurador Especial
 Ministério Público Federal
 Fls. 08

UNIÃO
RELATÓRIO DE

DEMONSTRATIVO DA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA

JANEIRO A ABRIL DE

GESTÃO FISCAL

DÍVIDA CONSOLIDADA

SEGURIDADE SOCIAL

2002

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ Milhares	
		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2002	Até o 1.º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA (DC)	997.702.689	1.021.503.434	
Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional	801.502.155	846.872.705	
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)*	477.865.958	502.704.857	
(-) Aplicações em Títulos Públicos¹	(10.635.525)	(13.556.339)	
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BC)	189.441.939	200.446.839	
Dívida Securitizada	20.058.499	22.856.469	
Dívida Mobiliária Externa	124.771.284	134.420.879	
Títulos do Banco Central (em mercado)	126.197.605	107.250.750	
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	24.878.511	24.907.883	
Dívida Externa (Contratual)	43.631.676	41.185.686	
Outras*	1.492.742	1.286.410	
ATIVO FINANCEIRO (AF)	(452.485.558)	(479.714.117)	
Disponibilidade	(84.852.929)	(109.754.648)	
Depósitos do TN no BCB	(82.205.875)	(100.737.896)	
Depósitos à vista	(1.879.964)	(2.039.518)	
Arrecadação a Recolher*	(767.091)	(6.977.234)	
Aplicações Financeiras	(88.098.468)	(92.375.582)	

SENADO FEDERAL
Presidência
Ministério do Tesouro
7

Disponibilidades do FAT no BNDES	(53.818.504)	
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado	(33.107.603)	
Recursos da Reserva Monetária	(5.449.475)	
Renegociação de Dividas de Entes da Federação	(260.983.028)	
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP Municípios)	(174.501.556)	
Créditos da Lei nº 8.727/93	(44.124.534)	
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	(26.640.343)	
Demais (Royalties, créditos da CEF cedidos à União e outros)	(15.716.595)	
Demais Ativos Financeiros	(18.551.132)	
Haveres Externos (DRME e Garantias)	(3.780.948)	
Outros Créditos Bancários	(14.770.184)	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)=(DC - AF)	545.217.131	541.789.317
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	167.739.102	180.331.892
% da DC sobre a RCL	594,79%	566,46%
% da DCL sobre a RCL	325,04%	300,44%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL²	-	-

FONTE: Banco Central do Brasil.

¹ Inclui aplicações do INSS, FAT e fundos diversos em títulos públicos federais.

² Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

(*) Valores provisórios.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Secretário do Tesouro Nacional

DOMINGOS POUHEL DE CASTRO
Secretário Federal de Controle Interno

SENADO FEDERAL
Presidência do Senado
Mesa Diretora
16/06/2002

UNIAO
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E
CONTRAGARANTIAS DE VALORES
SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2002
ORÇAMENTOS FISCAL E DA

	GARANTIAS	R\$ Milhares	
		SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2002 Até o 1.º Quadrimestre
AVAIS (I) ¹		0	0
FIANÇAS (II)		107.945.323	117.484.404
Operações de Crédito Externas		76.877.858	70.797.492
Estados, Municípios e Entidades Controladas - BID/BIIRD ²		14.518.450	13.329.623
Estatais Federais - BID/BIIRD ²		9.523.076	9.258.288
Empresas Privatizadas - BID/BIIRD ^{2 e 7}		218.673	194.983
Estados, Municípios e Entidades Controladas - Outros Bancos ²		2.016.185	1.785.885
Estatais Federais - Outros Bancos ²		2.443.804	2.127.921
Empresas Privatizadas - Outros Bancos ^{2 e 7}		933.085	837.538
MYDFA - BACEN ⁴		1.977.760	1.657.498
Itaipu Binacional ^{3 e 4}		45.246.825	41.605.756
Operações de Crédito Internas		31.067.465	46.686.912
Outras Empresas Estatais ⁴		26.083.462	41.706.605
Fundos, Programas e Operações Especiais		4.984.003	4.980.307
Operações Performance e Refundment - BOND ²		1.698.087	1.559.820
Fundo de Garantia à Exportação - FGE ⁵		947.908	1.030.508
Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/IRB ⁵		173.839	159.684
Seguro De Crédito Exportação - SCE/IRB - Acúmulo de Responsabilidade ⁵		1.760	1.617
Seguro De Crédito Exportação - SCE/IRB - Simistros em Aberto ⁵		800.599	735.410
Programa Fortalecimento Da Agricultura Familiar - PRONAF/BB ⁵		235.860	239.496

SENADOC - 11/02/02

Pré-Atividade

11/02/02

Programa Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BNB ⁵	39.594	41.546
Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira ⁵	153.885	178.499
Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO ⁵	48.164	26.821
FGPC ⁶	884.307	1.006.906
TOTAL DAS GARANTIAS (I + II)	107.945.323	117.484.404
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	167.739.102	180.331.892
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	64,35%	65,15%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL⁸	-	-
CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2002 Até o 1.º Quadrimestre
AVAIS (I)	0	0
FIANÇAS (II)	68.145.225	61.633.499
Operações de Crédito Externas	66.447.138	60.073.679
Estados, Municípios e Entidades Controladas - BID/BIRD ²	14.435.728	13.258.060
Estatais Federais - BID/BIRD ²	2.444.628	2.265.585
Empresas Privatizadas - BID/BIRD ^{2 e 7}	218.673	194.893
Estados, Municípios e Entidades Controladas - Outros Bancos ²	1.803.363	1.549.303
Estatais Federais - Outros Bancos ²	2.057.108	1.842.969
Empresas Privatizadas - Outros Bancos ^{2 e 7}	933.085	838
Itaipu Binacional	44.554.553	40.962.031
Operações de Crédito Internas	1.698.087	1.559.820
Fundos, Programas e Operações Especiais	1.698.087	1.559.820
Operações Performance e Refundment - BOND ²	1.698.087	1.559.820
TOTAL CONTRAGARANTIAS (I + II)	68.145.225	61.633.499

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

¹ O valor registrado no SIAFI, em abril, referente ao FGE está indevido e foi corrigido por meio da 2002NL000012 de 22/5/2002, lançada pela UG 170356.

² Valores informados pelos credores - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.

³ Garantia prevista em contrato, amparada por acordo bilateral, ainda não formalizada.

⁴ Valores informados pelos mutuários - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.

SECRETARIA DE FINANÇAS
 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
 12/06/2002 13:52:22

- ⁵ Dados informados pelos gestores dos Fundos, Programas e Operações Especiais - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.
- ⁶ Valores integrados no SIAFI pelo gestor do FGPC, pelo total do saldo devedor.
- ⁷ Empresas privatizadas/BID/BIRD/Outros Bancos – Fianças concedidas antes da privatização, mediante contrato ou carta de fiança.
- ⁸ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de concessão de garantia pela União para regulamentação pelo Senado Federal
- Notas Explicativas:
- a) Os valores em moeda estrangeira foram convertidos para moeda nacional (paridade de 31/03/2002).
- b) Garantias Concedidas: Considera-se concessão de garantia o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.
- Avais Concedidos – Não apresentaram saldo durante o exercício de 2001 e no 1º trimestre de 2002.
 - Fianças agrupadas por tipo de operação:
- Operações de Crédito Externas - Considera-se Operações de Crédito Externas o valor total da arrecadação da receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos obtidos junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no exterior.
- Operações de Crédito Internas - Considera-se Operações de Crédito Internas o valor total da arrecadação da receita decorrente da colocação no mercado interno de títulos públicos, ou de empréstimos obtidos junto a organizações estatais ou particulares.
- FGF, EURE/IRB, PRONAF, LAVOURA CACAUEIRA, PROAGRO, SCE/IRB, FGPC, PERFORMANCE e REFUNDMENT/BOND:
- Considera-se para fins deste demonstrativo as operações realizadas no âmbito de Fundos, Programas e Operações Especiais obtidos junto às instituições e agentes financeiros federais. Valores registrados e acompanhados pela SIN.
- c) Saldo das garantias no 1º quadrimestre de 2002: Apresentou um crescimento no valor de aproximadamente R\$ 9,5 bilhões, o que representa uma variação de 8,8% em relação ao quadrimestre anterior. Essa variação é decorrente principalmente dos seguintes fatores:
- Inclusão da concessão de garantia pela União à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE (autorização §5º, inciso II do Art. 1º, da MP 2.209, de 29.08.2001) no valor de R\$ 16,0 bilhões registrada em Outras Empresas Estatais.
 - Empresa Gestora de Ativos – EMGEA - redução de aproximadamente R\$ 500 milhões em virtude da operação encontrar-se em fase de amortização.
 - ITAIPU BINACIONAL – redução de aproximadamente R\$ 3,6 bilhões em relação ao quadrimestre anterior em virtude da variação cambial apurada no período.
 - Operação de Crédito Externo BID/BIRI) e Outros Bancos – redução no valor de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões, em virtude da variação cambial apurada no período e da diferença entre o volume de amortização e de desembolso das operações.
- d) Contragarantias - Justificativas
- EMGEA e CBEE - Dispensa de Contragarantia - Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, inciso I do art. 40 - "não será exigida contragarantias de órgãos e entidades do próprio ente".
 - MYDFA - BACEN - Operação realizada pelo BACEN. A contragarantia não se aplica a esta

SENADO FEDERAL

Tribuna de Legislação

Mensagem da Câmara nº 37.202

Fls. 17

11

operação. Acordo de reestruturação da dívida externa.
 - ITAIPU BINACIONAL - A contragarantia está vinculada à formalização do contrato de garantia. Contrato de garantia ainda não formalizado, amparado em acordo bilateral.
 - FUNDOS E PROGRAMAS ESPECIAIS - As contragarantias são vinculadas e controladas pelo agente financeiro (dados não disponíveis).

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
 Secretário do Tesouro Nacional

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO
 Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA

JANEIRO A ABRIL DE

2002

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

	RECEITAS DE CAPITAL		R\$ Milhares
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	RECEITAS REALIZADAS	Até o Quadrimestre
Externas		91.509.795	
Internas		9.776.851	
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)		81.732.944	
		0	
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)		91.509.795	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		180.331.892	
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS sobre a RCL			50,75%

SENADO FEDERAL
 Protocolo nº 11.114
 Mensagem nº 114 de 2002
 87/02

% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA sobre a RCL	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS ¹	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ¹	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

¹ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de operações de crédito da União para regulamentação pelo Senado Federal

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Secretário do Tesouro Nacional

DOMINGOS
POUBEL DE CASTRO
Secretário Federal de
Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO

DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES

ORÇAMENTOS

FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A ABRIL DE 2002

LRF, art. 54 - Anexo VIII	R\$ Milhares	
	VALOR	% SOBRE A RCL
DESPESA COM PESSOAL		
PODER EXECUTIVO		
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses	48.068.616	26,66%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	64.937.514	36,01%
Limite Permitido (art. 71 da LRF)	55.145.493	30,58%
Limite Legal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	68.345.787	37,90%

SEI/SENADO FEDERAL
13

RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O AMAPÁ		
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses	350.440	0,194%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	492.306	0,273%
Limite Permitido (art. 71 da LRF)	396.730	0,220%
Limite Legal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	517.553	0,287%
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA RORAIMA		
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses	209.418	0,116%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	297.548	0,165%
Limite Permitido (art. 71 da LRF)	218.202	0,121%
Limite Legal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	313.777	0,174%
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O DISTRITO FEDERAL		
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses	2.626.588	1,457%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	3.768.937	2,090%
Limite Permitido (art. 71 da LRF)	2.955.640	1,639%
Limite Legal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.967.302	2,200%
DÍVIDA		
Dívida Consolidada	1.021.503.434	566,46%
Dívida Consolidada Líquida	541.789.317	300,44%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-
GARANTIAS DE VALORES		
Total das Garantias	117.484.404	65,15%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
Operações de Crédito Internas e Externas	91.509.795	50,75%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0,00%
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	-	-
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	-	-

FONTE: STN/CCONT/GEINC

* Limites em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta dos respectivos limites da União para regulamentação pelo Senado Federal

SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE GESTÃO
 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Secretário do Tesouro Nacional

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO
Secretário Federal de Controle Interno

**METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE COMPÕEM O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
1º QUADRIMESTRE/2002, DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO FEDERAL**

1) Demonstrativo das Despesas de Pessoal, LRF, art.55, inciso I, alínea "a" - Anexo I:

Poder Executivo

1º passo:

- a) Obtém-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil : 29213.02.xx – Empenho Liquidado, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais. Poder Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores.
- b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em:
Ativo e Inativos e Pensionistas. Para identificar os Inativos e Pensionista, filtram-se os elementos de despesas.(01)- Aposentadorias e Reformas e (03) – Pensões; no grupo de despesa 1- Pessoal e Encargos Sociais. Para os Ativos, consideram-se os demais elementos do grupo de despesa - Pessoal;

c) Excluem-se os seguintes projetos/localização, do contexto, quando da geração da consulta:

00530005	Pessoal Inativo e Pensionistas de Extintos Estados e Território – Roraima;	20870005	Pagamento de Pessoal Ativo de Extintos Estados e Territórios – Amapá;
00530007	Pessoal Inativo e Pensionistas de Extintos Estados e Territórios – Amapá;	20870007	Pagamento de Pessoal Ativo de Extintos Estados e Territórios – Roraima.

- d) Excecuam-se os valores das Unidades Orçamentárias 34101 a 34105 Ministério Público da União e 73105- Governo do DF- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda – TRF.GDF/MF;

2º passo:

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I - METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO
DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
1º QUADRIMESTRE/2002

a) Deduzem-se os Precatórios, Sentenças Judiciais, referentes ao período anterior ao de apuração. Excluem-se os seguintes subitens do elemento, por não registrarem despesas transitadas em julgado:
Subitens EX (exceto) 03,04,06,25,26,27,28,29,31,38,90, 98,99;

b) Neste caso, filtra-se o elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, em combinação com o filtro anterior, Grupo de Despesa 1- Pessoal e Encargos Sociais, Poder Executivo, exceto o órgão 34000- MPU, movimento líquido mensal, mês atual, abril e os onze meses anteriores, utilizando a conta-contábil unitária 292130201 – Empenho Liquidado, detalhando o parâmetro Natureza da Despesa Detalhada, onde se identifica, nos subitens, os Precatórios Transitados em Julgados; dispositivo legal: *artigo 19, § 1º, inciso IV*;

Natureza da Despesa Detalhada	
31909101	Precatórios - Ativo Civil
31909102	Precatórios - Ativo Militar
31909105	Precatórios Incluídos na LOA – Outros Órgãos da Administração Direta
31909123	Precatórios - Inativo Civil
31909132	Sentenças Judiciais Transitada Julgado Caráter Único - Ativo Civil
31909133	Sentenças Judiciais Transitada Julgado Caráter Único - Ativo Militar
31909134	Sentenças Judiciais Transitada Julgado Caráter Único - Inativo Civil
31909135	Sentenças Judiciais Transitada Julgado Caráter Único - Inativo Militar
31909136	Precatórios - Pensionista Civil
31909141	Sentenças Judiciais Transitada Julgado Caráter Único - Pensionista Civil

c) Executam-se, da exclusão, os subitens do elemento 91- Sentenças Judiciais, abaixo:

03	Ação Não Transitada Julgado Caráter Único- Ativo Civil	29	Ação Não Transitada Julgado Caráter Continuo- Inativo Civil
04	Ação Não Transitada Julgado Caráter Único - Ativo Militar	31	Ação Não Transitada Julgado Caráter Continuo- Pensão Civil
06	Sentenças Judiciais de Pequeno Valor	38	Ação Não Transitada Julgado Caráter Único - Pensão Civil
25	Ação Não Transitada Julgado Caráter Único - Inativo Civil	90	Integração de Dados Órgão e Entidades Parciais Siafi
26	Ação Não Transitada Julgado Caráter Único - Inativo Militar	98	Restos a Pagar
27	Ação Não Transitada Julgado Caráter Continuo- Ativo Civil	99	Outras Sentenças Judiciais
28	Ação Não Transitada Julgado Caráter Continuo- Ativo Militar		

d) Executam-se os valores das despesas dos Inativos e Pensionistas, nos elementos de despesas 01- Aposentadorias e Reformas e 03 – Pensões, no grupo de despesa 1-Pessoal, realizados na fonte 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor; dispositivo legal: *artigo 19, § 1º, inciso VI, "a"*;

SEÇÃO FISCAL

PROPOSTA Nº 12

BRASÍLIA, 15 DE JUNHO DE 2002

37 22

16

- e) Executam-se da despesa realizada, os valores do elemento de despesa 94- Indenizações Trabalhista; dispositivo legal: artigo 19, § 1º, inciso I;
- f) Executam-se da despesa realizada, os valores relativos ao elemento de despesa 92- Despesas de Exercícios Anteriores; dispositivo legal: artigo 19, § 1º, inciso IV;
- g) Acrescentam-se à despesa de pessoal realizada, os valores identificados com "Outras Despesas de Pessoal" dispositivo legal: *artigo 18, § 1º*;
- h) Neste item, foram computadas os valores identificados na natureza da despesa 319034.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, no exercício de 2002. Para o período de maio a dezembro de 2001, considerou-se as seguintes naturezas :

3390.35.04	Serviços de Consultoria, Substituição de Mão de Obra	3390.37.07	Locação de Mão de Obra, Substituição de Mão de Obra,
3390.36.29	Outros Serviços de Terceiros -- Pessoa Física, Substituição de Mão de Obra	3390.39.13	Outros Serviços de Terceiros -- Pessoa Jurídica, Substituição de Mão de Obra;

Despesas definidas nos incisos XIII e XIV do artigo 21 da C.F. e no artigo 31 da E.C. n.º 19

1º passo:

Identificação dos valores do GDF. Inclui-se as transferências para o GDF, detalhadas por projeto/atividade, a seguir:

003	Encargos com a Manutenção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CF art. 21)	003	Manutenção da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (CF art. 21)
003	Manutenção dos Serviços Educacionais do Distrito Federal	004	Manutenção dos Serviços de Saúde do Distrito Federal
003	Manutenção de Serviços Administrativos da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (CF art. 21)	0	
003	Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal (CF art. 21)	004	Pessoal Inativo e Pensionistas do Sistema de Segurança Pública do GDF (CF art. 21)
003	Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal (CF art. 21)	1	Pessoal Inativo e Pensionistas do Sistema Educacional do GDF
003	Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal (CF art. 21)	2	
003		3	Pessoal Inativo e Pensionistas do Sistema de Saúde no GDF

2º passo:

Identificam-se os valores das despesas relativas ao Amapá e Roraima nos seguintes Programas de Trabalhos:

SUPLENTE DELEGADO
 PAULO AUGUSTO DE
 MOURA JUNIOR, 87 e z

092720089005 30005	Pessoal Inativo e Pensionista de Extintos Estados e Territórios Extinto Território de Roraima	04122075020 870005	Pagamento de Pessoal Ativo de Extintos Estados e Territórios Extinto Território de Amapá
092720089005 30007	Pessoal Inativo e Pensionista de Extintos Estados e Territórios Extinto Território do Amapá	04122075020 870007	Pagamento de Pessoal Ativo de Extintos Estados e Território Extinto Território de Roraima

3º Passo:

- a) Excetua-se os valores das despesas dos Inativos e Pensionistas, nos elementos de despesas 01- Aposentadorias e Reformas e 03 – Pensões, no grupo de despesa 1-Pessoal, realizados na fonte 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor; dispositivo legal: *artigo 19, § 1º, inciso VI, “a”*;
- b) Excetua-se da despesa realizada, os valores do elemento de despesa 94- Indenizações Trabalhista; dispositivo legal: *artigo 19, § 1º, inciso I*;
- c) Excetua-se da despesa realizada, os valores do elemento de despesa 92- Despesas de Exercícios Anteriores; dispositivo legal: *artigo 19, § 1º, inciso IV*;

2) Demonstrativo da dívida consolidada - LRF art. 55, inciso I, alínea “b”, Anexo XII.

Amplitude: Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Definição dos itens integrantes da dívida consolidada:

Grupamento	Item	Definição
I – Dívida Consolidada		Corresponde ao total dos débitos de responsabilidade do Governo Federal e Previdência Social, mais a dívida mobiliária do Banco Central, em mercado.
Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional Federal	Dívida mobiliária do TN Interna (em mercado) (-) Aplicações em Títulos Públicos	Total dos títulos fora do Banco Central, emitidos pelo Governo Federal, posição de carteira, calculados com base no preço unitário na curva do papel. Total das aplicações do INSS, FAT e fundos diversos em títulos públicos federais.

SENADO FEDERAL

Plano de Contas

	Dívida mobiliária do TN Interna (em carteira no Banco Central)	Total dos títulos emitidos pelo Governo Federal pertencentes à carteira do Banco Central, calculados com base no preço unitário na curva do papel.
	Dívida securitizada	Corresponde ao total das dívidas securitizadas. Inclui os Certificados de Privatização, as Dívidas Vencidas e Renegociadas, os Títulos da Dívida Agrária (TDA) e a Dívida Agrícola.
	Dívida mobiliária externa	Corresponde à dívida mobiliária externa de responsabilidade do Governo Federal, convertida para a moeda nacional com base na taxa de câmbio de final de período.
Títulos do Banco Central	Dívida mobiliária externa (em mercado)	Corresponde aos títulos em mercado de emissão do Banco Central.
Dívida assumida pela União	Lei nº 8727/93	Obrigações do Governo Federal, decorrentes da assunção de dívidas dos diversos entes do setor público junto ao sistema financeiro, renegociadas com base na Lei nº 8727/93
Dívida Externa	(contratual)	Corresponde ao endividamento do setor público junto a agências governamentais, Clube de Paris, organismos multilaterais (BIRD, BID e demais) e outros.
Dívida Bancária		Total do endividamento do Governo Federal e Previdência Social junto ao sistema financeiro.
II – Ativo Financeiro		
Disponibilidades		
	Depósitos do TN no BCB	Disponibilidades do Governo Federal junto ao Banco Central.
	Depósitos à vista	Recursos mantidos em contas de depósitos à vista no sistema financeiro.
	Arrecadação a Recolher	Créditos correspondentes aos tributos arrecadados pela rede bancária e ainda não transferidos ao Governo Federal.
Aplicações Financeiras	Disponibilidades do FAT	Compreende as aplicações compulsórias do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no BNDES.
	Aplicações de fundos diversos junto ao setor privado	Compreende o total das disponibilidades de fundos financeiros aplicados junto ao setor privado (FNE, FCO, FNO e FIES).
	Recursos da reserva	Créditos aplicados em over, contra instituições financeiras sob intervenção os

Renegociação de dívidas de entes da Federação	monetária	<p>administração especial do BCB.</p> <p>Créditos do Governo Federal junto aos estados e municípios decorrentes da assunção e refinanciamento de dívidas desses entes, ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01.</p> <p>Créditos do Governo Federal junto aos estados, municípios e empresas estatais decorrentes da assunção de dívidas dessas entidades, ao amparo da Lei nº 8.727/93.</p> <p>Registra os créditos do Governo Federal junto aos estados, municípios e empresas estatais decorrentes da assunção de passivos externos dessas entidades (Aviso MF30, Acordo Brasil-França – BEA -, Brazil Exchange Agreement, Brazilian Investment Bonds, Clube de Paris, Dívida de Médio e longo prazo - PMSS - Empréstimos externos)</p> <p>Inclui créditos adquiridos de estados relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de <i>royalties</i>, participações especiais e compensações financeiras, referentes à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural (MP nº 2.181/01), além de créditos da Caixa cedidos à União e outros objeto de renegociação.</p> <p>Corresponde aos depósitos registrados em moeda estrangeira e garantias de operações externas.</p> <p>Demais aplicações financeiras mantidas junto ao sistema bancário.</p>
Demais Ativos Financeiros	Dívida renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01) Créditos da Lei nº 8.727/93 Dívida externa renegociada (Aviso MF nº 30 e outros) Demais	<p>Corresponde à dívida líquida do Governo Federal e Previdência Social, mais a dívida mobiliária de responsabilidade do Banco Central, em mercado (I - II).</p>
III - Dívida consolidada líquida	Haveres externos (DRME e Garantias) Outros créditos bancários	

3) Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – LRF, art. 55, inciso I, alínea “c” e art. 40, § 1º - Anexo III

I) Garantias:

a) Identifica-se no SIAFI, por meio das contas contábeis 19.952.01.01 – Fianças Concedidas, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês de abril, classificando a informação por beneficiário:

SECRETARIA DE ECONOMIA	20
SECRETARIA DE FINANÇAS	
SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	37 02
SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS	22 0

b) Identifica-se no SIAFI, por meio das contas contábeis 19.951.02.01 – Avais Concedidos, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês de abril, classificando a informação por beneficiário. Embora haja no SIAFI valores registrados na conta de Avais Concedidos, estes estavam indevidos e foram corrigidos por meio da 2002NLL000012 de 22/5/2002 lançada pela UG 170356.

II) Contragarantias

Identifica-se no SIAFI, na transação > Balancete, mês de abril, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio das contas contábeis 19956.02.01 – no País e 19956.02.02 – no Exterior, os registros correspondentes às contragarantias recebidas pelo Tesouro Nacional, decorrentes das garantias concedidas.

4) Demonstrativo das Operações de Crédito – LRF, art. 55, inciso I alínea “d”, Anexo IV

a) Identifica-se no SIAFI, na transação > Balancete, por meio da conta contábil 19114.00.00 – Receita Realizada, no mês de abril, saldo acumulado, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Categoria Econômica da Receita, 2 - Capital, Subcategoria Econômica da Receita, 1- Operações de Crédito, especificadas nas fontes originárias de Receita, Operações de Crédito Internas e Externas;

b) Não há identificação no SIAFI do Item II – Antecipação de Receita Orçamentária –ARO, por não haver, no âmbito da União, esta ocorrência.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 73. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;

II – nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028, de 2000, os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União;

III – o Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente prevista no § 1º do art. 166, da Constituição, no prazo de 45 dias do recebimento, análise e avaliação dos relatórios mencionados no **caput**.

Parágrafo único. Fica facultada à Justiça Federal a elaboração e a publicação do relatório de que trata o **caput** deste artigo ao nível de órgão orçamentário, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101
DE 4 DE MAIO DE 2000

*Mensagem de veto***Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Art. 19. Para os fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II – na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas

controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º o disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I – empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II – instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I – por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II – pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º.

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

LEI Nº 8.727,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496,
DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

DECRETO Nº 3.917,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece os limites sobre o que dispõe o art. 20, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os ex-Territórios do Amapá e de Roraima e, ainda, o Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209,
DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I – à viabilização do aumento da capacidade de gerado e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II – à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§ 2º O estatuto da CBEE será aprovado por decreto.

§ 3º A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4º É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive àqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§ 5º A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta. (vide Medida Provisória nº 14, de 21-12-2001)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – A Mensagem que acaba de ser lida vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – A Presidência comunica que recebeu da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização solicitação para autuar os seguintes Avisos:

– **Aviso nº 49, de 2002-CN** (nº 79/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da deliberação proferida por este Tribunal consoante Relação nº 26, de 2001, inserta na Ata nº 29, de 2001, da 2ª Câmara, Relator o Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, ao apreciar o processo TC nº 010.706/2000-6, que trata de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, em cumprimento ao Plano Especial para Levantamento de Auditorias em obras públicas, decorrente da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000;

– **Aviso nº 50, de 2002-CN** (nº 6.523/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.021, de 2001-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria realizado no Dnocs (TC nº 926.911/98-8); e

– **Aviso nº 51, de 2002-CN** (nº 6.532/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.016, de 2001-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria realizado no Dnocs (TC nº 005.126/2001-3).

Os Avisos que acabam de ser lidos vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – Sobre a mesa, projetos de decreto legislativo recebidos da Câmara dos Deputados, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Tião Viana.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 260, DE 2002
(Nº 1.566/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO JOSÉ POSSIDÔNIO PEIXOTO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 355, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar, por dez anos sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.041/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 812, de 28 de dezembro de 2000 – Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí – FEDAVI, na cidade de Rio do Sul-SC;

2 - Portaria nº 354, de 5 de julho de 2001 – Fundação José Nivaltes, na cidade de Vitória de Santo Antão-PE; e

3 - Portaria nº 355, de 5 de julho de 2001 – Fundação José Possidônio Peixoto, na cidade de Pacatuba-CE.

Brasília, 26 de setembro de 2001.



PORTARIA Nº 355 ,DE 5 DE julho DE 2001.

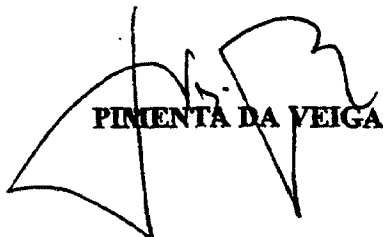
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000801/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PIMENTA DA VEIGA

MC 00384 EM

Brasília, 6 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53650.000801/2000, de interesse da Fundação José Possidônio Peixoto, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SERVIÇO JURÍDICO
DELEGACIA DO MC NO CEARÁ

Serviço Jurídico

Processo nº 53650.000801/2000

Interessada: Fundação José Possidônio Peixoto

Assunto: Outorga de Serviço de Radiodifusão

Ementa: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999.

Permissibilidade do deferimento.

PARECER Nº WM-35/2001

I – Dos Fatos

A Fundação José Possidônio Peixoto, com sede na cidade de Pacatuba, neste Estado do Ceará, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na cidade Pacatuba/CE, mediante a utilização do canal 275 E, previsto no Plano Básico.

2. A Escritura pública de constituição da entidade (fls. 5/7), microfilmada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob nº 1.695, em 25 de novembro de 1997, Cartório Morais Correia – 4º Ofício de Notas, Comarca de Fortaleza, neste Estado (fls. 7 v), preenche os requisitos do Código Civil Brasileiro e encontra-se de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

3. A Diretoria da Fundação, eleita segundo Ata da Assembléia Geral Extraordinária para Alteração do Estatuto da Fundação José Possidônio Peixoto (fls. 86), microfilmada sob nº 300.665, em 20 de abril de 2001, Cartório Morais Correia – 2º RTD, Comarca de Fortaleza, neste Estado, e Escritura pública de retificação e ratificação (fls. 99), microfilmada em 16 de maio de 2001, sob nº 2.162, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório Morais Correia – 4º Ofício (fls. 99 v.), está constituída da seguinte forma:

Cargos	Nomes
Presidente	Francisco de Souza Possidônio
Tesoureiro	Enivaldo Ferreira Possidônio
Secretário	Gina Maria Possidônio Passos

II – Do Mérito

4. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal, alínea a, inciso XII, do art. 21.

5. É também a Carta Maior, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

6. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, **DOU** de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 13.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.”

7. A documentação instrutória referente à entidade e aos diretores, após cumpridas as exigências formuladas por esta Delegacia, encontra-se em ordem (fls. 1/7, 9/29, 64/71, 74/78, 83/91, 97/102).

8. Consta nos autos, as declarações previstas na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **Diário Oficial** da União em 19 de abril de 1999 (fls. 2, 101 e 102).

9. Esclarecemos, outrossim, que a Certidão Cível do Presidente da Fundação, Sr. Francisco de Souza Possidônio, demonstra a existência de ação ordinária de indenização (fls. 13), tramitando na 18ª Vara Cível, mas nos autos repousa fundamentação suficiente (fls. 67/70) para que a mesma tenha os efeitos de negativa.

10. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos (fls. 12, 23 e 100), e consulta SITAR (fls. 55, 103 e 104).

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

Após a decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 223.

À consideração superior.

Fortaleza (CE), 18 de maio de 2001. – **José Wilson Soares Martins**, Assistente Jurídico.

De acordo.

Data supra.

Fabiola M. S. de Carvalho, Chefe do SEJUR/DMC/CE.

Serviço Jurídico

Processo nº 53650.000801/2000

Interessada: Fundação José Possidônio Peixoto

Assunto: Outorga de Serviço de Radiodifusão

DESPACHO Nº FS-18/2001

De acordo com o Parecer nº WM-35/2001, deste SEJUR/CE. Encaminhe-se o processo de referência ao Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão deste Ministério, para as providências subsequentes.

Fortaleza (CE), 18 de maio de 2001. – **Joaquim Borges Neto**, Delegado Interino.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 261, DE 2002

(Nº 978, de 2001)

(Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL DE SANTA ALBERTINA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 494, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.680/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

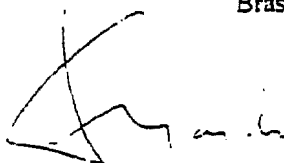
1 - Portaria nº 492, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes, na cidade de Bandeirantes-MS;

2 - Portaria nº 493, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural de Bálamo, na cidade de Bálamo-SP;

3 - Portaria nº 494, de 23 de agosto de 2000 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina, na cidade de Santa Albertina-SP;

- 4 - Portaria nº 495, de 23 de agosto de 2000 – Grêmio do Projeto Cultural e Criativo Alternativa, na cidade de Capivari-SP;
- 5 - Portaria nº 496, de 23 de agosto de 2000 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Diógenes Almeida Celestino, na cidade de São Miguel dos Campos-AL;
- 6 - Portaria nº 497, de 23 de agosto de 2000 – Associação Divina Providência de Amparo Social e Cristão, na cidade de Brumado-BA;
- 7 - Portaria nº 498, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Engenheiro Arcoverde-ACENAVE, na cidade de Condado-PB;
- 8 - Portaria nº 499, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Rádio Difusão Cidade FM, na cidade de Fortaleza dos Nogueiras-MA;
- 9 - Portaria nº 500, de 23 de agosto de 2000 – Associação dos Amigos da Cultura de Colinas, na cidade de Colinas-MA;
- 10 - Portaria nº 501, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural e Ecológica Rio dos Bois, na cidade de Anicuns-GO;
- 11 - Portaria nº 502, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural Beneficente Viva Voz, na cidade de Várzea da Roça-BA;
- 12 - Portaria nº 503, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Base ~~de~~ Município de Cariús – ABC, na cidade de Cariús-CE;
- 13 - Portaria nº 504, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Amargosa, na cidade de Amargosa-BA; e
- 14 - Portaria nº 505, de 23 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Catalão, na cidade de Catalão-GO.

Brasília, 13 de novembro de 2000.



EM nº 527 /MC

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e

Social de Santa Albertina, com sede na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

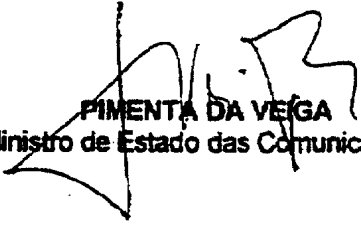
2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.001733/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 494 DE 23 DE agosto DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001733/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina, com sede na Rua Pedro Prudente de Moraes, nº 1066, na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º01'54"S e longitude em 50º43'37"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

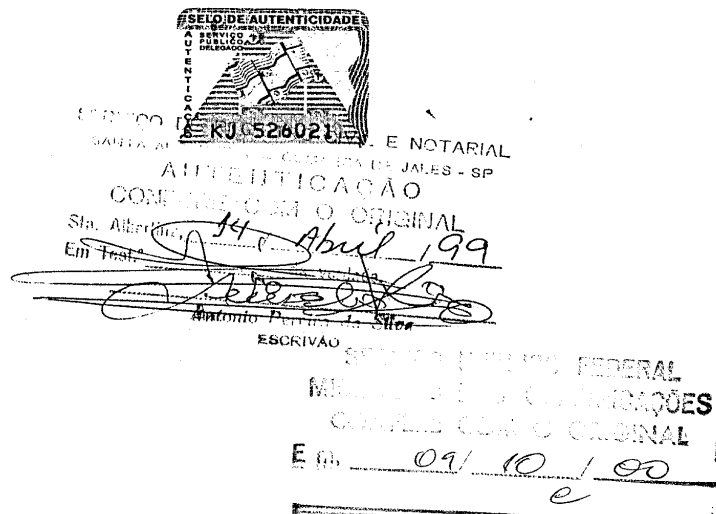
Ata dos membros da Associação de Desenvolvimento cultural e Social de Santa Albertina.

Aos vinte e três dias de janeiro de hum mil novecentos e noventa e nove, às oito horas, na sede da Associação deu-se a reunião dos membros para eleição dos dirigentes da associação e o respectivo Conselho Fiscal. A reunião foi presidida pelo senhor Sergio Luiz Veiga que agradeceu a todos e convidou o senhor Onofre Antonio Lombardi Cagnin. Em seguida, na forma regimental, conferiu-se o quorum, presente a maioria, conforme assinaturas que antecedem essa lavratura e por isso deu-se o processo de votação. Foi apresentada uma única chapa, a qual submentida à apreciação foi eleita por unanimidade a qual ficou assim constituída: - Presidente Sergio Luiz Veiga; Vice-Presidente Luiz Donizete Gil; Secretário Onofre Antonio Lombardi Cagnin, Vice-Secretário José Eurico da Silva, Tesoureiro Sebastião Batista da Silva e Vice-Tesoureiro Sergio Jacomini. Em seguida deu-se a eleição do Conselho Fiscal e respectivos suplentes tendo sido eleitos por unanimidade os seguintes: membros: Benedito Aparecido Brizante, Vanderci Novelli, Benedita Vitorino, Osmar Guimarães e Luiz Rodrigues da Silva. Como suplentes foram eleitos: Lucio Fiorilli; Kiyichi Alberto Marianno; José Militão Pereira; Luiz Carlos Dalmonte; e Donozor Militão Pereira. Em seguida os eleitos foram empossados por um mandato de dois anos. Nada mais, deu por encerrada a presente reunião da qual para tudo constar lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada vai assinada pelo presidente e pelo secretário "ad hoc" Onofre Antonio Lombardi Cagnin.

Santa Albertina, 23 de Janeiro de 1999

Presidente - Sergio Luiz Veiga - assinatura

Secretario - Onofre Antonio Lombardi Cagnin - assinatura



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2002
(Nº 1.006, DE 2001 – CD)

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CLUBE MARCONI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Clube Marconi Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 226, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 9 de

fevereiro de 1998, que "Renova a concessão da Rádio Clube Marconi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo".

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1998

Renova a concessão da Rádio Clube Marconi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000289/94.

DECRET... :

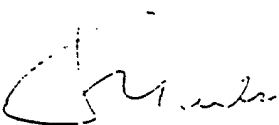
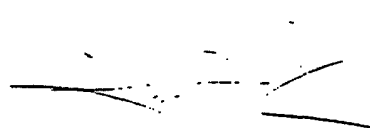
Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Clube Marconi Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 923, de 26 de dezembro de 1947, renovada pelo Decreto nº 90.420, de 8 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 9 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

EM nº 006 /MC

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53830.000289/94, em que a Rádio Clube Marconi Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão de sonora em onda Média, na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 923, de 26 de dezembro de 1947, renovada nos termos do Decreto nº 90.420, de 8 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 9 subsequente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão de permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento. Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente,


SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC EM SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO Nº 325/94

Referência: Processo nº 50830.000289/94

Origem: DRMC/SPO

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 1º-5-94.

– Pedido apresentado tempestivamente.

– Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

Rádio Clube Marconi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu 1º de maio de 1994.

I – Os Fatos

1 – Mediante Portaria nº 923 de 26 de dezembro de 1947, publicada no **Diário Oficial** da União de 20 de janeiro de 1948, foi outorgada permissão à Rádio Clube Marconi Ltda., para executar na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito local.

2 – A entidade obteve aumento de potência para sua emissora, passando à condição de concessionária, razão pela qual o pedido de renovação deverá ser encaminhado à consideração do Sr. Presidente da República, a quem compete a decisão.

3 – Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade não sofreu nenhuma penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme consta da informação do Setor Jurídico da Seção de Fiscalização desta Delegacia a fls. 58.

Ainda de acordo com referida informação, encontra-se em análise naquele Setor o processo de apuração de infração nº 50830.00057/94, instaurado em decorrência de ter a entidade cometido irregularidades na execução do serviço de radiodifusão do qual é concessionária.

II – Do Mérito

4 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze anos) para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 § 5º).

5 – De acordo com o artigo 49 da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6 – A outorga originária da concessão em apreço foi renovada automaticamente até 1º de maio de 1974, conforme determinado no inciso III do artigo 1º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, motivo pelo qual o prazo de vigência da outorga passou a ser contado a partir daquela data, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos.

7 – Por conseguinte, a renovação aqui pleiteada, deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994, sendo que os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto de 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** do dia 13 subsequente.

8 – O pedido de renovação da outorga ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia, 31 de janeiro de 1994, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1).

9 – A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente com a seguinte composição:

QUADRO SOCIETÁRIO

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR Cr\$</u>
Mitsuo Marubayashi	1.187.500	1.187.500,00
Oswaldo Massuo Marubayashi	37.500	37.500,00
Luiz Yashinobu Marubayashi	25.000	25.000,00
TOTAL	1.250.000	1.250.000,00

QUADRO DIRETIVO

<u>CARGOS</u>	<u>NOMES</u>
Diretor - Gerente	Mitsuo Marubayashi
Diretor - Gerente	Oswaldo Massuo Marubayashi
Procurador	Ozório Lemaire de Moraes

10 – A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls, 29/31 e informação do Setor de Engenharia constante de fls, 35/36.

11 – Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo

12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

12 – É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl.

13 – Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 1º de maio de 1994.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas que o enviará à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

É o parecer “sub-censura”.

Setor Jurídico, 25 de novembro de 1994. – **Nilton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico

De acordo

Encaminhe-se o processo ao Departamento de Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 25 de novembro de 1994. – **Carlos Alberto Machioni**.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2002

(Nº 1.049/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a OBRA DE ASSISTÊNCIA PAROQUIAL DE CACHOEIRA - OAPC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 459, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira - OAPC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.604/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 451, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical – (ARCA), na cidade de Angical-BA;

2 - Portaria nº 453, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Esperança do Vale – ACREV/FM, na cidade de Salto Grande-SP;

- 3 - Portaria nº 454, de 14 de agosto de 2000 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM, na cidade de Taubaté-SP;
- 4 - Portaria nº 456, de 14 de agosto de 2000 – Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú-IRC, na cidade de Coreaú-CE;
- 5 - Portaria nº 458, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Cooperação e Desenvolvimento - ACOOD, na cidade de Massapê-CE;
- 6 - Portaria nº 459, de 14 de agosto de 2000 – Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira - OAPC, na cidade de Cachoeira-BA;
- 7 - Portaria nº 460, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete, na cidade de Alegrete-RS;
- 8 - Portaria nº 461, de 14 de agosto de 2000 – Associação Cultural e Educativa de Vera Cruz do Oeste, na cidade de Vera Cruz do Oeste-PR;
- 9 - Portaria nº 462, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha, na cidade de Quitandinha-PR;
- 10 - Portaria nº 465, de 14 de agosto de 2000 – ASCOM - Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia, na cidade de Mozarlândia-GO;
- 11 - Portaria nº 466, de 14 de agosto de 2000 – ACCS - Associação Cultural e Comunicação Social, na cidade de Itupeva-SP;
- 12 - Portaria nº 470, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Venda Nova do Imigrante, na cidade de Venda Nova do Imigrante-ES;
- 13 - Portaria nº 471, de 14 de agosto de 2000 – Associação Cultural, Social e Artístico da cidade de Lavinia, na cidade de Lavinia-SP;
- 14 - Portaria nº 472, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Urussanga, na cidade de Urussanga-SC;
- 15 - Portaria nº 473, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Luminárias para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Luminárias-MG;
- 16 - Portaria nº 479, de 14 de agosto de 2000 – Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária Educadora Campo Verde, na cidade de Iacanga-SP;
- 17 - Portaria nº 483, de 14 de agosto de 2000 – Entidade Cultural e Beneficente de Pirai, na cidade de Pirai-RJ; e
- 18 - Portaria nº 485, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Pontal, na cidade de Pontal-SP.

Brasília, 31 de outubro de 2000.



EM nº 478 /MC

Brasília, 11 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Obra de Assistência de Cachoeira - OAPC, com sede na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

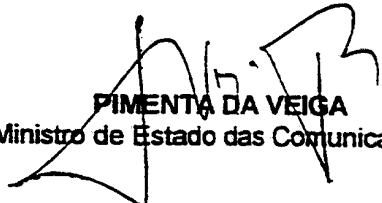
2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.001395/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 459 DE 14 DE agosto DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001395/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira - OAPC, com sede na Casa da Criança, Avenida V Mangabeira, s/nº, Bairro Centro, cidade de Cachoeira, Estado da Bahia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização rege-se pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 12º36'04"S e longitude em 39º02'01"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

Tânia Regina O. Sacramento
Sub-Chefe de Registro de Imóveis
Hipotecas, Títulos e Documentos
CACHOEIRA BAHIA

11 50

Ata da Assembleia Geral da Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira.

Às quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, às vinte horas, na sede da OAPE, à rua Lions Club 01/03, na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia, reuniram-se em Assembleia Geral a Diretoria, o Conselho Fiscal, e membros associados da Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira, sob a presidência do Sr. Hélio César Leal Vilas Boas e sob a secretaria da Sra. Luciana Veríssima Lima, dá-se início à reunião convocada para proceder a eleição da nova Diretoria para o biênio 1999-2001. Verificada a presença do número de associados necessários para as deliberações, o Presidente, no exercício de suas atribuições, ressaltou em breve exposição a importância da OAPE para a comunidade, de modo geral, os mais carentes atores das suas diversas atividades. Passou-se em seguida à eleição para composição da nova mesa administrativa, na forma do Estatuto desta associação que ficou assim constituída: Presidente, Hélio César Leal Vilas Boas; Vice-Presidente, Antônio Ilbaldino Pedraz; 1º Tesoureiro, Edvaldo Cruz Costa; 2º Tesoureiro, José Rosa de Lima; 1ª Secretária, Anna Sylvia Millhazes; 2ª Secretária, Izanete dos Santos de Lima. O Conselho Fiscal ficou assim constituído: Dr. Odilon Cunha Rocha, médico, responsável pela área de Saúde e Ação Comunitária; Profa. Luciana Veríssima Lima, educadora, responsável pela área de Educação e Integração Social; Sr. Valmir Mascarenhas Santana, empresário, responsável pela área de Cultura e Comunicação; Profa. Maria do Rosário Leite Brito, pedagoga, responsável pela área de Construção da Cidadania; Profa. Sra. Cecília de Santana, pedagoga, responsável pela área de Geração de Renda; Sra. Elcia Madalida Cezariz, professora, responsável pela área de Hospitalidade e Turismo. Sr.

diado e aprovado para Contador da OAPC o Sr Alcides Cortes Souza, CRC-BA 4253. O Presidente, após a eleição, acolheu os novos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e deu-lhes imediata posse. E como ninguém mais fizesse uso da palavra, suspendeu a sessão pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata, que após lida e aprovada por unanimidade, vai aprovada por quem de direito.
Cachoeira, 15 de janeiro de 1999.

João Maria Veríssimo Lima
Wesley Cesar Real Vitorino - 1300

Julio Santos Marques
Terzinha Reis Andrade
Gláucia Cortes Souza
Cruzina Lima

Arvaldo Cruz Costa
Francisco de Jesus
Espirito Calças de Santana

Luiza Maria Souza
Leuzinha Maria dos Santos
Anna Sylvia Melchior

Helena Maria Millage
Márcia dos Reis Leite Leite
Julia Maria dos Santos Alves

Marcos Roberto Moura de Almeida
Maria Luzara Ferreira Lima
José Luiz de Almeida

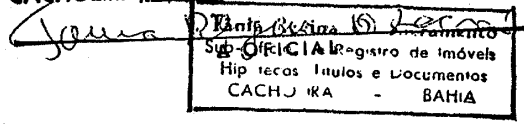
Priscilla Soares Lemos
Luzinete dos Santos de Lima

Luiz Artur Bessa Lima

Helia Maria Medeiros

Alvaro Luiz de Silva
Jorge de Souza
Robelson Borges Alves

APRESENTADO PARA REGISTRO AS 16:00
HORAS DO DIA 18 DE 01 DE 1999
INDICADO SOB N.º 1424 PAG. 383 DO PROT. ANO
REGISTRADO " " 156 PAG. 18 CLIV. N.º 41º 2
CACHOEIRA, 18 DE 01 DE 1999



513 } (A Comissão de Educação)
e m }
Publicado no DSF, de 8/6/2002.
- 250 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2002
(Nº 1.106, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE INDIARA - GOIÁS (RÁDIO EDUCATIVA FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Indiará, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 328, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural do Município de Indiará - Goiás (Rádio Educativa FM) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Indiará, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.354/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Exceiências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 311, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural Comunitária Seriema, na cidade de Água Boa-MT;

2 - Portaria nº 312, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural e Educativa de São José das Palmeiras, na cidade de São José das Palmeiras-PR:

3 - Portaria nº 313, de 5 de julho de 2000 – “Associação Comunitária Cajueiro”, na cidade de Cajueiro-AL:

4 - Portaria nº 314, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural Comunitária Simonense, na cidade de São Simão-SP:

5 - Portaria nº 316, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Rádio Nova FM de Bernardino de Campos – ACRNBC/FM, na cidade de Bernardino de Campos-SP;

6 - Portaria nº 318, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida, na cidade de São João da Boa Vista-SP;

7 - Portaria nº 319, de 5 de julho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cabeceiras, na cidade de Cabeceiras-PI:

8 - Portaria nº 320, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Braganey, na cidade de Braganey-PR:

9 - Portaria nº 321, de 5 de julho de 2000 – Beneficência Institucional Básica Integrada – “BIBI”, na cidade de Sanharó-PE:

10 - Portaria nº 322, de 5 de julho de 2000 – Associação Porto Real, na cidade de Porto Nacional-TO:

11 - Portaria nº 323, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy, na cidade de Anahy-PR:

12 - Portaria nº 327, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Otacílio Costa, na cidade de Otacílio Costa-SC;

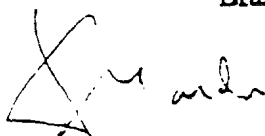
13 - Portaria nº 328, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural do Município de Indiará – Goiás (RÁDIO EDUCATIVA FM), na cidade de Indiará-GO:

14 - Portaria nº 329, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, na cidade de Nova Alvorada do Sul-MS:

15 - Portaria nº 330, de 5 de julho de 2000 – Associação de Moradores de Nova Hidroilândia AMNOHI, na cidade de Hidroilândia-CE: e

16 - Portaria nº 331, de 5 de julho de 2000 – Ocamisão – Associação Brasileira de Prevenção à Doença Infecto-contagiosa e Cidadania, na cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Brasília, 22 de setembro de 2000.



EM nº 356 /MC

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cultural do Município de Indiara – Goiás (RÁDIO EDUCATIVA FM), com sede na cidade de Indiara, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

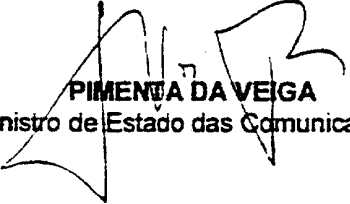
2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000455/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 328 DE 5 DE julho DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000455/98, resolve:

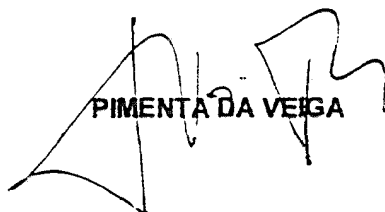
Art. 1º Autorizar a Associação Cultural do Município de Indiara – Goiás (RÁDIO EDUCATIVA FM), com sede na Rua Cândido Rodrigues, Quadra 02, Lote 10, Bairro Setor Central, na cidade de Indiara, Estado de Goiás, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º08'20"S e longitude em 49º59'32"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL, CONSTITUIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO COMUNITÁRIO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE INDIARA

Aos DEZ (10) dias do mês de Junho (06) de Um mil novecentos e noventa e oito (1998), as Dezenove horas (19:00), reuniram-se na Rua Cândido Rodrigues, Qd.02, Lt.10, Centro, nesta cidade de Indiará os Senhores, Dabis Batista Fernandes, Júnior Ferreira Da Silva, Carlos Antônio Barbosa, Ronice Maria Marques, Ivanilton Gomes Ferreira, Iremar Souto, Valdelir Corcino dos Santos, Carlos Torres Cardoso, Demesio Junior da Silva, Maria Célia da Silva Ferreira, Olivio Martius da Silva, Donizete Silva de Oliveira, Orcino Lemos de Gonveia, Paulo Francisco de Oliveira, César Augusto Silva, Jurandir Barbosa, Cleuza De Oliveira Martins, José Augusto Lemos, Aparecida Vieira Costa, César Nonato de Paula, Ester Maria de Jesus, Crispino Aparecido Lopes, Sueli Silva e Souza, Indrid Batista da Silva, Wesley Batista Leite, Sebastião Mello, Convocada exclusivamente com o objetivo de reformar o Estatuto Social, Constituição da Diretoria e do Conselho Comunitário da Associação Cultural do Município de Indiará. Em seguida os presente nomearam o Sr. Dabis Batista Fernandes para presidir a Assembléia Geral, após o uso da palavra do presidente que explicou o motivo da Presente Assembleia, explicando a todos os presentes que o atual estatuto não atenderia aos anseios da comunidade que acreditam no desenvolvimento cultural, social e educativo do Município, sendo necessário um Estatuto voltado para esses desenvolvimentos, e que seria também necessário expandir a diretoria, dando oportunidades para seus membros de desenvolver ações voltadas para o progresso cultural do município, e explicou sobre a necessidade do Conselho Comunitário, que será o órgão responsável pela fiscalização das ações e desenvolvimento da Associação Cultural do Município de Indiará, no que se refere a prestação de Serviço de Radiodifusão Comunitária, que deverá estar totalmente voltados para o desenvolvimento cultural, social, esportivo comunitário para atender aos anseios da comunidade. Logo após as explicações o presidente leu o Estatuto Social na íntegra, com seus artigos, parágrafos e alíneas, explicando um a um e após a leitura os presentes discutiram e votaram por unanimidade pela sua aprovação total. Logo após passou-se a eleição da Diretoria Executiva, que ficou assim Constituída: 1. DABIS BATISTA FERNANDES (DIRETOR PRESIDENTE); 2. JUNIOR FERREIRA DA SILVA (DIRETOR ADMINISTRATIVO); 3. CARLOS ANTONIO BARBOSA (DIRETOR DE EXPEDIENTE); 4. RONICE MARIA MARQUES (DIRETOR FINANCEIRO); 5. MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA (DIRETOR DA RECEITA E DESPESAS); 6. OLIVIO MARTINS DA SILVA (DIRETOR DE PATRIMONIO E SEGURO) ficando aprovado por maioria unanime. Em seguida prosseguiu a eleição do Conselho Comunitário, que seria indicado um representante de cada entidade legalmente constituída e sem fins lucrativos do município, na seguinte ordem: presidente, Vice Presidente, Diretor Geral, Primeiro e Segundo Secretário, logo após os presentes votaram por unanimidade ficando assim constituída o Conselho Comunitário da seguinte forma:

1. IREMAR SOUTO (PRESIDENTE) Representante da Associação dos Amigos de Indiará, situado à Rua 09, Qd. 17, Lt. 13 - Centro - CGC(MF) 02.541.070/0001-82.

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

(Lei 6.015/73)
PROTÓCOLO
 Nr. 2.797 Protocolo 1 - Pág. 112
 Dou. 12/12/1998
 Indiará (GO) 12/12/1998
 Oficial Reg. Imóveis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CÓPIA COM O ORIGINAL
 Em 05/09/00

Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelião de Notas
 Indiará - Goiás
ADILSON MARTINS DE CARVALHO
 TABELIÃO DE NOTAS
 CGC 012.347.301-20

AUTENTICAÇÃO
 (Provimento Jur. 12-83)
 A fotocópia conferida com o original apresentado
 Indiará (GO) de 10/12/98
 Em test. de 10/12/98
 de verdade.
 ADILSON MARTINS DE CARVALHO, TABELIÃO DE NOTAS
 Tabelião de Notas

Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelião de Notas
 Indiará - Goiás
ADILSON MARTINS DE CARVALHO
 TABELIÃO DE NOTAS
 CGC 012.347.301-20

2. VALDERLI CORCINO DOS SANTOS (VICE PRESIDENTE) Representante da Associação Beneficente Evangelica Amor ao Próximo, situado a Rua 09, N.99 _ Centro _ CGC(MF) 02.483.234/0001-62.
3. DONIZETE SILVA DE OLIVEIRA (DIRETOR GERAL) Representante da Associação dos Moradores do Setor Nova Indiará, situado a Rua Rio Grande do Norte, Qd.04, Lt.10 _ Setor Nova Indiará _ CGC(MF) 02.541.075/0001-05.
4. ORCINO LEMOS DE GOUVEIA (PRIMEIRO SECRETARIO) Representante da Associação dos Moradores do Setor Rodrigues e Setor Martins, situado a Rua 48 , Qd.02 , Lt.15 _ Centro _ CGC(MF) 02.541.069/0001-58.
5. WESLEY BATISTA LEITE (SEGUNDO SECRETARIO) Representante da Igreja Tabernáculo da Vida, situado a Rua 12, N.44 _ Centro _ CGC(MF) 01.299.226/0001-01.

A eleição foi feita por aclamação e em seguida o Sr. Presidente declarou os eleitos empossados em seus respectivos cargos. Não havendo mais nada a ser tratado. O Sr. Presidente agradeceu a todos os presentes e convocou os Membros da Diretoria e do Conselho para uma outra reunião em data previamente marcada e encerrou a Assembléia Geral determinando a lavratura desta ata, que ao final depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes, Dabis Batista Fernandes, Junior Ferreira Da Silva, Carlos Antônio Barbosa, Ronice Maria Marques, Ivanilton Gomes Ferreira, Iremar Souto, Valdelir Corcino dos Santos, Carlos Torres Cardoso, Demésio Junior da Silva, Maria Célia da Silva Ferreira, Olivio Martins da Silva, Donizete Silva de Oliveira, Orcino Lemos de Gouveia, Paulo Francisco de Oliveira, César Augusto Silva, Jurandir Barbosa, Cleuza De Oliveira Martins, José Augusto Lemos, Aparecida Vieira Costa, César Nonato de Paula, Ester Maria de Jesus, Crispino Aparecido Lopes, Sueli Silva e Souza, Indrid Batista da Silva, Wesley Batista Leite, Sebastiao Mello.

RELACÃO DOS SOCIOS FUNDADORES

Dabis Batista Fernandes, Brasileiro, Casado, Funcionário Público Municipal;
 Junior Ferreira Da Silva, Brasileiro, Solteiro, Estudante;
 Carlos Antônio Barbosa, Brasileiro, Solteiro, Auxiliar de Escritório;
 Ronice Maria Marques, Brasileira, Solteira, Estudante;
 Ivanilton Gomes Ferreira, Brasileiro, Casado, Funcionário Público Municipal;
 Iremar Souto, Brasileiro, Casado, Funcionário Público Municipal;
 Valdelir Corcino dos Santos, Brasileiro, Casado, Comerciante;
 Carlos Torres Cardoso, Brasileiro, Casado, Empresário;
 Demésio Junior da Silva, Brasileiro, Casado, Comerciante;
 Maria Célia da Silva Ferreira, Brasileira, Casada, Esteticista;
 Olivio Martins da Silva, Brasileiro, Casado, Advogado;
 Donizete Silva de Oliveira, Brasileiro, Casado, Motorista;
 Orcino Lemos de Gouveia, Brasileiro, Casado, Empresário;
 Paulo Francisco de Oliveira, Brasileiro, Casado, Comerciante;
 César Augusto Silva, Brasileiro, Solteiro, Estudante;
 Jurandir Barbosa, Brasileiro, Divorciado, Comerciante;
 Cleuza De Oliveira Martins, Brasileira, Casada, Do lar;
 Jose Augusto Lemos, Brasileiro, Casado, Agricultor;
 Aparecida Vieira Costa, Brasileira, Casada, Do lar;
 César Nonato de Paula, Brasileiro, Solteiro, Professor;

Pessoas Jurídicas,
 Tabelionato de Notas
 Coiás
 DE CARVALHO
 DA JUSTIÇA
 7.501-20

AUTENTICAÇÃO
 (Proymento nr. 02/82)
 A fotocópia confere com o original apresentado
 Indiará (GO), 23 de 06 de 19 02
 Em test. de verdade.
 ADILSON MARTINS D AVALIAR - PP 012.347.301-20
 Tabelião de Notas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Em. 05 / 09 / 02

Ester Maria de Jesus, Brasileira, Casada, Educadora;
 Crispino Aparecido Lopes, Brasileiro, Casado, Comerciante;
 Sueli Silva e Souza, Brasileira, Solteira, Estudante;
 Indrid Batista da Silva, Brasileira, Solteira, Comerciante;
 Wesley Batista Leite, Brasileiro, Casado, Comerciante.
 Sebastião Mello, Brasileiro, Desquitado, Agricultor.

Imóveis, Pessoas Jurídicas, Tabellão de Notas e Protestos
 ADILSON MARTINS DE CARVALHO
 TABELÃO DE NOTAS
 CGC 012.347.501-20

RELAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

1. DABIS BATISTA FERNANDES (DIRETOR PRESIDENTE);
2. JUNIOR FERREIRA DA SILVA (DIRETOR ADMINISTRATIVO);
3. CARLOS ANTONIO BARBOSA (DIRETOR DE EXPEDIENTE);
4. RONICE MARIA MARQUES (DIRETOR FINANCEIRO);
5. MARIA CELIA DA SILVA FERREIRA (DIRETOR DA RECEITA E DESPESAS);
6. OLIVIO MARTINS DA SILVA (DIRETOR DE PATRIMONIO E SEGURO)

RELAÇÃO DA DIRETORIA DO CONSELHO COMUNITÁRIO

1. IREMAR SOUTO (PRESIDENTE) Representante da Associação dos Amigos de Indiará, situado à Rua 09, Qd. 17, Lt. 13 _ Centro _ CGC(MF) 02.541.070/0001-82.
2. VALDERLI CORCINO DOS SANTOS (VICE PRESIDENTE) Representante da Associação Beneficente Evangelica Amor ao Próximo, situado à Rua 09, N.99 _ Centro _ CGC(MF) 02.483.234/0001-62.
3. DONIZETE SILVA DE OLIVEIRA (DIRETOR GERAL) Representante da Associação dos Moradores do Setor Nova Indiará, situado à Rua Rio Grande do Norte, Qd.04, Lt.10 _ Setor Nova Indiará _ CGC(MF) 02.541.075/0001-05.
4. ORCINO LEMOS DE GOUVELA (PRIMEIRO SECRETARIO) Representante da Associação dos Moradores do Setor Rodrigues e Setor Martins, situado à Rua 48, Qd.02, Lt.15 _ Centro _ CGC(MF) 02.541.069/0001-58.
5. WESLEY BATISTA LEITE (SEGUNDO SECRETÁRIO) Representante da Igreja Evangélica do Município da Vida, situado à Rua 12, N.41 _ Centro _ CGC(MF) 01.299.226/0001-11.

Imóveis, Pessoas Jurídicas, Tabellão de Notas e Protestos
 ADILSON MARTINS DE CARVALHO
 TABELÃO DE NOTAS
 CGC 012.347.501-20

Dabis Batista Fernandes
 DABIS BATISTA FERNANDES
 DIRETOR PRESIDENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 COPIA COM O ORIGINAL
 Em 05/09/00

ESTA É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO DE ATA DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE INDIARA GOIAS - PAGINAS 02/03.

(À Comissão de Educação.)

AUTENTICAÇÃO
 (Provimento nº 12/82)
 A fotocópia conferida com o original apresentado em Indiará (GO) em 05 de 19 00.
 Em test. de verdade.
 ADILSON MARTINS DE CARVALHO - CPF 012.347.501-20
 Tabellão de Notas
Adilson

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2002
(Nº 1.128, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIRAPOZINHO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 545, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Pirapozinho a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.689/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 538, de 14 de setembro de 2000 – Conselho Comunitário do Ceará – CONSEC, na cidade de Aquiraz-CE;

2 - Portaria nº 541, de 14 de setembro de 2000 – Associação Movimento Rádio Comunitário Paixão FM, na cidade de Pardinho-SP;

3 - Portaria nº 542, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Tangará - ACCCT, na cidade de Tangará-RN;

4 - Portaria nº 543, de 14 de setembro de 2000 – Associação dos Filhos e Amigos de Cametá - ASFIAC, na cidade de Cametá-PA:

5 - Portaria nº 544, de 14 de setembro de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Castelo do Piauí - ADCC, na cidade de Castelo do Piauí-PI:

6 - Portaria nº 545, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Pirapozinho, na cidade de Pirapozinho-SP;

7 - Portaria nº 546, de 14 de setembro de 2000 – Associação a Voz do Povo a Voz de Deus, na cidade de Arapiraca-AL:

8 - Portaria nº 547, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu, na cidade de Aracatu-BA:

9 - Portaria nº 548, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária ^{da} ~~da~~ Comunicação para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Varzedo, na cidade de Varzedo-BA:

10 - Portaria nº 549, de 14 de setembro de 2000 – Associação dos Produtores e Moradores do Município de Condeúba, na cidade de Condeúba-BA:

11 - Portaria nº 550, de 14 de setembro de 2000 – ABCI - Associação Beneficente e Cultural Comunitário de Inhambupe, na cidade de Inhambupe-BA:

12 - Portaria nº 551, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária Parque Amazônia, na cidade de Goiânia-GO:

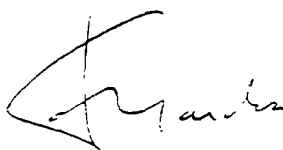
13 - Portaria nº 552, de 14 de setembro de 2000 – Associação Cultural, Beneficente e Comunitária de Vargem Grande, na cidade de Vargem Grande-MA:

14 - Portaria nº 554, de 14 de setembro de 2000 – Associação da Rádio Comunitária de Irupi FM, na cidade de Irupi-ES:

15 - Portaria nº 555, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens Arara, na cidade de Arara-PB: e

16 - Portaria nº 556, de 14 de setembro de 2000 – Associação da Rádio Comunitária FM Primavera de Riachão, na cidade de Riachão-MA.

Brasília, 14 de novembro de 2000.



EM nº 568 /MC


Brasília, 25 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Pirapozinho, com sede na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.001741/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 545 DE 14 DE setembro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001741/98, resolve:

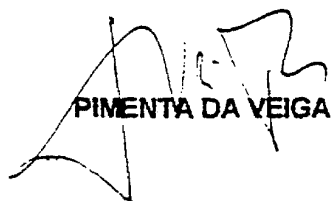
Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Pirapozinho, com sede na Praça Padre Hilário Pierik, s/nº, Bairro Centro, na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º16'30"S e longitude em 51º30'01"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

CÓPIA AUTENTICA

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
 R. Rui Barbosa, 456 - Frcs. Prudente - SP
 Del. LEVY MÁRIO CELESTINO
 OFICIAL
 Del. YOSHIMIZO TORAYUCHI
 OFICIAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIRAPOZINHO NOVO MILÊNIO

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e oito, por convocação geral, reuniram-se no Salão Paroquial, sito a Praça Padre Hilário Pierick, s/nº, centro, na cidade de Pirapozinho-SP., as pessoas abaixo assinadas e reunidas, que decidiram pela renovação da entidade social e cultural ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIRAPOZINHO NOVO MILÊNIO, que será redigida pelo estatuto já elaborado e que se faz neste ato a sua leitura para apreciação dos presentes, com o intuito de assistência comunitária através de radiodifusão, cineclubes, criação, manutenção, e administração de programas sociais e culturais de interesse da comunidade, etc... A seguir, pelo secretário, foi dado a leitura do estatuto que regerá a entidade, possuindo 27 artigos. Após várias discussões por unanimidade foi aprovado o estatuto, seguindo-se a eleição por esta Assembléia Geral da Segunda diretoria da entidade, abrindo-se tempo necessário para formação de chapas. Decorrido o tempo necessário, discutiu-se pela formação de uma chapa única, que após vários debates foi eleita essa diretoria por unanimidade, sendo a seguir transcrita:

DIRETOR PRESIDENTE : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, brasileiro, solteiro, fotógrafo, portador do RG. 15.566.223-SSP/SP., residente na Rua Mario Angelo Sereguetti, nº 979;

DIRETOR DE PATRIMÔNIO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG. 20.799.824-SSP/SP. e do CPF. 112.442.278-11, residente e domiciliado na Rua Herminio Braghim, nº 330, Vila Neuza;

DIRETOR TESOUREIRO: EDIMAR BRIGATTI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 19.632.393-SSP/SP. e do CPF. 088.487.658-66, residente e domiciliado à Rua Henrique Rangel, nº 969;

DIRETOR CULTURAL: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG. 17.832.133-SSP/SP e do CPF. 054.465.278-95, residente e domiciliado à Rua Antonio Gabriel de Oliveira, nº 586;

DIRETOR SECRETÁRIO: MARIA LUIZA BATISTA, brasileira, solteira, comerciária, portadora do RG. 24.350.237-0-SSP/SP., residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, nº 1095, todos residentes nesta cidade de Pirapozinho-SP., e citando ainda o **CONSELHO FISCAL** representados por três membros, a saber;

MARTA REGINA BOAVENTURA BRIGATTI, brasileira, casada, escriturária, portadora do RG. 20.648.870-SSP/SP. e do CPF. 097.514.508-88, residente na Rua Henrique Rangel, nº 969;

CLAÚDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteira, pedreiro, portador do RG. 24.351.048-2-SSP/SP. e do CPF 117.289.588-06, residente na Rua Nicola Marra, 113;

PAULO ROBERTO OLIVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG. 18.396.372-SSP/SP., residente e domiciliado na Rua Nicola Marra, nº 103, todos sendo residentes nesta cidade de Pirapozinho-SP.

A posse da referida diretoria é realizada na presente data.

DECLARAÇÃO DE VERDADE E AUTENTICIDADE
 O Sr. ...
 ATESTAÇÃO
 Autenticado a pedido do ...
 Em test.º ... de verdade.

DECLARACIONES
 Declaraciones...
 06 ABR 1999
 RUI BARBOSA, 456


13.10.00


Francisco de Assis Ramos Jr.
 Oficial Tabelião Designado


LQ: 545748


Concluiu-se e se decidiu que, a gestão da diretoria seria de 3(três) anos, possível de uma reeleição, a partir de sua posse de direito, considerada a partir da presente data. Não tendo mais assunto a se tratar, foi proposto o encerramento desta Assembléia Geral e pediram a mim, através da diretora secretária, que lavrasse a presente ata que vai assinada por todos os membros desta entidade, devidamente reconhecida firma de cada um, para que se proceda o registro em cartório competente.


PIRAPOZINHO, 26 DE MARÇO DE 1998



 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS
 Diretor Presidente

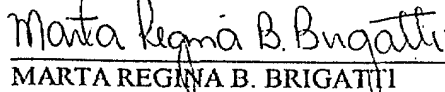

 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
 Diretor de Patrimônio

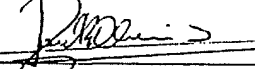

 EDIMAR BRIGATTI
 Diretor Tesoureiro


 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
 Diretor Cultural


 MARIA LUIZA BATISTA
 Diretora Secretaria


 CLAUDEMIR FCO. OLIVEIRA
 Conselheiro Fiscal


 MARTA REGINA B. BRIGATTI
 Conselheira-Fiscal


 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 Conselheiro Fiscal

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
 EM REUNIÃO REALIZADA EM
 RUA CASTELO BRANCO, Nº 100
 APT. 101 - PIRAPOZINHO - SP
 AUTENTICADO
 Copiada a presente ata em 03 exemplares, um
 para cada membro e original para o arquivo da
 Comissão.
 Pirapozinho, 07 de Abril de 1999
 Em Test.º _____ Ad. Verdadez.

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
 Nº 06 APR 1999
 Recebido em 06 de Abril de 1999
 Nome: _____
 Nº de Matrícula: _____
 Nome do Curso: _____

() Inst. Geral de Benefícios de - Óbito / Taboão, 100 g/ano
 () Vários Dias Econômicos - 100 g/ano
 VALOR RECEBIDO: R\$ 13.100,00
 VALIDO SOMENTE DE 07/04/99
 LQ 545749
 Original
 Tabelião Designado

(À Comissão de educação.)

R\$ 13.100,00
 M

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2002
(Nº 1.132, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA SAPÉ FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapé, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 682, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Rádio Comunitária Sapé FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapé, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.819/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Exceências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 626, de 5 de outubro de 2000 – Associação de Amigos Moradores de Mandaguari, na cidade de Mandaguari-PR;

2 - Portaria nº 655, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Entretenimento da Estância Climática de Nuporanga, na cidade de Nuporanga-SP;

3 - Portaria nº 656, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL, na cidade de Atalaia-AL;

4 - Portaria nº 671, de 25 de outubro de 2000 – Associação Cultural de Pérola, na cidade de Pérola-PR;

5 - Portaria nº 672, de 25 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Caminho Seguro de Bebedouro, na cidade de Bebedouro-SP;

6 - Portaria nº 673, de 25 de outubro de 2000 – Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho, na cidade de São João da Fronteira-PI;

7 - Portaria nº 675, de 25 de outubro de 2000 – FADIP - Fundação Para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro, na cidade de Deputado Irapuan Pinheiro-CE;

8 - Portaria nº 678, de 25 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Defensora e Difusora Sócio-Cultural das Tradições de Urupês, na cidade de Urupês-SP;

9 - Portaria nº 679, de 25 de outubro de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Tucumaense, na cidade de Tucumã-PA;

10 - Portaria nº 680, de 25 de outubro de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária Nove de Julho, na cidade de Palmeira do Piauí-PI;

11 - Portaria nº 681, de 25 de outubro de 2000 – Instituto São José do Barreiro de Cultura, na cidade de São José do Barreiro-SP;

12 - Portaria nº 682, de 25 de outubro de 2000 – Rádio Comunitária Sapé FM, na cidade de Sapé-PB; e

13 - Portaria nº 684, de 25 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Amigos de Paulo de Faria, na cidade de Paulo de Faria-SP.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.



EM nº 633 /MC

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Rádio Comunitária Sapé FM, com sede na cidade de

Sapé, Estado da Paraíba, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. .

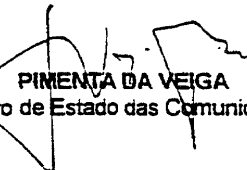
2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53730.000534/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 682 DE 25 DE outubro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53730.000534/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Comunitária Sapé FM, com sede na Rua Osvaldo Pessoa, nº 278, Sala 12, Centro, na cidade de Sapé, Estado da Paraíba, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º05'46"S e longitude em 35º13'46"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 29/2000-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.730.000.534/98, de 18-8-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Rádio Comunitária Sapé FM, localidade de Sapé, Estado da Paraíba.

I – Introdução

1. Rádio Comunitária Sapé FM, inscrita no CGC/MF sob o número 02.459.797/0001-15, no Estado da Paraíba, com sede na Rua Osvaldo Pessoa, nº 278, sala 12, Centro, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 17 de março de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla logrado que pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende

instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;..
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 186, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

– informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Osvaldo Pessoa, nº 278, sala 12, Centro, na cidade de Sapé, Estado da Paraíba, de coordenadas geográficas em 7°5'46"S de latitude e 35°13'46"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que os cálculos inicialmente efetuados estão corretos e que, por conseguinte, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 150, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, incisos: II, IV, VI, entre outros, bem como o subitem, 6.11. (Projeto Técnico), da Norma 2/98. (fls. 153 a 187).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 166, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor, antena e torre e linha de transmissor), com indicação da potência efetiva irradiante e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de instalação da antena e de irradiação, com indicação de características elétricas da antena.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 188 e 189.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento,

atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

nome

Rádio Comunitária Sapé FM,

quadro diretivo

Presidente: Camilo de Lélis Lins
 Vice-Presidente: Romaldo Batista dos Santos
 1º Secretário: Vital Barbosa de Lima
 2º Secretária: Severino Pessoa da Silva
 Tesoureiro: Eliete Gomes da Silva
 Dir. de Operação: Marcos Antônio da Silva
 Dir. de Cultura: Marcos Antônio Pereira da Silva
 Dir. de Patrimônio: Joaci de Brito Santiago
 Dir. Jurídico: Severino José Eliseu
 V. Dir. de Patrim. Adailton Júlio José do Nascimento

V. Dir. de Cultura: João Bezerra da Silva
 Dir. de Com. Social: Robson Guedes de Vasconcelos

V. Dir. de Com. Soc.: Arnald Silva Costa

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Osvaldo Pessoa, nº 278, sala 12, Centro, na cidade de Sapé, Estado da Paraíba;

– coordenadas geográficas

07º05’46”S de latitude e 35º13’46”W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados na “Análise Técnica de RadCom” – fls. 150 -, e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Comunitária Sapé FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.730.000.534/98, de 18 de agosto de 1998.

Brasília, 19 de setembro de 2000. Relator da Conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 21 de setembro de 2000 – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador-Geral.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2002
(Nº 1.160, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Posse, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que outorga concessão à RBN - Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Posse, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.504/00

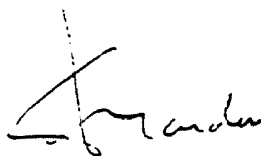
Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49. inciso XII. combinado com o § 3º do artigo 223. da Constituição Federal. submeto à apreciação de Vossas Excelências. acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações. o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000. que "Outorga concessão às entidades que menciona. para explorar serviços de radiodifusão. e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 - LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA.. na cidade de Brasília-AC (onda média);
- 2 - RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.. na cidade de Posse-GO (onda média);

- 3 - MR RADIODIFUSÃO LTDA.. na cidade de Caxias-MA (onda média):
- 4 - MR RADIODIFUSÃO LTDA.. na cidade de Turiaçu-MA (onda média):
- 5 - RÁDIO ESTRELA DE IBIÛNA LTDA., na cidade de Campina Verde-MG (onda média):
- 6 - RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA., na cidade de Juara-MT (onda média):
- 7 - RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA., na cidade de Rondonópolis-MT (onda média);
- 8 - RÁDIO PANTANAL DE COXIM LTDA., na cidade de Coxim-MS (onda média);
- 9 - RIR – REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA.. na cidade de Angicos-RN (onda média);
- 10 - DIFUSORA GOMES LTDA.. na cidade de Florianópolis-SC (onda média):
- 11 - RÁDIO VALE DO CONTESTADO LTDA.. na cidade de Videira-SC (onda média):
- 12 - RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.. na cidade de Dianópolis-TO (onda média):
- 13 – RÁDIO FOZ-LAGO COMUNICADORA LTDA.. na cidade de Foz do Iguaçu-PR (onda média);
- 14 - RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Santarém-PA (sons e imagens): e
- 15 - TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.. na cidade de Paranaguá-PR (sons e imagens).

Brasília, 24 de outubro de 2000.



EM n^o 448 /MC

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos respectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brasileia, Estado do Acre (Processo Administrativo nº 53600.000043/97 e Concorrência nº 088/97-SFO/MC);

RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Posse, Estado de Goiás (Processo Administrativo nº 53670.000279/97 e Concorrência nº 092/97-SFO/MC);

MR RADIODIFUSÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000287/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

MR RADIODIFUSÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Turiacu, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000294/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

RÁDIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 53710.000842/97 e Concorrência nº 094/97-SFO/MC);

RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juara, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000358/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000362/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

RÁDIO PANTANAL DE COXIM LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo Administrativo nº 53700.001107/97 e Concorrência nº 096/97-SFO/MC);

RIR – REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte (Processo Administrativo nº 53780.000174/97 e Concorrência nº 099/97-SFO/MC);

DIFUSORA GOMES LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000383/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

RÁDIO VALE DO CONTESTADO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000391/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dianópolis, Estado do Tocantins (Processo Administrativo nº 53665.000028/97 e Concorrência nº 104/97-SFO/MC);

RÁDIO FOZ-LAGO COMUNICADORA LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000577/97 e Concorrência nº 105/97-SFO/MC);

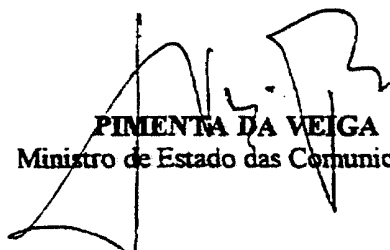
RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo Administrativo nº 53720.000251/97 e Concorrência nº 108/97-SFO/MC);

TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000640/97 e Concorrência nº 110/97-SFO/MC).

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,



PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em

vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA., na cidade de Brasiléia, Estado do Acre (Processo Administrativo nº 53600.000043/97 e Concorrência nº 088/97-SFO/MC);

II – RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Posse, Estado de Goiás (Processo Administrativo nº 53670.000279/97 e Concorrência nº 092/97-SFO/MC);

III – MR RADIODIFUSÃO LTDA., na cidade de Caxias, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000287/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

IV – MR RADIODIFUSAO LTDA., na cidade de Turiaçu, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000294/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

V – RÁDIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA., na cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 53710.000842/97 e Concorrência nº 094/97-SFO/MC);

VI – RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA., na cidade de Juara, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000358/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

VII – RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA., na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000362/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

VIII – RÁDIO PANTANAL DE COXIM LTDA., na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo Administrativo nº 53700.001107/97 e Concorrência nº 096/97-SFO/MC);

IX – RIR – REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA., na cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte (Processo Administrativo nº 53780.000174/97 e Concorrência nº 099/97-SFO/MC);

X – DIFUSORA GOMES LTDA., na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000383/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

XI – RÁDIO VALE DO CONTESTADO LTDA., na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000391/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

XII – RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Dianópolis, Estado do Tocantins (Processo Administrativo nº 53665.000028/97 e Concorrência nº 104/97-SFO/MC);

XIII – RÁDIO FOZ-LAGO COMUNICADORA LTDA., na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000577/97 e Concorrência nº 105/97-SFO/MC).

Art. 2º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo Administrativo nº 53720.000251/97 e Concorrência nº 108/97-SFO/MC);

II – TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000640/97 e Concorrência nº 110/97-SFO/MC).

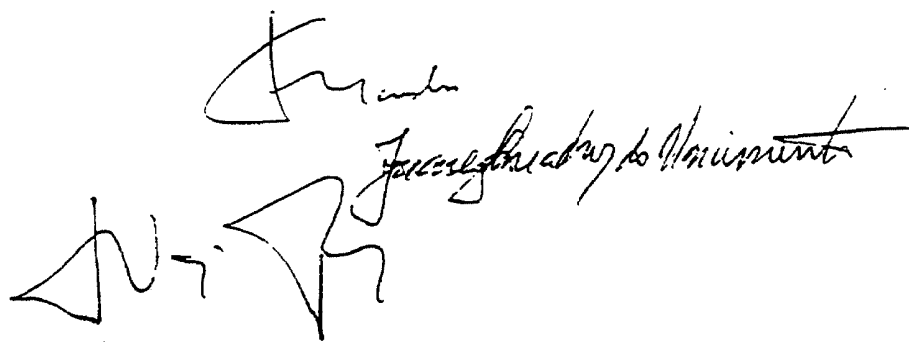
Art. 3º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Two handwritten signatures are present. The one on the right is more legible and appears to read 'José Sarney do Nascimento'. The one on the left is more stylized and less legible.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

ALESSANDRO DE ASSIS GOMES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 29/11/73, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 1.994.982 SSP-GO. e do C.P.F.-M.F. 643.604.151-68, residente e domiciliado à Rua 9, 286, Apto. 1200, Cond. Patrícia, Setor Oeste, Goiânia, Capital do Estado de Goiás, e ANTONIO ELOISIO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 435.442 SSP-GO, e do C.P.F.-M.F. 081.258.131-87, residente e domiciliado à Rua São Carlos, Qd. 3, Lt. 14, Jardim Planalto, Goiânia, Capital do Estado de Goiás, *têm* entre si justo e combinado a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida sob as seguintes cláusulas e condições:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

m. 18 / 07 / 2000

Marcos Vinicius Bertoni

Secretário CEAN

SSR/DT

CLÁUSULA I

DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL

A Sociedade girará sob a denominação social de “RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.,” com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 109, n.º 122, Setor Sul, podendo instalar ou suprimir filiais, agências e sucursais em qualquer ponto do território nacional, após prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA II

DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, representações publicitárias, publicidade, apoio em marketing e produção de áudio vídeo, edição de jornais e revistas, produção de panfletos, anuários e documentários, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA III DO INÍCIO E VIGÊNCIA DA SOCIEDADE

O início das atividades será 01.02.97. O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA IV DO CAPITAL SOCIAL E SUA DIVISÃO

O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, cuja distribuição entre os sócios fica da seguinte maneira:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR (R\$)
ALESSANDRO DE ASSIS GOMES	50	2.500	2.500,00
ANTÔNIO ELOISIO DE SOUZA	50	2.500	2.500,00
TOTAL		5.000	5.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é limitada, nos termos do Decreto nº. 3.708/19, ao valor total do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As quotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como, qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Poder Público Concedente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

PARÁGRAFO QUARTO - As quotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA V

SENADO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS LEGISLAÇÕES
COMO ORIGINAL
Em 18 / 07 / 2000

Carne Marcos Vinicius Bertoni

Secretário DEAN

A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA VI

Os encargos de Gerentes, Procuradores, Administradores, Locutores e encarregados das Instalações Radioelétricas, somente serão exercidos por brasileiros natos, de acordo com o estipulado no artigo 8.º (oitavo) do Decreto n.º 52.795/63, sendo que, o quadro de pessoal será composto, no mínimo por 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA VII DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Entidade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes coube, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula VI, deste instrumento, aos quais compete, "*in solidum*", o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam indicados para gerir e administrar a sociedade, nos cargos de Gerente Administrativo e Gerente Comercial, os quotistas ALESSANDRO DE ASSIS GOMES e ANTÔNIO ELOISIO DE SOUZA, respectivamente, que serão eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA VIII

O uso da denominação social caberá aos Gerentes nomeados na cláusula VII, Parágrafo Primeiro, em conjunto ou isoladamente, em juízo ou fora dele, somente em negócios que consultem os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abo-

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONFERE O ORIGINAL
Em 18 de 07, 2000

Marco Vinicius Bertoni
Secretário CEAN

nos, endossos, etc..., respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticarem.

CLÁUSULA IX

Os Gerentes terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, levada a débito na conta de despesas da sociedade, cujo valor será fixado anualmente, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA X

Os Gerentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderão, em nome da Entidade, nomear procuradores para prática de gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 01 (um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XI

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital, tendo preferência absoluta, para a aquisição, os demais sócios, que deverão ser comunicados, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aquisição das quotas de capital será efetuada pelo(s) sócio(s), na proporção direta do percentual do capital social de que for(em) detentor(es).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre a prévia e expressa consulta e respectiva autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XII

Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, desde que os sócios remanescentes providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado, interdito ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12 (doze) notas promissórias

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 COMITÊ DE ASS. O. ORIGINAL
 em 18 / 07 / 2000
 Marcos Vinícius Bertoni
 Secretário CEAN

as, pagáveis a primeira no ato da emissão e as restantes sucessivamente de trinta em trinta dias, com os juros e taxas legais.

CLÁUSULA XIII

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 91 do Decreto n.º 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 91.837/85.

CLÁUSULA XIV

O exercício coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XV

PARÁGRAFO ÚNICO - A distribuição de lucros será sempre sus-tada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impli-quem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XVI

Em caso de liquidação, os próprios cotistas serão os liquidantes, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo, será distri-buído aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA XVII

A partir do instante em que a Sociedade seja concessionária ou permis-sionária de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Conce-dente.

CLÁUSULA XVIII

O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e, havendo sócio divergente ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DE COMUNICAÇÕES
COMARCA DE FORTALEZA ORIGINAL
Em 18 / 07 / 2000

MC Marcos Vinicius Bertoni
SSB/AM

ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XIX

A Sociedade, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XX

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

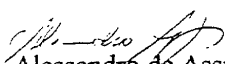
CLÁUSULA XXI

Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já, eleito o foro da sede da Sociedade, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.


Os sócios quotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei, que impedem de exercer a atividade mercantil.

E, por assim acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

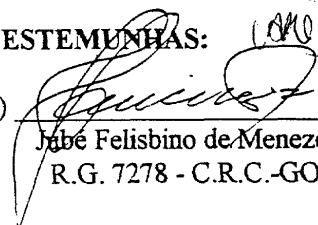
Goiânia-GO., 01 de fevereiro de 1.997.


Alessandro de Assis Gomes
Sócio-gerente

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 18/01/2000

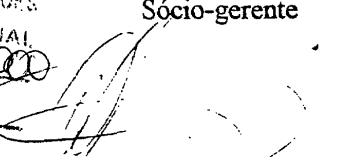

Antônio Eloisio de Souza
Sócio-gerente

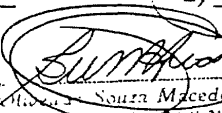
TESTEMUNHAS:

1) 
Jabe Felisbino de Menezes
R.G. 7278 - C.R.C.-GO.

Secretário CEAN
SSR/MC

2)


Wilmar Oliveira Costa
R.G. 298.159 - SSP-GO.


Souza Macedo
GOIÁS - GO 5277 - CPF: 012.631.211-72

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2002
(Nº 1.165, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA RUA NOVA - BELÉM - PB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belém, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 342, de 17 de julho de 2000, que autoriza a ADECON - Associação de Desenvolvimento Comunitário da Rua Nova - Belém - PB a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belém, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.440/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 342, de 17 de julho de 2000 - ADECON Associação de Desenvolvimento Comunitário da Rua Nova - Belém-PB, na cidade de Belém-PB;

2 - Portaria nº 343, de 17 de julho de 2000 - Associação Cultural Rádio Liberdade FM - RADIOLIBER, na cidade de Itaquí-RS;

3 - Portaria nº 344, de 17 de julho de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação de Cachoeira Alta-GO (ACCCA), na cidade de Cachoeira Alta-GO;

4 - Portaria nº 345, de 17 de julho de 2000 - Associação de Comunicação e Cultura de Bonfinópolis, na cidade de Bonfinópolis-GO;

5 - Portaria nº 346, de 17 de julho de 2000 - Associação de Desenvolvimento Comunitário, Beneficente e Cultural de Olivença, na cidade de Olivença-AL;

6 - Portaria nº 382, de 31 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mamborê, na cidade de Mamborê-PR;

7 - Portaria nº 389, de 31 de julho de 2000 – Associação Comunitária para o Progresso da Cidadania de São Francisco do Conde, na cidade de São Francisco do Conde-BA;

8 - Portaria nº 390, de 31 de julho de 2000 – Associação Beneficente Social de Santo Estevão – A.B.S., na cidade de Santo Estevão-BA;

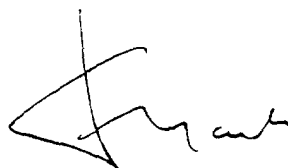
9 - Portaria nº 396, de 31 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Rádio Educação e Cultura de Pádua FM, na cidade de Santo Antônio de Pádua-RJ;

10 - Portaria nº 410, de 31 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis, na cidade de Junqueirópolis-SP;

11 - Portaria nº 412, de 31 de julho de 2000 – Associação Cultural e Comunitária Prima, na cidade de Monte Mor-SP; e

12 - Portaria nº 431, de 3 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Buriti Alegre, na cidade de Buriti Alegre-GO.

Brasília, 16 de outubro de 2000.



EM nº 440 /MC

Brasília, 28 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada ADECON - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Rua Nova – Belém - PB, com sede na cidade de Belém, Estado da Paraíba, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

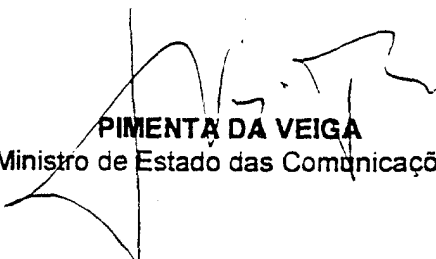
2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53730.000521/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,



PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 342 DE 17 DE julho DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53730.000521/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a ADECON Associação de Desenvolvimento Comunitário da Rua Nova – Belém - PB, com sede na Rua Feliciano Pedrosa nº 1839 – Centro na cidade de Belém, Estado da Paraíba, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º41'30"S e longitude em 35º32'00"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PIMENTA DA VEIGA

AUTENTICO DO UNICO OFFICIO-BOLETA
 * Nelli Guedes A. de Carvalho
 TABELIAO
 M. A. de Carvalho

01
 J. S. S. S. S.
 J. S. S. S.

Serviço Público Federal
 Associação de Desenvolvimento Comunitário de Rua Nova.

ADECON - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Rua Nova.
 C.G.C.: 08.503.049/0001-26, 13/09/90 Data da Fundação: 24.04.98
 Av. Independência, no 53 - Rua Nova - Belém/PA - CEP: 58.257-000

Ata da Eleição para a Renovação da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Suplentes do Conselho Fiscal da ADECON - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Rua Nova, do município de Belém - PB.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e sete, no Prédio da Creche local de Rua Nova, às oito horas e trinta minutos, presente os diretores do mandato cedente, verificando-se a presença de número legal de associados, conforme determina o Artigo 5º Inciso II, do estatuto em vigor, foi aberto os trabalhos da reunião em Assembleia Geral Ordinária, pelo Senhor Francisco de Assis Porpino dos Santos, Presidente da Diretoria Executiva atual, o senhor Presidente convidou a Sra. Antonia Emidio Ramalho, para secretariar os trabalhos da reunião, e convidou também as Sras Francisca de Assis Souto Terceira e Lucineide Belo de Almeida, para que servissem de escrutinadoras. O Sr. Presidente deu início aos trabalhos da Assembleia Geral Ordinária, determinando que a Sra. Secretária proferisse a leitura do Edital de Primeira e de segunda Convocação, que foi publicado no local da reunião, com mais de oito dias de antecedência ao pleito. Prosseguindo, o Sr. Presidente passou a tratar dos Itens constantes do Edital de Convocação. E, como primeiro assunto a serem discutidos e analisados, foi o da aprovação dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro a abril de 1.997, colocado em votação, foram todos unanimemente aprovados. Passou então a serem discutidos os Itens seguintes, os que tratam das Eleições da nova Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Suplentes do Conselho Fiscal. Declarou o Senhor Presidente, que dentro do prazo legal, recebeu uma Chapa composta de candidatos aos Cargos de Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Suplentes do Conselho Fiscal. Disse o Senhor Presidente que a chapa recebida preenche todos os requisitos legais, e por isso, acha-se devidamente registrada. O Sr. Presidente disse que mandou fazer chapas de votação em número suficientes para a realização do pleito. Anunciou o Sr. Presidente que o sistema de votação é secreto, e por isso, foi colocado uma Urna no recinto da reunião, para que os senhores associados aptos a votarem, pudessem depositarem os seus votos. Foram distribuídas as cédulas de votação com os associados, conforme lista de presentes, e todos foram chamados a votarem de um a um, no sistema secreto e universal, terminada a votação, foi aberta a Urna e verificou-se que a chapa única registrada obteve a sua expressiva maioria e foi eleita em toda a sua composição. Em vista aos resultados foram eleitos os senhores: Francisco de Assis Porpino dos Santos, como Presidente, José Florentino de Almeida, como Vice-Presidente, Rita de Cássia Ferreira de Melo, como Secretária, e Terezinha Francisco da Costa, como Tesoureira. Para o Conselho Fiscal Titulares, foram eleitos: Severino Bernardino da Silva, Antonio Ferreira da Silva, Marcos Antonio Gonçalves de Lucena. Para o Conselho Fiscal Suplentes, foram eleitos: Maria Aparecida Matias Meneses, Severina Emidio Ramalho e Marta Regina Soares dos Santos. Os mandatos dos eleitos iniciarão no dia 1º de junho de 1.997, por um período de quatro anos, sendo os mesmos prorrogados por mais um ano, se vier a cooceder com ano de eleições municipais. O Senhor Presidente determinou que fosse suspensa a reunião por trinta minutos, para a lavratura desta Ata. Reaberto os trabalhos, foi a presente ata lida, e por todos aprovada. Não havendo mais nada a tratar ou a ser analisado, foi encerrado a presente reunião sobre os maiores aplausos da comunidade presente. (assinam) Francisco de Assis Porpino dos Santos, Antonia Emidio Ramalho, Francisca de Assis Souto Terceira e Lucineide Belo de Almeida. Está conforme

CARTÓRIO M. G. G. A. DE CARVALHO
 TABELIAO E REG. IMOVEIS
 PROTESTOS, TITULOS E DOCUMENTOS

Secretária a escrevi,

O'Neill G.A. Carvalho
 Tabelião

Lúcia Helena A. A. Carvalho
 1ª Substituta

Rachel Cuedes A. de Carvalho
 2ª Substituta

AUTENTICO ESTA FOTOCOPIA, REPRODUÇÃO
 FIEL DO ORIGINAL DOU FE

PR. 23.000000

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2002
(Nº 1.242, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE PEDREIRA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 578, de 22 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Pedreira a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1 870/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivo: do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 506, de 23 de agosto de 2000 - Associação Rádio Comunitária de Extremoz, na cidade de Extremoz-RN;

2 - Portaria nº 507, de 23 de agosto de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação Manairama de Apoio às Comunidades do Município de Ouro Branco, na cidade de Ouro Branco-RN;

3 - Portaria nº 508, de 23 de agosto de 2000 - Fundação Elizabete Elita de Lima, na cidade de Carúbas-RN;

4 - Portaria nº 510, de 23 de agosto de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Lagoa de Pedras/RN, na cidade de Lagoa de Pedras-RN;

5 - Portaria nº 511, de 23 de agosto de 2000 - Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Ametista do Sul-RS;

6 - Portaria nº 519, de 25 de agosto de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Mineiros do Tietê (SP), na cidade de Mineiros do Tietê-SP;

7 - Portaria nº 520, de 25 de agosto de 2000 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá-ES, na cidade de Santa Maria de Jetibá-ES;

8 - Portaria nº 521, de 25 de agosto de 2000 – Associação do Desenvolvimento Comunitário de Cacimba de Dentro, na cidade de Cacimba de Dentro-PB;

9 - Portaria nº 522, de 25 de agosto de 2000 – Associação de Moradores e Amigos do Morro de São Jorge, na cidade de Macaé-RJ;

10 - Portaria nº 539, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação (Rádio Comunitária Muana FM), na cidade de Muana-PA;

11 - Portaria nº 540, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária do Desenvolvimento Social de Igaporã, na cidade de Igaporã-BA; e

12 - Portaria nº 578, de 22 de setembro de 2000 – Associação Cultural Comunitária de Pedreira, na cidade de Pedreira-SP.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

EM nº 549 JMC

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cultural Comunitária da Pedreira, com sede na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.812, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade e a filosofia de criação desse braço de radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulares.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.001941/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 578 DE 22 DE setembro DE 2000.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.815, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001941/98, resolve:

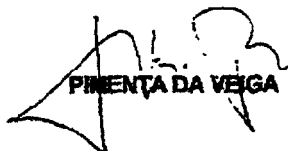
Art. 1º Autorizar a Associação Cultural Comunitária de Pedreira, com sede à Rua Siqueira Campos, nº 177, Bairro Centro, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização rege-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

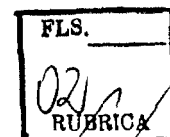
Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º44'30"S e longitude em 46º54'00"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

RTD - PJ PEDREIRA/SP
Microfilme nº 08607



Cópia autêntica - *Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12/01/98.*

Aos doze dias do mês de Janeiro de 1.998, às 20:00 horas à Rua Siqueira Campos, nº 177, nesta cidade de Pedreira, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os membros da - Associação Cultural Comunitária das Paróquias Santana e Santo Antonio, em atendimento à convocação por escrito de 29/12/97, para discutir a seguinte ordem do dia :

- Alteração dos Estatutos relativa ao nome da Associação ;
- Reformulação da Diretoria, e
- Outras assuntos de interesse da Associação.

Iniciando os trabalhos o Diretor - Presidente, Monsenhor Nilo Romano Corsi, disse que, em atendimento a novas orientações o nome da associação, passará a ser : *Associação Cultural Comunitária de Pedreira.*

Tendo sido aprovado por todos os presentes, o artigo 1º dos Estatutos Sociais, passará a ter a seguinte relação :

CAPÍTULO I

Da Constituição, Finalidade e Sede

Artigo 1º - A Associação Cultural Comunitária de Pedreira, é uma entidade civil de cunho associativo de direito privado, com duração por prazo indeterminado e sem fins lucrativos, com sede em Pedreira, Estado de São Paulo, à Rua Siqueira Campos, nº 177, Centro.

Ficam ratificados todos os demais artigos do Estatuto.

Em seguida, o Diretor - Presidente, disse que, em virtude de diversos pedidos de demissão, há necessidade de reformular a Diretoria e o Conselho Fiscal, que ficarão assim constituídos :

DIRETORIA

Diretor-Presidente : - Monsenhor Nilo Romano Corsi, brasileiro, solteiro, monsenhor, CIC nº 147.119.908-87, RG nº 4.859.058, residente e domiciliado à Rua Professor Arnaldo Rossi s/n, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

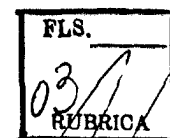
Vice-Presidente : - Padre Carlos Roberto da Silva, brasileiro, solteiro, CIC nº 773.876.948-34, RG nº 8.929.627, residente e domiciliado à Rua João Luiz Alvarenga, s/n, Vale Verde, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

1º Tesoureiro : - Antonio Nicoletti, brasileiro, casado, CIC nº 329.232.368-15, RG nº 6.046.324, residente e domiciliado a Rua Sebastião Canesso, nº 152, Vila Canesso na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

2º Tesoureiro : - José Décio Defendi, brasileiro, casado, industrial, CIC nº 191.830.898-53, RG nº 7.568.444, residente e domiciliado à Travessa Cezário Defendi, s/n, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

RTD - PJ PEDREIRA/SP

Microfilme nº 08607



1º Secretário : - Francisco da Silva, brasileiro, casado, CIC nº 717.580.118-15, RG nº 7.519.631, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 174, Jardim Triunfo, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

2º Secretário : - Paulo Marcos Bataglioli, brasileiro, casado, do comércio, CIC nº 717.656.978-91, RG nº 10.458.802, residente e domiciliado à Rua Antonio Pedro, nº 181, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Suplente : - Ronaldo Leite Bicudo, brasileiro, casado, dentista, CIC nº 604.026.368-72, RG nº 3.570.574, residente e domiciliado à Rua Cândido Portinari, quadra 03, lote 47, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Suplente : - João Carlos Baccarelli, brasileiro, casado, dentista, CIC nº 371.223.558-53, RG nº 3.819.093, residente e domiciliado à Rua Antonio Pedro, nº 449, Centro, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

CONSELHO FISCAL

Membros Efetivos : - **Doracy Jasso**, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, CIC nº 016.163.698-50, RG nº 13.761.928, residente e domiciliada à Rua Fernando Cassaro, bloco 12-E, apto 02, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

- **Geraldo Castellani**, brasileiro, casado, comerciante, CIC nº 284.070.758-68, RG nº 4.732.718, residente e domiciliado à Rua Domingos Marchi, s/n, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

- **Antonio Osvaldo Selingardi**, brasileiro, casado, CIC nº 329.244.298-20, RG nº 9.096.996, residente e domiciliado à Rua Alcides Pierim nº 177, Alto da Santana, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Membros Suplentes : - **Aparecido Semensim**, brasileiro, solteiro, CIC nº 102.705.628-85, RG nº 19.373.055, residente e domiciliado à Av. Mascarenhas de Moraes, nº 26, Vila Monte Alegre, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

- **Felipe Lazarini**, brasileiro, casado, CIC nº 717.581.518-20, RG nº 6.414.889-59, residente e domiciliado à Rua Carolina Rizzi, nº 209, Parque Bela Vista, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Tendo sido submetidos à Votação dos presentes, todos os nomes foram aprovados, eleitos e imediatamente empossados.

Disse ainda o Diretor - Presidente, que, na condição de colaboradores, estarão participando da Associação as seguintes pessoas : -

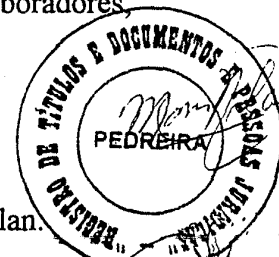
Assessoria Jurídica : - João Eduardo Corsi e Ronald Gerencz ;

Assessoria de Comunicações : - Sonia Ferraretto Baccarelli ;

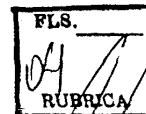
Assessoria Técnica : - Zaqueu Lazarini ;

Assessoria de Finanças : - Mario Zonzini ; José Olive e Geraldo Nalan.

Folha nº do documento
com folhas.
Certidão na folha nº
02



RTD - PJ PEDREIRA/SP
Microfilme nº 08607



Diversas pessoas fizeram uso da palavra para enaltecer os novos diretores e desejando muito sucesso a todos.

Finalmente, nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais fizesse uso da palavra, deu-se por encerrada a presente Assembléia Geral Extraordinária, e para constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Monsenhor Nilo Romano Corsi, que a presidiu por Francisco da Silva, que a secretariou, e pelos demais presentes.

Pedreira, 12 de Janeiro de 1.998.

Confere com o original.

Nilo Romano Corsi
Monsenhor Nilo Romano Corsi - Presidente

Ronald Gerencsez

Ronald Gerencsez
OAB/SP 111.378



SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL
DA COMARCA DE PEDREIRA - SP
06.10.98



SERVICIO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE PEDREIRA - SP		VALIDO QUANTO AO SELO DI- FRENTE ALEIADA DE
Reconheço a firma de <i>Nilo Romano Corsi</i>	<i>Reconheço</i>	
Em test.º <i>[Signature]</i>	<i>19.FEV.1998</i>	
Gilberto Joao Gallo Tabelião	Regina Maria G Pintor Substituta do Tabelião	

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2002
(Nº 1.243, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza o INSTITUTO SÃO JOSÉ DO BARREIRO DE CULTURA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 681, de 25 de outubro de 2000, que autoriza o Instituto São José do Barreiro de Cultura a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.819/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

- 1 - Portaria nº 626, de 5 de outubro de 2000 – Associação de Amigos Moradores de Mandaguari, na cidade de Mandaguari-PR;
- 2 - Portaria nº 655, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Entretenimento da Estância Climática de Nuporanga, na cidade de Nuporanga-SP;
- 3 - Portaria nº 656, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL, na cidade de Atalaia-AL;
- 4 - Portaria nº 671, de 25 de outubro de 2000 – Associação Cultural de Pérola, na cidade de Pérola-PR;
- 5 - Portaria nº 672, de 25 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Caminho Seguro de Bebedouro, na cidade de Bebedouro-SP;
- 6 - Portaria nº 673, de 25 de outubro de 2000 – Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho, na cidade de São João da Fronteira-PI;
- 7 - Portaria nº 675, de 25 de outubro de 2000 – FADIP - Fundação Para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro, na cidade de Deputado Irapuan Pinheiro-CE;

8 - Portaria nº 678, de 25 de outubro de 2000 - Associação Comunitária Defensora e Difusora Sócio-Cultural das Tradições de Urupês, na cidade de Urupês-SP;

9 - Portaria nº 679, de 25 de outubro de 2000 - Associação de Comunicação Comunitária Tucumaense, na cidade de Tucumã-PA;

10 - Portaria nº 680, de 25 de outubro de 2000 - Associação de Radiodifusão Comunitária Nove de Julho, na cidade de Palmeira do Piauí-PI;

Fl. 2 da Mensagem nº 1.819, de 4.12.2000.

11 - Portaria nº 681, de 25 de outubro de 2000 - Instituto São José do Barreiro de Cultura, na cidade de São José do Barreiro-SP;

12 - Portaria nº 682, de 25 de outubro de 2000 - Rádio Comunitária Sapé FM, na cidade de Sapé-PB; e

13 - Portaria nº 684, de 25 de outubro de 2000 - Associação Comunitária Amigos de Paulo de Faria, na cidade de Paulo de Faria-SP.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

EM nº 632 JM

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Instituto São José do Barreiro de Cultura, com sede na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.002758/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 681 DE 25 DE outubro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.815, de 3 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002758/96, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto São José do Barreiro de Cultura, com sede na Rua Prof. Ademar Campos, nº 866, Centro, na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º38'42"S e longitude em 44º34'40"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

RELATORIO Nº 44/2000-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.830.002.756/98, de 17-11-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Instituto São José do Barreiro, localidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. Instituto São José do Barreiro, inscrita no CGC/MF sob o número

02.464.034/0001-62, no Estado de São Paulo, com sede na Rua Prof. Ademar Campos, nº 866, Centro, Cidade de São José do Barreiro, SP, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 23 de julho de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende

instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98) nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro a cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 129, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Prof. Ademar Campos, nº 866, Centro, na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 22°38'42"S de latitude e 44°34'40"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que os cálculos, inicialmente efetuados estão corretos e que, por conseguinte, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 91, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, incisos: III, IV, V, IV, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 2/98. (fls. 95, 96 e 120).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 105, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor, antena e torre e linha de transmissor), com indicação da potência efetiva irradiante e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de instalação da antena e de irradiação, com indicação de características elétricas da antena.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 116 e 117.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Instituto São José do Barreiro

– quadro diretivo

Presidente: Marcelo Faria

Vice Presidente: Elisete Gonçalves da Silva de Oliveira

Secretário Fin.: Zélia Maria Ferreira da Silva

Secretário de Com.: Maria Auxiliadora da Silva

Secretário de Cul.: Fábio José Nascimento Ribeiro

Secretário Adjunto: Benedito Batista Gomes

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio** Rua Prof. Ademar Campos, nº 866, Centro, na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo;

– coordenadas geográficas: 22°38'42”S de latitude e 44°34'40”W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados na Análise Técnica de RadCom – fls. 91 e que se refere a localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pelo Instituto São José do Barreiro, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.002.756/98, de 17 de novembro de 1998.

Brasília, 2 de Outubro de 2000.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 4 de outubro de 2000. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 4 de outubro de 2000. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 0044/2000/DOSR/SSR/MC.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 5 de outubro de 2000. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2002
(Nº 1.264, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO CIDADE HISTÓRICA DE ITAGUAÍ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Fundação Cidade Histórica de Itaguaí a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 734/01

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Exceências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

- 1 - Portaria nº 39, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação dos Moradores do Bairro Rosário, na cidade de Nazareno-MG;
- 2 - Portaria nº 43, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas, na cidade de Francisco Sá-MG;
- 3 - Portaria nº 49, de 22 de fevereiro de 2001 – Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Fontoura Xavier – CONDEFOX, na cidade de Fontoura Xavier-RS;
- 4 - Portaria nº 53, de 22 de fevereiro de 2001 – Fundação Cidade Histórica de Itaguaí, na cidade de Itaguaí-RJ;
- 5 - Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2001 – Fundação de Ação Cultural, Educacional e Social de Panambi (FACESP), na cidade de Panambi-RS;
- 6 - Portaria nº 57, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Pró-Radiodifusão Comunitária, na cidade de Viamão-RS;

7 - Portaria nº 78, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho, na cidade de Campos Altos-MG;

8 - Portaria nº 85, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária Caxambuense de Radiodifusão, na cidade de Caxambu-MG;

9 - Portaria nº 89, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Beneficente Mão Amiga, na cidade de Italva-RJ;

10 - Portaria nº 94, de 22 de fevereiro de 2001 – Sociedade de Ação Comunitária Canaã – SACC, na cidade de Três Marias-MG;

11 - Portaria nº 95, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária e Cultural de Ouro Verde, na cidade de Ouro Verde-GO;

12 - Portaria nº 97, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Recreio para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Recreio-MG;

13 - Portaria nº 105, de 22 de fevereiro de 2001 – Serviço de Assistência Social – SAS, na cidade de Conselheiro Pena-MG; e

14 - Portaria nº 114, de 6 de março de 2001 – Associação de Desenvolvimento e Apoio Social de Ibiara, na cidade de Ibiara-PB.

Brasília, 11 de julho de 2001.



MC 00087 EM

Brasília, 23 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Fundação Cidade Histórica de Itaguaí, com sede na cidade de Itaguaí, Estado do Rio Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53770.000091/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 53 DE 22 DE fevereiro DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.000091/99, resolve:

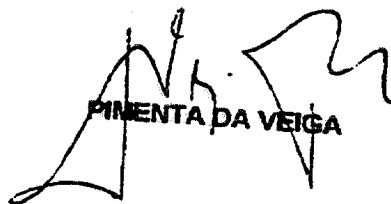
Art. 1º Autorizar a Fundação Cidade Histórica de Itaguaí, com sede na Rua General Bocaiúva, nº 324, Centro, na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º52'01"S e longitude em 43º46'60"W (leia-se 43º47'00"), utilizando a frequência de 91,1 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

RELATORIO Nº 0121/2000-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53770000091/99, de 18-1-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Fundação Cidade Histórica de Itaguaí, localidade Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. A Fundação Cidade Histórica de Itaguaí, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.916.847/0001-46, no Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua General Bocaiuva nº 324 – Centro, cidade de Itaguaí – RJ, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de janeiro de 1999, o qual foi retificado quanta as coordenadas apresentadas aos 18 de fevereiro de 1999, ambos subscritos para representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar a seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

*** Atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 02/98, de 6-8-98.

5. A requerente como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, com a declaração de residência e declaração de fiel cumprimento as normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada esta contida no intervalo de folhas 02 a 220, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

*** Informações técnicas**

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua General Bocaiuva nº 324 – Centro, na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 43º47'00”S de latitude e 22º53'00”W de longitude, alteradas aos 18-2-99 para 22º52'01”S de latitude e 43º46'60”W (leia-se 43º47'OOW) de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 9-9-99, Seção 3. 10.

A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser

mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 97 a 100, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- Informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, incisos I e II da Norma 02/98 e comprovação de necessária alteração estatutária, bem como apresentação do Projeto Técnico e posterior adequado do mesmo à Norma 02/98, (fls. 108 a 220).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado a “Formulário de informações Técnicas” – fls 165 e 220, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se a roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 214 e 215.

15. E o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de do-

cumentos, as quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua General Bacaiuva nº 324 – Centro, cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro;

– coordenadas geográficas

22°52’01” de latitude e 43°46’60” (leia-se 43°47’00”) de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de instalação da Estação” – fls. 214 e 215, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls 165 e 220 e que se referem a localização da estação.

18. Por todo o exposta, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Fundação Cidade Histórica de Itaguaí, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 5377000091/99, de 18 de janeiro de 1999.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Relator da conclusão Jurídica

Relatada conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de dezembro de 2000. – **Hamilton de Magalhães Mesquita,**

Coordenador-Geral

De acordo.

À Consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão

Brasília, 14 de dezembro de 2000. – **Antonio Carlos Tardelli,** Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 0121/2000/DOSR/SSR/MC.

Encaminhe-se

Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 15 de dezembro de 2000. – **Paulo Menicucci,** Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2002
(Nº 1.268, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO EDUCATIVA E SOCIAL DE PIRES DO RIO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 814/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

01 - Portaria nº 94, de 22 de março de 2000 - Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú - ACERC, na cidade de Balneário Camboriú-SC;

02 - Portaria nº 115, de 3 de abril de 2000 - Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia, na cidade de Monte Dourado, Município de Almeirim-PA;

03 - Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000 - Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, na cidade de Pires do Rio-GO;

04 - Portaria nº 120, de 3 de abril de 2000 - Associação Comunitária Esperança de Ruy Barbosa, na cidade de Ruy Barbosa-BA;

05 - Portaria nº 121, de 3 de abril de 2000 - Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região, na cidade de Carmópolis de Minas-MG;

06 - Portaria nº 123, de 3 de abril de 2000 - UMAC - União Municipal das Associações Comunitárias de Curvelo, na cidade de Curvelo-MG;

07 - Portaria nº 127, de 5 de abril de 2000 - Sociedade Rádio Comunitária Camará FM, na cidade de Camaragibe-PE;

08 - Portaria nº 128, de 5 de abril de 2000 - Centro Social, Educacional e Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde, na cidade de Santa Bárbara do Monte Verde-MG.

Brasília, 13 de junho de 2000.

EM nº 113 /MC

Brasília, 25 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 116, de 03 de abril de 2000, pela qual autorizei a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000438/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 116 DE 03 DE abril DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000438/98, resolve:

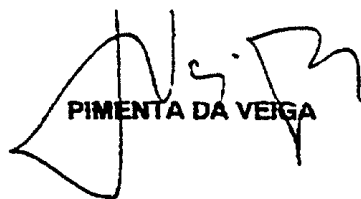
Art. 1º Autorizar a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, com sede na Rua Francisco Coutinho nº 54, Centro, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º18'05"S e longitude em 48º16'48"W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Ata de criação, eleição e posse da diretoria da Fundação Educativa e Social de Pires do Rio. Aos vinte (20) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis (1996), na sala da residência do senhor Elias Navarro do Nascimento, na Rua José de Souza Martins, número trinta e três (33), no bairro São Miguel, às vinte horas, (20:00) reuniu-se um grupo de pessoas da comunidade Pireense, no fim assíduas. Iniciando os trabalhos tomou a palavra o Radialista Elias Navarro do Nascimento, expondo os motivos da convocação, bem como a matéria a ser apreciada de acordo com a necessidade da convocação. Informando aos presentes a necessidade de criação de uma Fundação de Amigos, sem fins lucrativos, com o objetivo de unir vários segmentos da comunidade local. Ao mesmo tempo escolhendo membros da comunidade, para a formação da diretoria da entidade, denominada então de Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, esclarecendo a todos suas atribuições. Após os esclarecimentos, foi feita uma ampla discussão para a escolha dos membros que comporão a primeira diretoria da entidade. Ofereceu-se voluntariamente, para integrar o chapéu, o Radialista Elias Navarro do Nascimento, sendo seu nome aprovado por unanimidade, e por aclamação. Para as demais vagas foram indicados os nomes de Uydson Wlices de Souza, Jack Fidelis da Silva, Salma Rezende Bastos, os quais colocados em votação foram sufragados por todos os presentes, ficando assim constituída a diretoria da Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, por, Elias Navarro do Nascimento, Presidente; Uydson Wlices de Souza, Vice-Presidente; Secretária, Salma Rezende Bastos; Tesoureiro; Jack Fidelis da Silva, Diretor Jurídico; Bacharel Uydson Wlices de Souza. As atribuições de cada membro da diretoria foram fixadas, ao mesmo tempo em que foi elaborado o estatuto da Fundação, e submetido aos presentes para a devida discussão e aprovação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, já que todas as atribuições da diretoria da Fundação estão contidas no estatuto, tendo a presente ata sido lavrada por mim Secretária, Salma Rezende Bastos, a qual, depois de lida e aprovada será por todos assinada, e após as assinaturas, a transcrição na íntegra do estatuto, que será também, registrado em cartório desta Comarca.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Em 18/04/2000

[Handwritten signature]

SALMA REZENDE BASTOS

[Handwritten signature]

ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS
 JURÍDICAS, EMPRESAS, INSTRUMENTOS,
 PROTESTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Alba Moura Aguiar Porto Almeida
 Escrevente e Sub Oficial

PIRES DO

(À Comissão de Educação)

REPRODUÇÃO
 DE
 DOCUMENTOS
 DE
 INTERESSE
 PÚBLICO

SECRETARIA
 1636 05 31 de protocolo n. A-2
 Livro n
 A-3 498 308

Alba Moura Aguiar Porto Almeida
 22 julho 1997

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 2002
(Nº 1.271, de 2001, na Câmara dos Deputados)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 814/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

C1 - Portaria nº 94, de 22 de março de 2000 - Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú - ACERC, na cidade de Balneário Camboriú-SC;

C2 - Portaria nº 115, de 3 de abril de 2000 - Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia, na cidade de Monte Dourado, Município de Almeirim-PA;

03 - Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000 - Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, na cidade de Pires do Rio-GO;

04 - Portaria nº 120, de 3 de abril de 2000 - Associação Comunitária Esperança de Ruy Barbosa, na cidade de Ruy Barbosa-BA;

05 - Portaria nº 121, de 3 de abril de 2000 - Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região, na cidade de Carmópolis de Minas-MG;

06 - Portaria nº 123, de 3 de abril de 2000 - UMAC - União Municipal das Associações Comunitárias de Curvelo, na cidade de Curvelo-MG;

07 - Portaria nº 127, de 5 de abril de 2000 - Sociedade Rádio Comunitária Camará FM, na cidade de Camaragibe-PE;

08 - Portaria nº 128, de 5 de abril de 2000 - Centro Social, Educacional e Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde, na cidade de Santa Bárbara do Monte Verde-MG.

Brasília, 13 de junho de 2000.

EM nº 113 /MC

Brasília, 25 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

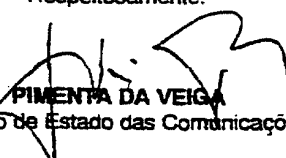
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 116, de 03 de abril de 2000, pela qual autorizei a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000438/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 116 DE 03 DE abril DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000438/98, resolve:

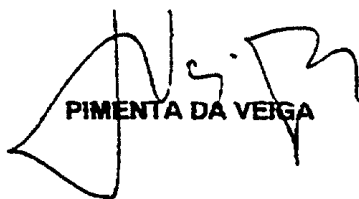
Art. 1º Autorizar a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, com sede na Rua Francisco Coutinho nº 54, Centro, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º18'05"S e longitude em 48º16'48"W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Ata de criação, eleição e posse da diretoria da Fundação Educativa e Social de Pires do Rio. Aos vinte (20) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis (1996), na sala da residência do senhor Elias Navarro do Nascimento, na Rua José de Souza Martins, número trinta e três (33), no bairro São Miguel, às vinte horas, (20:00) reuniu-se um grupo de pessoas da comunidade Pirensina, no fim assinadas. Iniciando os trabalhos tomou a palavra o Radialista Elias Navarro do Nascimento, expõe os motivos da convocação, bem como a matéria a ser apreciada de acordo com a necessidade da convocação. Informando aos presentes a necessidade de criação de uma Fundação de Amigos, sem fins lucrativos, com o objetivo de unir vários segmentos da comunidade local. Ao mesmo tempo escolhendo membros da comunidade, para a formação da diretoria da entidade, denominada então de Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, esclarecendo a todos suas atribuições. Após os esclarecimentos, foi feita uma ampla discussão para a escolha dos membros que comporão a primeira diretoria da entidade. Ofereceu-se voluntariamente, para integrar o chapéu, o Radialista Elias Navarro do Nascimento, sendo seu nome aprovado por unanimidade, e por aclamação. Para as demais vagas foram indicados os nomes de Uydson Wlices de Souza, Jack Fidelis da Silva, Salma Rezende Bastos, os quais colocados em votação foram sufragados por todos os presentes, ficando assim constituída a diretoria da Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, por, Elias Navarro do Nascimento, Presidente; Uydson Wlices de Souza, Vice-Presidente; Secretária, Salma Rezende Bastos; Tesoureiro; Jack Fidelis da Silva, Diretor Jurídico; Bacharel Uydson Wlices de Souza. As atribuições de cada membro da diretoria foram fixadas, ao mesmo tempo em que foi elaborado o estatuto da Fundação, e submetido aos presentes para a devida discussão e aprovação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, já que todas as atribuições da diretoria da Fundação estão contidas no estatuto, tendo a presente ata sido lavrada por mim Secretária, Salma Rezende Bastos, a qual, depois de lida e aprovada será por todos assinadas, e após as assinaturas, a transcrição na íntegra do estatuto, que será também, registrado em cartório desta Comarca.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten signature]
SALMA REZENDE BASTOS

[Handwritten signature]
ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO

SECRETARIA
 1630 05 31 de protocolo n. A-2
 Livro n. A-3 498 308

PRESIDENTE
 CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS
 JURÍDICAS, EMPRESAS, INSTRUMENTOS,
 PROTESTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
 PIREIS DO RIO - GO
 Alda Moura Aguiar Porto Almeida
 Escrevente e Sub Oficial

RECEBUE
 1630 05 31

[Handwritten signature]
Alda Moura Aguiar Porto Almeida

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2002
(Nº 1.283, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO EDUCATIVA E SOCIAL DE PIRES DO RIO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 814/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

C1 - Portaria nº 94, de 22 de março de 2000 - Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú - ACERC, na cidade de Balneário Camboriú-SC;

C2 - Portaria nº 115, de 3 de abril de 2000 - Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia, na cidade de Monte Dourado, Município de Almeirim-PA;

03 - Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000 - Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, na cidade de Pires do Rio-GO;

04 - Portaria nº 120, de 3 de abril de 2000 - Associação Comunitária Esperança de Ruy Barbosa, na cidade de Ruy Barbosa-BA;

05 - Portaria nº 121, de 3 de abril de 2000 - Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região, na cidade de Carmópolis de Minas-MG;

06 - Portaria nº 123, de 3 de abril de 2000 - UMAC - União Municipal das Associações Comunitárias de Curvelo, na cidade de Curvelo-MG;

07 - Portaria nº 127, de 5 de abril de 2000 - Sociedade Rádio Comunitária Camará FM, na cidade de Camaragibe-PE;

08 - Portaria nº 128, de 5 de abril de 2000 - Centro Social, Educacional e Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde, na cidade de Santa Bárbara do Monte Verde-MG.

Brasília, 13 de junho de 2000.

EM nº 113 /MC

Brasília, 25 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

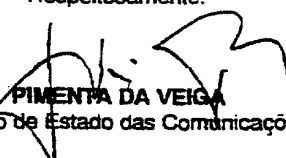
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 116, de 03 de abril de 2000, pela qual autorizei a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000438/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 116 DE 03 DE abril DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000438/98, resolve:

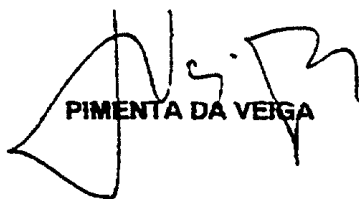
Art. 1º Autorizar a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, com sede na Rua Francisco Coutinho nº 54, Centro, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º18'05"S e longitude em 48º16'48"W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Ata de criação, eleição e posse da diretoria da Fundação Educativa e Social de Pires do Rio. Aos vinte (20) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis (1996), na sala da residência do senhor Elias Navarro do Nascimento, na Rua José de Souza Martins, número trinta e três (33), no bairro São Miguel, às vinte horas, (20:00) reuniu-se um grupo de pessoas da comunidade Pireense, no fim assinadas. Iniciando os trabalhos tomou a palavra o Radialista Elias Navarro do Nascimento, expondo os motivos da convocação, bem como a matéria a ser apreciada de acordo com a necessidade da convocação. Informando aos presentes a necessidade de criação de uma Fundação de Amigos, sem fins lucrativos, com o objetivo de unir vários segmentos da comunidade local. Ao mesmo tempo escolhendo membros da comunidade, para a formação da diretoria da entidade, denominada então de Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, esclarecendo a todos suas atribuições. Após os esclarecimentos, foi feita uma ampla discussão para a escolha dos membros que comporão a primeira diretoria da entidade. Ofereceu-se voluntariamente, para integrar o chapéu, o Radialista Elias Navarro do Nascimento, sendo seu nome aprovado por unanimidade, e por aclamação. Para as demais vagas foram indicados os nomes de Uydson Wlices de Souza, Jack Fidelis da Silva, Salma Rezende Bastos, os quais colocados em votação foram sufragados por todos os presentes, ficando assim constituída a diretoria da Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, por, Elias Navarro do Nascimento, Presidente; Uydson Wlices de Souza, Vice-Presidente; Secretária, Salma Rezende Bastos; Tesoureiro; Jack Fidelis da Silva, Diretor Jurídico; Bacharel Uydson Wlices de Souza. As atribuições de cada membro da diretoria foram fixadas, ao mesmo tempo em que foi elaborado o estatuto da Fundação, e submetido aos presentes para a devida discussão e aprovação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, já que todas as atribuições da diretoria da Fundação estão contidas no estatuto, tendo a presente ata sido lavrada por mim Secretária, Salma Rezende Bastos, a qual, depois de lida e aprovada será por todos assinadas, e após as assinaturas, a transcrição na íntegra do estatuto, que será também, registrado em cartório desta Comarca.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten signature]

SALMA REZENDE BASTOS

[Handwritten signature]

ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS
 JURÍDICAS, EMPRESAS, ESTABELECIMENTOS,
 PROFISSIONALISMO E BENS NOTÁVEIS

Alba Moura Aguiar Porto Almeida
 Escrevente e Sub Oficial
 PIRES DO RIO - GO

RECEBUEMOS
 20/11/96
 19:58

SECRETARIA
 1636 05 31 de protocolo n. A-2
 Livro n. A-3 498 308

Alba Moura Aguiar Porto Almeida
 22 julho 1997

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 0094/2000-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53760000425/98, de 28-8-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Cultural Comunitária de Itainópolis, localidade Itainópolis, Estado do Piauí.

I – Introdução

1. A Associação Cultural Comunitária de Itainópolis, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob a número 01.890.340/0001-06, no Estado do Piauí, com sede na Praça Senobelino Neiva – Centro, cidade de Itainópolis – PI., dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 26 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou a seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o licenciamento onde pretende instalar a seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 02/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionada na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e

coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculado à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 a 88, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Praça Cinobilino Neiva s/nº – Centro, na cidade de Itainópolis, Estado do Piauí, de coordenadas geográficas em 7º26'49"S de latitude e 41º28'42"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 48, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coor-

denadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusões.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, incisos I, II, VIII, IX e X e subitens 14.2.7.1 e/ou 14.2.7.1.1 todas da Norma 02/98; bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente, apresentação do Projeto Técnico e posterior adequação do mesmo à Norma 2/98, (fls. 52 a 88).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls 81, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumi-das as seguintes informações:

– **identificação da entidade;**

- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 90 e 91. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária de 25,0 W.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento,

atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Cultural Comunitária de Itainópolis,

– **quadro diretivo**

Presidente: Maria José Estelita de Jesus
Vice-Presidente: José Inocêncio de Souza
Secretário: Zenito Alves Feitosa Júnior
Tesoureiro: Manoel Fernando de Oliveira

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Praça Senobelino Neiva s/nº – Centro, cidade de Itainópolis, Estado do Piauí;

– **coordenadas geográficas**

7º26’54” de latitude e 41º28’42” de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 90 e 91, bem como “Formulário de Informações

Técnicas” – fls. 81 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultural Comunitária de Itainópolis, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53760000425/98, de 28 de agosto de 1998.

Brasília, 27 de novembro de 2000. – **Paulo Ricardo**, Relator da conclusão Técnica.

Relator da conclusão Jurídica.

De acordo.

A consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de novembro de 2000. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador-Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de novembro de 2000. – **Antônio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 0094/2000/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 29 de novembro de 2000. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DRECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2002
(Nº 1.285, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 768, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas - RN a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 308, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

- 1 - Portaria nº 737, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Oriândia, na cidade de Oriândia-SP;
- 2 - Portaria nº 740, de 12 de dezembro de 2000 - ADESCS - Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales, na cidade de Cândido Sales-BA;
- 3 - Portaria nº 741, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Novo Milênio, na cidade de Umuarama-PR;
- 4 - Portaria nº 743, de 12 de dezembro de 2000 - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Lucrecia - ADECOL, na cidade de Lucrecia-RN;
- 5 - Portaria nº 744, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Aurilândia, na cidade de Aurilândia-GO;
- 6 - Portaria nº 745, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Cultural Comunitária de Itainópolis - ACCI, na cidade de Itainópolis-PI;
- 7 - Portaria nº 746, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Beneficente do Vale do Curu - ABVC, na cidade de Apuiarés-CE;
- 8 - Portaria nº 747, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária Artística e Cultural de Anamá - ACAMÁ, na cidade de Anamá-AM;
- 9 - Portaria nº 748, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária Contorno, na cidade de Capim Grosso-BA;
- 10 - Portaria nº 749, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Radiodifusão Ribeirão, na cidade de Ribeirão-PE;
- 11 - Portaria nº 750, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Beneficente Maria Pinto, na cidade de Caucaia-CE;
- 12 - Portaria nº 755, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Beneficente Renascer Aquidauanense, na cidade de Aquidauana-MS;
- 13 - Portaria nº 756, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Apoio a Mariuz, na cidade de Mariuz-PR;
- 14 - Portaria nº 757, de 12 de dezembro de 2000 - Fundação José Leite de Oliveira - FJLO - Para o Desenvolvimento Comunitário de São José de Piranhas, na cidade de São José de Piranhas-PB;
- 15 - Portaria nº 761, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação Cultural e Social de Capanema, na cidade de Capanema-PA;
- 16 - Portaria nº 765, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão, na cidade de Contagem-MG; e
- 17 - Portaria nº 768, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, na cidade de Timbaúba dos Batistas-RN.

Brasília, 5 de abril de 2001.



Brasília, 9 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas - RN, com sede na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53780.000151/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 768 DE 12 DE dezembro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53780.000151/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas - RN, com sede na Rua Padre João Maria, nº 673, Centro, na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º26'32"S e longitude em 37º14'17"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 0078/2000-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.780.000.151/99, de 24-6-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbauba dos Batistas, localidade de Timbauba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte.

I – Introdução

1. Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbauba dos Batistas, inscrito no CGC sob o número 03.090.910/0001-09, no Estado do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Padre João Maria, 673, Centro, Cidade de Timbauba dos Batistas, RN, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 22 de junho 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração

do Serviço do Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou a seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – DOU, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla a lotação onde pretende instalar a seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, a Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 02/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), estão contida nos autos correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativas a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada estão contida no intervalo de folhas 01 a 95, dos autos.

8. Analisados as documentos apresentados inicialmente e após a cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Padre João Maria, s/nº, Centro, Cidade de Timbauba dos Batistas, Estado do RN, de coordenadas geográficas em 06º26'32"S de latitude e 37º14'17"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-9-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 41, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.7, inciso II, VI. bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98, (fls. 45 e 74).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 48, firmado pelo engenheiro responsável onde estão resumidas as seguintes informações:

– **identificação da entidade:**

- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 71 e 72. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o serviço de radiodifusão comunitária de 25,0W.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução

dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbauba dos Batistas

– **quadro diretivo**

Presidente: Maria de Fátima Araújo Batista

Vice-Presidente: Júlio Pereira de Araújo

1ª Secretária: Maria Solange dos Santos Batista

2ª Secretária: Cristina Lúcia Fernandes de Araújo

Tesoureira: Zilmar Batista de Araújo

Dir. Patrimônio: Antônio Neto Dantas

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio Rua Padre João Maria, s/nº, Centro, Cidade de Timbauba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte;

– **coordenadas geográficas**

06º26’32”S de latitude e 37º14’17”W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados no “Roteiro de Análise de instalação da Estação de RadCom”, fls. 71 e 72, e “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 48, e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbauba dos Batistas, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.780.000.151/99, de 24 de junho de 1999.

Brasília, 30 de Outubro de 2000. –

Relator da conclusão Jurídica

Relator conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 31 de outubro de 2000. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador-Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 6 de novembro de 2000. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 0078/2000/DOSR/SSR/MC.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 6 de novembro de 2000. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2002

(Nº 1.293, de 2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para EXECUTAR serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de junho de 2001, que outorga concessão à Fundação Nossa Senhora Aparecida para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 582/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 11 de junho de 2001, que “Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO WALPECAR – WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, na cidade de Campo Mourão-PR;

2 - FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA DE PARACATU, na cidade de Paracatu-MG; e

3 - FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, na cidade de Aparecida-SP.

Brasília, 19 de junho de 2001.



MC 00232 EM

Brasília, 2 de maio de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- FUNDAÇÃO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná (Processo nº 53000.007613/00);
- FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA DE PARACATU, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000168/00);
- FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.000617/2001).

2. De acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 2001.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - FUNDAÇÃO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná (Processo nº 53000.007613/00);

II - FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA DE PARACATU, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000168/00);

III - FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.000617/2001).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2001: 180ª da Independência e 113ª da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MC
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 26, DE 2001

Referência: Processo nº 53000.000617/01

Interessada: Fundação Nossa Senhora Aparecida

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação Nossa Senhora Aparecida, com sede na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 59 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro “A – 1” sob o nº 022, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2001, na cidade de Aparecida, São Paulo, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, que terá mandato de duração de três anos, de acordo com o art. 4º do Estatuto da Fundação, está ocupado pelo Sr. Leo Arlindo Lorscheider, cabendo a ele representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também mais quatro cargos na Diretoria, ocupados pelos Srs. Antônio Cezar Moreira Miguel, Carlos da Silva, José Batista Almeida e Jalmir Carlos Herédia.

II – Do Mérito

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea “a”).

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **DOU** de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 13. ...

(...)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos”.

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999.

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 26, 36, 60, 69 e 76 dos presentes autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “**sub-censura**”.

Brasília, 12 de março de 2001. – **Fernando Sampaio Neto**, Assessor Jurídico.

De acordo.

À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de março de 2001. – **Napoleão Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de março de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 12 de março de 2001. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2002

(Nº 1.310/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 325, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Ecológica de Planalto a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 524/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 40, de 22 de fevereiro de 2001 - Associação Beneficente de Ouricuri - "A.B.O.", na cidade de Ouricuri-PE;

2 - Portaria nº 46, de 22 de fevereiro de 2001 - Associação Comunitária do Bairro São José, na cidade de Carpina-PE;

3 - Portaria nº 55, de 22 de fevereiro de 2001 - Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle, na cidade de Escada-PE;

4 - Portaria nº 56, de 22 de fevereiro de 2001 - Associação Movimento Comunitário Rádio Colinas FM, na cidade de Brejo da Madre de Deus-PE;

5 - Portaria nº 74, de 22 de fevereiro de 2001 - Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM, na cidade de Caruaru-PE;

6 - Portaria nº 79, de 22 de fevereiro de 2001 - Associação Comunitária de Riacho das Almas, na cidade de Riacho das Almas-PE;

7 - Portaria nº 82, de 22 de fevereiro de 2001 - Associação Cultural Rádio Buique FM, na cidade de Buique-PE;

8 - Portaria nº 299, de 21 de junho de 2000 - Associação Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Nova Esperança-PR;

9 - Portaria nº 306, de 5 de julho de 2000 - Rádio Comunitária Garopabense FM de Comunicações, na cidade de Garopaba-SC;

10 - Portaria nº 315, de 5 de julho de 2000 - Comissão de Apoio à Criança e ao Adolescente - Denominada - "CACÁ", na cidade de Santo Antônio da Patrulha-RS;

11 - Portaria nº 324, de 5 de julho de 2000 - Fundação Luís Ribeiro da Silva, na cidade de Monsenhor Gil-PI;

12 - Portaria nº 325, de 5 de julho de 2000 - Associação Cultural e Ecológica de Planalto, na cidade de Planalto-PR; e

13 - Portaria nº 804, de 28 de dezembro de 2000 - Rádio Comunitária Venturosa FM, na cidade de Venturosa-PE.

Brasília, 5 de junho de 2001.



EM nº 347 /MC

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cultural e Ecológica de Planalto, com sede na cidade de Planalto, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

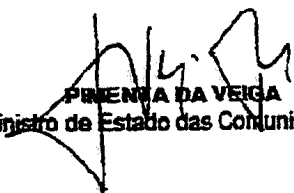
2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.001449/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 325 DE 5 DE julho DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.001449/98, resolve:

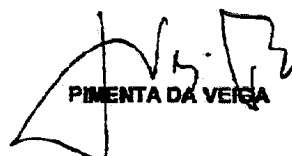
Art. 1º Autorizar a Associação Cultural e Ecológica de Planalto, com sede na Avenida Porto Alegre, nº 639, na cidade de Planalto, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.512, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 25º43'04"S e longitude em 53º46'08"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO " ACEP "

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE

Art. 1º. A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO, entidade fundada em 26 de março de 1997, é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede à Av. Rio Grande do Sul, s/nº, no Município de Planalto – Pr, com duração indeterminada e atuação em todo o município de Planalto, sem discriminação racial, religiosa, política ou ideológica, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação em voga no país, pertinentes às associações.

§ 1º. – A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO, adotará a sigla "ACEP" e, nos dispositivos que seguem, passará a ser referida por esta expressa. "ACEP".

§ 2º. – Sendo a "ACEP" uma entidade sem fins lucrativos, não recebem seus associados dividendos ou qualquer tipo de remuneração, nem mesmo no exercício de cargos estatutários, salvo contratação para prestação de serviços ou dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, é destinados mobilizar pessoas que se identificam com a vontade de criar, manter, utilizar e promover espaços que viabilizem o seu crescimento social e cultural e o da comunidade, com práticas democráticas, onde as próprias atividades possam ser vistas e vividas.

Art. 3º - São finalidades da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO:

- a) Estimular o crescimento social e cultural do indivíduo e da comunidade, integrando harmoniosamente com as dimensões ecológicas;
- b) Estimular a convivência entre gerações, pela viabilização de espaços e práticas que atendendo as demandas dos diferentes grupos etários, favorecendo a uma constante integração entre elas;
- c) Promover e incentivar as socialização de conhecimentos e informações, bem como de meios, técnicos e recursos necessários para processos de geração, e transmissão destes;
- d) Estimular e facilitar a otimização da utilização de recursos humanos, materiais e financeiros, através de práticas de compartilhamento de bens individuais ou aquisições coletivas de bens;
- e) Promover eventos, os mais diversos, para consolidar a comunidade como uma sociedade organizada, composta por cidadãos conscientes de suas responsabilidades e direitos, utilizando para tanto, espaços físicos

- culturais públicos ou particulares colocados a disposição da entidade, pela comunidade:
- f) Apoiar e assessorar as iniciativas da comunidade, suas entidades comunitárias e populares;
 - g) Estimular os trabalhos voluntários das pessoas, para consecução de objetivos comuns de interesses da comunidade, como forma de buscar a fraternidade;
 - h) Promover e incentivar iniciativas, que viabilizem a oferta e democratização do acesso às informações ao público;
 - i) Executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, sem finalidade comercial, ou seja, com fins exclusivamente de lazer e cultura, para atender não somente aos seus associados, mas também a toda comunidade Planaltina;
 - j) Manter um Conselho Comunitário de Programação, que será composto por 05 (cinco) membros representantes das entidades associativas da comunidade local, para acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento aos interesses da comunidade.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Art. 4º - O quadro de associados da **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO**, constitui de pessoas físicas, admitidas na forma deste Estatuto, de acordo com as seguintes categorias;

FUNDADORES: Os que participaram da fundação da “ACEP” e assinaram a respectiva ata de fundação;

EFETIVOS: Os que, tendo sido indicados por associados no gozo de seus direitos, tenha seu nome aprovado pela Diretoria Executiva;

EMÉRITOS: Os que, por proposta da Diretoria Executiva, em reconhecimento a serviços relevantes prestados para o desenvolvimento e cumprimentos das finalidades da “ACEP”.

Art. 5º - São direitos dos associados Fundadores Efetivos:

- a) Tomar parte, com voz e voto, nas Assembléias Gerais;
- b) Serem eleitos para os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- c) Participar das reuniões da Diretoria Executiva, mediante aprovação do Presidente;
- d) Serem nomeados para eventuais comissões;
- e) Frequentar e participar de todas as atividades desenvolvidas pela “ACEP”.

§ Único – O disposto nas letras “a”, “b” deste artigo não é, assegurado aos associados eméritos.

Art. 6º - São deveres dos associados Fundadores e Efetivos:

- a) Colaborar com seus esforços e trabalhos, para sucesso das atividades da “ACEP”;
- b) Cumprir o disposto no Artigo 3º;
- c) Respeitar e fazer respeitar o presente Estatuto;

- d) Contribuir com as mensalidades fixadas pela Assembléia Geral Ordinária.
 § **Único** – O disposto na letra “a” e “b” deste artigo é, também, concernente aos associados Eméritos.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - São órgãos da ACEP:

- I. Assembléia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal;

§ **Único** – É pré-requisito para exercício das prerrogativas de Conselheiro e de Diretor, que o associado esteja cumprindo seus deveres, conforme disposto no artigo 6º deste Estatuto.

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 8º - A Assembléia Geral pode ser ordinária ou Extraordinária, é o órgão máximo da ACEP, com poderes para tomar toda e qualquer decisão de interesse social, e suas deliberações vinculadas a todos os presentes.

§ **ÚNICO** – Será exigido quorum mínimo de 10% (dez por cento), calculado em relação aos associados. Com direitos a voto o associado estar quites com a ACEP entendendo-se como tal a exigência de débitos de valores de qualquer espécie.

Art. 9º - A assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano no mês de março e extraordinariamente, sempre que necessário para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da ACEP, desde que mencionados no Edital de Convocação.

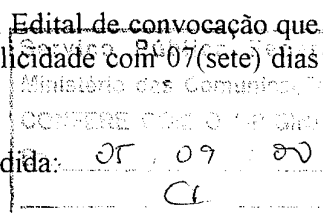
Art. 10º - A Assembléia Geral da ACEP será convocada:

- a) Pelo Presidente;
- b) Por 2/3 (dois terços) da Diretoria Executiva;
- c) Por 2/3 (dois terços) do Conselho Fiscal;
- d) Por associados que representam 50% (cinquenta por cento) do quadro de associados no caso de Assembléia Ordinária; ou 40% (quarenta por cento) no caso de Assembléia Extraordinária.

§ **Único** – A Assembléia Geral será convocada em Edital de convocação que pormenorize a ordem do dia, e que seja dada publicidade com 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 11º - A Assembléia Geral da ACEP será presidida:

- a) Pelo presidente;
- b) Em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-presidente;
- c) No caso de impossibilidade das hipóteses “a” e “b”, por qualquer membro da Diretoria Executiva ou qualquer associado, eleito por aclamação.



Art. 12º - A Assembléia Geral será secretariada:

- a) Pelo primeiro Secretário;
- b) Em sua ausência ou impedimento, pelo Segundo Secretário;
- c) No caso de impossibilidade da hipótese "a" e "b", por qualquer associado, designado pelo Presidente da Assembléia Geral.

Art. 13º - A Assembléia Geral Ordinária compete:

- a) Eleger e ratificar os nomes dos associados indicados como membros do Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
- b) Aprovar, anualmente o plano de Atividades e a Proposta Orçamentária, que lhe serão enviados pela Diretoria Executiva, com pareceres do Conselho Fiscal;
- c) Aprovar, anualmente, a prestação de Contas e o Balanço Anual, que lhe serão enviados pela Diretoria Executiva, acompanhados de pareceres do Conselho Fiscal;
- d) Fixar a contribuição mensal ou anual dos associados;
- e) Examinar e aprovar as demais matérias que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal, bem como sobre aquelas previstas neste Estatuto.

§ I - Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal Não poderão participar da votação do que se referem as letras "b" e "c" ou qualquer matéria que envolva a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, que desta forma, venha prejudicar a lisura e moralidade da ACEP.

§ II - A apresentação da prestação de contas, desonera a Diretoria Executiva de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem da infração deste Estatuto .

Art. 14º - A assembléia geral Ordinária deliberará avidamente, em primeira convocação, com a presença da metade e mais um dos associados; em segunda convocação, meia hora depois, com a presença de qualquer número de associados observado o parágrafo único do artigo 8º deste estatuto.

Art. 15º - A Assembléia Geral Extraordinária compete:

- a) Ratificar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, a destituição da Diretoria Executiva e a convocação de novas eleições;
- b) Apreçar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, quaisquer proposta de reforma ou emenda estatutária que lhe sejam encaminhadas;
- c) Deliberar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, a fusão incorporação ou desmembramento da ACEP, bem como a sua dissolução voluntária com a simultânea definição e nomeação de liquidantes;
- d) Aprovar pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, as contas de liquidantes e o relatório final.
- e) § Único - Os membros da Diretoria Executiva não podem participar da votação das matérias referidas na letra "b" deste Estatuto.

Art. 16º - A Assembléia Geral Extraordinária deliberará validamente, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados, em Segunda convocação, meia hora depois, com a presença de qualquer número de associados observando o parágrafo único do artigo 8º deste Estatuto.

Art. 17º - A Diretoria Executiva, integrada por 09 (nove) membros, com um mínimo de 05 (cinco) por acúmulo de funções, tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário;
- e) Diretor Administrativo;
- f) Diretor Financeiro;
- g) Diretor de Eventos, Divulgação;
- h) Diretor da Área Ecológica;
- i) Diretor da Área Cultural.

Art. 18º - A Diretoria Executiva é eleita pela Assembléia Geral Ordinária, de 05 (cinco) anos, com direito a reeleição.

§ Único – A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela definição e execução das prioridades, planos e programas de trabalho da ACEP.

Art. 19º - A Diretoria Executiva compete:

- a) Respeitar e fazer respeitar o presente estatuto;
- b) Aprovar as propostas de admissão de novos sócios;
- c) Punir com advertência verbal ou escrito, suspensão de até 6 (seis) meses, ou eliminação dos associados que desobedeçam as normas estatutárias;
- d) Estabelecer as linhas diretivas do trabalho da ACEP;
- e) Aprovar o quadro de pessoal contratado e seu plano de cargos e salários, em conformidade com plano de atividades;
- f) Aprovar a organização técnica, administrativa e a criação de Departamento ou unidade necessárias ao cumprimento das finalidades da ACEP, bem como os seus respectivos regulamentos;
- g) Autorizar a aquisição ou alienação de bens (imóveis) do patrimônio da ACEP;
- h) Autorizar convênios, acordos e contratos de interesse da ACEP;
- i) Emitir parecer sobre qualquer proposta de reforma ou emenda do presente Estatuto a ser submetido a Assembléia Geral;
- j) Emitir parecer sobre qualquer proposta de fusão, incorporação ou desmembramento da ACEP, bem como da sua dissolução;
- k) Convocar Assembléia Geral;
- l) Decidir os casos omissos e deliberar sobre as demais matérias que lhe forem submetidas.

Art. 20º - A Diretoria Executiva encaminhará anualmente o plano de atividades e a Proposta Orçamentária, bem como a Prestação de contas e o Balanço anual, para apreciação e aprovação, em primeira instância, ao Conselho Fiscal e em Segunda instância à Assembléia Geral Ordinária, conforme letra “b” e “c” do artigo 13º.

Art. 21º - Ao Presidente compete:

- a) Representar oficialmente a ACEP;

- b) Presidir as reuniões da Diretoria Executiva, bem como proferir o voto de desempate;
- c) Presidir as Assembléias Gerais;
- d) Coordenar e Supervisionar todas as atividades da ACEP;
- e) Admitir e demitir funcionários, de acordo com o plano de atividades, conforme referido na letra "e" do artigo 19º em conjunto com o Diretor Administrativo;
- f) Assinar todos os cheques e documentos contábeis em conjunto com o Diretor Financeiro;
- g) Assinar convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, conforme letra "h" do artigo 19º.

Art. 22º - Ao Vice-Presidente compete:

- a) Substituir o Presidente, quando estiver ausente ou impedido;
- b) Supervisionar e auxiliar todas as atividades da ACEP;

Art. 23º - Ao primeiro Secretário compete:

- a) Secretariar reuniões da Diretoria Executiva e das Assembléias Gerais;
- b) Redigir as correspondências da ACEP;
- c) Coordenar e Supervisionar as atividades da ACEP na área de Secretaria;
- d) Estabelecer o trabalho de inter-relacionamento entre os membros da Diretoria Executiva.

Art. 24º - Ao Segundo Secretário compete:

- a) Substituir o primeiro secretário, quando estiver ausente ou impedido;
- b) Supervisionar e auxiliar as atividades da ACEP na área de secretaria;

Art. 25º - Ao Diretor Administrativo compete:

- a) Coordenar e Supervisionar as atividades da ACEP nas áreas de funcionários, material, patrimônio, serviços auxiliares e apoio;
- b) Elaborar, em conjunto com o diretor financeiro, a proposta orçamentária e a prestação de contas, conforme letra "b" do artigo 25º;
- c) Elaborar proposta para o plano de atividades conforme letra "d" do artigo 19º;
- d) Assinar convênios, acordos e tratados com as entidades públicas e privadas, conforme letra "h" do artigo 19º e letra "g" do artigo 21º.

Art. 26º - Ao Diretor Financeiro compete:

- a) Coordenar e Supervisionar as atividades da ACEP nas áreas de finanças e contabilidade;
- b) Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo, a proposta orçamentária e a prestação de contas, a serem submetidas a Diretoria Executiva e, posteriormente ao Conselho Fiscal, e a Assembléia Geral, conforme letra "b" e "c" do artigo 13º;
- c) Assinar todos os cheques e documentos contábeis, conforme letra "f" do artigo 21º;

Art. 27º - Ao Diretor de Eventos e Divulgação compete:

- a) Coordenar e Supervisionar as atividades da ACEP nas áreas de Eventos e Divulgação;
- b) Divulgar todas as atividades da ACEP;
- c) Manter contatos com os veículos de comunicação;
- d) Coordenar e elaborar proposta para o plano de atividades, conforme letra "d" do artigo 13º e do artigo 20º, juntamente com os Diretores: Administrativo, Área Ecológica e Área Cultural.

Art. 28º - Ao Diretor da Área Ecológica compete:

- a) Coordenar e Supervisionar as atividades da ACEP na área de ecologia;
- b) Manter contatos com atividades a fins;
- c) Elaborar proposta para o plano de atividades, conforme letra "d" do artigo 27º.

Art. 29º - Ao Diretor da Área Cultural compete:

- a) Coordenar e Supervisionar as atividades da ACEP na área de cultura;
- b) Manter contatos com grupos teatrais, grupos musicais, entidades cinematográficas, vídeo-locadoras, bibliotecas, museus, universidades e entidades a fins;
- c) Elaborar proposta para o plano de atividades, conforme letra "d" do artigo 27º.

Art. 30º - A Diretoria Executiva deliberará validamente com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros, sendo estabelecida convocação o dia, hora, local e a ordem do dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas:

§ Único – A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 31º - O Conselho Fiscal, constituído de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes:

Art. 32º - O Conselho Fiscal é o órgão incumbido de examinar e emitir pareceres sobre os envolvimento financeiros que é de interesse da ACEP;

§ I – O Conselho Fiscal será eleito conforme referido na letra "a" do artigo 13º, sendo permitido a reeleição, tendo o mandato de 05 (cinco) anos.

§ II – Em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal elegerá dentre os seus membros o seu Presidente;

§ III – O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de impedimento ou ausência será substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§ IV – Se um dos membros efetivos do Conselho Fiscal em caso de impedimento ou ausência, será substituído pelo suplente subsequente.

Art. 33º - Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar as contas e os documentos que comprovem a receita e a despesa da ACEP;
- b) Elaborar parecer sobre proposta orçamentária, prestação de contas e balanço anual enviado pela Diretoria Executiva, para ser apreciada e aprovada pela Assembléia Geral, conforme letra "b" e "c" do artigo 13º.
- c) Convocar Assembléia Geral por voto de todos os membros efetivos do Conselho Fiscal;

Art. 34º - O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente a cada ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da ACEP E ou pelo Presidente do Conselho Fiscal:

§ I – As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas em dia, hora e local comunicado aos Conselheiros com tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, em convocação que conterà Ordem do Dia;

§ II – O Conselho reunirá sempre em número de três quando do impedimento ou ausência de um dos membros efetivos, será convocado o suplente subsequente, conforme parágrafo IV do artigo 32º.

§ III – Compete ao Presidente de cada sessão proferir o voto de desempate.

CAPITULO V DAS ELEIÇÕES E POSSES

Art. 35º - O processo eleitoral da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da ACEP deverá ser realizada em Assembléia Geral Ordinária, obedecendo a seguinte organização:

- a) – Definição dos mesários e dos escrutinadores;
- b) – Votação;
- c) – Escrutínio;
- d) – Posse;

§ I – O processo eleitoral acontecerá no final da Assembléia Geral Ordinária;

§ II – Os mesários, em número de 2 (dois), e escrutinadores, em número de 3 (três), deverá ser escolhido por aclamação entre os sócios da ACEP, na Assembléia Geral, e que serão responsáveis pelo andamento do pleito e definir a forma da cédula eleitoral.

§ III – A votação será livre e secreta, não sendo permitida a obrigação de votar ou de ser votado.

§ IV – Os membros que compõem a mesa de votação e escrutínio, não poderão ser candidatos.

§ V – Para o pleito da Diretoria Executiva, haverá única urna, tendo o mesmo procedimento para o peito do Conselho Fiscal.

Art. 36º - Os candidatos a diretoria executiva deverão ser devidamente inscritos na chapa, conforme artigo 17º;

§ Único – A inscrição de chapas deverá ser protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do processo eleitoral, junto ao Presidente e o Secretário da Assembléia Geral.

Art. 37º - Os candidatos ao Conselho Fiscal deverão ser inscritos individualmente, serão eleitos 6 (seis) mais votados, conforme artigo 32º.

§ Único – A inscrição deverá ser protocolada com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos do processo eleitoral, junto ao Presidente e o Secretário da Assembléia Geral.

Art. 38º - A posse da nova Diretoria Executiva e, ou Conselho Fiscal será feita logo após o escrutínio, onde os escrutinadores, através da ata, declara a chapa vencedora ou conselheiros mais votados.

§ I – A Diretoria Executiva será empossada pelo Presidente da Assembléia Geral, em caso de reeleição do Presidente a posse deverá ser efetuada pelo associado mais idoso.

§ II – O Conselho fiscal será empossado pelo Presidente da Assembléia Geral.

Art. 39º - Em caso de eleições concomitantes, o processo eleitoral será em conjunto com os mesmos mesários e escrutinadores.

§ I – Do que se refere este artigo deverão ter urnas específicas para cada pleito.

§ II – Do que se refere este artigo, a posse da Diretoria Executiva deverá ser anterior ao do Conselho Fiscal, sendo estes empossados pelo novo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 40º - Em caso de destituição da Diretoria Executiva ou de todos os Conselheiros, será convocada Assembléia Geral Extraordinária específica, conforme letra “d” do artigo 10º, para eleger novos diretores ou Conselheiros, respeitando todos os artigos do capítulo V, salvo o parágrafo I do artigo 35º.

CAPITULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 41º - Para a consecução de suas finalidades, a ACEP utilizará as seguintes fontes de recursos:

- a) Contribuição dos associados;
- b) Doação de pessoas físicas e jurídicas;
- c) Subvenções e auxílios públicos;
- d) Convênios e acordos com instituições públicas e privadas;
- e) Captação de recursos através de campanhas específicas e de promoções culturais, artísticas e ambientais;
- f) Receita proveniente de realização de cursos, seminários e palestras;
- g) Receita proveniente de patrocínio sob forma de apoio cultural.

§ Único – Toda a receita que se trata o Artigo 41º, será utilizada exclusivamente para a manutenção das atividades da Entidade.

CAPITULO VII DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 42º - Constitui patrimônio da ACEP todos os valores, bens móveis e imóveis adquiridos com recursos próprios, por doação, legados ou outras formas permitidas neste Estatuto.

CAPITULO VIII DA EXTINÇÃO

Art. 43º - A ACEP se extinguirá pelo não cumprimento de suas finalidades ou por deliberação de seus associados.

§ Único – Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a deliberação será tomada em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim, e na qual, simultaneamente, deverá ser definida e nomeada uma comissão liquidante.

Art. 44º - Em caso de dissolução da ACEP, todo seu patrimônio será doado para uma entidade filantrópica, definida no ato, sob aprovação da Assembléia Geral.

§ Único – Os bens disponíveis à ACEP em regime de comodato retornarão aos legítimos proprietários, salvo decisão expressa destes.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSTÓRIAS

Art. 45º - Cabe recursos à Assembléia Geral contra qualquer deliberação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, em caráter originário ou em grau de recurso, que os interesses do recorrente.

§ I – Somente associados fundadores e efetivos poderão recorrer.

§ II – Os membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 46º - O quadro de pessoal será sempre constituído de, ao menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Art. 47º - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da Entidade caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.


Art. 48º - A entidade não poderá efetuar nenhuma alteração de seu estatuto sem prévia autorização dos órgãos competentes.

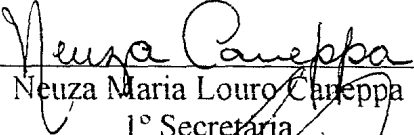
Art. 49º - O presente estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as alterações foram aprovadas em Assembléia geral

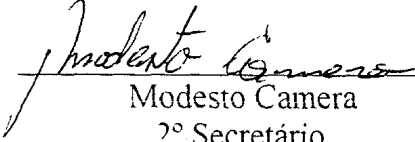
Extraordinária, e abaixo assinado neste Estatuto pela Diretoria Executiva da ACEP.

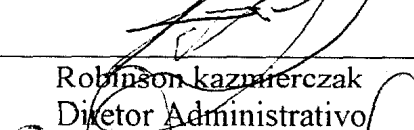
Planalto, (Pr), 09 de junho de 2000



Ernesto Kazmierczak
Presidente

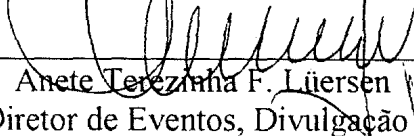

Solon Larré Rodrigues
Vice-Presidente

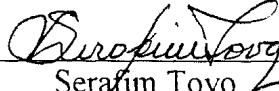

Neuza Maria Louro Carneppa
1º Secretária

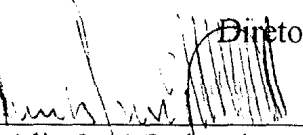

Modesto Camera
2º Secretário



Robinson Kazmierczak
Diretor Administrativo


Hilário Leopoldo Huber
Diretor Financeiro


Anete Tereziânia F. Lijerssen
Diretor de Eventos, Divulgação


Serafim Tovo
Diretor da Área Ecológica


Elvádio José Pedrotti
Diretor da Área Cultural


Emerson Busanello
Advogado
OAB/PR 20.342

registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas
Comarca de Capaneva - Paraná

Protocolo nº 11.697
Região 0379
B/ - - -
Pessoa -
Capaneva 12 JUNHO de 2000

Nair Iria Greber - Oficial
 Abílio A. Greber - Esc. Juramentado

Cartório Registro Civil
Títulos e Documentos
COMARCA DE CAPANEVA - PR
AVENIDA a margem do registro
n.º 415 livro 113 fls. -
Capaneva 12/06/00
NAIR IRIA GREBER
OFICIAL

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – Os Projetos de Decreto Legislativo de nºs 260 a 277, de 2002, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de 45 dias, nos termos do art. 223, §1º, da Constituição Federal, e, de acordo com o art. 122, §2º, **b**, do Regimento Interno, poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – Sr^{as} e Srs. Senadores, a palavra está franqueada. (Pausa.)

O Sr. Lúcio Alcântara enviou discurso à Mesa para ser publicado, na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (Bloco/PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a divulgação dos dados preliminares do questionário completo do Censo 2000 oferece uma valiosa radiografia da realidade brasileira, da qual se podem extrair muitos ensinamentos. Afinal, um retrato amplo e fiel como esse, traçado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constitui um instrumento precioso para avaliar as reais necessidades de nosso povo, bem como os efeitos das políticas de Estado e de Governo. Não se pode esquecer que tais políticas não atuam no vazio, ou sobre uma matéria-prima dócil e submissa, mas em um quadro social, econômico e cultural de grande complexidade.

Temos de, necessariamente, atuar sobre essa realidade, e não sobre qualquer outra que idealizemos. E a análise e a reflexão sobre esses dados, resultantes da maior pesquisa que se faz sobre o País, permitem-nos não apenas perceber a dinâmica própria da sociedade brasileira e avaliar o que já foi feito, mas também eleger objetivos e prioridades para futuras ações.

O Brasil se movimenta, se transforma – eis uma conclusão básica a que chegamos, ao compararmos os dados do Censo 2000 àqueles obtidos no Censo anterior, realizado em 1991. Nem sempre na direção que queríamos e raramente no ritmo que escolheríamos, mas, ainda assim, obtendo algumas grandes conquistas, que, objetivamente, não podem ser desprezadas.

O Brasil é, hoje, um país mais instruído. São notáveis os avanços na escolarização, nos diversos níveis, a começar pelos mais básicos. Na idade de 7 a 14 anos, o percentual de crianças na escola atinge os 94,9%. Esse resultado assinala um grande progresso nos nove anos que o separam do Censo de 1991, no

qual a mesma taxa foi de 79,5% – um crescimento, portanto, de mais de 15 pontos percentuais.

A diferença é ainda maior na faixa de 5 e 6 anos, onde a taxa de escolarização pulou de 37,2% para 71,9%. Persiste, entretanto, uma grande carência na capacidade de atendimento das creches, que só alcança 11,6% das crianças de 0 a 3 anos.

Mas, como dissemos, o aumento da escolarização se verifica em todos os níveis. Na pré-escola, ele foi de 196%, com a inclusão de 4,7 milhões de crianças. No nível médio, o crescimento em relação a 1991 foi de nada menos que 209%, incorporando igualmente 4,7 milhões de jovens. Crescimento proporcionalmente maior se deu no nível de pós-graduação, de cerca de 319%, correspondente aos 218 mil estudantes que cursavam mestrado ou doutorado no ano 2000.

Essas amplas melhoras não implicam a superação de graves problemas educacionais em nosso País. Quase um terço, ou 31,4%, da população com mais de 10 anos não concluiu o primeiro ciclo do ensino fundamental, que vai até à quarta série, sendo portanto considerada analfabeta funcional. Mas não há como contestar, Sr^{as} e Srs. Senadores, um grande progresso na inclusão educacional. Estamos no caminho certo, é necessário dar continuidade a ele para atingirmos, em médio prazo, a universalização do ensino fundamental, preconizada em nossa Lei Magna.

Outra vitória incontestável, que superou as estimativas e mesmo a meta estabelecida pela ONU para nosso País, foi a da queda da taxa de mortalidade infantil, de 48 por mil nascidos vivos em 1990 para 29,6 em 2000, o que corresponde a uma redução de 38,3%. Esse resultado é importante em si mesmo e também porque indica avanços consistentes em vários aspectos da saúde da população e da sua qualidade de vida. As diferenças regionais, no entanto, continuam muito grandes e expressam a necessidade urgente de equilibrarmos o desenvolvimento nacional: se a taxa de mortalidade do Sul e do Sudeste ficou próxima aos 20 por mil, a do Norte foi de 29,2, e a do Nordeste, de 44,2. Vale destacar que, mesmo assim, foi nessas duas últimas Regiões que a mortalidade infantil mais diminuiu, pois suas taxas eram, em 1991, de 45,1 no Norte e de 72,9 por mil nascidos vivos no Nordeste.

A fecundidade das mulheres brasileiras, por sua vez, manteve a tendência de queda das décadas anteriores, a respectiva taxa variando de 2,9 filhos por mulher em 1991 para 2,35 em 2000. Mesmo o Nordeste, tradicionalmente conhecido por sua alta fecundidade, ficou com uma taxa de 2,6 filhos por mulher, equivalente à da Argentina. O dado mais preocupan-

te, nesse tópico, é o do aumento do número de adolescentes que se tornam mães, indicando muitas vezes a ocorrência de uma gravidez não desejada.

Certamente, a diminuição de tamanho não é a única mudança ocorrida na família brasileira, que agora tem um tamanho médio de 3,5 pessoas. O número de famílias chefiadas por mulheres passou, em 9 anos, de 18% a 24,9%, ou seja, a um quarto das famílias brasileiras. A renda média das chefes de família era, em agosto de 2000, de R\$ 591,00, ainda bem abaixo dos R\$ 827,00 ganhos, em média, pelos chefes de família de sexo masculino. Ainda no que se refere a família, verificamos um considerável crescimento das uniões consensuais, sem casamento civil ou religioso, passando de 18,3% no censo anterior para 28,3% do total de uniões.

O Censo 2000 mostrou um decréscimo do número de fiéis da Igreja Católica; mas eles ainda constituem, por ampla margem, o maior segmento da população, ou seja, 73,8% dos brasileiros. Aumentou o número dos que não professam qualquer religião, de 4,8 para 7,3%; e, ainda mais expressivamente, o número dos que professam cultos evangélicos, de 9,1 para 15,5%.

Já em relação ao perfil étnico de nosso País, as mudanças aferidas pelo censo certamente traduzem, acima de tudo, um processo de afirmação de identidade de grupos que enfrentam discriminação, o que constitui, sem dúvida, um dado bastante positivo. Assim, mesmo que a população de índios brasileiros venha aumentando, isso não basta para explicar o salto dos 294 mil indígenas contados no Censo de 1991 para os 701 mil apurados em 2000. Também cresceu, na proporção de 24%, o número dos que se declararam de cor preta, alcançando assim 10 milhões e 400 mil pessoas.

Sr. Presidente, a taxa de desemprego obtida no Censo 2000, de 15% da população economicamente ativa, vem sendo objeto de certa perplexidade e questionamento, sobretudo por estar muito acima da taxa de 9,7% apurada, para o ano de 1999, pela Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – também de responsabilidade do IBGE; e, ainda, por parecer contrariar os dados das diversas pesquisas conjunturais relativas ao ano de 2000. A discrepância parece explicar-se por diferenças de método, que vão do período de realização da pesquisa a definições práticas ou conceituais sobre *trabalho* e *procura de trabalho*. Conforme a avaliação de Marcelo Néri, chefe do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, “a desocupação no Censo (estaria), de alguma forma, incorporando a má qualidade de emprego nas áreas

mais carentes”. De qualquer modo, é muito importante deslindar essa questão do ponto de vista técnico, pois ela tem relevantes implicações para a definição de políticas públicas de combate ao desemprego.

Se também no que se refere às aferições da renda do trabalhador pode haver o efeito de mudanças metodológicas, é certo que se revela uma real dificuldade da economia brasileira em garantir, de modo consistente, tanto o aumento da renda como uma melhor distribuição dessa renda. De acordo com os dados do Censo, quase um quarto dos trabalhadores brasileiros – ou 24,4% – recebe mensalmente até um salário mínimo, enquanto cerca de metade deles – ou 51,9% – ganha até dois salários mínimos. Persistem as desigualdades acentuadas entre as Regiões: no Nordeste, chegam a 73% as pessoas ocupadas com rendimento de até dois salários mínimos. Na faixa superior, ficou em 2,6% o índice das pessoas empregadas no País que recebem mais de 20 salários mínimos.

Desenha-se nitidamente, por outro lado, o aumento na aquisição de bens duráveis pela população. A televisão, o rádio e a geladeira estão, de acordo com o Censo, em mais de 80% das 44 milhões de residências no País. Em relação a 1991, houve um aumento de 42% nas famílias que dispõem de automóvel e de 26% nas que possuem máquina de lavar. Esse crescimento do consumo parece estar relacionado, entre outros fatores, a um provável aumento da renda familiar; ou seja, a soma dos rendimentos dos membros da família que trabalham deve ter crescido, em média, embora essa estatística ainda não tenha sido divulgada pelo IBGE.

Os anos 90 também trouxeram um aumento generalizado no acesso a serviços considerados essenciais – como água encanada, esgoto, eletricidade e coleta de lixo. O acesso a eletricidade encaminha-se para a universalidade, alcançando 93% das residências. A quantidade de residências com esgoto ou fossa séptica subiu, em relação a 1991, 53,9%.

No âmbito dos serviços, o aumento mais espetacular da década foi o de acesso ao telefone. Passamos de 6,4 milhões de domicílios com pelo menos uma linha telefônica em 1991 para 17,7 milhões de domicílios, traduzindo-se em um aumento de 176%.

Temos diversas razões para determos o olhar sobre o quadro que o Censo 2000 nos apresenta. Ainda que se trate, no presente momento, da divulgação de estimativas com base em uma amostra parcial dos dados obtidos nos questionários completos, espera-se que as discrepâncias com os resultados finais, caso haja, sejam bem pequenas.

Com todos os imensos problemas que nosso País ainda conserva, podemos ter a certeza de que diversos avanços sociais estão se consolidando. Os ganhos obtidos na área de educação e de saúde representam importantes conquistas do regime democrático, consistindo, sobretudo, em uma vitória das classes menos favorecidas.

Por outro lado, são consideráveis os desafios que nos lançam alguns dos seus dados. O Plano Real representou o feito inédito de um plano de estabilização econômica bem-sucedido e duradouro, concedendo, em seu primeiro momento, ganhos reais às classes de menor renda e promovendo, assim, uma significativa distribuição de renda. No entanto, dificuldades trazidas por uma conjuntura econômica internacional adversa tiveram papel preponderante para que esses ganhos das classes trabalhadoras fossem, ao longo do tempo, minimizados. Resta incontestável que a economia brasileira mostrou capacidade para suportar galhardamente os efeitos das diversas crises que se lhe antepuseram, ao contrário, por triste exemplo, do sistema econômico de nossos vizinhos argentinos.

Ao analisarmos o conjunto dos dados que nos mostra o Censo 2000, é inevitável pensarmos que a sociedade brasileira, em seu conjunto, apresenta avanços que se devem fazer irreversíveis; que a década de 1990, que consolida o retorno ao regime democrático, não passou em vão, nem foi tempo perdido; e, enfim, que ao buscarmos, Sr. Presidente, soluções que correspondam aos novos e prementes desafios, não devemos nem podemos desfazer-nos daquilo que já foi conquistado, fruto dos esforços coletivos de uma Nação que seguimos construindo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Otávio) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 24 minutos.)

Ata da 81ª Sessão Não Deliberativa em 10 de junho de 2002

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência do Sr. Lúdio Coelho

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa há Expediente que passo a ler.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 536, DE 2002

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 148, de 2002 (nº 321/2002, na origem), que “Submete à apreciação do Senado Federal, o nome do Senhor Newton Reis Monteiro para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, na vaga do Senhor Eloi Fernandez y Fernandez.”

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em votação secreta realizada 4 de junho de 2002, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador José Jorge sobre a Mensagem nº 148, de 2002, opina pela aprovação da indicação do Senhor Newton Reis Monteiro, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, na vaga do Senhor Eloi Fernández y Fernández, por 14 votos favoráveis, 1 contrário(s) e 1 abstenção (ões).

Relator: Senador **José Jorge**

Nos termos do artigo 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.478, de 8 de agosto de 1997, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o nome do Sr. Newton Reis Monteiro para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

O referido dispositivo constitucional confere competência privativa ao Senado Federal para, após arguição pública, aprovar, por voto secreto, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar.

O curriculum vitae do Senhor Newton Reis Monteiro, anexado à Mensagem Presidencial, demonstra

que sua formação acadêmica e experiência profissional são compatíveis com o cargo para o qual está sendo indicado.

O Senhor Newton Reis Monteiro cursou a Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro, onde formou-se engenheiro mecânico. Fez Mestrados em Engenharia de Petróleo e Matemática Aplicada. Seu currículo ostenta, também, cursos de especialização em recuperação melhorada do petróleo, marketing especializado e negociações de contratos de joint-ventures.

Trabalhou por muitos anos como engenheiro de produção nos estados da Bahia, Sergipe e Rio de Janeiro, e atuou, de 1976 a 1982, como chefe do Setor de Simulação de Reservatórios da Petrobrás. Em 1982, ingressou na Petrobrás Internacional (Braspetro) onde exerceu, até 1986, o cargo de chefe da Área de Produção/Reservatórios. Entre os anos de 1987 e 1990, atuou como Gerente de produção e perfuração em países tão diversos como a Nigéria, Benin, Gana, Costa do Marfim e Angola no oeste da África; Qatar e Iraque no Oriente Médio; Argentina, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia e Guatemala na América Latina. Em 1990 foi elevado à posição de Gerente Geral da Braspetro em Angola, onde permaneceu até 1993.

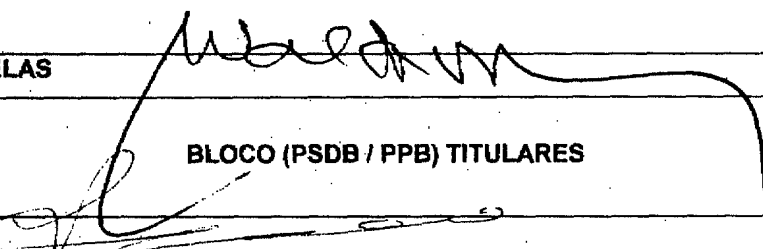
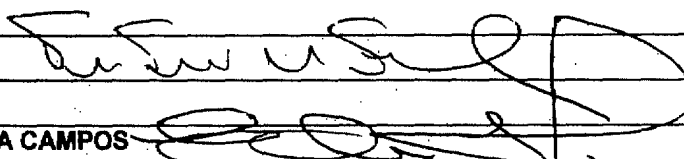

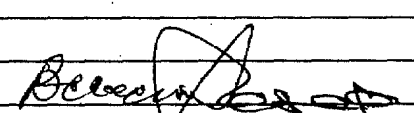
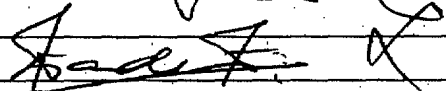
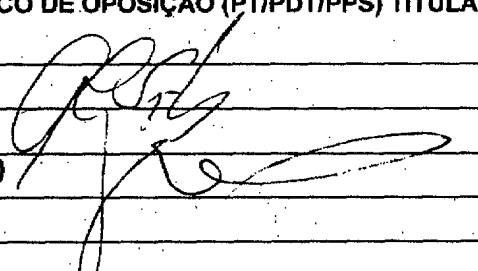
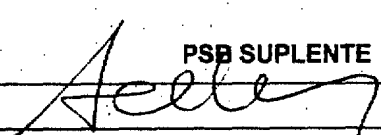
Antes de ser indicado para exercer o cargo de Diretor da ANP, trabalhou na Petrobrás na Área de Novos Negócios, especializando-se na negociação de contratos de parceria em exploração e produção, contratos de produção com cláusula de risco e venda de ativos marginais de produção. De dezembro de 2001 até o presente momento, vem atuando como analista técnico da Agência Nacional do Petróleo, na Superintendência de Desenvolvimento e Produção.

Sua ampla experiência profissional, aliada a uma formação técnica e acadêmica adequada para o cargo, estão comprovadas no curriculum vitae do indicado. Fica, assim, a Comissão de Infra-Estrutura do Senado Federal em condições de deliberar sobre a indicação do Sr. Newton Reis Monteiro para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Sala da Comissão, 4 de junho de 2002. –
Alberto Silva, Presidente – **José Jorge**, Relator.

MESANGEM (SF) Nº 148, DE 2002	
PRESIDENTE: ALBERTO SILVA	
RELATOR: JOSÉ JORGE	
PMDB - TITULARES	
1-	ALBERTO SILVA
2-	FERNANDO RIBEIRO
3-	FRANCISCO ESCÓCIO
4-	MAURO MIRANDA
5-	NABOR JUNIOR
6-	ROBERTO REQUIÃO
7-	MARLUCE PINTO
PMDB - SUPLENTE	
1-	VALMIR AMARAL
2-	IRIS REZENDE
3-	GERSON CAMATA
4-	NEY SUASSUNA
5-	GILBERTO MESTRINHO
6-	WELLINGTON ROBERTO
7-	MAGUITO VILELA
PFL - TITULARES	
1-	ROMEU TUMA
2-	PAULO SOUTO
3-	LEOMAR QUINTANILHA
4-	JOSÉ JORGE
4-	ARLINDO PORTO (PTB)*
5-	LINDBERG CURY
PFL - SUPLENTE	
1-	JONAS PINHEIRO
2-	ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR
3-	MARIA DO CARMO ALVES
4-	ADIR GENTIL
5-	CARLOS PATROCÍNIO (PTB)*

OBS: *VAGA CEDIDA PELO PFL AO PTB

6-WALDECK ORNELAS	
BLOCO (PSDB / PPB) TITULARES	
1- LUDIO COELHO	
2- JOSE SERRA	
3- TEOTÔNIO VILELA	
4- LUIZ OTÁVIO	
5- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	
BLOCO (PSDB/PPB) SUPLENTES	
1- CHICO SARTORI	
2- BENÍCIO SAMPAIO	
3- REGINALDO DUARTE	
4- ARI STADLER	
5- ROMERO JUCA	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS) TITULARES	
1- GERALDO CANDIDO (PT)	
2- HELOÍSA HELENA (PT)	
3- JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	
4- PAULO HARTUNG (PSB)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS) SUPLENTES	
1- EMILIA FERNANDES (PT)	
2- SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	
3-LAURO CAMPOS (PDT)	
4-TIÃO VIANA (PT)	
PSB TITULAR	
1- ADEMIR ANDRADE	
PSB SUPLENTE	
1- ROBERTO SATURNINO	

**LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

PARECER Nº 537, DE 2002

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2001 (nº 164, de 1995, na Câmara dos Deputados), que Aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.

Relator: Senador **Tião Viana**

I – Relatório

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, através da Mensagem nº 344, de 5 de julho de 1991, submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção nº 171, relativa ao trabalho noturno, bem como o do Protocolo de 1990, relativo à Convenção nº 89, de 1948, sobre o trabalho noturno (mulheres).

O Acordo foi primeiramente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após exame, também, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Em 5 de julho de 1991, a Mensagem foi rece-

bida pela Câmara dos Deputados e o Projeto de Decreto Legislativo derivado recebeu a chancela daquela Casa em 30 de agosto de 2001. A tramitação no Senado Federal foi iniciada no dia 10 de setembro subsequente.

Nesta Casa, a proposição sob comento foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 13 de setembro de 2001 e, na Comissão, ao relator signatário em 24 de setembro seguinte.

É o relatório.

II – Voto

Cuida-se aqui da apreciação de dois importantes instrumentos convencionais da Organização Internacional do Trabalho, relativos ao trabalho noturno e cujo procedimento no Congresso Nacional recém completou dez anos de tramitação.

Ao proclamar aqui minha opinião favorável à aprovação da matéria, quero fazê-lo nos exatos termos do louvável voto já proferido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que logrou sintetizar da melhor forma o encaminhamento que se deva dar a esses dois tratados, defendendo a aprovação de um e a rejeição de outro, e do qual extraio os excertos que se seguem.

Com relação à aprovação da Convenção nº 171, a ilustre Relatora na Câmara dos Deputados, Deputada Sandra Starling, apontou:

A mensagem em questão refere-se à Convenção nº 171, relativa ao trabalho noturno, e ao Protocolo Adicional à Convenção de nº 89, que proíbe o trabalho noturno de mulheres, aprovados na 77ª reunião da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 1990.

No Brasil, foi criada através da Portaria MTPS nº 3.700/90, uma Comissão Tripartite (governo, empresários e trabalhadores) para discutir os dois instrumentos. Em abril de 1991, a Comissão deu por encerrados os trabalhos.

No que tange à Convenção nº 171, que dispõe sobre trabalho noturno, os representantes do governo e dos trabalhadores manifestaram-se favoravelmente à sua ratificação, enquanto que os representantes dos empresários emitiram pareceres contrários à sua aprovação. Já no que se relaciona ao Protocolo Adicional à Convenção nº 89, a qual proíbe, em quaisquer circunstâncias, o trabalho noturno de mulheres na indústria, tanto os representantes dos empresários quanto dos trabalhadores foram unânimes em recomendar a sua rejeição, sugerindo, ainda, que o governo brasileiro denuncie a referida Convenção, em vista do seu caráter obviamente discriminador.

Na legislatura anterior, o parecer da relatora da Comissão de Relações Exteriores, Deputada Benedita da Silva, foi favorável à ratificação da Convenção nº

171 e desfavorável quanto à aprovação do Protocolo Adicional à Convenção nº 89.

Os inúmeros estudos já realizados sobre os efeitos do trabalho noturno sobre a vida e a saúde do trabalhador são unânimes em afirmar, peremptoriamente e sem qualquer margem à (sic) dúvidas, que os seus efeitos são danosos e nocivos. Dentre eles, poderíamos citar os seguintes:

- a) alteração do sono;
- b) fadiga persistente;
- c) depressão;
- d) transtornos gastrointestinais;
- e) neurose e consumo de psicotrópicos.

Tais efeitos se devem, basicamente, às profundas alterações que o trabalho noturno provoca nos sistemas biológicos do ser humano, especialmente no ciclo circadiano, às dificuldades com relação aos horários de alimentação e do sono, que se tornam inevitavelmente irregulares, às complicações na convivência familiar, em virtude dos horários não-coincidentes, aos empecilhos óbvios de se obter um bom período de descanso durante o período diurno etc.

De fato, as conseqüências prejudiciais do trabalho noturno podem ser de tal ordem, que alguns autores, como o biomédico Luis Menna Barreto, estimam que o trabalhador submetido a este horário de trabalho pode “ter uma expectativa de vida quase dez por cento menor do que os outros trabalhadores”.

Apesar disso, a Convenção nº 171 é bastante flexível. Ela de forma alguma proíbe o trabalho noturno em qualquer setor econômico, limitando-se a recomendar algumas medidas que visam simplesmente proteger o trabalhador e assegurar certos direitos. Dentre os mais significativos destacamos o que se segue:

- avaliação periódica do estado de saúde do trabalhador noturno;
- manutenção de serviços adequados de primeiros socorros que prevejam, inclusive, a rápida remoção do trabalhador para um lugar onde possa receber tratamento adequado;
- colocação do trabalhador declarado, por motivos de saúde, não apto para o trabalho noturno, em função similar, no período diurno;
- previsão de alternativa de trabalho diurno para as trabalhadoras, especialmente no período de gestação e pós-parto;
- consulta aos representantes dos trabalhadores no caso de introdução de horários noturnos do trabalho;

– situar os locais onde se realizam trabalhos noturnos preferencialmente a pequena distância das residências dos trabalhadores.

Convém destacar que a Convenção nº 171 está em perfeita sintonia com a legislação nacional. A Constituição de 1988 determina que a remuneração do trabalho noturno será superior à do trabalho diurno (art. 7º, IX), e proíbe a jornada noturna de trabalho para os menores de 18 anos (art. 7º, XXXIII). Da mesma maneira, a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 73, determina diversas medidas de proteção ao trabalhador noturno. De certa forma, a nova legislação encontra-se, em alguns pontos, à frente da Convenção em epígrafe, pois ela define trabalho noturno como aquele compreendido no período entre 22 hs (sic) e 06 hs (sic), enquanto que a Convenção nº 171, no seu art. 1, conceitua o trabalho noturno como aquele que é realizado durante um período de pelo menos sete horas consecutivas, que abranja o intervalo compreendido entre a meia noite e as cinco horas da manhã, e que será determinado pela autoridade competente mediante consulta prévia às organizações mais representativas de empregados e de trabalhadores, ou através de convênios coletivos.”

No entanto, a Convenção da Organização Internacional de Trabalho sobre trabalho noturno, avançou em alguns pontos, já destacados, que a legislação nacional ainda não havia previsto. Tais medidas recomendadas pela Convenção nº 171 poderão aperfeiçoar a legislação brasileira sobre o assunto, assim como estimular, por parte de nosso governo, a adoção de ações mais incisivas contra os inúmeros abusos envolvendo o trabalho noturno que se verificam no Brasil, especialmente nas médias e pequenas empresas.

Assim sendo, e em vista do acima exposto, nosso voto é pela aprovação da Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho, conforme Projeto de Lei, em anexo.

Já no que diz respeito ao Protocolo Adicional de 1990 à Convenção nº 89, de 1948, assim como na Câmara dos Deputados, somos contrários à sua aprovação, nos mesmos termos do voto acima referido, **verbis**:

O Protocolo Adicional de 1990 à Convenção nº 89 apenas fixa normas já previstas na elaboração da própria Convenção, em 1948. Tal Convenção, denominada Convenção Relativa ao Trabalho Noturno de Mulheres, proíbe, “in totum”, o trabalho noturno de mulheres na indústria, embora estejam previstas poucas exceções em casos especiais.

A época (1948), a inserção das mulheres no mercado de trabalho ainda era muito tímida, mesmo nos países desenvolvidos, e prevalecia a idéia de que

o trabalho feminino era secundário, especialmente na indústria.

Entretanto, nessas poucas décadas que separam a elaboração da Convenção nº 89 e os dias de hoje, o papel da mulher na sociedade vem evoluindo muito rapidamente, apesar dos inúmeros obstáculos oriundos do preconceito sexual. Atualmente, em alguns países mais avançados, como Alemanha e a Suécia, por exemplo, as mulheres já representam mais de 45% da força de trabalho, e, embora esta participação feminina esteja muito concentrada no setor terciário, o número de mulheres na indústria é também significativo.

Ademais, proibir o trabalho noturno das mulheres na indústria e autorizá-lo em outras atividades perigosas (polícia, hospitais, transportes públicos, etc.) se constitui em um claro contra-senso. Na verdade, a Convenção nº 89 não tem mais razão de ser e representa, hoje em dia, mais uma fonte de discriminação contra a mulher do que propriamente um instrumento de proteção.

É por estas razões que diversos países vêm denunciando esta Convenção, com o aplauso de suas trabalhadoras e daqueles que se preocupam em criar sociedades mais justas.

Portanto, tendo em vista os fatos acima mencionados, nosso voto é pela rejeição do Protocolo Adicional à Convenção nº 89, de 1990, conforme Projeto de Lei, em anexo.

Sugerimos, ainda, que seja enviada mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pedindo a denúncia da Convenção nº 89 da Organização Internacional do Trabalho.

Creio que essas palavras da ilustre Deputada Sandra Starling bem resumem o posicionamento parlamentar sobre a Mensagem Presidencial, motivo pelo qual, endossando plenamente esses argumentos, aqui finalizamos nosso voto propugnando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2001, que aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.

Entretanto, consideramos padecer de má técnica legislativa o Projeto em questão ao não explicitar a rejeição ao segundo ato internacional objeto da Mensagem Presidencial. Para não restar dúvidas quanto aos exatos termos da aprovação congressual deliberada, propomos o seguinte substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2001.

EMENDA Nº 1–CRE (Substitutivo)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 298, DE 2001**

Aprova a Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao trabalho noturno e rejeita o Protocolo de 1990, relativo à Convenção nº 89, da Organização Internacional do Trabalho, sobre trabalho noturno (mulheres), de 1948.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou comprometimentos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Fica rejeitado o Protocolo de 1990, relativo à Convenção nº 89, da Organização Internacional do Trabalho, sobre trabalho noturno (mulheres), de 1948.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2001. –
Jefferson Péres, Presidente – **Tião Viana**, Relator –
Fernando Matusalém – **Artur Da Távola** – **Romeu Tuma** – **José Agripino** – **João Alberto Souza** – **Íris Rezende** – **Bernardo Cabral** – **Fernando Ribeiro** –
Roberto Saturnino – **Gilberto Mestrinho** – **Geraldo Melo** – **Eduardo Suplicy** – **Pedro Simon**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

.....
(*) XXXIII;

.....
(*)Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

•**Caput** com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28-8-1946.

•Vide art. 7º, IX e XVI, da CF de 1988.

•Vide Parecer nº 182, de 21-6-1989 (DOU de 29-6-1989, p. 10569).

•Estabelecimentos bancários: Decreto-Lei nº 546, de 18-4-1969

•Vide Enunciados 60, 130, 140 e 265 do TST e Súmulas 213, 214 e 313 do STF; art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

•§ 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28-8-1946.

•Estabelecimentos bancários: Decreto-Lei nº 546, de 18-4-1969.

•Inaplicabilidade nos trabalhos com petróleo: Enunciado 112 do TST

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

•§ 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28-8-1946.

•Vide art. 7º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

•Estabelecimentos bancários: Decreto-Lei nº 546, de 18-4-1969.

§ 3º O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será;

calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

•§ 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28-8-1946.

•Estabelecimentos bancários: Decreto-Lei nº 546, de 18-4-1969.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

•§ 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28-8-1946.

•Vide Decreto-Lei nº 546, de 18-4-1969.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

•§ 5º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28-8-1946.

•Estabelecimentos bancários: Decreto-Lei nº 546, de 18-4-1969.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO
INTERNO:**

Ofício SF/nº 1.536/01

21 de novembro de 2001

Excelentíssimo Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Secretário,

Com vistas a que o Senado possa deliberar, em revisão, sobre o PDC nº 164, de 1995, que aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, solicito a V. Exª informar:

I – se o PDC nº 165, de 1995, que rejeita o texto do Protocolo Adicional de 1990 relativo à Convenção nº 89, da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre o Trabalho Noturno (mulheres) desmembrado da Mensagem nº 344, de 1991, mas constante do processado, foi aprovado pela Câmara dos Deputados;

II – em caso afirmativo, qual a data de sua deliberação pelo Plenário dessa Casa.

Reitero a V. Exª protestos de consideração e apreço. – Senador **Carlos Wilson**, Primeiro-Secretário.

SGM/P nº 1.783/2001

Brasília, 12 de dezembro de 2001

A Sua Excelência o Senhor

Primeiro-Secretário do Senado Federal

Senador Carlos Wilson

Nesta

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao seu Ofício SF/nº 1.536/01, sobre o PDC nº 165, de 1995, informo-lhe que o referido Projeto foi arquivado definitivamente, em 13-2-1996, conforme cópia de tramitação anexa, com o seguinte despacho: “Deixo de dar tramitação ao PDC nº 165/95, por falta de amparo regimental para seu seguimento. Retorne a matéria a que ele se refere aos autos da Mensagem nº 344/91, em consequência, fica arquivado este Projeto”.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração. – **Aécio Neves**, Presidente.

OF. SF Nº 1.741/2001

Brasília, 14 de dezembro de 2001

Exmº Sr.

Senador Jefferson Péres

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Senhor Presidente,

Em reunião realizada em 13 de novembro último, essa douta Comissão aprovou o Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2001, que aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno, concluindo por emenda substitutiva, que, em seu art. 2º, determina: “Fica rejeitado o Protocolo de 1990, relativo à Convenção nº 89, da Organização Internacional do Trabalho, sobre trabalho noturno (mulheres), de 1948”.

Ocorre que a Secretaria-Geral da Mesa, examinando o processo para as providências regimentais necessárias à inclusão da matéria em pauta no Plenário, constatou dúvidas quanto ao disposto no retro-mencionado art. 2º do Substitutivo.

Nesse sentido, a Primeira-Secretaria desta Casa promoveu consulta junto à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, cuja resposta, por meio do Ofício SGM/P nº 1.783/2001, de 12 do corrente, encaminhou a V. Exª em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª protestos de estima e consideração. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Encerrou-se sexta-feira última o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2002** (nº 2.989/2000, na Casa de origem), que denomina “*Avenida Engenheiro Emiliano Macieira*” o trecho da BR-135 compreendido entre o quilômetro zero e a Ponte da Estiva, localizado no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Não tendo recebido emendas, a matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – A Presidência comunica ao Plenário que se encerrou no último dia 31 de maio o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2000, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre concessão do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2000).

As matérias foram apreciadas, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2000, aprovado, foi à Câmara dos Deputados, e o de nº 5, de 2000, prejudicado, foi ao Arquivo; ficando assim retificada a comunicação feita na sessão do dia 3 do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – A Presidência recebeu, do Supremo Tribunal Federal, o **Ofício nº S/16, de 2002** (nº 82/2002, na origem), de 23 de maio último, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 198982, no qual discute a constitucionalidade do art. 47 da Carta Estadual Gaúcha, que estendeu aos servidores públicos militares do Estado a garantia assegurada a todos os servidores civis de vencimento ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais, reputou ofendido o art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e declarou a inconstitucionalidade formal do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O expediente lido vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – A Presidência recebeu o Aviso nº 52, de 2002-CN (nº 541, de

29.5.2002, na origem) do Ministro Humberto Guimarães Souto, Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal, o Relatório das Atividades desse Tribunal, referente ao 1º Trimestre de 2002.

(A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 339, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento de Arcanjo Antonino Lopes do Nascimento – Tim Lopes:

- a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;
- b) apresentação de condolências à família;
- c) à Rede Globo de Televisão;
- d) ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2002. – **Emília Fernandes – Lúdio Coelho.**

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Este requerimento depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que desejarem.

Para encaminhar a votação, concedo a palavra a S. Exª a Senadora Emília Fernandes.

A SRª EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PT – RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no último final de semana, o Brasil, perplexo, tomou conhecimento de mais um triste exemplo da impunidade e do poder do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro. A Polícia Civil do Estado está confirmando o assassinato do jornalista gaúcho, nascido na cidade de Pelotas, no extremo sul do nosso Estado, cujo nome completo é Arcanjo Antonino Lopes do Nascimento, mais conhecido pelo nome jornalístico de Tim Lopes.

O repórter da TV Globo desapareceu no último dia 2, quando investigava denúncias sobre consumo de drogas e sexo explícito, inclusive envolvendo

adolescentes, em bailes **funks** na favela de Vila Cruzeiro, Complexo do Alemão, na capital do Rio de Janeiro.

O que vimos, sem dúvida, nos chocou a todos, foi uma demonstração hedionda da força do narcotráfico em nosso País: Tim Lopes foi preso, julgado e condenado à morte pelos “donos” do morro. Sofreu o tratamento dispensado aos espíões. Experimentou a tortura e uma morte que não deixa vestígios pois, segundo informações, seu corpo incinerado. Tombou no mesmo campo de batalha onde, constantemente, esmerava-se por flagrar novas mazelas sociais cotidianas.

Arcanjo Lopes era tido como um dos mais corajosos e audaciosos repórteres investigativos em atividade no País. Trabalhou na sucursal do Rio de Janeiro do jornal **Folha de S.Paulo**, nos jornais **O Dia**, **Jornal do Brasil** e **O Globo** e na revista **Placar**.

Gaúcho nascido em Pelotas, Tim Lopes, 51 anos, residia no Rio desde os oito anos, quando foi com a família morar na Mangueira. O jornalista era casado e tinha um filho de 17 anos do primeiro casamento.

Com 30 anos de profissão, mangueirense doente e vascaíno fanático, Tim Lopes publicou reportagens memoráveis, como uma em que se disfarçou de operário para denunciar as péssimas condições de um canteiro de obras no Rio de Janeiro. Também uma de suas grandes reportagens foi se disfarçar de mendigo, quando passou dois dias dormindo em companhia de meninos de rua. Em sua primeira reportagem do Fantástico, Tim se fantasiou de Papai Noel. Ele também se disfarçou de viciado em cocaína e se internou, por dois meses, em clínicas de recuperação, para fazer uma análise e observar de perto como as pessoas internadas naquele local eram tratadas. Era considerado pelos colegas como um dos mais corajosos e audaciosos repórteres desta atividade.

Tim morreu no exercício da profissão que tanto amava, traído por seu principal instrumento de denúncia: uma câmara escondida. O mesmo equipamento que lhe rendeu o prêmio máximo do jornalismo brasileiro – o Prêmio Esso –, em 2001, quando ele conseguiu flagrar, no mesmo Complexo do Alemão, onde tombou morto, a “Feira do Pó” e seu aviltante comércio de três quilos de cocaína por dia, desde o nascer do sol até altas horas da noite.

“Tim Lopes é mais uma vítima de sucessivos governos que se preocupam mais em fazer política com

a violência do que colocar em prática uma política séria contra a violência”, como bem definiu o presidente da seção carioca da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Octávio Gomes.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não podemos permitir que esse crime contra a sociedade civil, contra a liberdade de imprensa e de informação fique impune. Devemos exigir a captura e a punição de todos os responsáveis e a restituição do corpo do jornalista à família, para que tenha um sepultamento digno. Que a morte de Tim Lopes não tenha sido em vão. Que seu exemplo de luta e dedicação nos motive, seja o impulso necessário à adoção de uma política séria de combate à violência, ao tráfico de drogas e às armas clandestinas em nosso País.

Tim transforma-se em símbolo. Seu sangue não terá sido derramado em vão. Ele não foi morto por acaso, por alguma bala perdida, que tantas vidas tem tirado neste País. Ele foi executado no exercício de sua profissão.

A comunicação precisa ser exercida com liberdade, com responsabilidade. Calar a imprensa é calar a voz das ruas, da sociedade, é ocultar o que a sociedade pensa dos seus governantes, de temas do cotidiano, muitos deles ainda por ser resolvidos neste País.

Os traficantes estão passando do limite, estão usando a violência extrema para impor e definir as suas regras, para estabelecer seus domínios.

Esse crime hediondo causa revolta e indignação. A morte de Tim é um brado de alerta para todos nós, governantes, políticos, educadores e sociedade em geral.

Com essas palavras, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, queremos manifestar aqui tenho certeza o sentimento de toda esta Casa, do Congresso Nacional e de toda a sociedade brasileira: os nossos sinceros sentimentos de dor, de saudades e nossa solidariedade à viúva Alessandra Wagner, ao filho do Tim, André Lopes Filho, a todos os seus amigos, a seus colegas de profissão, à sociedade brasileira.

Que esse sacrifício não seja motivo de intimidação e, sim, de reforço e de engajamento no combate ao crime, à droga e a qualquer tipo de violência neste País.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – O requerimento será votado oportunamente, e a Mesa se solidariza com V. Ex^a.

Sobre a mesa, parecer que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 538, DE 2002

Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição no 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. (Tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, de 1999; 16, de 1999; 21, de 1999; 23, de 1999; 33, de 1999; 54, de 1999; 62, de 1999; 71, de 1999; 74, de 1999; 81, de 1999; 92, de 1999; 1, de 2000; 5, de 2000; 20, de 2000; e 15, de 2001)

Relator: Senador **Bernardo Cabral**

I – Relatório

I.I. Nota Preliminar

É cediço que a Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88 ofereceu, e seus membros e o Poder Judiciário desperdiçaram, uma oportunidade histórica de correção dos conhecidos e decantados defeitos estruturais, equívocos e excessos processuais do Judiciário brasileiro, alguns originados na Constituição de 1934, como a inexistência de efeito vinculante em decisões sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos.

A Carta de 1934, como se sabe, decidiu pelo repúdio ao sistema norte-americano do **stare decisis**, com as variáveis do **distinguishing** e do **overruling**, numa opção que iria cobrar do modelo brasileiro então desenhado um pesado tributo, já que as premissas assentadas a partir do modelo de controle de constitucionalidade iriam alastrar-se e contaminar o funcionamento dos Tribunais Superiores.

Na Assembléia Nacional Constituinte, não obstante o registro justo da existência de movimentos fortes no sentido de uma revisão do nosso modelo judiciário – e a história iria fazer justiça, em curtíssimo espaço de tempo, aos diagnósticos e prognósticos que sustentavam as teses revisionistas então brandidas -, a opção foi conservadora, e manteve as raízes, os mecanismos e as colunas centrais do Poder Judiciário, e, com elas, as sementes das cepas robustas queriam gerar o caos que tomou conta do sistema brasileiro de prestação jurisdicional.

A perda dessa oportunidade histórica de reengenharia institucional do Poder Judiciário mereceu inúmeros registros. Dentre eles, é de se colacionar, pela pertinência e agudeza, o da hoje Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, à época des-

se diagnóstico Juíza do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

O Judiciário enfrentou a Constituinte sem real proposta de reforma, com **lobbies** eminentemente corporativos e até **pueris**, perdendo a grande oportunidade de realizar mudança estrutural.

O descompasso institucional colocou o Poder Judiciário, nestes últimos dez anos, em evidência, não havendo um só dia em que a mídia não leve aos brasileiros uma nova faceta do seu mau funcionamento.

Na atualidade, está a magistratura no cadafalso da opinião pública, com a instituição justiça na boca de inescrupulosos aproveitadores, especialmente daqueles que, por ignorância, são atiçados pela mídia. Os juristas não têm soluções plausíveis. Os profissionais do Direito travam verdadeira guerra na preservação do mercado de trabalho, e os jurisdicionados, em perplexidade, amargam uma irracional espera na resposta do Estado-juiz. (Revista da OAB. Nº 67. 1998, p. 11).

Com a negativa às teses reformistas, as deficiências já existentes foram especialmente agravadas, e outras, novas, trazidas à luz.

Para muitos, como o Ministro Pádua Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, muitas dessas novas deficiências vieram à tona por conta do despreparo do Judiciário. Pouco acionada nos anos de regime militar, a Justiça deixou de acompanhar o desenvolvimento da sociedade e não estava preparada para a demanda reprimida que hoje se verifica (Jornal do Senado. Nº 1.171, 2 de outubro de 2000, p. 4).

Mas outras causas enfileiram-se a essa. Uma das primeiras a serem lembradas é a excessiva litigiosidade do aparelho estatal, classificada como desvio ético pelo Ministro Costa Leite. Presidente do Superior Tribunal de Justiça (audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 8 de agosto de 2001). Também é citada insistentemente a completa superação do modelo processual, principalmente no que toca aos sistemas recursais, tese versada pelo Prof. Dr. Ives Gandra Martins, pelo Ministro Marco Aurélio, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e, novamente, pelo Ministro Costa Leite, na audiência pública da CCJC referida, todos propugnando pela sua reforma e pela utilização imediata da legislação infraconstitucional para veicu-

lar o novo modelo, sem o que, concordam, a reforma do Judiciário não atingirá os seus objetivos.

A vastidão e a complexidade dos argumentos exigem um exame mais pormenorizado, sob pena de perder-se o argumento, o objetivo e a razão da reforma do Judiciário, com o perigoso resultado possível da incompreensão da sua urgência.

I.II. O Incremento do Debate da Matéria Constitucional e do Direito Federal

Dentre as inúmeras causas que contribuíram expressivamente para a situação caótica do Poder Judiciário – e que nominaremos a seguir – emergem três, de natureza estrutural, que merecem preliminar atenção.

A primeira foi a constitucionalização de um inesgotável cabedal de temas novos, fruto da opção do constituinte originário por um modelo analítico para a Carta Política; a segunda, a visível e profunda queda da qualidade do Direito federal tanto pela deficiência do processo legislativo quanto pelo uso desmedido e afrontoso da figura espúria da medida provisória, finalmente contido pela Emenda Constitucional 32/2001; a terceira, por fim, a construção jurisprudencial em torno da admissão do recurso extraordinário e do recurso especial.

O resultado da primeira foi o de dar trânsito a praticamente qualquer coisa litigiosa até o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de lesão à Constituição, efeito esse que, à falta de uma imposição vertical de inteligência constitucional, propiciou, a um só tempo, o ingresso na Suprema Corte brasileira de infindáveis assuntos novos e a multiplicação exponencial de demandas idênticas no pedido e no fundamento. Esta segunda conseqüência está ligada à terceira das causas que alinhamos acima, a construção jurisprudencial sobre a admissão do recurso extraordinário. A largueza do critério de admissão do apelo extremo, hoje apenas contida pela necessidade de demonstração de pré-questionamento e da ofensa direta à Constituição, transformou o debate da matéria constitucional em um varejo improdutivo, improfícuo, vazio de sentido e teoricamente inexplicável. O aparecimento de petições de recurso extraordinário fotocopiadas, com espaços em branco apenas para se preencher o número do processo e a identificação das partes, é uma das faces visíveis dessa situação trágica.

O resultado da segunda causa foi o abusivo uso do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, uma Corte que, com trinta e três Ministros, vinha julgando mais de cem mil processos por ano – 128.000 processos em 1999, mais de 100.000 ape-

nas no primeiro semestre de 2001! A dubiedade, a precariedade técnica, a característica casuística e a falta de análise estrutural do Direito federal, antes de inová-lo, associados ao desregramento no uso da medida provisória, geraram um Direito incompreensível, assistemático e inexplicável, campo fértil para a chicana, para a procrastinação, para os movimentos processuais nitidamente protelatórios, tudo temperado pela inexistência de instituto processual hábil a inibir a subida do recurso especial.

Entra aqui, novamente, o efeito da construção jurisprudencial de admissão do recurso especial, para, à vista da inexistência de refreamentos processuais a inibir a reposição de debates superados acerca de questões de direito federal já pacificadas, propiciaram o sotenamento do aparelho judiciário e o questionamento direto da utilidade do apelo ao Judiciário como opção válida à solução de conflitos.

As destinações constitucionais do recurso extraordinário e do recurso especial – a imposição de uma homogeneidade na jurisdição constitucional concreta e a guarda da estrutura, validade e uniformidade do direito federal, respectivamente – perdeu-se, e o duplo grau de jurisdição transformou-se em quádruplo grau. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça viram-se diante da absolutamente insustentável obrigação de reexaminar teses jurídicas constitucionais e infraconstitucionais – não raro decididas pela unanimidade de seus membros – centenas e centenas de vezes, transformando o debate de tais matérias num diálogo de surdos e jurisprudencializando os terceiro e quarto graus de jurisdição para o mesmo caso. O quadro, nos dois Tribunais, é desalentador. Segundo o Departamento de Informática do Supremo Tribunal Federal (referência: Julho de 1997), 91,6% dos quase 245 mil processos distribuídos na nossa Corte Constitucional ao longo da década são recursos extraordinários ou agravos. Apenas 8.400 são outras ações (Carlos Aureliano Morta de Souza, ob. Cit., p. 39).

A extinção da arguição de relevância, qualquer que tenha sido a sua inspiração, arrebatou os portões a essa demanda, que a jurisprudência dessas Cortes não pôde conter. A retomada desse elemento, no novo § 4º do art. 102, que esta proposição pretende implantar como condição à subida do recurso extraordinário, vai dar ao STF condição de decidir sobre a repercussão geral da questão constitucional veiculada pelo extraordinário e, a partir dela, admitir ou não o apelo extremo.

Ocupar-nos-emos de sua análise quando do exame desse dispositivo, mas devemos enunciar des-

de já a opção que faremos, ao final deste parecer, pela manutenção da arguição de relevância no recurso extraordinário. Também devemos antecipar nossa posição contrária à extensão do critério da repercussão geral ao recurso especial, e de seu instituto aproximado, a transcendência, para o recurso de revista. A um, porque entendemos que a adoção da súmula vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que sugeriremos, se constitui em um instrumento hábil e efetivo à contenção dos reavivamentos de matéria jurídica vencida. A dois, porque vislumbramos problemática a estruturação de um critério subjetivo como condição de exame de questões controvertidas federais e de Direito do Trabalho, o que poderia sacrificar, a um só tempo, a característica federativa da ordem jurídica nacional e a própria razão de ser da existência das Cortes Superiores.

O exame atento do sistema judiciário instituído pela vigente Constituição da República revela que os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal são detentores de competência para harmonizar o Direito nacional, para dizer o Direito Constitucional, o Direito Federal, o Direito do Trabalho, o Direito Eleitoral e, pacificando teses, vencendo divergências jurisprudenciais e doutrinárias, impondo a Ditelecção da norma, conferir uniformidade federativa ao Direito. A casuística jamais deveria passar do segundo grau; a tese jurídica, somente de forma vestibular, para colher nos Superiores e no Supremo Tribunal Federal a sua definição, seu continente e seu conteúdo.

I.III – Diagnósticos Tópicos Sobre as Causas da Crise do Judiciário

Em abordagem ainda preliminar, as origens dos problemas do Poder Judiciário são situadas em diversos pontos, num espectro que vai do despreparo técnico de juízes às deficiências na elaboração das normas jurídicas, passando pelo desaparelhamento do Judiciário, pela prática de um sistema abusivo de recursos e pelo excessivo apego ao formalismo, num devotamento à vertente romanista do Direito que já deveria estar vencido.

Para o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, as principais causas da lentidão da Justiça são o número deficiente de juizes, a forma inadequada de seu recrutamento, o desaparelhamento do apoio administrativo no 1º grau, o formalismo excessivo e o sistema irracional de recursos (Caderno de Estudos *In Verbis*, nº 10. 03/98).

O Juiz Sérgio Fernando Moro proclama que a crise do Judiciário pode ser atribuída a dois principais

fatores: deficiência estrutural e mentalidade inadequada dos juízes. (Revista da AJUFE, nº 59, outubro a dezembro de 1998, p. 105)

O amplo espectro de causas possíveis à **débacle** do Judiciário brasileiro mereceu, de analistas, uma abordagem metódica.

I.IV. – A sistematização das causas da crise do Judiciário

Uma das sistematizações foi elaborada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política da Revista dos Tribunais nº 27, 1999, p. 30). Esse estudioso distribui o problema do Judiciário em três grupos: as causas estruturais, as causas funcionais e as causas individuais, a saber:

1. Estruturais:

– sistema judiciário complexo e obsoleto: há muitas justiças especializadas, muitas instâncias (quatro) e inúmeros tribunais:

– inexistência de uma Corte Constitucional: é necessário um tribunal exclusivamente constitucional, principalmente num país em que tudo se constitucionalizou:

– morosidade e deficiência espacial: há a necessidade de proximidade e de celeridade de atuação dos órgãos de primeira instância e do aperfeiçoamento dos sistemas de justiça alternativa e para judicialidade:.....

– deficiência de controles: falta de cumprimento de prazos, de assiduidade e de residência dos titulares nas respectivas comarcas;

– controle do Judiciário: necessidade de um sistema nacional de controle que superasse o corporativismo sem expor o Judiciário à politização:

– número insuficiente de juizes: a proporção atual é de um juiz por 25.000 habitantes. A razão em países desenvolvidos é de um juiz por 5.000 habitantes. Necessidade de incentivo para atrair as legítimas vocações para preencher o impressionante número de cargos vacantes na 1ª Instância:

2. Funcionais:

– impropriedade das leis: abundância de leis, inadequação aos fatos que pretendem reger e má confecção das leis;

– complicação procedimental: predominância do hermetismo, processualística sobrevalorizada, excesso de meandros técnicos e sistema irracional de recursos;

– deficiência no sistema de provocação: descaso do Poder Público na motivação, seleção e aperfeiçoamento dos membros das funções essenciais à Justiça, notadamente mias defensorias públicas;

3. Individuais:

– deterioração da formação acadêmica do bacharel: proliferação de faculdades sem bom nível científico. Currículos deficientes nas matérias de Direito Público. Falta de adequado rigor nos exames de ordem:

– carência na formação específica dos magistrados: seleção para a carreira através de concursos para ingresso nas Escolas da Magistratura. Promoções condicionadas a cursos de reciclagem ou titulação em pós-graduação:

Carlos Aureliano Motta de Souza, em recente trabalho (O Papel Constitucional do STF: uma nova aproximação sobre o efeito vinculante, Brasília Jurídica, 2000), também percorre e classifica as causas da crise do Judiciário. Seriam elas:

1. Causas Operacionais

A ampliação do campo temático da Constituição, com a conseqüente ampliação do leque de proteção ao cidadão, encorajaram o cidadão a buscar o Judiciário em defesa de seus direitos.

2. Causas Estruturais

A notória deficiência no número de juízes no Brasil, em relação à sua população, aponta para a necessidade de dez vezes mais juízes para que o país estivesse dentro da média dos países de primeiro mundo (ob. Cit., p. 22). Além disso, a eliminação da idade mínima para recrutamento de magistrados possibilitou a nomeação de juízes de vinte e dois anos de idade, inexperiente, facilmente seduzível pela argumentação ágil, envolvente, laboriosa e algumas vezes falaciosa de advogados experientes (idem, p. 23).

3. Causas Conjunturais

Dizem respeito ao aumento da população, à necessidade que o direito tem de

acompanhar as fronteiras das modernas tecnologias e à feroz capacidade legislativa do Estado, criando leis e normas com força de lei com tal velocidade que se torna difícil, impossível quase, dirimir todos os conflitos decorrentes dessa fúria legiferante, mesmo para um Judiciário bem equipado, atento e com número razoável de juizes (idem. p. 24).

4. Causas Orgânicas

Referem-se ao processo praticado no Brasil e à necessidade urgente de sua revisão.

Algumas dessas deficiências listadas foram apanhadas topicamente pela doutrina especializada. A seguir, percorreremos os principais pontos dessas análises.

I.V. A deficiência do ensino jurídico no País

A multiplicação de faculdades de Direito, muitas hoje se constituindo mais em empresas do que em instituições de ensino, e o mergulho abissal da qualidade do ensino jurídico produziu toda uma geração de bacharéis despreparados para operar o Direito, o que se traduziu, no que toca à magistratura, em concursos públicos de ingresso na carreira sendo encerrados com mais da metade das vagas oferecidas permanecendo vacantes. Para o Ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, a má qualidade do ensino jurídico no País é evidente (Direito e Justiça, Correio Braziliense, 15-4-91, p. 4). É interessante notar que uma das providências adotada pela Câmara dos Deputados, ao votar a reforma do Judiciário, acata sugestão que vinha sendo feita desde o início da década, em relação às Escolas de Magistratura. O Ministro Sanches previa, à época que essas escolas tendem a se transformar em centros destinados a despertar vocações e melhorar o nível dos candidatos e a facilitar o recrutamento dos juizes.

Cremos oportuna a reprodução, aqui, do que escrevemos em 29 de janeiro de 1982, enquanto Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e que pensamos guardar pertinência com esse aspecto da falência do Judiciário. Em expediente que então dirigimos ao Ministro da Educação e Cultura, General Rubem Ludwig, ponderamos que a OAB não recrutava pessoas a seus quadros, não selecionava advogados, e que a ligação à OAB resultava da condição de bacharel, tão somente, o que ocorria sob os protestos da Ordem. A defesa da classe dos advogados exigia dessa entidade o dever de observar, denunciar e influir no sentido de que o ensino

do direito corresponda à expectativa e interesse da classe e da sociedade brasileira. Em documento dirigido ao X Encontro das Faculdades de Direito, realizado em agosto de 1981, ordem já pontificava que a boa ou má formação do bacharel, a conformidade ou desconformidade dos cursos com a realidade, sua adequação ou inadequação, atualidade ou defasagem, e, ainda, a saturação e o aviltamento do mercado de trabalho são assuntos de estrita competência da Ordem dos Advogados do Brasil (expediente citado, reproduzido na abertura da obra Os Grandes Processos do Júri, do dr. Carlos de Araújo Lima, 6ª edição, revista, vol. II, Lumen Juris, 1996, Rio de Janeiro, p. XIX e seguintes). Nesse mesmo documento, colecionávamos que o número impressionante de bacharéis expelidos semestralmente pelas fábricas de diplomas, e sua notória má qualidade média de informação profissional levam ao público e à coletividade, a início, o medo de se terem de envolver com um advogado e, após, a uma atitude de desprezo ou mesmo chacota.

Nesse documento, ainda e finalmente, formulávamos várias sugestões para o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, como a ênfase ao método indutivo, a crítica aberta ao puro exegetismo e ao positivismo jurídico cego, a defesa de uma postura culturalista e valorativa no ensino do Direito, a adoção de critérios severíssimos para o credenciamento de novas faculdades de Direito, eliminação de matérias desnecessárias, ênfase à Filosofia do Direito e a adoção dos escritórios-modelo, dentre outras.

I. VI. A deficiência do sistema processual brasileiro.

Como referido acima, neste parecer, é uníssona a referência à falência do modelo recursal brasileiro. Praticamente não se registra dissidência dessa posição entre os membros dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, em grande medida porque o contra-argumento é devastador.

A reforma do sistema recursal brasileiro é uma exigência e uma emergência, a ponto de os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça colocarem-na como condição para a superação da falência do Poder Judiciário, sem a qual a própria reforma do Poder terá esvaziada a sua utilidade.

Para a Juíza Federal Gisele Lemke, o sistema recursal é absurdo (Revista de Direito Processual Civil, nº 12, 1999, p. 245). Sugerindo a adoção de modelo semelhante ao trabalhista, em que só é possível o recurso de apelação. O agravo poderia ser adotado, mas apenas na modalidade de agravo retido, exceto para os casos de perigo de lesão grave e de difícil re-

paração, requisito que seria apreciado como preliminar em qualquer julgamento de agravo de instrumento. Também, na extinção de processo sem julgamento do mérito, no 2º grau, não deveria ser anulada a sentença para produção de outra, e, sim, o Tribunal reformá-la, julgando o mérito imediatamente, desde que não houvesse necessidade de produção de novas provas. Essa Juíza ainda sugere que o recurso de apelação deva ser recebido apenas no efeito devolutivo, para não desvalorizar a decisão de primeiro grau, pelo menos quando em discussão matéria já decidida pelos Superiores, mesmo que sem efeito vinculante.

É verdade que essas inovações processuais deverão ser vinculadas por legislação infraconstitucional. Nessa linha, preocupa-nos especialmente a previsão do art. 47 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, no que determina a instauração de comissão mista do Congresso Nacional para elaborar a legislação necessária à celeridade do Judiciário e à efetividade da prestação jurisdicional. A experiência histórica mostra que não é da índole do Congresso Nacional a produção de legislação tangida por prazos, mormente nesse caso, em que a alta complexidade técnica da matéria fará essa comissão concluir fatalmente, pela necessidade de uma verdadeira lei processual, cuja qualidade vai exigir mais prazo do que o aberto pelo citado artigo.

Creemos firmemente na necessidade de serem inseridos, na PEC 29/2000, comandos objetivos acerca do que se elimina, do que se inova e do que se obriga em termos processuais, principalmente no que tange ao recurso extraordinário, ao recurso especial e ao recurso de revista, permitindo aos Tribunais, imediatamente à publicação da Emenda em que se converte essa proposta, a aplicação, sob as suas autoridades, de princípios processuais que vão iniciar o ataque imediato de uma das principais causas da letargia judicial, o irracional sistema de recursos.

Essa irracionalidade, à qual nos referimos, no uso dos instrumentos recursais já foi registrada pela jurisprudência:

Em uma época na qual, como bem adverte a doutrina por todos, confira-se Luiz Fux, em sua defesa de tese sobre a tutela de evidência), a aspiração social e a da justiça urgente, estando os Tribunais Superiores com uma carga descomunal e crescente de serviço, a exigir mudanças profundas e rápidas no sistema recursal, é incompreensível que uma das partes, mesmo com razão ima tese, bastante conhecida aliás, ocu-

pe a instância especial para manifestar seu inconformismo contra o deferimento de junta de contra-razões. (STJ. RESP 139844, de 7-5-98 – grifamos).

I. VII. A insuficiência numérica dos juízes.

Enfrentando outro aspecto de ácidas críticas ao Judiciário, o Juiz Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes aponta, como causas da morosidade da prestação jurisdicional, a insuficiência numérica de juízes, o crescimento do número de demandas e a legislação ultrapassada (Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, nº 4, 1996, p. 117). No mesmo trabalho teórico, é também citada a insuficiência e a ineficiência dos textos legislativos, o despreparo da magistratura, deficiência e mau uso dos meios materiais postos à disposição do Judiciário, e os privilégios e prerrogativas dados às entidades estatais.

No Brasil, a relação atual é de um juiz para cada 30.000 habitantes. Como comparação, na Alemanha, essa relação está em um juiz para cada 3.863 habitantes. A proporção ideal, na visão da doutrina brasileira, não deveria ser maior do que um juiz para cada 10.000 habitantes. Além disso, cerca de 30% dos cargos de juiz não estão providos, e aproximadamente 26% das Varas Federais criadas recentemente estão vazias. Isso é especialmente grave quando se ouve do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que não são raras as Varas onde tramitam mais de 10 mil processos por juiz (Introdução ao Estatuto da Magistratura e Reforma do Processo Civil, 1994). Na Justiça Federal, entre 89 e 94, as Varas Federais receberam 2.843.007 processos, dos quais 1.735.431 foram julgados, permanecendo um milhão em tramitação. Cada magistrado do TRF da 5ª Região recebeu para relatar, em média, em 1994, 3.930 processos.

Esses números, projetados para todo o Judiciário, ganham dimensões críticas: 4 milhões de processos por ano; no Supremo Tribunal Federal, 40.000 processos em 1997, quase 60.000 em 1999, e algo próximo de 70.000 em 2001; no Superior Tribunal de Justiça, 100.000 processos em 1997, 128.000 em 1999, e algo em torno de 200.000 em 2001!

O detalhe inquietante sobre o movimento de processos no STF: entre outubro de 1988 e março de 1995, os acórdãos sobre as mesmas matérias representaram 68,32% das decisões desse Tribunal (Ministro Carlos Velloso, em discurso na posse do Ministro Sepúlveda Pertence no cargo de Presidente do STF, Diário de Justiça nº 105). Nesse universo, quase 90% dessas reapre-

ciações são provocadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo.

I.VIII. A deficiência da produção jurídico-normativa

A deficiência dos textos legislativos é uma realidade cujo enfrentamento vai exigir profunda reflexão do parlamento nacional, com alterações ponderáveis no próprio processo legislativo, no sistema de decisão sobre o conteúdo na norma e nas diretrizes de sua inserção no direito nacional. Embora reconhecendo que este trabalho não propicia nem o momento adequado nem a justificativa para a abordagem do tema, cremos oportuno frisar que urge instituir-se um mecanismo de controle de qualidade da norma jurídica produzida no Legislativo Federal, de forma a impedir a inovação imperfeita, assistemática e casuística do direito brasileiro.

Para o juiz Fernando da Costa Tourinho Neto, hoje Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, num diagnóstico preliminar sobre a crise do Judiciário, a produção normativa é garantidamente uma das causas da ineficiência e empenamento do aparelho judiciário.

“As causas são várias, a começar pelo atuar letárgico de certa parte dos juizes – parece ate doença. Existe o vírus da preguiça? A falta de juizes é também razão para a lentidão paquidérmica do Judiciário. A plethora de leis é outro fator: o Governo, perdido, a editar medidas provisórias cada vez mais. O Legislativo, a elaborar uma profusão de leis. Leis casuísticas, feitas ao capricho do momento. Leis sem sentido, confusas. Um emaranhado, um cipoal de leis mal preparadas, mal discutidas.” (Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. Revista de Informação Legislativa 128:186).

Cabe, neste ponto, uma nota relativa ao movimento de consolidação da legislação federal, iniciado pelo Poder Executivo e pendente na Câmara dos Deputados, cujos efeitos, se afinal concluído com apuro técnico e preservação da competência do Congresso Nacional, poderão ser extremamente benéficos para a pacificação e uniformização do direito federal.

I.IX. O excesso de privilégios processuais dos entes públicos

Uma atenção maior é devida ao último tópico apresentado pelo juiz Aloisio Gonçalves de Castro Mendes, quanto às prerrogativas e privilégios das entidades estatais. Tanto os prazos especiais para con-

testar e para apelar quanto o reexame necessário se nos afiguram excessos processuais em benefício de tais entes. A necessidade efetiva e a justificativa técnica desses benefícios de prazos em quádruplo e em dobro e do duplo grau obrigatório de jurisdição para as lides em que esteja sendo vencido o Poder Público está no ponto para ser repensada, justamente porque desapareceu o argumento fático que a sustentava, qual seja a deficiência estrutural da advocacia pública para fazer frente às demandas agitadas contra o Estado.

Por entender completamente superadas as causas desse tratamento diferenciado, incluímos, dentre as sugestões de nosso parecer, duas medidas eliminatórias desses benefícios. O princípio constitucional da igualdade formal, de raiz aristotélica, impõe que o tratamento desigual de desiguais pressupõe efetiva desigualdade. O desaparecimento da alegada posição de inferioridade do poder público em juízo impõe que se recupere a isonomia processual plena na relação processual entre particulares e pessoas jurídicas de direito público interno.

I.X. Os abusos processuais da advocacia pública

Mas o Estado, o Poder Público, concorre entusiasticamente para essa condição caótica. E irreparável a lição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, segundo quem ...a independência dos Juizes e do Poder Judiciário, mais do que simples expressão de ordem técnica, representa um tema revestido de inegável densidade política. Isso significa que a Magistratura não pode anular-se como poder político e nem deixar-se subjugar pelos que pretendem impor-lhe o vínculo da dominação institucional, convertendo e degradando o Poder Judiciário à condição de instância desqualificada, de submissão, reduzida, de maneira inaceitável, em seu indisponível grau de independência e liberdade. (Direito e Justiça, **Correio Braziliense**, 30-6-97, p. 1). Mas também é fato que esse receio vem se realizando pela mão decidida da Advocacia Pública, principalmente a federal. A advogada Carmen Lúcia Antunes Rocha proclama que é necessário dar um paradeiro às procrastinações do Poder Público, useiro e vezeiro em postergar o cumprimento de decisões judiciais mediante o expediente, muitas vezes leviano, de interpor recursos que impeçam o seu trânsito em julgado. (Revista da OAB, nº 66, p. 34).

Na mesma linha, Roberto Armelin e João Roberto Egydio Piza Fontes assim se manifestam sobre essa conduta do Poder Público:

É plenamente sabido – quase fato notório – que essas esferas de poder político assim agem, no mais das vezes, com o claro objetivo de postergar o cumprimento de obrigações a que já foram condenadas pelas decisões judiciais que impugnam, beneficiando-se do efeito suspensivo de vários recursos, e até mesmo ajuizando medidas de urgência para o mesmo desiderato de procrastinar o cumprimento do julgado. Não temos ciência, todavia, de decisões que tenham imposto a essas pessoas condenações por litigância de má-fé, por se valerem de recursos manifestamente procrastinatórios.

É indisturável, destarte, que quem provoca avalanches de demandas no Judiciário são as várias esferas políticas do Poder Executivo, que, também, insistem em utilizar de todos os meios possíveis (principalmente recursos) para postergar o cumprimento da decisão judicial. Não raro – diríamos: freqüentemente – não basta o trânsito em julgado da decisão condenatória constitutiva de título executivo judicial para possibilitar à parte receber efetivamente a tutela que já lhe foi prestada pelo Judiciário. Restará, ainda, a necessidade de incoar procedimento executivo contra as Fazendas Públicas, e suportar todos os privilégios legais conferidos a esses devedores contumazes, especialmente a submissão ao procedimento de expedição de ofício precatório requisitório, a inclusão da respectiva verba no orçamento do exercício seguinte. O efetivo pagamento, com sorte, dispensará a necessidade de se pedir seqüestro de verba ou até intervenção federal ou estadual. Se não tiver sorte a parte, então mais procedimentos terá o judiciário que processar e julgar. Tudo isso para obrigar o Estado a cumprir uma obrigação já mais do que líquida e certa, que transcende as raias do direito e invade o campo da ética e da moral. Esse cediço procedimento das administrações é, além de injurídico, aético, e, acima de tudo, imoral. (Revista do Processo, nº 91, 1998, p. 187-8).

É na mesma linha o diagnóstico do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, para quem, contudo, a edição das súmulas administrativas vinculantes, como autorizada pela Lei Complementar nº 73/93, poderia contribuir em grande medi-

da para dar um paradeiro à perniciosa e institucionalmente imoral ação do Poder Público em juízo:

Devo observar ainda, sem prejuízo da adoção de outras soluções processuais. Que, se a causa real do congestionamento do aparelho judiciário reside – como efetivamente ocorre – na atuação processual compulsiva do Poder Público, muitas vezes agindo como improbus litigador, opondo resistência estatal injustificada e arbitrária a pretensões legítimas deduzidas por cidadãos de boa-fé, cumpre aplicar as disposições da Lei Complementar nº 73/93, inteiramente aplicáveis à União federal e às suas autarquias (inclusive ao INSS), responsáveis, em grande parte, pelo excesso de litigiosidade recursal, que, hoje, virtualmente inviabiliza o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Ora, a aplicação desse instrumento legal certamente refletir-se-á, de maneira positiva, na solução dos problemas gerados pelo congestionamento do aparelho judiciário, pois, nas questões objeto da jurisprudência iterativa dos tribunais – uma vez editada a súmula administrativa vinculante – a União federal e as suas autarquias não mais insistirão em teses jurídicas rejeitadas pelo STF ou pelo STJ, permitindo, desse modo, em matéria de caráter administrativo, tributário ou previdenciário, que pretensões legitimamente manifestadas pela parte privada sejam atendidas, desde logo, até mesmo na própria instância administrativa. (Conferência de abertura do Fórum Nacional de Debates do Poder Judiciário, em junho de 1997 – grifamos).

É de se observar, apesar da autoridade incontestável do autor dessa tese, que a edição e adoção das súmulas administrativas vinculantes é situada sob a competência da Advocacia-Geral da União, e que é exatamente esse órgão, secundado pelas procuradorias das autarquias federais, que vem contribuindo decisivamente para o soterramento e inviabilização do funcionamento do Judiciário, expediente que tem produzido resultados notáveis no impedir que o brasileiro obtenha, no Judiciário, e contra o Poder Público, uma resposta efetiva a demandas legítimas e legais. É de se perguntar sobre o interesse que teria a União, ao editar súmulas administrativas vinculantes da Advocacia-Geral da União, de abrir mão de tão eficiente expediente – a interposição in-

cansável de recursos protelatórios – para fugir às suas responsabilidades assentadas por decisões judiciais.

Essas manobras chicaneiras da advocacia pública nem sempre atravessam incólumes o ânimo dos julgadores:

“Processual. Agravo regimental. Decisão que nega seguimento a recurso especial contrário à jurisprudência do STJ. Litigante de má fé. INSS. Autarquia.

Nega-se provimento a agravo regimental que pretende trazer a reexame acórdão cujo dispositivo coincide com a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Se o dispositivo do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ, é porque ele se afina com a lei federal. Recurso especial que o desafia é de manifesta improcedência (STJ, AGRG 1 14.675-RS).

E, em outro acórdão:

Age como litigante de má-fé a parte que faz tábula rasa da jurisprudência do STJ, opondo recursos infundados, em matérias já superadas em incontáveis precedentes da Corte.

A Caixa Econômica Federal, entidade estatal, deveria prontamente acatar a jurisprudência do STJ.

O abuso do direito ao recurso, contribuindo para inviabilizar pelo excesso de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, presta um desserviço ao ideal de justiça rápida e segura.

Condenação do litigante de má-fé a indenizar as partes contrárias.” (STJ. AGA 132.761, de 25-9-97 – grifamos).

Mas:

A aplicação da pena de litigante de má-fé ao Poder Público não produz o efeito que a norma processual pretende alcançar de vez que o ônus será suportado pelo próprio povo, e essa circunstância não inibe o mau litigante. (TRF/4ª Região. AG 430.015, de 22-3-94).

I.XI. A Falência Judiciária

Não é necessária muita análise para perceber, nessa soma de fatores, o retrato acabado da falên-

cia do Judiciário. A eficiência desse Poder somente se realiza na prestação jurisdicional rápida e na execução imediata da decisão. A eficácia da decisão judicial está ligada ao prazo que demanda a resposta do Estado ao reclamo da sua intervenção.

Na lição do Juiz Sérgio Fernando Moro, a função precípua do Judiciário é a de solucionar definitivamente os litígios que lhe cheguem, conforme estatuído na lição histórica do Juiz John Marshall (it is, emphatically, the province and duty of the judicial department, to say what the law is) (Revista da AJUFE, nº 59, outubro/dezembro de 1998, p. 99). Se o Judiciário não realiza essa missão, perde a sua finalidade, a sua razão, a sua essência, a sua posição estatal.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto anota que parece, assim, a todos, igualmente óbvio: ao político, ao cientista e ao homem comum, principalmente a este, que o sistema judiciário brasileiro não proporciona essa tríplice e fundamental segurança. Ao contrário: é lento, caro e ineficiente. Envelheceu, tornou-se obsoleto e incapaz de responder aos indivíduos que em número crescente despertam para a vida cívica. (O Poder Judiciário e seu papel na reforma do Estado. O controle jurisdicional dos atos administrativos e a súmula vinculante. Revista dos Tribunais, nº 27, abril-junho de 1999, p. 30)

O Judiciário, por tudo isso, como desenhado e como operado hoje, está condenado.

A superação definitiva do modelo atual brasileiro é apontada objetivamente. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo, do Superior Tribunal de Justiça, se a máquina e o modelo estão superados, não é ao julgador, em princípio, que se haverá de imputar a responsabilidade (Direito e Justiça, **Correio Braziliense**, 9-2-98). Para o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal a Justiça Brasileira, em caricatura, e uma velha trôpega, cega e surda aos apelos da sociedade. (Aula magna na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, em 6-2-98).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que ora tramita neste Senado Federal, é uma tentativa aberta e histórica de se colocar o Judiciário em posição que lhe permita cumprir a sua missão constitucional.

É com esse intuito que iniciamos o exame, primeiro, do texto que nos chegou, aprovado pela Câmara dos Deputados, fazendo-o de maneira comparativa com o quanto consta na Constituição Federal vigente.

**A PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**

1. Novos direito e garantia fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais

Constituição vigente	PEC 29/2000
(sem referência)	Art.5º..... LXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)

2. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.29. X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	Art.29. X - julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo , perante o Tribunal de Justiça: (NR)

3. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.36. III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII; IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	Art.36. III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR) IV - revogado.

4. *Impeachment* dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.52. II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	Art.52. II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público , o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)

5. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.92. I – o Supremo Tribunal Federal Parágrafo Único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	Art.92. IA – o Conselho Nacional de Justiça; Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)

6. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 93.</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;</p> <p>II</p> <p>c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 93.</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)</p> <p>II</p> <p>c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação: (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca:</p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa:</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes:</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros:</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.</p>	<p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;</p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)</p> <p>VIIIA – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)</p> <p>XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)</p> <p>XIV – delegação ao servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)</p>

7. Alterações na regra do Quinto Constitucional

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)</p>

8. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.95.</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado:</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>Parágrafo único. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p>	<p>Art.95.</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)</p> <p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p> <p>IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</p> <p>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)</p> <p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p> <p>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</p>

9. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.96.</p> <p>.....</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.</p>	<p>Art.96.</p> <p>.....</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)</p>

10. Alterações na composição dos juizados especiais

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.98.</p> <p>I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;</p>	<p>Art.98.</p> <p>I – juizados especiais, providos por juízes togados. (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente. (NR)</p>

11. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 99.....	<p data-bbox="826 589 1401 618">Art. 99.</p> <p data-bbox="826 667 1401 972">§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)</p> <p data-bbox="826 987 1401 1189">§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p data-bbox="826 1205 1401 1442">§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>

12. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 102.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> <p>.....</p> <p>h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;</p>	<p>Art. 102.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, (...) os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p> <p>.....</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias ;(NR)</p> <p>h) revogado.</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.</p>	<p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida:</p> <p>.....</p> <p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)</p> <p>§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</p>

13. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 103. Podem propor ação de inconstitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;</p> <p>V – o Governador de Estado;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.</p> <p>§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.</p>	<p>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)</p> <p>V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade(...) (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Revogado.</p>

14. Súmula vinculante.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>

15. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p> <p>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p> <p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.</p>

16. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 104. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:	Art. 104. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

17. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 105. I - a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	Art. 105. I - a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo , os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo , e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I , os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União , os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)
a) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;	a) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)
III - b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)	i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (NR)
	III - b) julgar válido(...) ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</p>	<p>Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p>

18. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 107.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.</p>	<p>Art. 107.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p>

19. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juizes federais.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 108.</p> <p>I –</p> <p>a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p>	<p>Art. 108.</p> <p>I –</p> <p>a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)</p>

20. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 109.</p> <p>V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente:</p>	<p>Art. 109.</p> <p>VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo:</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.</p>

21. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.</p>	<p>Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.</p>

22. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>

23. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p>	<p>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado. (NR)</p>

24. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.</p> <p>Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;</p> <p>II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;</p> <p>III – Revogado!</p>	<p>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</p> <p>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p> <p>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)</p>

25. Conciliação e arbitragem extrajudicial.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. Parágrafo único. (Revogado).	Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR) Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

26. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 119. II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	Art. 119. II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

27. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 120. § 1º I - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. I - II - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.	Art. 120. § 1º I - a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR) b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR) II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR) III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR) § 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)

28. Redução da dignidade jurídica da lei de organização da Justiça Eleitoral.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.	Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

29. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais das Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:</p> <p>I – três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>

30. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 125.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>Art. 125.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p> <p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>

31. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas , com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)

32. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 127.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</p> <p>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>

33. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>I -</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.</p>	<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>I -</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária: (...) (NR)</p> <p>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</p> <p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)</p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)</p> <p>I - infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções</p>

34. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 129.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.</p>	<p>Art. 129.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização. exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</p> <p>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</p>

35. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 130 A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</p>

36. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 132.</p> <p>Parágrafo único.</p>	<p>Art. 132.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</p>

37. Alteração na proteção constitucional do advogado.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.</p>	<p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado. (NR)</p>

38. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 134.</p> <p>Parágrafo único.</p>	<p>Art. 134.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</p>

39. Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública , ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos , na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

40. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

PEC 29/2000
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

41. Extinção dos Tribunais de Alçada.

PEC 29/2000
Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

42. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEC 29/2000
Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final. § 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las. § 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

43. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.**PEC 29/2000**

Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

44. Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**PEC 29/2000**

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

45. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.**PEC 29/2000**

Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

46. Norma transitória de adaptação da composição do Superior Tribunal Militar.**PEC 29/2000**

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

47. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário.**PEC 29/2000**

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

48. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.**PEC 29/2000**

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

49. Cláusula revogatória.

PEC 29/2000

Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

Esses, os termos nos quais lavrada a reforma do Poder Judiciário porção da Câmara dos Deputados.

Além das sugestões específicas, que tratamos como emendas, – atento princípio da funcionalidade –, algumas tendo sido acolhidas, outras, rejeitadas, e às quais nos referimos ao longo do parecer, foram recebidas, processadas e analisadas diversas outras participações, a saber:

1. do Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, enciando um *contúbio entre autoritarismo e economismo*, que terminou *por reduzir o Judiciário aentável mas eficiente instrumento de rolagem de dívidas públicas*, encartando, também, *fértalestra* realizada no I Encontro Piauiense dos Servidores do INSS;
2. do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em documento fiado pelo seu Presidente, dr. Rubens Approbato Machado, contendo análise crítica dos princípios da arguição de relevância e da demonstração da repercussão geral da questão federal, o apoio da tidade à redução do número de recursos e ao controle externo do Judiciário e a oposição à sümü vinculante.
3. do desembargador aposentado César Pinheiro Rodrigues, do TT/SP, recorrendo a morosidade do Judiciário e criticando a sistemática processual e propugnando por alteração no sistema de custas dos recursos;
4. do desembargador Manuel Alves da Rocha, do TJ/PE, sobre a aposentadoria compulsória para funcionários públicos;
5. do promotor André Luis Alves de Melo, do MPE/MG, encaminhando projeto de reengenharia jurídica onde demonstra a possibilidade de fixar o número de juizes e promotores por número de habitantes;
6. do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, defendendo a unificação dos Tribunais de Alçada e Tribunais de Justiça;
7. do juiz José Fernando Ehlers de Moura, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), aposentado, condenando a burocratização da Justiça do Trabalho e propondo reformulação no processo do Trabalho;
8. do juiz de direito Michel Pinheiro, propugnando pela democratização interna dos Tribunais;
9. do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, defendendo a incorporação dessas Cortes aos Tribunais de Justiça;

10. da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a valorização dessa instituição e demonstrando a sua efetividade;
11. Do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, propugnando pela extinção dos Tribunais de Alçada e sua incorporação aos Tribunais de Justiça.
12. Da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando a necessidade de autonomia funcional e administrativa das Defensorias.
13. Da Associação Nacional dos Procuradores de Estado, veiculando vastos argumentos técnicos de sustentação da necessidade de autonomia às Procuradorias dos Estados.
14. Do Oficial de Justiça em São Paulo, Leandro Bortoleto, acerca da utilização do tempo de atividade nesse cargo para fins de habilitação a cargo público nas carreiras jurídicas.

Outras propostas, de cunho geral, também foram recebidas.

A Associação Juizes para a Democracia encaminhou proposta elaborada em abril de 1999, na qual são percorridas a criação de Conselho de Planejamento e Ouvidoria, o controle político-ideológico e as súmulas vinculantes, a extinção da Justiça Militar, a democratização interna do Poder Judiciário, a transparência e a publicidade no controle difuso, a federalização dos crimes de violação dos direitos humanos, a proibição de nepotismo, a eliminação da representação classista, a extinção dos tribunais de alçada, a integração da carreira do Ministério Público à do Poder Judiciário, o juiz natural e a justiça agrária, a extinção das férias forenses os serviços notariais e de registro e o pagamento atualizado dos precatórios judiciais.

O Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil encaminhou documento sobre algumas das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, relativas ao Judiciário, analisando-as.

O Centro de Atividades Culturais – CEAC, sediado em Brasília, encaminhou documento relativo ao I Ciclo de Palestras Jurídicas, contendo valiosos subsídios à reforma do Judiciário.

De conteúdo específico, recebemos.

O Juiz Onésimo Mendonça de Anunciação, do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, propugnando pela extinção dos Tribunais de Alçada e sua incorporação aos Tribunais de Justiça.

André Luis Alves de Melo encaminhou documento no qual informa sobre tese acerca da *Justiça Gerencial*, solução judiciária inspirada no sistema alemão que ele considera *barata e eficiente* e adaptável ao modelo brasileiro.

Recebemos, também, denúncias. *Márcia*, de Icaraí, Niterói, Rio de Janeiro, encaminhou carta denunciando acumulações que lhe parecem *inconstitucionais* de cargos no Judiciário, envolvendo juizes. E José Deodato de Aquino, do Amazonas, teceu críticas ao Judiciário e ao seu funcionamento, entendendo-o como um Poder que privilegia os mais abastados e trata rigorosamente os mais humildes.

A tramitação constitucional dessa proposta de emenda à Constituição ora dá a este Senado Federal a oportunidade de dedicar-se a esse tema, de delicadíssima engenharia.

É o relatório.

II – PARECER

O enorme interesse suscitado pela reforma do Judiciário, notadamente dentre os operadores do Direito, fez convergir para o Senado Federal um conjunto fértil de sugestões, cujo exame trouxe luzes e alternativas para o que ora se percorre.

É importante que se registre que o texto decidido pela Câmara dos Deputados, em seu lineamento básico, produziu o efeito de fazer convergir ao Senado Federal as grandes manifestações contra e a favor do que decidido pelos Deputados Federais, já que a reforma do Judiciário, agora, apresenta uma face e traços distintivos nítidos das suas mais expressivas, contundentes e inovadoras iniciativas. Esse produtivo conflito de interesses entre as diversas categorias interessadas tornou a tramitação da reforma, nesta Casa, um campo fértil à busca das melhores soluções, numa espécie de contraditório processual legislativo de enormes efeitos.

Em busca da clareza, pretendemos dividir este parecer em quatro partes: a) a análise crítica do texto que emergiu da Câmara dos Deputados; b) as sugestões ao texto reformador, veiculadas por emendas parlamentares, por memoriais e inúmeras outras fontes, e também as deste Relator; c) conclusão por nova versão da reforma do Judiciário; d) a conversão a emendas e a destaques para votação em separado das inovações e providências a serem decididas pelo Senado da República.

II.I. Análise crítica da reforma do Judiciário como concebida pela Câmara dos Deputados.

Novos direito e garantia fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais

Constituição vigente	PEC 29/2000
(sem referência)	Art.5º LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)

A adição de novo inciso no rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política brasileira não fere nenhuma das limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, já que não se cuida, aqui, de inovação nas cláusulas pétreas, ou dispositivo protetor (CF, art. 60, § 4º), mas de extensão da matéria protegida pelo art. 60, § 4º, IV.

O grande problema com o inciso LXXVIII do art. 5º é buscar elementos que permitam a negação de sua condição de norma programática, ou seja, de dotar o jurisdicionado – pois é a ele que se dirige esse novo dispositivo, com característica dúplice de direito e de garantia – de instrumentos e mecanismos que dêem eficácia imediata a essa norma. Os meios que garantirão a celeridade processual não existem, hoje, e os que se aproximam desse objetivo estão absolutamente desacreditados pela metamorfose que acometeu o Judiciário, transformando-o de estrutura-meio em estrutura-fim.

Insistimos: não é bastante a prescrição. Preocupa-nos, especialmente, a sua efetividade. A teoria constitucional moderna fornece elementos doutrinários para explicar a inaplicabilidade e a inobservância do dispositivo que se insere no novo inciso do art. 5º, mas o rótulo de *norma programática*, se, de um lado, mantém a inteireza e a harmonia – às vezes autista – da Constituição brasileira vigente, não fornece, de outro, uma resposta satisfatória ao jurisdicionado.

A prescrição do citado inciso somente será efetiva se imediatamente socorrida de instrumentos que permitam a sua eficácia imediata. A proposta em exame aponta algumas linhas, como os efeitos na vitaliciedade e na carreira do magistrado e do órgão do Ministério Público produzidos pela desídia e pela

mora injustificável. O grande vilão, contudo, o absurdo sistema recursal que domina os 2º e 3º graus, não foi atacado. Pergunta-se, objetivamente: desidioso o juiz, morosa a tramitação, recebidos recursos e aceitas manobras processuais protelatórias, às partes é oferecida que remédio efetivo? As denúncias aos Conselhos criados pela PEC 29/00 não são respostas satisfatórias, até porque tais conselhos tendem a aplicar, no seu funcionamento e aos seus processos internos, subsidiariamente, o processo judicial, no que couber, num contágio que vai lançar ao solo algumas das vigas com as quais se pretende sustentar o novo Judiciário. A súmula vinculante, a admissão de reclamação e a proibição constitucionalizada do uso de determinadas veredas judiciais poderão ser mais efetivos.

A providência do § 3º do art. 5º, inserção da PEC 29/00, encontra paralelo no direito argentino, onde atos internacionais podem alterar determinadas classes de dispositivos da Constituição. Não há, a rigor, inconstitucionalidade formal no dispositivo, já que não estão lesadas as limitações materiais implícitas ao poder de reforma da Constituição. Não se está mudando o processo, pois foi mantida a bicameralidade e foram preservados os dois turnos e a maioria qualificada por três quintos para aprovação.

É de se ressaltar que a estatura jurídica de emenda à Constituição vai permitir àqueles tratados e convenções internacionais revogar a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, inclusive os códigos e a legislação especial.

Outra nota importante, essa no campo teórico, é a que vai impor uma revisão da teoria brasileira sobre a estatura jurídica do tratados, acordos e atos internacionais, hoje entendidos como legislação infraconstitucional detentora de nível de lei ordinária. Sob a nova disciplina, as formulações teóricas deverão ser revistas.

II.II. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.29.	Art.29.
X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo , perante o Tribunal de Justiça; (NR)

Essa alteração, que foi repetida pela PEC 29/00 em relação a diversos outros agentes públicos, vai na linha da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, em 1999, pela revogação de súmula em sentido contrário, que o foro por prerrogativa de função é fixado pelo exercício do cargo, enquanto assim permanecer.

Julgou o STF:

Crime de responsabilidade. Imputação penal deduzida contra ex-Prefeito Municipal, por fatos alegadamente ocorridos durante o seu mandato. Inadmissibilidade. Situação configuradora de constrangimento ilegal. Jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal. Súmula 394.

A nova ordem constitucional (art. 29, VIII) erigiu o Tribunal de Justiça do Estado-Membro à condição irredutível de juiz natural dos Prefeitos Municipais nos processos penais condenatórios, qualquer que seja a natureza de infração penal a eles imputada. Essa prerrogativa, que é estabelecida racione muneris, não caracterizada, não configura, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal. (HC 67721, de 07.11.89)

Na mesma linha:

Inexiste, no caso, ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto o ora paciente foi processado e julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, por crime praticado durante o exercício do mandato de Prefeito Municipal de Aracu-GO. Observou-se, portanto, o disposto no art. 29, X, da Constituição Federal. (STF, HC 73021, de 03.10.95).

Releva notar que, em 1999, o Supremo Tribunal Federal revogou por unanimidade a Súmula 394, que garantia o foro por prerrogativa de função a determinados agentes públicos mesmo após findo o exercício do cargo, mandato ou função pública. É na linha dessa novíssima orientação do Tribunal que vem a PEC 29/2000.

Não se divisa, aprioristicamente, qualquer lesão à autonomia do Município, garantida pelo art. 18, *caput*, e identificada nos arts. 29 e 30, já que não assiste a esse ente federativo qualquer poder de dispor sobre processo e julgamento do Prefeito Municipal por crime comum, hipótese da qual ora se cuida. O Município pode, apenas, regular o processamento por crime de responsabilidade.

II.III. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.36..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII; IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	Art.36..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR) IV – revogado.

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva, prevista no art. 36, III, sofre aqui uma alteração do seu perfil. Devotada à defesa dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII), é ampliada, agora para abarcar também a defesa da efetividade da legislação federal.

A natureza excepcional do instrumento interventivo, mesmo por conta de lesão à legislação infraconstitucional, somada à estatura constitucional da recusa à execução de lei federal, recomendaram a alteração.

II.IV. *Impeachment* dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.52. II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	Art.52. II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público , o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)

Na esteira da criação dos Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público (art. 15 da Proposta) esta alteração na competência do Senado Federal vai permitir o *impeachment* de quaisquer de seus membros, mesmo os juízes de primeiro grau referidos nos incisos V, VII e IX, dos dois advogados e dos dois cidadãos, por crime de responsabilidade.

II.V. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.92.....	Art.92.....
I - o Supremo Tribunal Federal.....	IA - o Conselho Nacional de Justiça;
Parágrafo Único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)

A alteração, perpetrada pelo art. 5º da PEC 29, insere o Conselho Nacional de Justiça na estrutura do Poder Judiciário da República, hierarquicamente acima dos Tribunais Superiores.

A localização parece-nos condenável, por situar, dentre órgãos prestadores de jurisdição, um órgão nitidamente administrativo, sem função judiciária, quebrando a harmonia do dispositivo e impondo uma releitura da doutrina pátria sobre a estrutura judiciária brasileira.

Melhor teria sido a previsão de existência do Conselho em um parágrafo segundo no art. 92, na linha do que o constituinte originário estabeleceu para o Conselho da Justiça Federal, no parágrafo único do art. 105, providência a que procederemos no final deste parecer.

II.VI. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 93.</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;</p> <p>II –</p> <p>c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração, de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;</p>	<p>Art. 93.</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)</p> <p>II –</p> <p>c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (...) (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.</p>	<p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)</p> <p>VIIIA – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p> <p>.....</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)</p> <p>XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)</p>

As alterações relativas à magistratura e ao seu funcionamento foram abundantes:

a) obrigatoriedade de o candidato à carreira da magistratura ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Essa atividade jurídica não é necessariamente na advocacia militante, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

b) o desempenho profissional do juiz passa a ser critério para promoção por merecimento, e a produtividade, critério objetivo para essa promoção;

c) a negativa da promoção do juiz por antigüidade, pelo Tribunal, é mantida, mas fica obrigada a adoção de decisão fundamentada, eliminando a alta subjetividade da decisão;

d) impedimento de promoção de juiz que retenha autos em seu poder *além do prazo legal*. A eficácia desse dispositivo vai estar atrelada a alterações na processualística e a volume razoável de distribuição de processos por juiz, sem o que vai restar inócuo. Ou seja: a aplicação desse impedimento de promoção, ora situado no plano utópico, vai depender da simplificação do processo e do incremento de nomeações de novos juízes, já que, obviamente, não se poderá impedir o jurisdicionado de procurar o Judiciário, o que faz ao amparo do art. 5º, XXXV. A inserção da qualificadora *injustificadamente* esvazia de eficácia a previsão, já que uma sobrecarga de processos a despachar e a julgar é justificativa mais do que razoável, pelo que se vai continuar dependendo do esforço pessoal do juiz, e não da eficiência do sistema;

e) a extinção dos Tribunais de Alçada, operada pelo art. 41 da proposta de emenda em análise, impôs a supressão desse Tribunal da escala de carreira do magistrado e seu acesso ao segundo grau, conforme prevista no art. 93, III;

f) a vitaliciedade do juiz passa a ter, como requisito obrigatório, a frequência a cursos preparatórios de aperfeiçoamento e promoção de magistrado. Essa previsão dá efeito a reclamo da Ministra Eliana Calmon (Revista da OAB, nº 67, 1998, p. 13-14), para quem a avaliação de desempenho do magistrado e a participação em cursos técnicos são necessárias, *não se pode admitir magistrado atravessando vida útil, em carreira de dezenas de anos, sem avaliação de desempenho e sem fortalecerem-se seus conhecimentos técnicos*;

g) permissão para o juiz residir fora da Comarca, atenuando proibição expressa até agora contida no art. 93, VII;

h) a remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, passam a ser possíveis não só a partir de decisão do Tribunal ao qual esteja vinculado, mas também do Conselho Nacional de Justiça. A maioria é diminuída de dois terços para absoluta;

i) são constitucionalizadas as hipóteses de remoção a pedido e permuta de magistrados;

j) é introduzido elemento qualificador para a tramitação em segredo de justiça, contrapondo o interesse à intimidade ao interesse público à informação. A redução proporcional dos direitos subjetivos envolvidos vai na linha da moderna hermenêutica constitucional;

l) as decisões administrativas dos Tribunais, disciplinares ou não, serão públicas;

m) a coexistência do órgão especial com o tribunal pleno é possível, e é inserida previsão sobre a composição daquele;

n) fica eliminado o recesso forense no primeiro e no segundo graus, e garantido o funcionamento dos Tribunais Superiores, por órgão especial de férias;

o) ocorre determinação constitucionalizada de que o número de juízes seja adequado à demanda, o que deverá funcionar como princípio, não como norma;

p) permissão para que servidores administrativos pratiquem atos de administração e de mero expediente, sem caráter jurisdicional.

Cumpra recuperar, aqui, lição do Ministro Sydney Sanches, para quem *convém esclarecer se a disponibilidade do magistrado, em qualquer hipótese, é com vencimentos integrais, ou se podem ser proporcionais quanto tiver caráter punitivo* (Correio Braziliense, Direito e Justiça, 15.4.91).

II.VII. Alterações na regra do Quinto Constitucional

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)</p>

A PEC 29 opera mudanças na regra do quinto constitucional. Com a nova redação, é eliminada a participação do Tribunal, que hoje reduz a três nomes a lista sêxtupla elaborada pelo órgão de representação profissional. Assim, ao invés de tal órgão elaborar lista sêxtupla e o Tribunal reduzi-la a tríplice, o órgão vai elaborar lista tríplice e submetê-la diretamente à escolha executiva. Também está prevista a nomeação, pelo Presidente do Tribunal, caso o chefe do Executivo (Presidente da República ou Governador, confozme o caso) não a efetue em até vinte dias.

Um antigo reclamo dos membros do Ministério Público e da advocacia não foi contemplado, qual seja a eleição direta para a vaga no quinto, pela categoria, eliminando-se a intermediação e a discricionariedade do Tribunal e do Chefe do Executivo. Pela nova redação, elimina-se a interferência do Tribunal, num primeiro momento, mas não a do Executivo.

II.VIII. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.95.</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>.....</p>	<p>Art.95.</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)</p> <p>.....</p>
<p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p>	<p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)</p>
<p>Parágrafo único. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p>
	<p>IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</p> <p>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)</p>
	<p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p>
	<p>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</p>

O prazo de vitaliciamento do juiz passa dos atuais dois para três anos. É mantida a possibilidade de perda do cargo por decisão administrativa durante esse período, decisão essa que será disciplinar, tomada por maioria absoluta, fundamentada e pública, a teor do art. 93. X. Foi criada, contudo, a possibilidade de perda do cargo na magistratura por decisão do Conselho Nacional de Justiça, além do Judiciário. Dentre as possibilidades que poderão levar à perda do cargo estão as do § 2º do artigo, quais sejam o descumprimento das proibições erigidas à magistratura, negligência, desídia, arbitrariedade e abuso de poder e procedimento incompatível com o decoro das funções de órgão judicante.

Para a Associação Nacional dos Procuradores da República, *na medida em que o juiz pode ser destituído do cargo por decisão administrativa, o cargo perde a vitaliciedade. A vitaliciedade é condição para o exercício da jurisdição, e não privilégio. É garantia que assegura independência e imparcialidade e possibilidade ao Judiciário apresentar-se como um dos meios de o cidadão e a sociedade verem assegurados e preservados os seus direitos.* (Boletim dos Procuradores da República, nº 14, 1999, p. 5). O argumento parece-nos correto na primeira parte, mas deve ser notado que a vitaliciedade é condição para exercício regular da jurisdição, não para qualquer prestação jurisdicional, a destempo ou contaminada por elementos estranhos aos autos e ao próprio direito. A negligência, a desídia, a arbitrariedade e o abuso de poder não são elementos caracterizadores da regular atuação estatal do magistrado, pelo que não pode ele esconder-se, ou ser escondido, atrás da vitaliciedade para furtar-se à fixação de sua responsabilidade pelos desvios aos quais tenha dado causa. Parece-nos que um privilégio insustentável se abriga na vitaliciedade descomprometida com qualidade na prestação jurisdicional e com a regularidade do seu exercício.

Também é introduzida a possibilidade de suspensão dos subsídios do juiz que descumpra, injustificadamente, os prazos processuais.

O disposto no inciso V introduz uma espécie de quarentena ao magistrado exonerado ou aposentado, que não poderá exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual tenha sido afastado, por prazo de três anos. Essa previsão atende, em parte, ao que postulava o Ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, para quem deveria ser firmado se o magistrado aposentado tem vedação ao exercício de outro cargo ou função, mesmo estranha ao magistério. (Correio Braziliense, Direito e Justiça, 15.4.91)

Pela linha do dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça ganha nítida nota de órgão disciplinar da magistratura.

II.IX. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.96. III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	Art.96. III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns. enquanto no exercício do cargo , e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)

Em coerência com outras providências relativas ao foro por prerrogativa de função – e sustentadas pelos acórdãos que colacionamos - também é fixada a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar os membros do Ministério Público nos crimes comuns, apenas enquanto no exercício do cargo. Findo este, desaparece o benefício de foro.

II.X. Alterações na composição dos juizados especiais

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.98. I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;	Art.98. I – juizados especiais, providos por juízes togados, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)

É eliminada a figura do juiz leigo nos juizados especiais, que passam a ser exclusivos de juízes togados.

A composição das turmas de juízes de primeiro grau, nível recursal das decisões dos juizados especiais, é estabelecida por período fixo, e feita a partir dos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

II.XI. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 99.	Art. 99. § 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC) § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC) § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)

É regulamentada a formulação da proposta orçamentária do Poder Judiciário, com previsão expressa de remédio à superação da inércia do Tribunal quanto à adoção das providências de formulação e encaminhamento.

Um pleito insistentemente lembrado pela doutrina não foi amparado: a fixação de um mínimo orçamentário constitucional ao Judiciário.

Para Rogério Lauria Tucci, o ponto ideal seria a vinculação de percentual da arrecadação da União e dos Estados ao Judiciário (10%, por exemplo), ou que se assegurasse paridade com o Legislativo, e que os valores fossem creditados mensal, direta e proporcionalmente (citado em Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, nº 4, 1996, p. 116, por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, juiz federal). A vinculação à dotação do Legislativo parece desarrazoada, à vista da falta de elemento lógico a impor essa solução. O repasse direto e mensal ao Judiciário já está assentado no art. 168.

Para o Ministro Sydney Sanches, *não é de ser desprezada a oportunidade de rediscussão do tema: deve ou não o Poder Judiciário contar com um mínimo orçamentário correspondente a 5% de toda a arrecadação da União, do DF e dos Estados.* (Correio Braziliense, Direito e Justiça, 15.4.91, p. 4)

II.XII. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 102.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 102.....</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, (...) os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p> <p>.....</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias;(NR)</p> <p>.....</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.</p>	<p>h) revogado.</p> <p>.....</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)</p> <p>.....</p> <p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)</p> <p>§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</p>

Essa passagem consagra alterações na competência do Supremo Tribunal Federal. Um dos grandes reclamos da doutrina jurídica brasileira, contudo, não foi contemplado: a alteração do mecanismo de composição do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina lembra, com insistência, a possibilidade de adoção do sistema italiano, no qual um terço dos membros da Corte Constitucional são indicados pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pelos Tribunais Superiores.

Temos para nós, contudo, que esta proposta de emenda à Constituição não é o local adequado para tratar o assunto, por visível ofensa a limitação material expressa ao poder de reforma, já que restaria irremediavelmente lesado o princípio da separação dos Poderes, o que conduziria a emenda à inconstitucionalidade material.

Os processos e julgamentos por crime comum das diversas autoridade citadas é competência fixada por prerrogativa de função, e expressamente mantida enquanto durar esse exercício. Os membros dos Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público passam a desfrutar dessa competência especial.

A limitação desse foro por prerrogativa de função vem assentada pelo Supremo Tribunal Federal:

Inquérito. Denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra acusado, à época Deputado Federal. Pedido de licença à Câmara dos Deputados, para os fins do art. 53, § 2º, da Constituição, não apreciado, até o término do mandato, não havendo o parlamentar obtido reeleição. Curso da prescrição suspenso até o término do mandato. Não mais subsistindo os motivos que determinaram a suspensão do processo e do curso da prescrição, e não mais sendo o STF competente originariamente, para o processo e julgamento do acusado, com base no art. 102, I, "b", da Constituição, por fato ocorrido antes de sua investidura como Deputado Federal, os autos são encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, donde provieram e para onde se remeteu traslado de peças que os compõem, em ordem a que a ação penal prosseguisse naquela Corte, contra co-ré, ex-prefeito municipal, acusada de delito eleitoral, juntamente com o ora ex-parlamentar. (STF, INQOS nº 675, de 25.05.95).

A homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias são competências retiradas do Supremo Tribunal Federal e repassadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Não se tocou na figura do mandado de injunção, quanto à essência da decisão judicial, o que é lamentável, mas irremediável, já que essa ação, hoje, está condenada à inocuidade, à vista da jurisprudência erigida pelo Supremo Tribunal Federal (MI284, de 22.11.92, MI 283, de 20.3.91 e MIQO 107, de 23.11.89, principalmente). A decisão que reconhece a falta da norma regulamentadora e que determina a sua comunicação ao órgão omissor esvazia de sentido a ação, retira-lhe a eficácia e torna o mandado de injunção um *grande engodo*, como qualificado por Celso Bastos. Poder-se-ia fazer a opção pela teoria da decisão concretista individual, obrigando o Tribunal a fixar, para o autor, *inter partes*, as condições necessárias ao exercício do direito, garantia ou prerrogativa atribuídas pela Constituição, enquanto persistisse a mora normativa, sem que isso tornasse o Judiciário um órgão legislativo, mas guarnecendo a sua

posição de defensor da eficácia da Constituição. Essa atuação normativa, inovadora do direito, para a parte, é defendida pela melhor doutrina estrangeira, Mauro Capelletti (*Juizes Legisladores?*) à frente.

Há, em relação a isso, no entanto, um óbice severo. A decisão satisfativa em mandado de injunção, impondo ao órgão judiciário regulamentar, para a parte, direito, garantia ou prerrogativa constitucionais, não é assimilável pela atual procesualística pátria, e, adotada inadvertidamente a lição da doutrina estrangeira, poderia conduzir o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais com competência para julgar o mandado de injunção à posição de legisladores positivos, num exercício anômalo de função estatal típica do Poder Legislativo.

Digno de aplausos o deslocamento do debate sobre o conflito entre lei local e lei federal da esfera de cabimento de recurso especial para a do recurso extraordinário. É visível que não se cuida, aqui, de conflito infraconstitucional, mas de definição e reconhecimento de competência legislativa, toda ela sediada na Constituição Federal. É matéria para contencioso constitucional, e não infraconstitucional, portanto.

O Superior Tribunal de Justiça já percorreu, cuidadosamente, essa competência:

O cabimento do especial pela letra "b" do art. 105, III, supõe que a impugnação da lei local não envolve sua inconstitucionalidade ou a da lei federal. (STJ, RESP 31.391, de 22.06.93).

E, também:

Processual. Confronto entre lei estadual e lei federal. Solução à luz do direito infraconstitucional. Cabimento do recurso especial.

Cabe recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade. (STJ, RESP 40.992, de 02.02.94).

E:

A abertura da via especial pela alínea "b" do permissivo constitucional somente é possível a quem, pelo menos, indique a lei federal em face da qual se tenha julgado válida a lei local. O dissídio pretoriano que enseja o acesso ao recurso especial tem que decorrer, necessariamente, de interpretação divergente oferecida à lei federal. (STJ, RESP 66.139, de 09.08.95).

Finalmente:

Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal, quando a solução se possa obter sem a declaração de inconstitucionalidade. Isso somente ocorre quando os diplomas em confronto foram gerados em áreas onde concorrem a competência local e a federal. (STJ, RESP 89.120, de 12.09.96).

O § 2º atribui efeito vinculante às decisões definitivas de mérito em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. A previsão vai eliminar de vez a aparente inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99, que trata da mesma matéria sem ter, parece-nos, aptidão jurídica para restringir o livre convencimento do juiz. Está já asserido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ROMS 5.203, de 20.06.95) que a Constituição brasileira garante, implicitamente, o livre convencimento do julgador. O efeito vinculante configura restrição a esse livre convencimento, não tendo qualquer lei ordinária, portanto, estatura bastante para implantá-lo nas decisões de mérito de ação direta de inconstitucionalidade.

Com a constitucionalização do efeito vinculante para a ação direta de inconstitucionalidade tem-se múltiplos efeitos: primeiro, atribui-se homogeneidade ao controle concentrado de constitucionalidade, já que apenas as decisões de mérito na ação declaratória de constitucionalidade, e as cautelares nesta ação, desfrutavam de tal efeito; segundo, é aplainada a profunda diferença existente na ambivalência das decisões sobre constitucionalidade no modo abstrato, já que uma decisão em ADECON, declarando inconstitucional a lei, produz efeito vinculante, e uma decisão em ADIN, também declarando inconstitucional a lei debatida, não o produz, exceto se se aceitar a constitucionalidade da Lei nº 9868/99, tese discutível; terceiro, é eliminada a possibilidade de divergência sobre matéria constitucional nos julgados de primeiro e segundo graus, a partir de decisão assentada pelo STF em ação direta, e, também, eliminada a possibilidade de recursos contra decisão harmônica com tais decisões do Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se que o efeito vinculante da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade abrangerá todo o Judiciário e toda a administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, eliminando um dos grandes focos de multiplicação geométrica de processos e superando um hiato histórico na eficácia da decisão dos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

É de se notar que a atribuição de efeito vinculante à decisão em ação direta de inconstitucionalidade vai solucionar uma situação curiosa. O Ministro Sepúlveda Pertence, comparando a existência do efeito vinculante para a ADECON e a inexistência desse mesmo efeito à decisão em ADIN, leciona:

Creio que a distinção de efeitos é rigorosamente kafkiana. Trata-se de um processo absolutamente idêntico, que poder ter por objeto a mesma norma, à luz do mesmo dispositivo constitucional, julgado pelos mesmos onze homens, na mesma sala de sessões. Mas se a capa, se a petição inicial é de Ação Declaratória de Constitucionalidade, uma interpretação de miopia exegética diria: esta tem efeito vinculante. Agora, no mesmo âmbito do controle abstrato, emprestar ou não efeito vinculante à decisão tomada em ADIN ou ADECON é formalismo, desses formalismos que vão erodindo a credibilidade do Judiciário perante a sociedade. (palestra perante a CCJC do Senado Federal, em 02.04.97).

O modelo brasileiro resente-se, de há muito, de um instrumento que imponha a adoção do direito constitucional e do direito federal pelos juízes e tribunais de primeiro e de segundo grau. À sua falta, tem-se observado a massacrante multiplicação de ações idênticas, sobre matéria já decidida inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O efeito vinculante da decisão de mérito na ADIN, associado à implantação da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e, sugeriremos, da súmula vinculante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, devem ter impacto expressivo no trabalho de retorno a um Judiciário viável.

Menos pacífica, a limitação temporal da liminar em ADIN, criticada pela doutrina especializada à alegação de que erigiria contra o particular um ônus pela morosidade do Supremo Tribunal Federal, foi suavizada pela previsão de que o prazo de cento e vinte dias poderá ser superado se a cautelar deferida for confirmada pela maioria absoluta dos membros do STF.

Finalmente, é instituída a demonstração da relevância da matéria constitucional para admissão do recurso extraordinário, o que impedirá o acesso à Corte, veiculadas pelo apelo extremo, das teses nela já vencidas.

II.XIII. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 103. Podem propor ação de inconstitucionalidade:	Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade :
.....
IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;	IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal ; (NR)
V- o Governador de Estado;	V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal ; (NR)
.....
§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (...) (NR)
.....
§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.	§ 3º Revogado.
§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.	§ 4º Revogado.

A providência inicial imposta pela nova redação do art. 103 é reconhecer a mesma legitimação ativa tanto para a ação direta de inconstitucionalidade quanto para a ação declaratória de constitucionalidade. A jurisprudência vai demonstrar se valerão para a ADECON as mesmas construções que se pratica em relação à ADIN quanto à capacidade postulatória e a legitimação ativa universal e especial.

O reconhecimento expresso de que o Governador do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal podem propor a ADIN, e, agora, a ADECON, homenageia entendimento jurisprudencial.

dencial assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em interpretação extensiva e sistemática, e, após, na Lei nº 9.868/99, já referida.

Nesse acórdão:

Legitimidade ativa (para impetração da ADIN) que se reconhece ao Governador do Distrito Federal, por via de interpretação compreensiva do texto da Constituição Federal. (STF, ADIMC 645, de 11.12.91).

Ocorre uma restrição na atuação do Procurador-Geral da República no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inadmitida no processamento da ADECON e, também, nos demais feitos que correm perante a Corte Constitucional brasileira.

Foi mantido o § 2º do art. 103, que trata da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, instrumento cuja inutilidade recomendaria bem a supressão, ou, em sentido contrário, alterações que impusessem providência concreta ao Judiciário ao julgar-lhe o mérito. Há que se anotar, todavia, as recentes manifestações do ilustre Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão que contestava o não envio, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, de projeto de lei de reajuste dos servidores públicos federais, oportunidade na qual Sua Excelência lançou fundas bases quanto aos efeitos da decisão na ADIN por omissão, que obrigariam o órgão omissor, pena de lesão à Constituição, a adotar a providência reclamada.

A nunca compreendida intervenção do Advogado-Geral da União na ação direta de inconstitucionalidade foi eliminada, finalmente. Erigido pelo Supremo Tribunal Federal como *curador da presunção de constitucionalidade da lei*, com a obrigação de, à falta de uma grande tese, *veicular os argumentos disponíveis* (Ministro Sepúlveda Pertence), essa previsão constitucional, que obriga o Advogado-Geral da União a se manifestar sempre contra o autor da ADIN, gerou situações de sustentação lógica difícil – para além da própria posição do AGU, endereçada pelo art. 131 da Carta Política à defesa judicial e extrajudicial da União, não da Constituição – como aquela em que a ADIN seja proposta pelo Presidente da República, ou esteja em discussão lei estadual ou lei distrital sobre matéria estadual.

II.XIV. Súmula vinculante

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>

Cuida-se aqui da implantação da discutida súmula vinculante.

As posições acerca dessa figura costumam ser apaixonadas, alguns vendo nela o engessamento do Direito e a morte de sua renovação, outros, a solução para o inadmissível congestionamento processual nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de um instituto típico do direito anglo-saxão (*Common Law*, no qual o julgamento se assenta na jurisprudência), que se quer adaptar ao modelo romanista que se pratica no Brasil (*Civil Law*, modelo pelo qual o juiz julga de acordo com a lei).

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, assim se manifesta:

Dentro desse contexto (de que a magistratura não é imune a críticas), torna-se necessário discutir a questão da súmula vinculante. Trata-se de proposta formulada com o justo objetivo de superar a crise de funcionalidade que afeta, e de maneira irracional, o aparelho judiciário, congestionado pela multiplicidade de ações e de decisões judiciais divergentes.

Entendo, no entanto – e sempre com o máximo respeito à posição dignamente sustentada por aqueles que pensam em sentido oposto – que a reforma do Poder Judiciário, embora essencial e indispensável, não pode conduzir à criação de mecanismos que busquem, a partir de formulações interpretativas subordinantes, fixadas por órgãos que se situam na cúpula da estrutura judiciária, imobilizar o poder inovador da jurisprudência, gerando, a partir de verdadeira hermenêutica de submissão, uma grave interdição ao direito de o magistrado refletir de maneira crítica e de decidir em regime de liberdade segundo convicções fundadas em exegese criteriosa do sistema normativo e com observância responsável dos limites fixados pelo ordenamento positivo.

...

Insisto, portanto, em que, mantida a Súmula com o seu atual perfil jurídico, dela sejam extraídas todas as suas potencialidades no plano processual, a fim de que, preservadas as funções inerentes ao modelo sumular (funções que conferem estabilidade às relações de direito e que outorgam previsibilidade às decisões judiciais – e sempre respeitada a essencial independência do Magistrado – venha este, por efeito de persuasão racional (e não de imposição estatal com ameaça de punição por crime de responsabilidade) a aplicar, facultativamente, na solução da controvérsia, o critério jurisprudencial consubstanciado no enunciado sumular. (Ministro Celso de Mello, Direito e Justiça, Correio Braziliense, 30.06.97).

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça:

As súmulas vinculantes serão elaboradas com base na maturidade do trabalho jurisprudencial, fruto de lenta e prolongada atividade técnica dos juízes, de muitas e longas discussões, da observação atenta de casos repetidos. (Súmula vinculante e reforma do Judiciário, caderno Direito e Justiça do Correio Braziliense, 9.2.98, p. 3).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto aponta que em cerca de 80% dos casos o STF está diante de recursos repetidos, idênticos uns aos outros, reclamando a atenção e o tempo dos julgadores para reiterar, *ad nauseam*, as mesmas decisões. Para esse mesmo autor, a manutenção da independência dos juizes não está garantida com a permissão de elevar-se às Cortes superiores tantos recursos idênticos: *Essa espécie de tabu processual está mais ao gosto dos países de herança ibérica, pois tanto no modelo anglo-saxônico, do qual é o melhor exemplo o sistema judiciário norte-americano, como nos modelos europeus, as decisões dos tribunais superiores são acatadas como regra sem que se sintam os juizes de primeira instância nem um pouco amesquinhaados em sua independência, como efetivamente não se sentem os nossos, no Brasil, quando devam julgar matéria já decidida em ações declaratórias de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade, em que já ocorre o chamado efeito vinculante.* (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política da Revista dos Tribunais, nº 27, 1999, p. 30)

Para o Ministro Sepúlveda Pertence:

Continuamos a viver uma ilusão: a de tratar os processos de massa como se fossem processos individuais de conflitos inter partes, como se fosse o desquite de João com Maria ou o homicídio de Antônio, que matou Joaquim (...) Tem-se que questões decididas pelo Tribunal há três, quatro, cinco anos continuam a congestionar suas pautas, em homenagem à independência do juiz das instâncias inferiores, que não se vincula à decisão e pode, então, por amor à sua própria convicção, permanecer anos, anos e anos a decidir contrariamente à decisão absolutamente tranqüila do Supremo Tribunal (...) Não se pode transplantar para esta litigiosidade de massa, sobretudo na área previdenciária que tem trazido, a cada ano, centenas de milhares de processos que nenhuma máquina judiciária comporta. O que chega ao STF – nesses números absolutamente astronômicos, indecentes – é uma parcela do que congestiona a Justiça Federal (Palestra na Escola Superior de Guerra, citado por Carlos Aureliano Motta de Souza, ob. Cit, p. 26-27).

Temos para nós que a introdução da súmula vinculante é extremamente positiva, com as cautelas de procedimento, decisão e revisão adotadas pela PEC 29/2000. Não é razoável que, em nome da liberdade de convencimento do magistrado, seja reaberta centenas de vezes a discussão de matéria jurídica já pacificada nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal. O magistrado, a partir de sua percuciência e competência jurídica, vai lançar luzes aos fatos alegados pelas partes e proferir o Direito cabível, não sendo razoável admitir-se a latência eterna do debate sobre o mesmo tema jurídico.

A superação eventual de determinado entendimento sobre matéria versada em súmula vinculante encontra na sua revisão, provocada ou de ofício, a sua resposta adequada.

De qualquer sorte, o problema maior, como visto, não está na dissidência de juízos monocráticos ou órgãos colegiados das linhas interpretativas adotadas pelo STF em matéria constitucional, mas na insistência com que as procuradorias e advocacias públicas repisam e repõem os mesmos temas, com nítido objetivo protelatório. É a esses que se dirige o principal efeito da súmula vinculante, impedindo que de decisões judiciais harmônicas com orientação superior sejam interpostos recursos vazios de sentido, de direito e de interesse jurídico.

Sobre esse aspecto, é de anotar a afirmação do eminente Ministro Costa Leite, presidente do Superior Tribunal de Justiça, para quem a súmula vinculante se volta à administração pública, cuja excessiva litigiosidade configura *desvio ético* (Audiência Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 8 de agosto de 2001).

É imperativo que se reduza o número de causas que chegam aos Tribunais Superiores, principalmente ao Superior Tribunal de Justiça, e ao Supremo Tribunal Federal. Não pela eliminação do constitucionalmente assegurado acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), mas pelo corte da exuberante adiposidade processual.

A adoção da súmula vinculante encontra defesa expressa, dentre outros, no atual Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro (Revista dos Tribunais, nº 23, p. 13) e na própria advocacia (Saulo Ramos, *Efeito Vinculante de Decisões dos Tribunais Superiores*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 13, p. 148), além de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recentemente, o Advogado-Geral da União, e constitucionalista, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, em palestra na Escola de Administração Fazendária sobre o tema *Advocacia Pública e a Defesa do Interesse Público* durante o seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil, defendeu expressamente a adoção do efeito vinculante no Judiciário, afirmando que a decisão do Governo de estender a correção do saldo do FGTS relativo aos planos Verão e Collor (abril 1990) vai ao encontro da preocupação de desobstruir o Judiciário, e repete conduta administrativa já adotada no pagamento de 28% de reposição salarial aos servidores públicos.

O estabelecimento de sanção funcional ao juiz ou tribunal que negar aplicação às súmulas vinculantes parece fora de propósito, no que secundamos a lição do Ministro Celso de Mello. A garantia do uso da reclamação perante o STF, contudo, se nos afigura impositiva para que se garanta a efetividade do sistema. Preocupa-nos, contudo, à míngua de outros instrumentos garantidores da vinculação efetiva produzida pela súmula, a mera troca de instrumentos a inundar o Supremo Tribunal Federal: de recursos extraordinários para reclamações. A atuação do Conselho Nacional de Justiça deve ser orientada no sentido de identificar a dissidência repetida e intransigente das orientações firmadas e sumuladas com efeito vinculante.

Há necessidade, também – embora a linha do sistema já o consigne – de previsão expressa impeditiva do uso de quaisquer recursos judiciais contra decisão que aplique orientação fixada em súmula vinculante, como a previsão constitucional de que isso se constitui litigância de má-fé e, da mesma maneira, de instrumento processual adequado ao debate, perante o STF, de ato administrativo com ela incompatível, o qual pode ser a própria reclamação, desde que isso fique livre de dúvidas, e desde que haja conduta punitiva tipificada ao agente administrativo que decida ou mande agir ou se omitir no sentido contrário ao do direito cristalizado na súmula.

II.XV. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p> <p>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.</p>

Registre-se, preliminarmente, reflexão do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

Impõe-se, portanto, discutir a questão da fiscalização externa (do Poder Judiciário). Ainda que para rejeitá-la, com fundamento em suposta transgressão às cláusulas pétreas. Ou, então, para aperfeiçoá-la. O que não tem sentido é excluir, por antecipação, o exame dessa proposta, como se a Magistratura fosse uma instância de poder imune a crítica, infensa a erros ou insuscetível de desvios ou abusos. (Ministro Celso de Mello, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, em conferência na abertura do Fórum Nacional de Debates do Poder Judiciário, em junho de 1997).

Uma das maiores questões que pairaram sobre a criação desse órgão de controle externo do Poder Judiciário foi, exatamente, a sua condição de órgão externo. Cuida-se, aqui, do fato de que, na composição do Conselho Nacional de Justiça, têm assento, além de membros dos três níveis do Judiciário, também integrantes do Ministério Público, da advocacia e inclusive dois cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. É, portanto, um organismo exógeno ao Judiciário, que

com ele não se confunde, e eis porque insistimos, ao comentar a introdução do CNJ na organização do Judiciário brasileiro, na impertinência de assim o fazer.

Seguindo o modelo europeu, os Conselhos de Magistratura não exercem função jurisdicional, não tendo por atribuição a revisão de decisões judiciais ou a própria possibilidade advocatória. Segundo o juiz Sérgio Fernando Moro, contudo, dados os seus poderes de direção da política judiciária, podem exercer pressão para a tomada de decisões judiciais. (Revista da AJUFE, nº 59, outubro a dezembro de 1998, p. 114). A independência pode ser resguardada se as decisões do Conselho forem absolutamente transparentes.

Algumas críticas foram ouvidas à composição do Conselho, como em relação ao pequeno espaço deixado à magistratura de primeiro grau (Sérgio Fernando Moro, obra citada, p. 116), e o fato de os juízes estaduais – desembargador e juiz de direito – serem indicados pelo Supremo Tribunal Federal, o que poderá, em tese, impor uma linha política dirigida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

A nós também causa especial estranheza o fato de o membro do Ministério Público Estadual vir a ser indicado pelo Procurador-Geral da República. Não encontramos nenhum fundamento lógico para essa previsão, já que, à luz do art. 128, a estrutura do Ministério Público compreende o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, aquele chefiado pelo Procurador-Geral da República (art. 128, § 1º) e estes, pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça (art. 128, § 3º). Vemos como uma clara e insustentável invasão de competência essa previsão, que vai permitir o atropelamento da competência e das prerrogativas constitucionais das chefias do *Parquet* estadual.

De qualquer sorte, o perfil constitucional do CNJ parece ter sido bem recebido pela doutrina. Citamos a opinião do professor Uadi Lamêgo Bulos:

O controle que se está propondo é o centralizador da atividade administrativa do Judiciário, com atribuições correicionais, de fiscalização e orientação de seus membros. A sugestão é no sentido de se criar um órgão de controle que integre a estrutura do Poder Judiciário, embora não seja composto exclusivamente por magistrados. E, mais, o controle em debate intenta, ao menos em tese, preservar a independência do Juiz, não representando intervenção indébita no exercício de seu mister. (Jurídica Administração Municipal, 1998, ano III, nº 8 p. 8).

O ex-Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, também se posiciona favoravelmente à existência do Conselho e às linhas gerais de sua competência:

Os erros e as deficiências do Poder Judiciário somente serão corrigíveis quando aqueles que o compõem tiverem a arraigada consciência de que a atividade judicante é prestação de serviço público essencial, e de que, portanto, são eles servidores do povo. (Enfoque Jurídico, agosto de 1997, p. 10).

Temos que ressaltar, também, que a previsão de competências do CNJ não é exaustiva, tendo ficado assentada expressamente previsão de que outras lhe sejam conferidas, pelo Estatuto da Magistratura.

A razão parece faltar aos críticos do sistema. Há quem argumente que existem, já, controles externos do Judiciário: o sistema de freios e contrapesos, o controle de gestão orçamentária pelo TCU, a participação da OAB nos concursos, a publicidade dos julgamentos, a motivação obrigatória das decisões, a composição mista dos Tribunais, incluindo MP e advogados, e a participação do Senado na decisão sobre os nomes indicados ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal Militar e ao Tribunal Superior do Trabalho. Esses mecanismos revelam, a superficial exame, a inaptidão para o enfrentamento do ponto central da questão, qual seja a ausência de instrumentos efetivos de contraste da conduta do magistrado enquanto órgão prestador de jurisdição e dos atos administrativos realizados a seu comando. Se é verdade que a estabilidade do magistrado é requisito indispensável à sua independência funcional – e superamos aqui a necessidade de reproduzir a vasta doutrina, pátria e estrangeira, sobre o tema – também o é que, do alto dessa garantia, nem todos os que dela desfrutam se conduzem com probidade, retidão, eficiência, seriedade e dedicação à nobilíssima função pública que abraçaram. *Sed quis custodiet et ipsos custodes?*, questionava Juvenal. Quem vai vigiar o vigia? Os desvios de conduta, impertinente saber se comuns ou raros, exigem mecanismos efetivos de detecção e punição, para que a funda garantia da vitaliciedade e da independência funcional sejam exercidas em prol do Estado e da sociedade, e não com outros fins. O funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário permitiu a coleta de fatos, indícios e denúncias que comprovam, em abundância, a imperiosa necessidade de resposta estatal contundente e firme sobre a conduta irregular de magistrados de primeiro e segundo grau. A enumeração de tais casos é desnecessária; a lembrança de sua existência, não.

Neste ponto, parcela da nossa doutrina parece querer diminuir o impacto da realidade nacional sobre o tema. A adoção irrefletida de lições de mestres estrangeiros (Zaffaroni, Carl Schmitt, Bandrés, Canotilho, Ferrajoli, Calamandrei) despreza as peculiaridades que o modelo vigente no País apresenta e permite a concepção de estruturas e soluções inaplicáveis, pois que dissociadas da realidade brasileira.

Esse apego desmedido à doutrina e aos modelos estrangeiros foi expressamente condenado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (ADI 98), para quem *o que a estes (Estados) há de se impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido pela Constituição brasileira*.

¶ A enumeração irrefreada de sumidades estrangeiras para sustentar a indignação dos opositores do controle externo do Judiciário no Brasil parece a nós desprezar a contundência da realidade. E a história nacional recente do Direito demonstra bem os efeitos do irrealismo jurídico. De qualquer maneira, dentre os princípios hermenêuticos aplicáveis à Constituição, encontramos, dentre outros, o da máxima efetividade, a obrigar a aproximação da prescrição constitucional da realidade que ela rege.

Duas observações finais fazem-se necessárias. Primeiro, a incredulidade quanto à efetividade da ação do Conselho. O professor Uadi Lamêgo Bulos assim se expressa:

(O Conselho Nacional de Justiça) não resolverá o problema. As raízes estão na instabilidade das leis, procriadas aleatoriamente, no péssimo ensino nas universidades, no sistema processual formalista, hermético, individualista, procrastinador, na variedade dos recursos, embargos, agravos, que podem sem interpostos desveladamente, na má remuneração do magistrado, na falta de aperfeiçoamento técnico do magistrado. (Ob. Citada).

Mais vigorosa do que essa oposição, há que se considerar eventual ofensa à separação dos Poderes, cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, III) a impedir e tornar inconstitucional qualquer emenda, ou proposta de emenda (como já julgou o STF) tendente a afrontar essa divisão funcional dos Poderes operada pelo constituinte originário.

Alexandre de Moraes (Revista de Informação Legislativa, nº 140, 1998, p. 62 e ss.) recupera alguns importantes julgamentos do Supremo Tribunal Federal, relativamente a órgãos de controle externo do Judiciário estadual, cuja pertinência com o tema que ora se percorre exige a citação.

No primeiro deles, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição da Paraíba que estabelecia o Conselho Estadual de Justiça, composto por dois desembargadores, um representante da Assembléia Legislativa do Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Seccional da OAB, atribuindo-lhes competência para a fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública, entendendo que a previsão ofendia a separação dos Poderes (ADI 135, de 21.11.96).

Relativamente a prescrição semelhante contida na Constituição do Estado do Pará, decidiu o Pretório Excelso que *a criação, pela Constituição do Estado, de Conselho Estadual de Justiça com essa composição e destinado à fiscalização e ao acompanhamento do desempenho dos órgãos do Poder Judiciário é inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), de que são corolários o autogoverno dos Tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (arts. 96, 99 e 168 da Carta Magna)*. (ADI 137, citada por Alexandre de Moraes, ob. Cit., a fls.63).

Previsão constitucional estadual da Bahia que pretendia alterar o modo de investidura dos membros do Tribunal de Justiça também foi impugnada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 202), por ofensiva ao autogoverno do Judiciário.

Finalmente, na ADI 98/1997, foi declarada inconstitucional previsão de controle externo da magistratura estadual do Mato Grosso, sob argumento semelhante, alegando que *na formulação positiva do constitucionalismo republicano brasileiro, o autogoverno do Judiciário, além de espaço variáveis de autonomia financeira e orçamentária – reputa-se corolário da independência do Poder: viola-o, pois, a instituição de órgão chamado 'controle externo', com participação de agentes ou representantes dos outros Poderes do Estado*.

Atentos a essa vereda jurisprudencial, iremos nos posicionar, no texto que sugeriremos à reforma do Judiciário, sobre a questão, propugnando a eliminação da existência de elementos externos ao Judiciário quando da composição do Conselho Nacional de Justiça.

II.XVI. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 104. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:	Art. 104. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

Esse dispositivo alterado apenas passa a exigir maioria absoluta do Senado Federal para a aprovação de indicado ao cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em lugar da maioria simples hoje prevista. A alteração preserva o comando do art. 47 da Constituição brasileira, quanto à previsão de modelos de maiorias para decisão no Legislativo.

II.XVII. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 105.....</p> <p>I -</p> <p>a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;</p> <p>.....</p> <p>b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;</p> <p>.....</p> <p>i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;</p> <p>III -</p> <p>.....</p>	<p>Art. 105.....</p> <p>I -</p> <p>a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais: (NR)</p> <p>b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>.....</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</p>	<p>c) julgar válido (...) ato de governo local contestado em face de lei federal: (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p>

Dentre as principais alterações na competência do Superior Tribunal de Justiça estão:

a) a competência, deslocada do Supremo Tribunal Federal, para processo e julgamento originário de Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade;

b) a competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e *habeas data* contra ato do Tribunal de Contas da União, também deslocada do STF;

c) a competência para homologar sentença estrangeira e conceder *exequatur* às cartas rogatórias, também aqui deslocadas da competência do Supremo Tribunal Federal;

d) eliminação da competência para processar e julgar, em recurso especial, conflito entre lei local e lei federal, no que é atendido reclamo insistente da doutrina brasileira, já que, como já visto neste trabalho, cuida-se aqui não de conflito infraconstitucional de normas, mas, sim, de exame de competência legislativa à luz da Constituição Federal. Sendo matéria constitucional, o instrumento adequado ao seu enfrentamento é o recurso extraordinário.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados é instalada na estrutura do Superior Tribunal de Justiça.

II.XVII. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 107.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.</p>	<p>Art. 107.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p>

Com o objetivo claro de aproximar o Judiciário do jurisdicionado, há aqui a previsão de justiça itinerante e de funcionamento descentralizado dos Tribunais Regionais Federais, previsão essa que ganha importância à comprovação de que tais Tribunais, regionalizados, impõe grandes deslocamentos, às vezes por vários Estados, para o acesso às suas instalações físicas, para acompanhamento processual e outras necessidades.

Essa descentralização judiciária é defendida por Cármen Lúcia Antunes Rocha (Revista da OAB, nº 66, 1998, p. 30) para quem *parece inexistir razão para que se mantenha a centralização física do Poder Judiciário. Os grandes e únicos fóruns havidos nos municípios – especialmente em metrópoles – tornam não apenas impraticável uma maior presença dos juizes na comunidade, um melhor acesso dos cidadãos ao Judiciário como, ainda, burocratiza, concentra milhares de processos em secretarias absolutamente abarrotadas, de difícil trato e abordagem pelos interessados, emperrando, sem solução, o desenlace dos casos.*

Para essa advogada e ensaísta, a proliferação dos Tribunais de Alçada nas capitais não soluciona a questão das distâncias e das dificuldades de acesso e deslocamento.

II.XIX. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juízes federais.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 108. I - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	Art. 108. I - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo , e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: (NR)

Os Tribunais Regionais Federais serão detentores de competência para processar e julgar os juízes federais, nos crimes comuns, apenas enquanto no exercício do cargo. Findo este, a competência se transfere para os Juízes Federais de primeiro grau.

II.XX. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 109</p> <p>.....</p> <p>V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p>	<p>Art. 109.....</p> <p>.....</p> <p>VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.(AC)</p>

A inovadora previsão vai federalizar as causas relativas aos direitos humanos, por provocação do Procurador-Geral da República, tornando competente o Superior Tribunal de Justiça, mesmo na fase inquisitorial.

Cumprir dar relevo à indeterminação da expressão *grave violação dos direitos humanos*. A imprecisão desse conceito, associada à imprevisão de uma lei que forneça elementos para a sua caracterização, torna a prescrição perigosamente vazia, exigindo que a Constituição desenhe o seu perfil básico, de forma a impedir o excessivo alargamento ou a prejudicial redução conceitual dessa inserção.

A Associação Nacional dos Procuradores da República relacionou, como sugestão, as graves violações dos direitos humanos com os seguintes crimes: tortura, homicídio doloso praticado por agente

público ou por grupo de extermínio, crimes contra as comunidades indígenas e seus integrantes, homicídio doloso motivado por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política, idade ou qualquer outra forma de discriminação, o uso, intermediação e exploração de trabalho escravo, de trabalho infantil ou de trabalho adolescente (Boletim dos Procuradores da República, nº 14, junho, 1999, p. 10).

A falta de competência da União para a apuração, processo e julgamento das violações dos direitos humanos tem acarretado embaraços intransponíveis ao Brasil no plano internacional (Boletim dos Procuradores da República, nº 14, junho, 1999, p. 12). A razão, segundo esse órgão informativo dos Procuradores da República, é que é a União, na qualidade de ente federado com personalidade jurídica na esfera internacional, que tem o poder de contrair obrigações jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos, mediante a ratificação de tratados. Conseqüentemente, a sistemática de monitoramento e fiscalização de tais obrigações recai na pessoa jurídica da União. Desse modo, e por coerência, há de caber à União a responsabilidade para apurar, processar e julgar casos de violação dos direitos humanos, uma vez que, por comandos internacionais, obrigou-se a fazer valerem tais direitos em todo o território nacional (*idem, ibidem*).

II.XXI. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p>	<p>Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.</p>

Este artigo, e os seguintes, impuseram profunda alteração na apresentação da Justiça do Trabalho na Constituição Federal, com expressivo ganho de precisão estrutural.

A matéria ganha, a partir de agora, uma ordem lógica, coerência interna e método na abordagem tópica. A revogação operada pelo art. 49 desta PEC deu o polimento final ao novo texto.

A primeira providência que aparece é a recuperação da composição do TST, que volta a ser de 27 Ministros (fora reduzida a 17 pela Emenda 24, com a eliminação das dez vagas dos Ministros classistas).

A maioria de aprovação no Senado Federal passa a ser absoluta, no que se valoriza a regra do art. 47 da Constituição e mantém-se uniformidade nessa intervenção senatorial na composição dos Tribunais.

O sistema de composição é alterado. Advogados e membros do Ministério Público do Trabalho passam a disputar apenas um quinto das vagas no TST, sendo os demais quatro quintos reservados à magistratura do Trabalho de carreira, pelo que um juiz de Tribunal Regional Federal que haja ingressado nesse tribunal egresso da advocacia ou do Ministério Público não poderá chegar ao TST nesses quatro quintos.

Há, também, a previsão de criação de Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II.XXII. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>

As principais alterações, quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho, são:

- a) passa a haver, prevista na Constituição, uma composição mínima de sete juízes aos TRTs;
- b) a exemplo do que foi adotado para o TST, a composição dessas Cortes também obedecerá a uma regra de quinto;
- c) previsão de justiça itinerante e de funcionamento descentralizado para os TRTs, que poderão constituir Câmara regionais afim de aproximar-se do jurisdicionado.

É de se notar que desaparece a previsão de que *haverá pelo menos um TRT em cada Estado* (CF, art. 112. *caput*). A distribuição geográfica desses Tribunais, portanto, será matéria de legislação infraconstitucional.

II.XXIII. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p>	<p>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado. (NR)</p>

As revogações operadas pela PEC 29/2000 nessa altura não alteram o conteúdo constitucional, já que tais matérias foram deslocadas para o novo art. 115.

II.XXIV. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.</p> <p>Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;</p> <p>II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;</p> <p>III – Revogado.</p>	<p>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</p> <p>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p> <p>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)</p>

Duas primeiras e imediatas constatações são evidentes.

A primeira, a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, que decorre da nova redação do § 2º do art. 115. O poder de *decidir* o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais e convencionais, em lugar do poder de *estabelecer normas e condições*, nitidamente remove essa atribuição do Judiciário trabalhista, limitando sua ação à prestação jurisdicional.

A segunda, a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade material nessa alteração, já que o Congresso Nacional está cortando fundo em uma competência institucional do Poder Judiciário. Parece-nos, neste ponto, que a PEC 29/2000 incide em limitação material expressa ao poder de reforma, pela afronta a tema protegido pelo art. 60, § 4º, III, a separação de Poderes.

II.XXV. Conciliação e arbitragem extrajudicial

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. Parágrafo único. (Revogado).	Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR) Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

A criação de cortes de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, é uma tentativa de desafogar o Judiciário Trabalhista, erigindo uma instância simplificada de conhecimento e conciliação de dissídios individuais do trabalho. A forma de composição, acesso, remuneração, atuação e limites desses órgãos serão estabelecidas por lei ordinária federal, segundo a disposição da primeira parte do *caput*.

Apesar da inexistência do caráter jurisdicional, o parágrafo único determina que a propositura de dissídio individual de trabalho perante tais órgãos de conciliação interromperá a contagem do prazo de prescrição da ação trabalhista.

II.XXVI. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 119. II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	Art. 119. II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada , indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil . (NR)

A alteração operada é no sentido de existência, agora, de duas listas tríplexes para cada uma das duas vagas para advogados no Tribunal Superior Eleitoral, em lugar da que hoje vige, uma lista sêxtupla, sobre a qual o Presidente da República escolhe dois nomes. A produção dessas duas listas de advogados é atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil, retirando essa competência do Supremo Tribunal Federal.

É de se registrar que a PEC 29/2000 está perdendo a oportunidade de definir a questão da composição do TSE. No art. 118 é afirmado que esse Tribunal terá no mínimo, sete membros, mas são indicadas as vagas de exatamente sete Ministros, não se podendo prever, a partir da leitura da Constituição, de onde sairão eventuais novos Ministros desse Tribunal, se do STF, do STJ ou da advocacia.

Ainda, a redação da PEC em exame revela que a Câmara dos Deputados realizou opção em face de duas outras correntes que propugnam, a primeira, pela extinção da Justiça Eleitoral e sua incorporação à Justiça Comum, e a segunda, pela consolidação da Justiça Eleitoral como ramo próprio do Judiciário, com carreira e composição próprias. A Câmara dos Deputados preferiu manter o perfil que a Constituição vigente erigiu, como órgão judiciário sem carreira própria, e formado por julgadores que atuam sobre mandatos.

II.XXVII. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 120.....	Art. 120.
§ 1º.....	§ 1º.....
I -.....	I -.....
a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;	a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR)
b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;	b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)
II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.	II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais , escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)
III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.	III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.	§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)

É transportada para os TRES a previsão de duas listas tríplices para as vagas de advogados, em lugar da lista sêxtupla hoje existente, e, também aqui, a exemplo do que feito em relação ao TSE, a elaboração dessas listas passa à competência da OAB.

II.XXVIII. Redução da dignidade jurídica da lei de organização da Justiça Eleitoral.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.	Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

Ocorre, apenas, o rebaixamento da qualidade da legislação de organização da Justiça Eleitoral, de lei complementar federal a lei ordinária federal.

II.XXIX. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais das Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:</p> <p>I – três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>

A providência, em relação ao Superior Tribunal Militar, foi a redução de sua composição, cuja transposição da atual para a nova será feita à medida em que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos que vagarem (art. 46 da PEC 29/2000).

O pequeno número de feitos julgados por ano por esse Tribunal justifica a redução de sua composição.

É de se registrar a alteração da redação, de *juízes-audidores* no texto atual, para *juízes*, na PEC 29/2000. Isso pode permitir a leitura de que juízes de outras proveniências, e não apenas das auditorias militares, poderão ocupar o STM nessa vaga. Na redação final pretende-se corrigir essa referência, para recuperar a *mens constitutionis*.

II.XXX. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p> <p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>

A nova redação fixa com nitidez a competência dos juizes de direito para o processo e julgamento de causas envolvendo militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), melhorando a redação original da Constituição.

A ressalva da competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, vem ao encontro de aspiração que já se debate no Congresso Nacional há muito tempo, no sentido de desmilitarizar essa competência, fazendo preponderar a matéria sobre o agente.

O § 5º torna dupla a competência judicial em primeiro grau de jurisdição, repartindo-a entre juízes de direito e o Conselho de Justiça, cuja existência deixa de ser, portanto, facultativa.

Na parte relativa à Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado tem admitido expressamente o seu funcionamento descentralizado, em Câmaras regionais, e, também, a previsão de funcionamento itinerante, com atuação ao longo de toda a área física do Estado.

A criação de ouvidorias estaduais é ordenada, e parece a nós que de forma inconstitucional, no ponto, já que invasiva da autonomia estadual para a matéria. Cremos, e assim nos posicionaremos nas conclusões deste parecer, que a previsão deve figurar como recomendação.

Essas ouvidorias são defendidas por Cármen Lúcia Antunes Rocha como necessárias, a partir de uma concepção como órgão unipessoal, sendo que *o ouvidor-geral do Judiciário seria escolhido entre pessoas de notório saber jurídico, inteireza moral e probidade, reconhecido socialmente pela sua retidão e independência, com tempo mínimo de desempenho profissional em sua área de atuação, não tendo de ser ou ter sido magistrado.* (Revista da OAB, 1998, nº 66, p. 38). Segundo essa mesma autora, a Ouvidoria poderia permitir a ruptura da dificuldade cultural, hoje obviamente existente, entre a sociedade (especialmente as pessoas mais pobres) e os órgãos judiciais. (Idem, p. 39).

II.XXXI. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas , com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)

Os conflitos fundiários serão tratados em Vara especializada, e não mais apenas por juízes de entrância especial, numa evolução organizacional.

II.XXXII. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 127.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</p> <p>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>

A autonomia do Ministério Público, consagrada no art.127, § 2º, da Constituição vigente, sob os aspectos funcional e administrativo, é ampliada, com a incorporação da autonomia financeira.

O STF deixou julgada a índole dessa autonomia:

O reconhecimento da autonomia financeira em favor do Ministério Público, estabelecido em sede de legislação infraconstitucional, não parece traduzir situação configuradora de ilegitimidade constitucional, na medida em que se revela uma das dimensões da própria autonomia institucional do Parquet.

Não obstante, a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes. (STF, ADIMC 514, de 01.07.91)

O trato da proposta orçamentária do *Parquet* é o mesmo destinado à proposta do Judiciário, quanto às alterações do art. 99.

II.XXXIII. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º.....</p> <p>I -</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.</p>	<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º.....</p> <p>I -</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei;(NR)</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária (...);(NR)</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)</p> <p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (AC)</p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções. (AC)</p>

O Procurador-Geral da República poderá ser reconduzido uma única vez, ao contrário do que hoje consta no art. 128, § 1º.

O prazo de vitaliciamento dos membros do Ministério Público passa a três anos, e essa vitaliciedade é passível de perda por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público. Há a previsão de suspensão de subsídios, por descumprimento injustificado dos prazos processuais. Repete-se, aqui, a imprecisão da justificativa de descumprimento dos prazos processuais.

A possibilidade de atividade político-partidária, hoje existente na Constituição, é eliminada. É, também, instituída uma quarentena para o exercício da advocacia no âmbito da área de atuação, por três anos. Essa *área de atuação* exige melhor conceituação para que se identifique exatamente a *ratio constitutionis*, se geográfica ou material.

II.XXXIV. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 129.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.</p>	<p>Art. 129.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</p> <p>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</p>

Dentre as inovações trazidas pela PEC 29 estão a possibilidade de residência fora da comarca de lotação e a exigência de formação jurídica com atuação profissional nessa área há pelo menos três anos.

II.XXXV. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 130 A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p>
	<p>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC</p>

De plano, percebe-se a ausência de representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não contemplado com vaga na composição do Conselho.

Repete-se, aqui, a inconstitucionalidade já apontada na Justiça Estadual, com a imposição de que lei estadual crie ouvidorias do Ministério Público, o que nos parece contrária à autonomia estadual para a matéria.

II.XXXVI. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 132..... Parágrafo único.....	Art. 132..... § 1º § 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)

Temos para nós que a autonomia funcional e administrativa que aqui se pretende atribuir às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal homenageia a indisponibilidade da coisa pública e, fundamentalmente, consagra o princípio do advogado do Estado, em contraposição com o advogado do governante, esta uma variação que tem sido foco de constrangedoras situações, nas quais a defesa do público se confunde com a de interesses privados.

Em boa hora as procuradorias buscam a sua alforria, a qual lhes permitirá inclusive opor-se aos ditames dos Governadores, zelando pela constitucionalidade, legalidade, regularidade, moralidade e eficiência da coisa pública já em âmbito interno da estrutura estatal.

A tese da autonomia das Procuradorias Estaduais e a do Distrito Federal vem permeada de elementos de sutil arquitetura, cujo exame não prescinde de certas cautelas técnicas, pena de se ver impugnada a autonomia pretendida e, temos para nós, comprometida a função essencial da advocacia do Estado.

Primeiramente, é de se registrar a localização da Advocacia Pública, na Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição. Diogo de Figueiredo Moreira Neto lembra que, nesse Título, que dispõe sobre a organização dos Poderes do Estado, estão alinhados o Poder Legislativo (Capítulo I), o Poder Executivo (Capítulo II), o Poder Judiciário (Capítulo III) e as Funções Essenciais à Justiça (Capítulo IV), dentro deste estando a Advocacia Pública, a partir da Emenda 19. Nota-se, desde aqui, que não se está diante de uma atividade relacionada ao governo, mas ao Estado, e, ao se consignar como função essencial à Justiça, relacionada também ao respeito da atividade gerencial do aparelho estatal à Constituição e às leis.

Examinando esse primeiro elemento, o mesmo Diogo de Figueiredo Moreira Neto informa que se manteve a distinção entre a advocacia privada e a pública, instituindo-se a subdivisão desta, aqui tomada em seu sentido lato, em três ramos: o Ministério Público, a Advocacia de Estado e a Defensoria Pública, postando-as como Procuraturas constitucionais (Advocacia Pública: realidade e perspectivas para o próximo milênio, estudo apresentado no X Encontro Estadual dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, em Canela, a 29 de setembro de 2001), sendo o primeiro desses voltados à tutela da Constituição, das leis e dos direitos difusos, coletivos e indisponíveis, a última, à dos hipossuficientes, e a

Advocacia de Estado, à representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas (CF, art. 132, caput). Não é preciso grande movimento hermenêutico para se perceber que a consultoria jurídica, no plano interno do Estado, é supedâneo da ação de representação judicial, no plano externo. Agindo internamente sob a baliza da legalidade e da constitucionalidade, o procurador de Estado habilita-se a enfrentar o contraditório quando do chamamento da prestação jurisdicional. E se é verdade que tais procuradores não se poderão furtar de defender o respectivo Estado, por ser essa ação inerente atribuição inerente à instituição, por determinação constitucional, também o é que essa ação se faz em favor da entidade federativa, o que exige – e a referência constitucional à consultoria jurídica não tem outro objetivo que não a orientação técnico-jurídica interna da administração pública – o respeito à prevalência do interesse público, da sua indisponibilidade, e do respeito aos princípios constitucionais expressos e implícitos relativos à administração pública. Se a atuação do advogado privado é dirigida pelos interesses do seu representado, assim também é com a ação da advocacia pública, já que o representado, o Estado, o Distrito Federal, como entes federativos, não se confundem com a atuação isolada dos governos. Não é necessária a citação dos inúmeros casos que nos chegam, trazidos pela imprensa e pelas próprias procuradorias, nos quais a confusão, por vezes dolosa, entre a função constitucional e a utilização real dessas instituições não são convergentes.

A autonomia institucional das Procuradorias, nesse quadro, aparece nítida em suas finalidades e benefícios. Não se pode deixar correr a ingenuidade da concepção de que um governante contrariado em seus desejos e diretrizes, viciados de inconstitucionalidade ou de ilegalidade e obstado pela ação das procuradorias, não vai tentar superar esse obstáculo incômodo. E que instrumentos mais poderoso para isso do que a sufocação financeira, a negativa de aparelhamento logístico, o depauperamento físico e de quadros? Francisco Campos, em parecer citado por José Afonso da Silva, ensinava que toda vez em que um serviço, por conveniência política, é erigido em instituição autônoma, com capacidade própria de decisão, ou com capacidade de decidir mediante juízos ou critérios de sua própria escolha, excluídas a obrigação de observar ordens, instruções, injunções ou avisos de autoridades estranhas ao quadro institucional, com o fito de evitar infiltrações de natureza política no exercício de sua competência deliberativa ou decisória, impõe-se a garantia aos funcionários incumbidos de tomar as deliberações ou decisões institucionais, da necessária independência, mediante a única técnica eficaz, empregada em relação à Justiça, de lhes assegurar a estabilidade nas funções e nos soldos (Revista Jurídica, Advocacia de Estado, APERGS, Metrópole, Porto Alegre, 2001, p. 12). Um órgão encarregado de consultoria é, sem dúvida, investido constitucionalmente da capacidade de emitir juízos e critérios de sua própria escolha, e de decidir sobre o que lhe seja dado a opinar. ...

A defesa do interesse público primário, no caso de contraste entre o interesse público, que é indisponível, e os interesses da autoridade pública que subordina o advogado do Estado, é impositiva e imperativa a este, como se depreende da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer sobre a questão elaborado a pedido da Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE (pág. 4). O controle prévio da atuação administrativa, emergente da atribuição às procuradorias de estado da função de consultoria, exige o atributo da imparcialidade e da submissão somente à Constituição e às leis.

Nessa moldura, entendemos que a autonomia das procuradorias emerge como um atributo essencial à consecução de seus objetivos constitucionais, sem o que se estará condenando essa instituição à advocacia privada dos detentores esporádicos do poder, com violência à previsão constitucional relativa à defesa do Estado.

II.XXXVII. Alteração na proteção constitucional do advogado.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado. (NR)

A prescrição está conforme o conteúdo da jurisprudência recente dos Tribunais, ao estabelecer que a proteção constitucional ao advogado está ligada ao exercício de sua profissão. Como se cuida aqui de profissão regulamentada, e sendo o regulamento o estatuto do advogado, a ligação entre o primeiro e o segundo núcleo está bem posta.

II.XXXVIII. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 134. Parágrafo único.	Art. 134. § 1º § 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)

É instituída a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais, bem como a competência para a apresentação de proposta orçamentária ao Executivo.

A atribuição da autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas, e o poder de iniciativa de sua proposta orçamentária, conferirá a essas instituições uma importante desvinculação do Poder Executivo, com o qual não guardam qualquer relação de afinidade institucional, além de propiciar um fortalecimento da instituição e da conseqüente atuação institucional.

II.XXXIX. Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública , ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

A autonomia financeira que a PEC 29/2000 atribuiu às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e à Defensoria Pública é consolidada aqui com a previsão de repasse direto do duodécimo orçamentário até o dia 20 de cada mês. A negativa desse repasse configura descumprimento de ordem constitucional e, portanto, crime de responsabilidade, pela letra do art. 85 da Constituição Federal.

II.XL. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

PEC 29/2000
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

II.XLI. Extinção dos Tribunais de Alçada.

PEC 29/2000
Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

II.XLII. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEC 29/2000
Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final. § 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las. § 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Disposição transitória que estabelece termo para a instalação dos órgãos de controle do Judiciário e do Ministério Público. A posição do Supremo Tribunal Federal como competente em face do silêncio dos responsáveis pelas indicações representa a escolha possível, muito embora, para várias hipóteses, de fugidia sustentação teórica.

II.XLII. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.

PEC 29/2000
Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Essa previsão nos parece superada pelo advento da Emenda 24. O órgão de primeiro grau desse ramo judiciário passou a ser monocrático.

II.XLIV. Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**PEC 29/2000**

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Previsão regulamentar do novo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. As funções desse órgão, definidas na nova redação do art. 112, § 2º, II, serão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

II.XLVI. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.**PEC 29/2000**

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

Medida transitória, que visa a acomodar a atual composição do Superior Tribunal Militar às prescrições permanentes que esta PEC impõe ao art. 123 da Carta Política.

II.XLVII. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário**PEC 29/2000**

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Essa previsão deveria conter cláusula específica para o caso de não estarem produzidos tais projetos de lei de modernização do Judiciário no prazo apontado. A experiência mostra – mesmo a partir de ordens semelhantes dadas pela própria Constituição Federal em vigor – que o Congresso tende a não cumprir esses prazos. Para que se consolide o novo desenho do Judiciário, e para que haja efetivamente a simplificação e a racionalização do seu funcionamento, é necessário o advento imediato de uma nova lei processual.

Esses mecanismos poderiam ser adotados pelos regimentos internos dos Tribunais – doutrinariamente havidos como leis processuais – cuja alteração, mais simples e de interesse direto dos tribunais, poderia ser feita imediatamente, por especialista no complexo sistema processual brasileiro. Enquanto vigem tais alterações, o Congresso debruçar-se-ia sobre o não menos complexo conjunto de leis necessário à redefinição do Judiciário nacional.

II.XLVIII. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.

PEC 29/2000

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Previsão de pouca utilidade prática, já que é escassa a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, inclusive à vista da inocuidade de sua edição, cujos efeitos estiveram retidos no âmbito do próprio Tribunal.

Não seria assim previsão semelhante para as súmulas atuais do Superior Tribunal de Justiça e para os enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, se – como se propugna neste parecer – vier a ser atribuído a essas manifestações o efeito vinculante. O caudal de uniformização jurisprudencial no Judiciário brasileiro deixaria aos juízes e tribunais *a quo* o poder de julgar a causa em todas as suas características peculiares. Identificadas essas, aplicar-se-ia a súmula vinculante quanto ao direito, e seria prestada jurisdição quanto à coisa litigiosa.

II.XLIX. Cláusula revogatória.

PEC 29/2000

Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

A partir dessa análise tópica do conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, conforme concebida pela Câmara dos Deputados, e à vista da riqueza e da vastidão do material que nos chegou, na condição de relator da reforma do Judiciário neste Senado Federal, passamos, agora, às alterações, adaptações e inserções que julgamos necessárias ao aperfeiçoamento dessa ambiciosa iniciativa, sem perder de vista que, do maior ou menor sucesso do que se fizer no Congresso Nacional sobre o Judiciário, depende a própria sobrevivência desse Poder fundamental da República. Faremos isso primeiro na forma de quadro comparativo, para que se possa aferir o maior ou menor mérito do que se propõe, e, após, como substitutivo global à PEC 29/2000.

NOVA VERSÃO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)</p>	<p>Art.5º.....</p> <p>.....</p> <p>LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo. como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica.(AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)</p>

A definição do direito fundamental de celeridade processual como público e subjetivo visa a propiciar lastro técnico às eventuais responsabilizações do Poder Público pela negativa da prestação jurisdicional a tempo, ou pelo imperfeito funcionamento do aparelho judiciário.

Cuida-se, aqui, de sugestão do relator.

Acatamos, também, emenda do Senador Maguito Vilela, inserindo na parte final do dispositivo proibição expressa de existência de prazos processuais diferenciados entre as partes, no que se busca a eliminação do privilégio hoje completamente descabido de atribuição de prazos em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer, que a legislação processual atribui às pessoas jurídicas de direito público interno. As razões históricas desse privilégio – a deficiência da representação e atuação dos entes públicos em juízo – já foram vencidas há muito, principalmente com a organização da Advocacia-Geral da União, conforme, aliás, já destacamos na primeira parte deste parecer.

A redação do § 3º foi mantida, conforme definida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 29. X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)	Art. 29. X – julgamento do Prefeito, por crime comum e enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

Aditamos a referência à competência para processo e julgamento do Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, e durante o mandato, apenas por crime comum, para reservar a competência do Legislativo local de fazê-lo por crime de responsabilidade.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 36. III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR) IV – revogado.	Art. 36. III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nas hipóteses de recusa à execução de lei federal e do art. 34, VII; (NR) IV – revogado.

A versão que propomos veicula apenas alteração de técnica legislativa, buscando maior clareza e precisão do texto, inclusive porque a recusa à execução de lei federal é veiculada, enquanto causa propiciadora de intervenção federal, no art. 34, VI.

Temos para nós que a alteração de mérito determinada pela Câmara dos Deputados, com a mudança do STJ para o STF da competência para julgar a recusa à execução de lei federal, vai ao encontro da melhor doutrina constitucionalista.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 52. II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)	Redação mantida.

A ampliação das possibilidades de *impeachment* pelo Senado Federal é corolário lógico e necessário de uma das linhas mestras da reforma do Judiciário.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 92. IA – o Conselho Nacional de Justiça; Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)	Art. 92. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC) § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Acolhemos, no ponto, sugestão técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB., que, com total propriedade, aponta a inviabilidade da manutenção do texto que chegou a este Senado Federal. Realmente, e conforme já afirmamos neste parecer, em outro lugar, o Conselho Nacional de Justiça não é órgão jurisdicional, mas administrativo, pelo que não pode ser inserido na estrutura do Judiciário da República, através do inciso I-A, e também não se pode atribuir-lhe *jurisdição* nacional, como quer a redação do parágrafo único do art. 92.

A alteração recupera o sustentáculo técnico-constitucional do dispositivo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 93. I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR) II –	Art. 93. I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com a advocacia , no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR) II –

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;</p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)</p>	<p>b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; (NR)</p> <p>c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p>f) a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “e” implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial. (AC)</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior. (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (NR)</p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>VIIIA – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)</p> <p>XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)</p>	<p>VIIIA – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (NR)</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.(...) (AC)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)	XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)

Diversas foram as alterações neste importantíssimo art. 93, que lança as bases da magistratura nacional.

As modificações operadas no inciso I foram formuladas pelo juiz Tourinho Neto, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O aumento do tempo de atividade jurídica, de três para cinco anos, parece-nos de grande valia para o aumento da qualificação prática dos futuros magistrados. Também foi aproveitada, no mesmo dispositivo, sugestão do advogado Marcelo Chucre, que propugnou pela inserção da cláusula *não incompatibilizado com a advocacia*, ao argumento da recuperação da isonomia, no ponto, no trato dos profissionais da área jurídica.

A alteração da alínea *b* do inciso II do art. 93, que não constava como alterada na redação que emergiu do trabalho da Câmara dos Deputados, é uma imposição técnica inquestionável, de fundo evidentemente redacional. Como o referido dispositivo se aplica tanto à carreira dos juizes estaduais quanto à dos juizes federais, e como a carreira dos juizes federais não é dividida em entrância, o texto constitucional vigente exige correção técnica.

A inserção da alínea *f* ao texto do inciso II do art. 93 foi sugerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e visa a exigir que a recusa de promoção de juiz por antiguidade esteja fundada em motivo grave, de forma a eliminar subjetivismo e favorecimentos.

A introdução da locução *ou única entrância*, no inciso III, atende reivindicação da Associação dos Magistrados Brasileiros e emenda do Senador Álvaro Dias, cujo objetivo foi o de estender a regra de promoção dos juizes aos Tribunais de 2º também à magistratura Federal e à magistratura do Trabalho.

No inciso VII, operamos a supressão da sanção de perda do cargo ao juiz titular que não resida na Comarca, por entendermos, com a Associação dos Magistrados Brasileiros, que a pena é desproporcional.

Também acolhemos sugestão da Associação dos Juizes Federais – AJUFE e da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, e a emenda do Senador Roberto Requião, de aumentar, no inciso VIII, para dois terços a maioria necessária à decisão sobre a remoção, aposentadoria ou disponibilidade, por interesse público, de magistrado. Da mesma AJUFE, e também emenda do Senador Roberto Requião, incorporamos ao texto da proposta a nova redação sugerida ao inciso VIII-A, que impõe a precedência do juiz mais antigo na carreira nas remoções a pedido.

No inciso X aproveitamos outra sugestão da AMB, no sentido de sujeitar também as decisões dos conselhos de justiça às imposições constitucionais de motivação e de publicidade.

O inciso XII, que prevê a previsão jurisdicional ininterrupta, será objeto de destaque para votação em separado, já que a Ordem dos Advogados do Brasil contra ele se insurge, ao argumento de que retira do advogado militante a condição de descanso após um ano de trabalho, já que, se os juizes estiverem em funcionamento, também deverão estar atuando os advogados, à vista das pesadas conseqüências das perdas de prazos.

Ainda nesse inciso XII, operamos a supressão da previsão de existência de Órgão Especial de Férias nos Tribunais Superiores, atendendo a sugestão do Superior Tribunal de Justiça, para quem o sistema de competências das Turmas e Câmaras não admite a substituição global por tal órgão, além do que propiciaria desfalques nos Tribunais ao longo do ano, por conta de pedidos de férias.

No inciso XIV, finalmente, apenas adequamos a redação, por paralelismo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal respectivo formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo que, nos vinte dias subseqüentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação.(NR)</p>

As alterações impostas ao art. 94, que veicula a regra do quinto constitucional, acatam sugestões da Associação dos Magistrados Brasileiros, no sentido de incluir expressamente os Tribunais Regionais do Trabalho, de fazer referência ao Ministério Público respectivo, de voltar o modelo ao sistema de lista sêxtupla a partir dos órgãos de representação das instituições dos advogados e do *Parquet* e de retorno à competência do Tribunal para reduzir a lista a tríplice. Neste último tópico, acatamos, também, sugestão formulada pelo Deputado Hélio Bicudo e outros deputados federais e pelo Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 95.</p> <p>I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)</p> <p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p> <p>IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)</p> <p>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; (AC)</p> <p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p> <p>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</p>	<p>Art. 95.</p> <p>I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (...); (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (...) (NR)</p> <p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p> <p>IV – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)</p> <p>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; (AC)</p> <p>VI – nomear, a qualquer título, cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, ou por adoção, na estrutura do Poder Judiciário, exceto provimento de cargo efetivo em virtude de concurso público (AC)</p> <p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p> <p>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</p>

Preliminarmente, operamos duas supressões sobre o texto da reforma do Judiciário decidido pela Câmara dos Deputados. Na primeira, eliminamos do inciso I a possibilidade de perda do cargo de juiz por decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, atendendo a pleito da Associação dos Magistrados Brasileiros e a emenda do Senador Roberto Requião, entendendo, como essa entidade, que a prescrição representa uma perigosa fissura no instituto da vitaliciedade do magistrado, com possível desdobramento na autonomia do juiz. Na segunda, retiramos do inciso III a possibilidade de suspensão dos subsídios do juiz por descumprimento injustificado dos prazos processuais. As quantidades insuperáveis de processo, a impossibilidade de se aquilatar, neste momento, a data em que haverá, no País, uma relação ideal de juiz por habitantes, e a perigosa subjetividade aberta pela expressão *descumprimento injustificado* nos convenceram, a partir de sugestão da Associação dos Juizes Federais, a optar pela supressão.

Também alteramos o inciso IV, de forma a fazer constar a cláusula restritiva *em razão do cargo*, na passagem proibitiva de recebimento, por juiz, de auxílios ou contribuições. A sugestão, formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tem vistas à eliminação de uma proibição por demais generalizadora e *inusitada*. A alteração é nitidamente esclarecedora, e de cunho redacional.

No § 2º, acolhendo sugestão da AMB e emenda do Senador Roberto Requião, substituímos a possibilidade de perda do cargo do magistrado por decisão do Conselho Nacional de Justiça pela admissão de que esse Conselho formule representação nesse sentido, centrando no Judiciário a decisão sobre a perda do cargo.

Foi inserido, também, dispositivo proibitivo novo, pelo qual se impede a nomeação a qualquer título, para cargos na estrutura do Judiciário, de cônjuge ou parentes dos membros do Judiciário, consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção. Entendemos que essa fórmula vai propiciar uma restrição moralizadora da ação de parentes de juizes, desembargadores e Ministros junto aos órgãos judiciários. Essa inserção atende pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Ministra Eliana Calmon.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem correspondência	Art. 96. I - a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição , e elaborar seus regimentos internos, com observânciadas normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; g) manter a remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos servidores das suas secretarias e serviços auxiliares, e dos juízos que lhe forem vinculados, limitada ao valor dos subsídios mensais, em espécie, dos titulares dos órgãos referidos no art. 92, a que estejam vinculados, sem prejuízo do disposto no art. 37, XI;

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>h) apreciar recursos voluntários das decisões de juízes de primeiro grau. (AC).</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;(NR)</p> <p>b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizados especiais (AC)</p>

Na alínea a, inserimos sugestão formulada pelo Ministro Wagner Pimenta, do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo-o em parte.

Ainda na alínea a, acatamos sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir aos Tribunais, por resolução, regular a criação e a composição dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais. Essa previsão confere maior autonomia administrativa e funcional aos Tribunais, com ganho de agilidade organizacional, além do que vai na linha do que se estabeleceu, em relação ao Presidente da República, na Emenda à Constituição nº 32, quanto aos órgãos administrativos.

A redação da nova alínea g representa o acolhimento, com adaptação redacional e nova localização, de sugestão formulada pela Associação Paranaense dos Juízes Federais – APAJUFE, que entendemos moralizadora dos parâmetros de remuneração dos serventuários da Justiça.

A alínea h acolhe sugestão formulada por emenda pelo Senador Maguito Vilela, cujo efeito – absolutamente necessário, diga-se – é o de abolir o reexame necessário, previsão processual que determina que as decisões de juízes monocráticos contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno devam ser remetidas ex officio para reexame nos Tribunais de segundo grau. O Poder Público, na área de atuação em juízo, já atingiu a maturidade, e não mais se justifica a existência de tal favor processual, impondo-se a sua eliminação. A subida de recurso de decisão monocrática, então, vai ser exclusivamente devotada à iniciativa da parte sucumbente, seja ela entidade pública, privada ou pessoa física.

Inserimos a alínea *b* no inciso III do artigo em comento, atendendo sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma a impedir que habeas corpus tendo como coator turma recursal de juizado especial suba ao Supremo Tribunal Federal. Elimina-se, assim, uma severa distorção do sistema dos juizados especiais, cuja finalidade é a celeridade processual, a qual fica comprometida com a possibilidade, hoje existente, de subida desse remédio constitucional à Suprema Corte. A alínea *a* mantém previsão hoje vigente.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 96. III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)	Redação mantida.

Mantivemos a previsão como consta no texto da Câmara dos Deputados, por entendê-la harmônica com as demais disposições da reforma quanto à espécie.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 98. I – juizados especiais, providos por juízes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)	Art. 98. I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos , competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais. (NR) § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. § 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)

Adotamos alterações propostas pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, no sentido de fazer voltar ao texto a possibilidade de juizes leigos nos juizados especiais, eliminar a previsão relativa à promoção e fazer constar a composição da turma recursal por membros dos juizados especiais, quando possível. Atendemos, na primeira parte, também a sugestão do Deputado Hélio Bicudo e outros Deputados Federais.

Com renumeração do atual parágrafo único para § 1º, inserimos, a partir de sugestão do Superior Tribunal de Justiça, novo § 2º ao art. 98, prevendo a criação, por lei, de juizados de instrução criminal para infrações penais que venham a ser definidas, e que, segundo a justificacão dessa Corte, *se cometem com sofisticação, nas sociedades modernas (pelo seu maior poder ofensivo em função do objeto jurídico a proteger-se), tais como contra a evasão de divisas, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, a ordem econômica, a administração e o patrimônio públicos, os crimes de lavagem de dinheiro e os praticados por organizações criminosas.*

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 99.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)</p> <p>§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>	<p>Redação mantida.</p>

Por não terem sido feitas sugestões relativamente ao quanto consta nesse dispositivo, optamos pela manutenção do texto definido pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem referência.	<p>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial trãnsita em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juíze de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em dez parcelas vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</p> <p>§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</p> <p>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.</p> <p>§ 4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças trãnsitas em julgado, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.</p> <p>§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.</p> <p>§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na data de apresentação fixada no título sentencial respectivo, respeitado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p> <p>§ 11 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(AC)</p>

A partir de sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, incorporamos à reforma do Judiciário radical alteração no sistema de liquidação dos débitos judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de suas autarquias e fundações públicas.

A relação dessa matéria com a reforma do Judiciário é evidente: hoje, a farsa montada a partir do sistema de precatórios vem fazendo com que o credor das Fazendas Públicas seja vencedor no Judiciário mas não tenha a satisfação do seu direito, graças às inúmeras manobras que as entidades públicas vem utilizando para frustrar os pagamentos devidos. O jurisdicionado, assim, fica de posse de uma decisão judicial trânsita em julgado que lhe reconhece o direito de haver, contra os Erários, créditos definitivamente assentados, mas encontra dificuldades monumentais para ver a satisfação desse direito.

Ou, em outras palavras: ganha, mas não leva, ou leva a custo, ou leva parte, ou precisa pagar mais para levar.

A prestação jurisdicional, então, é consumida pela fantasia da sua efetividade.

O sistema de títulos sentenciais, que adotamos, vai conferir moralidade à satisfação dos créditos de particulares contra as Fazendas Públicas, e eficácia às decisões judiciais condenatórias dos entes públicos, empurrando para o passado, definitivamente, o modelo até hoje vigente, cujo principal efeito tem sido o de desacreditar o Judiciário e de enriquecer ilicitamente os Erários.

Se trabalhamos para a reforma do Judiciário, que enfrentemos com, contundência, tudo o que o desacredita, e o sistema de precatórios, hoje, ocupa lugar de destaque nessa triste galeria.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 102.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p>	<p>Art. 102.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p>	<p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p>
<p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)</p>	<p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)</p>
<p>h) revogado.</p>	<p>h) revogado.</p>
<p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p>	<p>o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p>
<p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)</p>	<p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)</p>
<p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (AC)</p>	<p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (AC)</p>
<p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)</p>	<p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</p>	<p>§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</p>

Acolhemos sugestão formulada pelo Ministro Humberto Souto, Presidente do Tribunal de Contas da União, no sentido de manter o foro por prerrogativa de função para processo e julgamento, originariamente, dos Ministros daquela Corte administrativa no Supremo Tribunal Federal. A alteração foi realizada à altura da alínea "c" do inciso I.

A alínea *o* recebeu nova redação, a partir de sugestão do Superior Tribunal de Justiça, em formulação escrita que adaptamos.

O § 3º impõe ao STF que mantenha, nos cento e vinte dias de validade da cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a sua eficácia.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;(NR)</p> <p>V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p>	<p>Redação mantida.</p>

A redação desse dispositivo, como definida pela Câmara dos Deputados, reproduz, no tocante à legitimação ativa para as ações de controle abstrato federal de constitucionalidade, o que preceitua a Lei nº 9.868/99, e tem o mérito de incorporar a jurisprudência do STF quanto à legitimação do Governador e da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e de unificar a legitimação ativa da ADIN e da ADECON.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>	<p>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>

Apenas aditamos, no caput, referência à administração pública do Distrito Federal. A alteração é de cunho eminentemente redacional, já que implícita a referência.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p> <p>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p> <p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p>	<p>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de onze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado pelos Tribunais Regionais Federais;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>(...)</p> <p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p>	<p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p>
<p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p>
<p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p>	<p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p>
<p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p>	<p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p>
<p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>	<p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>
<p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p>	<p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p>
<p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p>	<p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p>	<p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça</p>	<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.</p>

Atendendo a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros, operamos a supressão dos incisos X, XI e XIII do artigo em questão, para eliminar da composição do Conselho Nacional de Justiça membros estranhos ao Poder Judiciário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada e comentada na primeira parte deste relatório, é clara no sentido de afastar essa pretendida ingerência, configuradora de inconstitucionalidade material por desrespeito a limitação material expressa ao poder reformador, já que incidente na proibição do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

A presença dos advogados no Conselho foi mantida, como representação do controle social e externo ao Judiciário, um dos fundamentos da criação desse órgão. A constitucionalidade dessa inserção é garantida pela interpretação sistemática da Constituição, a partir do quanto consta no art. 93, I.

Novamente secundando a AMB, retiramos, do inciso III do § 4º do artigo em comento a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça determinar a perda do cargo de magistrado, deixando, como já visto em outro ponto deste parecer, essa possibilidade exclusivamente à decisão judicial definitiva. Da mesma entidade acolhemos também alteração técnica no inciso IV do § 4º, para fazer referência às hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.

No inciso VII, acolhendo sugestão do Juiz Tourinho Neto, presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alteramos a competência para a indicação do juiz federal para compor o Conselho, retirando-a do Superior Tribunal de Justiça e situando-a nos TRFs, por afinidade material.

Inserimos o inciso VIII ao § 4º, a partir de sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que as competências ali definidas vem ao encontro das finalidades do Conselho e da própria reforma do Judiciário.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 104. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:	Redação mantida.

O aumento, para absoluta, da maioria constitucional necessária à aprovação, pelo Senado Federal, de candidato a Ministro do Superior Tribunal de Justiça harmoniza essa previsão com a imposta à escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 101, vigente. Não há, realmente, razão bastante a fundamentar a distinção que hoje vigora, quando o membro do STJ é dado por aprovado diante de maioria relativa do Senado Federal.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem correspondência	Art. 104..... I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)

A Associação dos Juizes Federais -AJUFE e a Associação Paranaense dos Juizes Federais – APAJUFE, entenderam que, a exemplo do que ocorre na Justiça do Trabalho, os terços das vagas de Ministro do Superior Tribunal de Justiça reservados aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais e aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, sejam preenchidos exclusivamente por integrantes da carreira da magistratura, impedindo tais julgadores que tenham atingido o TRF ou o TJ conduzidos pela regra do quinto constitucional possam disputar, com a magistratura de carreira, a condição de Ministro do STJ. No mesmo sentido, emenda do Senador Álvaro Dias, que acolhemos.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 105..... I – a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)	Art. 105..... I – a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, (...) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>.....</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>.....</p> <p>b)julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal: (NR)</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II - o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p>	<p>.....</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>.....</p> <p>b)julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal: (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II - o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p> <p>§ 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)</p> <p>§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)</p> <p>§ 4º. O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)</p>

Suprimimos, da alínea a, a referência a Ministros do Tribunal de Contas da União, modificação correlata à operada na competência do Supremo Tribunal Federal, quando, acatando sugestão do Ministro Humberto Souto, decidimos manter na Suprema Corte a competência para processo e julgamento de tais autoridades.

Os §§ 2º, 3º e 4º representam o acatamento de sugestões formuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional relativa ao Direito Federal, através do incidente de ilegalidade, das súmulas vinculantes de interpretação desse Direito e da vital definição de competência e de extensão territorial da aplicação de decisão judicial no caso de julgamentos cujo interesse ultrapasse a área de jurisdição do Tribunal de segundo grau que o profira.

Decidimos negativamente quanto à inclusão da demonstração da repercussão geral da questão federal como critério de admissibilidade do recurso especial. Conforme já expusemos precedentemente, neste parecer, cremos na necessidade de enfrentamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de todas as questões de Direito Federal controvertidas, como tributo à pacificação, à unidade e à harmonia do Direito na República, cuja característica federativa é inolvidável. Esse entendimento é partilhado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que o expressou em documento assinado pelo seu Presidente, dr. Rubens Approbato Machado.

À alegação de que persistirá o soterramento processual a que está hoje submetido o Superior Tribunal de Justiça respondemos com a previsão de extensão, para uso por essa egrégia Corte, dos poderes que o art. 103-A atribui ao Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem referência	Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A .(AC)

Inserimos, como sugestão do Relator, e em homenagem à simetria de sistema que deve orientar o funcionamento do Judiciário Superior, cláusula extensiva da previsão do art. 103-A ao Superior Tribunal de Justiça.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 107.....	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais , recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p>	<p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p> <p>§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)</p>

A designação do membro de Tribunal Regional Federal foi alterada para desembargador federal, no que acolhemos emenda do Senador Édison Lobão, inserida no novo caput do art. 107.

Alteramos a redação do inciso II do art. 107, no tocante à composição dos Tribunais Regionais Federais, acolhendo sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros, para adaptar aos juízes federais regra já positivada quanto à promoção de juízes estaduais.

A inserção do § 4º deve-se a acolhimento de sugestão formulada pela Associação dos Juízes Federais e pelo Senador Roberto Requião, por emenda, buscando a ampliação do universo de competência para a decisão sobre a promoção por merecimento dos juízes federais do 1º para o 2º grau.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 108.....</p> <p>I -</p> <p>a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: (NR)</p>	<p>Redação mantida.</p>

A redação decidida pela Câmara dos Deputados mantém a congruência de uma das linhas gerais da reforma do Judiciário.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 109.....</p> <p>.....</p> <p>VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.</p>	<p>Art. 109.....</p> <p>.....</p> <p>VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo:(AC)</p> <p>VB – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.</p>

A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma exigência da doutrina especializada pátria, e, nos termos em que lançada pela Câmara dos Deputados, não admite reparos.

A inserção do inciso VB atende a pleito da Associação dos Juizes Federais, que pretende impedir a alegação de incompetência *ratione materiae* nos casos de não envolvimento direto do interesse da União.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 111. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p>	<p>Redação mantida</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante</p>	<p>Redação mantida</p>

Não há reparos a fazer na mudança operada pela Câmara dos Deputados, tanto no aspecto material quanto formal, no tratamento constitucional do TST.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Sem referência</p>	<p>Art. 111-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A . (AC)</p>

Novamente buscando simetria de modelos processuais na Instância Superior, inserimos a previsão de extensão da competência que o art. 103-A atribui ao Supremo Tribunal Federal também ao Tribunal Superior do Trabalho.

Recusamos a inserção do critério da transcendência, defendido com brilho pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, do Tribunal Superior do Trabalho. Entendemos, acompanhado pelos Ministros Almir Pazzianoto e José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes e pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, todos do Tribunal Superior do Trabalho, e pelo juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Libânio Cardoso, que a adoção da transcendência social, política, econômica e jurídica como elemento decisivo na admissão do recurso de revista poderá significar a impossibilidade de exame, pelo TST – à vista da transcendência não reconhecida – das questões de legislação trabalhista controvertidas a partir da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou dissidentes entre si, ou divergentes entre tais Cortes e o TST, resultando numa perigosa quebra da unidade federal do Direito do Trabalho. Sacrificar-se-ia, aí, a própria fundamentação processual da Revista e, de certa forma, estar-se-ia vulnerando a posição do Tribunal Superior do Trabalho enquanto Corte Superior a interpretar o Direito do Trabalho na República Federativa do Brasil.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo</p>	<p>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>

Acolhemos sugestão de aumento da composição mínima dos Tribunais Regionais do Trabalho, que fica estabelecida em nove juízes. Os pleitos nesse sentido nos chegaram de inúmeras Cortes trabalhistas, dentre as quais, nominadamente, os TRTs das 11ª, 23ª e 21 Regiões, e, em expediente conjunto, dos Tribunais Regionais do Trabalho das 24ª, 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 9ª, 17ª, 18ª, 20ª, 10ª, 21ª, 12ª, 13ª, 14ª, 22ª e 5ª Regiões.

Entendemos a necessidade desse aumento. O enorme caudal de dissídios individuais e coletivos do trabalho exige um Judiciário Laboral também numericamente preparado a enfrentar essa demanda moderna por prestação jurisdicional.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado. (NR)</p>	<p>Redação mantida.</p>

A mudança no tratamento da criação das Varas da Justiça do Trabalho, e a previsão de recurso da decisão de juiz estadual investido na competência para matéria trabalhista, decididas pela Câmara dos Deputados, estão bem lançadas.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</p> <p>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p> <p>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)</p>	<p>Redação mantida</p>

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)</p> <p>Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interrompe a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)</p>	<p>Redação mantida.</p>

Optamos por manter a prescrição definida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 119.</p> <p>.....</p> <p>II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</p>	<p>Pela supressão.</p>

Sugerimos a supressão da alteração, para manter o sistema prescrito na Constituição em vigor, pelo qual a escolha, pelo Presidente da República, se faz sobre uma lista sêxtupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal. A supressão vem sugerida pelo Deputado Hélio Bicudo, dentre outros, e pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 120.</p> <p>§ 1º</p> <p>I –</p> <p>a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>II – de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)</p>	<p>Pela supressão.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)</p>	Pela supressão.

A supressão, que atende a ponderações do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça e de Deputados Federais, dentre os quais o então membro da Câmara Hélio Bicudo, visa a manter o sistema vigente, principalmente no tocante ao número de juízes federais nos Tribunais eleitorais. Na linha da recuperação do sistema atual manifestou-se também a Associação dos Magistrados Brasileiros.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)</p> <p>.....</p>	Redação mantida.

A Câmara dos Deputados optou por reduzir a dignidade da lei organizacional da Justiça Eleitoral, de complementar para ordinária. Mantemos a prescrição.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>

Operamos a alteração do inciso II do parágrafo único, para fazer retornar a referência a juízes-audidores, eliminando a variável interpretativa que conduziria à conclusão de que qualquer magistrado, de qualquer ramo judiciário, poderia vir a integrar o STM. A sugestão foi formulada pelo próprio Superior Tribunal Militar e pelo Senador Romeu Tuma, por emenda.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p>	<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>	<p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>

A grande evolução intentada pelo texto emergente da Câmara dos Deputados indica a necessidade de sua manutenção, no essencial.

Do Deputado Federal Antônio Carlos Konder Reis recebemos, e acolhemos, a sugestão que fazemos contar no § 1º-A, que impõe o valor dos subsídios dos desembargadores no valor de noventa e cinco por cento dos subsídios mensais de Ministro de Tribunal Superior.

Formulamos alterações, sponte propria, no § 2º da Constituição, para fazer constar, com firme amparo doutrinário, a possibilidade de os Estados criarem ações próprias de controle abstrato, sucedâneas locais da ação declaratória de constitucionalidade federal e da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ali, também introduzimos a previsão da possibilidade de o Estado atribuir efeito vinculante às decisões das ações referidas.

A opção do constituinte originário de 1987-88, por um modelo de controle de constitucionalidade abstrata federal e pela determinação de criação de sistemas estaduais de controle (art. 125, § 2º), neste caso tendo como parâmetro a Constituição Estadual respectiva, impôs uma necessária simetria entre tais sistemas. A incompreensão dessa relação tem levado a doutrina especializada a divergir sobre a possibilidade de criação, pelos Estados, de ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, já existentes no modelo federal. Com vistas a afastar as dúvidas sobre a viabilidade de existência desses instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, optamos pela inserção referida, sendo lógico que essas ações, no âmbito estadual, deverão manter relação de correspondência com o modelo federal, que entendemos princípio extensível.

A adoção do efeito vinculante é deixada à decisão dos Estados, como respeito ao princípio federativo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)</p> <p>.....</p>	<p>Redação mantida.</p>

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 127.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</p> <p>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>	<p>Redação mantida.</p>

Mantivemos a redação imposta pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 128.....	Art. 128.....
<p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p>	<p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República. escolhido pelo Presidente da República em lista tripla integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p>
.....
§ 5º.....	§ 5º.....
I -	I -
a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR)	a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (...);(NR)
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)	b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)	c) <i>irredutibilidade</i> de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)
II -	II -
e) exercer atividade político-partidária;(NR)	e) exercer atividade político-partidária;(NR)
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (AC)</p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p>	<p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (AC)</p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei.(AC)</p>

Alteramos a alínea a do inciso I do § 5º para suprimir a possibilidade de perda do cargo de membro do Parquet por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no que atendemos a sugestão formulada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Entendemos, com essa Associação, a vulneração da garantia constitucional da vitaliciedade.

Alteramos, também, o § 1º do art. 128, para prescrever que a escolha do Procurador-Geral da República se faça sobre lista tríplice elaborada pelos membros do Parquet federal, composta por eleição dentre seus membros maiores de 35 anos e com mais de dez anos de carreira. Acolhemos, no ponto, emenda apresentada pelo Senador Pedro-Simon.

Também introduzimos cláusula limitadora no inciso III do § 6º, no que toca ao decoro no desempenho das funções ministeriais, matéria que remetemos à legislação organizacional do Ministério Público. A sugestão da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público foi acolhida em parte, já que se propugnava, aí, pela supressão da referência.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público também sugeriu, e acolhemos mediante alteração na alínea b do inciso I do § 5º, a imposição da maioria de dois terços do órgão colegiado competente para remoção, por interesse público, do membro do Parquet.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 129.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</p>	<p>Art. 129.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</p> <p>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</p>	<p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com o exercício da advocacia, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</p> <p>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</p>

Inserimos a cláusula *não incompatibilizado com o exercício da advocacia*, no § 3º, para manter a seletividade para a carreira ministerial. Acolhemos, no ponto, sugestão do advogado Marcelo Chucre. Também ampliamos para cinco anos o tempo mínimo de atividade jurídica, de forma a garantir a construção simétrica com o quanto previsto para o ingresso na carreira da magistratura.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 130-A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p>	<p>Art. 130-A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – (...)</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p>	<p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – (...)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</p>	<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</p>

No caput, a composição do Conselho Nacional do Ministério Público passa a dez membros, com aumento para quatro na representação do Ministério Público da União, de forma a garantir a representação de todas as carreiras, e com a eliminação do inciso VI, já que não nos parece constitucionalmente aceitável a inserção de membros estranhos à instituição do Parquet. Também aumentamos para quatro a representação do Ministério Público da União no Conselho, como forma de preservar o comando de re-

apresentação de todas as suas quatro carreiras. Operamos a supressão da previsão do inciso VI do Caput, para retirar da composição do Conselho Nacional do Ministério Público a figura dos juízes, considerada esdrúxula pela Associação dos Magistrados Brasileiros

Encampando sugestão da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, suprimimos a previsão do inciso IV do § 3º, por entendê-la ofensiva ao princípio da independência funcional do Ministério Público. Essa independência funcional, preceito constitucional (art. 127, § 1º) é incondizente com a determinação, pelo Conselho, de instauração de ação judicial.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 132..... § 1º § 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)	Redação mantida.

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

A autonomia das Procuradorias Estaduais é fundamental, como se disse em outro ponto deste parecer, para se assegurar que os advogados do Estado não se transformem em advogados do Chefe do Poder Executivo, alterando sua destinação institucional. Os interesses públicos e bens públicos são indisponíveis, e sua defesa não pode estar sujeita aos ventos da conveniência política ou da sujeição de um órgão estatal aos caprichos e desejos do governante. Nunca é demais repudiar, quanto às Procuradorias Estaduais, a ponderação célebre atribuída ao banqueiro J. P. Morgan, para quem não preciso de advogados para me dizer o que não fazer. Preciso deles para me dizer como fazer o que quero. Essa máxima, sem a menor dúvida, não se aplica ao interesse público e à defesa da coisa pública.

A Advocacia de Estado, como função essencial à Justiça – o seu tratamento topológico constitucional assim o garante – é bem mais do que uma mera advocacia do detentor do poder no Estado, mas, sim, um elemento imprescindível ao controle dos atos públicos e à sujeição da atividade administrativa aos ditames constitucionais, mormente os princípios constitucionais expressos da moralidade, da eficiência e da legalidade.

As demais razões técnicas à manutenção da autonomia que aqui se mantêm são encontráveis nos comentários que fizemos à decisão da Câmara dos Deputados, neste parecer, ao comentar o referido dispositivo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado. (NR)	Redação mantida.

Não operamos alterações nesse dispositivo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 134. § 1º § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)	Redação mantida.

Mantivemos a previsão, como consolidada pela Câmara dos Deputados, no que atendemos, também, a emenda formulada pelo Senador Wellington Roberto.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)	Redação mantida.

O texto da Câmara dos Deputados foi mantido.

PEC 29/2000
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Mantivemos a redação.

PEC 29/2000

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Acolhemos o texto decidido pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000

Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000

Art. 43. (suprimido).

Entendemos que a transformação das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho já foi operada pela Emenda à Constituição nº 24.

PEC 29/2000

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Mantivemos a redação.

PEC 29/2000

Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Mantivemos a redação.

PEC 29/2000

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

Mantivemos a redação.

PEC 29/2000

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Mantivemos a redação.

PEC 29/2000

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Mantivemos a redação.

Sugestão

Art. 49. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 48 desta Emenda.

Optamos por estender aos Tribunais Superiores a possibilidade de atribuição de efeito vinculante às suas atuais súmulas, a partir do mesmo mecanismo previsto para o STF, no art. 48 da PEC nº 29/2000.

Sugestão

Art. 50. Dê-se ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. (NR)

A partir do acatamento da sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 100, e pelas razões lá desenvolvidas, propomos, também por recomendação dessa Corte, a alteração da redação do art. 78 do ADCT, para fazer constar a conversão ao regime novo de liquidação de débitos das Fazendas Públicas os valores pendentes de pagamento.

PEC 29/2000

Art. 50. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

Mantivemos, também e finalmente, a cláusula revogatória, como definida pela Câmara dos Deputados.

Como referido acima, em outro ponto deste parecer, diversas foram as sugestões e emendas que recebemos ao texto da reforma do Judiciário. A seguir, procuramos balizar essas propostas, identificando o tratamento dado a cada uma delas.

QUADRO DAS SUGESTÕES E DAS EMENDAS APRESENTADAS
E DO PARECER RESPECTIVO

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE	Art.95..... I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93. IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado: (NR)	A AJUFE postula a eliminação da possibilidade de quebra da vitaliciedade de juiz por decisão do Conselho Nacional de Justiça. Alega a vulneração da garantia constitucional da vitaliciedade, pela criação de nova possibilidade de perda do cargo que não decisão judicial transitada em julgado.	Entendemos que a remoção dessa possibilidade retira do Conselho Nacional de Justiça um importante instrumento disciplinar, sem o qual sua atuação perderá importante parcela de efetividade. Rejeitamos a sugestão.
AJUFE	Supressão do § 2º do art. 95.	A alteração é correlata à anterior, na qual a AJUFE bate-se pela eliminação da possibilidade de perda do cargo de juiz por decisão do Conselho Nacional de Justiça.	Aplica-se, aqui, o mesmo entendimento esposado acima. Rejeitamos a sugestão
AJUFE	Art. 103B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:	O texto sugerido pela associação elimina a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça determinar a perda do cargo do juiz, constante no inciso III do § 4º do art. 103 B.	Aplica-se, também nessa passagem, o entendimento acima, por serem alterações correlatas, esta e aquelas. Rejeitamos a sugestão.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>.....</p> <p>III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso determinar a remoção determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p>		
AJUFE	<p>Art.95.</p> <p>.....</p> <p>III - irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.. (NR)</p>	<p>A sugestão elimina a parte final do inciso III, retirando a possibilidade de suspensão de subsídios aos juízes que descumprirem, injustificadamente, os prazos processuais. A justificação aponta uma "perigosa e desnecessária" quebra do princípio das irredutibilidade de venci-</p>	<p>Acolhemos esta sugestão, como formulada.</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
		mentos” e sustenta que o descumprimento dos prazos processuais é devido à “ <i>quantidade insuperável de trabalho</i> ”.	
AJUFE	Art. 93. VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)	A alteração qualifica em dois terços a maioria necessária às decisões pela remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, no interesse público.	Acolhemos esta sugestão.
AJUFE	Art. 93. VIII A – o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido;	A alteração pretende impor uma regra objetiva nas remoções de magistrado a pedido. A AJUFE entende que a redação da PEC mantém a subjetividade ao optar pela escolha das regras de promoção, “ <i>no que couber</i> ”.	Acolhemos esta sugestão.
AJUFE	Art. 93. II – b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da	Dispositivo novo, cuja finalidade é, com a eliminação da referência constitucional original a “ <i>entrância</i> ”, permitir a aplicação da regra da quinta parte, sem percalços interpretativos, também aos juizes federais, que não estão distribuídos entrâncias.	Acolhemos esta sugestão.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.(NR)		
AJUFE	Art. 93. XV – Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição. (AC)	A inserção pretende propiciar a participação direta dos juízes de primeiro grau no processo de composição da cúpulas dos Tribunais de segundo grau, por processo eleitoral direto.	Rejeitamos esta sugestão. Embora democratizante, o processo, como concebido, levaria a situações de conflito eventual entre os órgãos do 1º e do 2º grau, com prejuízo para o Judiciário. De qualquer sorte, o poder de organização interna dos Tribunais vem assentado na própria Constituição Federal (art. 96, I, "a"), pelo que a sugestão, se acolhida, configuraria lesão a limitação material expressa ao poder de reforma, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes, assegurado contra abolição por emenda pelo art. 60, § 4º, III
AJUFE	Art. 103B. IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem	As alterações perpetradas alteram a forma de escolha de diversos dos membros do Conselho Nacional de Justiça, eliminando as escolhas por órgãos de cúpula e impondo procedimentos de demo-	Rejeitamos a sugestão. O modelo concebido não tem, a nosso juízo, funcionalidade, podendo, inclusive, propiciar o corporativismo, à vista da eletividade pretendida, o que esvazia a principal ca-

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>dos magistrados;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados federais;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;</p>	<p>democracia participativa.</p>	<p>racterística do Conselho.</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>Art. 107.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento.</p>	<p>O objetivo admitido da inserção é "ampliar o universo de pessoas competentes para avaliar o merecimento dos que serão promovidos para os tribunais de segunda instância", reduzindo a discricionariedade de escolha do Tribunal.</p>	<p>Acolhemos a sugestão.</p>
AJUFE	<p>Art. 101.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No mínimo dois terços dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverão ser oriundos da carreira da magistratura, com mais de dez anos de efetivo exercício.</p> <p>§ 3º A escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal será precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões de nomes por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdades de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, do membros do Ministério Público e advogados. (AC)</p>	<p>A modificação do sistema de escolha de Ministro do STF busca limitar a liberdade do Presidente da República e de vincular dois terços das vagas à carreira da magistratura.</p>	<p>Rejeitamos a sugestão.</p> <p>O modelo sugerido parece-nos impraticável, moroso e não apresenta nenhuma garantia de melhora dos padrões atuais. Ademais, a vinculação de dois terços das vagas do STF à magistratura vai de encontro ao perfil de Corte Constitucional que esse Tribunal exerce no Brasil, cujas características, já assentadas pela doutrina pátria e estrangeira, são a de órgão político-jurisdicional, à vista das próprias características do modelo constitucional formal brasileiro.</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	Art. 104. I – Um terços dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da magistratura de carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)	Modificação que busca, segundo a autora, recuperar o verdadeiro sentido da fração de vagas no STJ destinadas aos juizes dos TRFs. Como esses Tribunais são integrados por juizes, membros do MP e advogados, pela regra do quinto, quer-se vincular o preenchimento do terço das vagas no STJ aos membros dos TRFs que estejam nos 4/5 das vagas reservadas a juizes federais de carreira	Acolhemos a sugestão
AJUFE	Supressão do inciso II do parágrafo único do art. 105	A Associação pretende fazer vincular o Conselho Nacional de Justiça Federal aos Tribunais Regionais Federais, e não ao STJ, como consta no texto presente da PEC 29. A inserção é feita pela alteração abaixo	Rejeitamos a sugestão. Parece-nos mais adequada a manutenção do Conselho Nacional de Justiça Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula do sistema
AJUFE	Art. 107. § 5º O Conselho da Justiça Federal será integrado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e por um juiz de cada região, de primeira ou de segunda instâncias, eleitos pelos próprios juí-	Alteração correlata à anterior, que sedia o Conselho da Justiça Federal aos Tribunais Regionais Federais, deslocando-o do Superior Tribunal de Justiça	Rejeitamos a sugestão, como correlatada da decisão adotada à anterior

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	zes para mandato de dois anos, vedada a reeleição, cabendo-lhes exercer a coordenação e supervisão da Justiça Federal, na forma da lei. (AC)		
AJUFE	Art. 109. VB – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)	Modificação que pretende tornar competente a Justiça Federal de primeiro grau para o processo e julgamento dos crimes mencionados, impedindo-se a alegação de incompetência <i>ratione materiae</i> nos casos de não envolvimento direto do interesse da União.	Acolhemos a sugestão
AJUFE	Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR) I – as ações oriundas da relação de emprego, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	A justificação da alteração é preservar a competência especializada para algumas relações de trabalho, como a de servidores públicos estatutários, parlamentares e juizes. A expressão “ <i>relação de trabalho</i> ”, a juízo da Associação, é demasiadamente imprecisa e abrangente	Rejeitamos a sugestão, atendendo a ponderações que indicam a perda da competência da Justiça Trabalhista para processo e julgamento de ações relativas ao empregado avulso, que não tem relação de emprego
AJUFE	Art.120. §1º I	A alteração reduz de duas para uma o número de vagas nos Tribunais Regionais Eleitorais reservadas aos juí-	Rejeitamos a sugestão. A Justiça Eleitoral, pela sua capilaridade, deve ter, a nosso juízo, predominância da pre-

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>.....</p> <p>a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>b) de juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)</p> <p>III - de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;</p> <p>IV - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR).</p> <p>§ 3º A função de Corregedor Regional Elei-</p>	<p>zes de direito, prevê a existência de uma vaga para juiz federal nesse colegiado e determina que a Corregedoria Regional Eleitoral seja conduzida por um juiz federal</p>	<p>sença de juizes de direito no primeiro grau, e, por correlação, de membros do Judiciário Estadual, no segundo</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	toral competirá a um dos juízes federais, eleito pelo próprio Tribunal. (AC)		
AJUFE	Art. 121. § 5º Os juízes eleitorais serão escolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral dentre os juízes federais em exercício na sede da zona eleitoral, podendo a escolha recair em juízes de direito quando o número daqueles for insuficiente para prover os cargos existentes	A transferência da competência eleitoral em primeiro grau dos juízes de direito para os juízes federais justifica-se, a juízo da Associação, pela maior penetração social e territorial da Justiça Federal atual, e permite a recuperação federal do perfil dessa Especializada	Rejeitamos a sugestão, pelas mesmas razões acima.
AJUFE	Dispositivo transitório: Art. Os juízes substitutos que já estiverem em exercício na data da promulgação desta Emenda adquirirão a vitaliciedade no prazo fixado quando dos seus ingressos na magistratura. (AC)	Essa disposição visa a inserir uma regra de transição para os juízes que, em exercício sob o atual regime, venha a ser apanhados pelas prescrições da PEC 29/2000 antes de atingirem a vitaliciedade	Entendemos que a sugestão não é condizente com as linhas diretoras da reforma do Judiciário. Rejeitamos a sugestão
STM	Art. 103-B. III-A – um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;	O STM pretende ser representado na composição do Conselho Nacional de Justiça	Rejeitamos a sugestão. Não encontramos razões bastantes à inclusão pretendida, à vista da singularidade da ação do órgão
STM	Art. 123.	A sugestão de alteração do STM visa, alegadamente, a corrigir	Acolhemos a sugestão, que, a nós, parece operar correção de erro ma-

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II – dois, por escolha paritária, dentre os juizes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)	erro material, qual seja a exclusão do designativo “ <i>auditores</i> ” a designar os juizes que comporão essa Corte, na carreira de origem, o que poderia propiciar entendimento de que esse acesso é garantido a qualquer membro da magistratura	terial na redação emergente da Câmara dos Deputados
STM	Art. 124. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei e as ações judiciais relativas aos integrantes das Forças Armadas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.	A alteração desloca competência da Justiça Federal de 1º grau para a Justiça Militar Federal, fixando-a <i>ratione personae</i> (integrantes das Forças Armadas) e <i>ratione materiae</i> (interesse da União).	Rejeitamos a sugestão. Parece-nos que a matéria está bem situada, sob competência da Justiça Federal de primeiro grau.
1. Dep. Hélio Bicudo e outros 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão do art. 93, XI, contido na PEC.	A redação da proposta de emenda faz referência ao inciso VIII, mas a matéria está no inciso XI. A supressão visa a eliminar a eletividade de membros do Órgãos Especial nos Tribunais, mantendo o sistema atual.	Rejeitamos a sugestão. Temos para nós que o texto definido pela Câmara dos Deputados representa uma evolução no sistema atual, no que toca à estruturação do órgão especial.
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão do art. 98, I, contido na PEC.	A supressão pretende manter o sistema vigente, que não faz referência à composição das turmas recursais dos Juizados Especiais	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
		Pretende, também, manter a figura do juiz leigo	
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão do art. 119, II, contido na PEC	A alteração pretende manter no STF a competência para a elaboração da lista sêxtupla de advogados para os TSE	Acolhemos a sugestão
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão da alínea "a" do inciso I do § 1º e do inciso II., contidos na PEC	A alteração elimina o aumento da participação dos magistrados federais nos TRES	Acolhemos a sugestão
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão do art. 41 da PEC	A alteração sustenta a inconstitucionalidade da ordem federal de extinção dos Tribunais de Alçada, por ofensa ao princípio federativo	Rejeitamos a sugestão. Apesar de defensável a tese da inconstitucionalidade por lesão ao princípio federativo, entendemos que razões de ordem pública, que inspiram a extinção operada, vão ao encontro do interesse público na celeridade do Judiciário e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, inspiradores da ordem positivada, inclusiva como homenagem ao princípio da unicidade judiciária
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Pela supressão do art. 105, III, b, contido na PEC	A supressão se opera sob a alegação de que a prescrição contribui para a morosidade do Judiciário, retirando do STJ a competência para apreciar, em RESP, a	Rejeitamos a sugestão. A previsão do recurso especial, sob o fundamento atacado, não nos parece fator de morosidade judiciária, mas, sim, a inexisten-

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
		contrariedade com o direito federal para a hipótese	cia de paradigmas claros que impeçam a multiplicação interminável de RESP
Associação Paranaense dos Juízes Federais - APAJUFE	Art. 5º LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, devendo o provimento judicial suprir, no caso concreto, a norma faltante, no âmbito do pedido, enquanto esta não for editada pela autoridade ou órgão competente. (NR)	A inserção proposta pretende superar a inutilidade a que foi reduzido o mandado de injunção a partir da jurisprudência do STF, atribuindo-lhe efeito útil na linha da teoria concretista individual.	Rejeitamos a sugestão. A segurança jurídica e a falta de um perfil definido para a decisão concretista individual na decisão da ação de injunção não recomendam a inovação, mormente pela possibilidade, real, de conflito entre o conteúdo da prestação jurisdicional e a normatividade de futura legislação reguladora, com fundas repercussões na esfera dos direitos individuais.
APAJUFE	Art. 93. II - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz, federal do trabalho, militar, estadual ou distrital, a primeira quinta parte desta, salvo ser não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)	A redação proposta visa a tomar expressa a aplicação da norma de promoção por merecimento às magistraturas federal e do trabalho, face à interpretação restritiva imposta pelo STF, onde está assentada a sua aplicação apenas à magistratura estadual.	Rejeitamos a sugestão. Noticiamos, contudo, que, em parte, foi acolhido o pleito da APAJUFE.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
APAJUFE	<p>Art.96. Parágrafo único. A remuneração dos servidores das secretarias e serviços auxiliares do Poder Judiciário, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio ou remuneração mensal, em espécie, dos titulares dos órgãos do art. 92 a que estejam vinculados os referidos servidores, sem prejuízo do disposto no art. 37. XI. (AC)</p>	<p>A inserção pretende corrigir desvios remuneratórios existentes, que possibilitam a servidores do Judiciário a percepção de remuneração superior à de juízes</p>	<p>Acolhemos a sugestão, refazendo, contudo, a sua localização, orientados pela técnica legislativa</p>
APAJUFE	<p>Art. 98-A . Os serviços inerentes ao funcionamento dos cartórios e secretarias, inclusive das Justiças Estaduais e do Distrito Federal, são considerados serviços públicos essenciais, não admitindo em hipótese alguma delegação a terceiros. § 1º Todos os auxiliares da Justiça do quadro permanente, dentre os quais o escravo, o oficial de justiça e o distribuidor, ingressarão no serviço público mediante concurso público e serão remunerados pelos respectivos entes políticos, compondo o qua-</p>	<p>A redação pretende impor a estatização das serventias do foro judicial e extrajudicial</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. Essa PEC não nos pareceu apropriada para correr tal tema, sem prejuízo da confusão de objetivos</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>dro do funcionalismo.</p> <p>§ 2º É vedada a remuneração desses servidores mediante a cobrança de valores, taxas, emolumentos ou qualquer outro pagamento pelos serviços, exceto os vencimentos pagos por verba própria do Poder Judiciário.</p> <p>§ 3º As custas, cuja tabela será fixada anualmente pelo Conselho da Magistratura Nacional, reverterão ao Poder Judiciário e serão recolhidas por meio de guia própria. (AC)</p>		
APAJUFE	<p>Art. 102.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, competindo ao relator, por despacho irrecorrível, admitilo ou não. (AC)</p>	<p>Pretende a Associação a realização de filtragem na admissão e processamento do RE, a partir da demonstração, pelo recorrente, da repercussão geral da questão constitucional ventilada</p>	<p>A sugestão está acolhida no texto original da PEC, conforme oriunda da Câmara dos Deputados. Mantivemos a redação</p>
APAJUFE	<p>Art. 103-B.</p> <p>.....</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – um juiz estadual, in-</p>	<p>A alteração da competência para a indicação de membros da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau ao Conselho de Justiça é retirada do STF e fixada no STJ, a exemplo do que</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. O sistema montado pela Câmara dos Deputados parece-nos mais apropriado aos fins do Conselho</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	dicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ..	com os membros da Justiça Federal, por ser o STJ revisor de ambas as Justiças	
APAJUFE	Art. 104. I – um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)	A inserção da vinculação à carreira da magistratura visa a impedir que membros dos Tribunais de 2º grau que venham a compor essas Cortes, pela regra do quinto, a partir da advocacia ou MP, ascendam ao STJ no terço das vagas reservado a tais julgadores	Acolhemos a sugestão.
APAJUFE	Art.120. § 1º I – a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR) b) de dois juizes dentre os juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR) II – de três juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)	Aumenta-se de dois para três o número de membros da Justiça Federal na Justiça Eleitoral	Rejeitamos a sugestão, pelas razões já oferecidas acima, quando da apreciação de sugestão assemelhada no mérito
APAJUFE	Art. 121. § 2º A. Os membros dos	A eliminação da remuneração por atuação junto à Justiça Eleitoral visa	Rejeitamos a sugestão Não divisamos as sérias distorções, e temos para

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	Tribunais, os juizes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, vedada a percepção de gratificação ou quaisquer outros acréscimos pecuniários pelo exercício de função junto à Justiça Eleitoral (AC)	impedir a criação "de sérias distorções nas carreiras"	nós não ser razoável impor aos magistrados que laboram nos Eleitorais o exercício, por dois anos, cumulativamente, de função graciosa.
APAJUFE	Criação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (Paraná e Mato Grosso do Sul); 7ª Região (Minas Gerais e Bahia) e 8ª Região (Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Acre, Amapá e Maranhão)	A criação desses novos Tribunais de 2º grau da Justiça Federal deve ser decisiva para o enfrentamento do elevado número de processos que tramita por esse ramo do Judiciário	Rejeitamos a sugestão. A Constituição Federal em vigor atribui aos Tribunais Superiores a criação de Tribunais de 2º grau (art. 96, II, c), e decidimos preservar essa prescrição, inclusive para não contaminar esta PEC com inconstitucionalidade material
Juizes Leigos de Curitiba	Art.98. I – juizados especiais, providos por juizes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses pre-	Os juizes leigos paranaenses justificam com números a necessidade de manutenção dessa figura nos juizados especiais, impondo-se constitucionalmente condições para sua admissão e permanência no cargo.	Rejeitamos a sugestão. O tema nos parece próprio da legislação infraconstitucional.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>vistas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os juizes leigos a que se refere o inciso I deste artigo, preferencialmente bacharéis em Direito com pelo menos cinco anos de exercício da advocacia, serão recrutados por teste seletivo realizado por comissão composta de juizes togados e avaliados mensal e semestralmente nos primeiros dois anos de atuação.</p>		
<p>Coordenação Confederativa dos Trabalhadores</p>	<p>Art. 115.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p>	<p>Propugna-se pela supressão da expressão "de comum acordo", constante da redação da PEC, como condição para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.</p>	<p>Recusamos a sugestão. A redação decidida pela Câmara dos Deputados andou melhor, parece-nos, já que a decisão do dissídio coletivo repercutirá em ambas as partes.</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral	Supressão do art. 120 da PEC 29/2000	O objetivo é manter a representação dos juizes estaduais e desembargadores nos TREs	Acolhemos, em parte, a sugestão, com a decisão de manter a representação da magistratura estadual no Judiciário Estadual
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA	Pela manutenção da redação do art. 115, I, como consta na PEC 29/00	A ANAMATRA propugna pela manutenção da competência para julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho em geral, com expressa abrangência de todas as causas envolvendo trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, inclusive servidores.	Rejeitamos a sugestão. A prescrição sugerida alarga demasiadamente a competência da Justiça do Trabalho.
Comissão de Juizes Federais pela criação do TRF em Minas Gerais	Criação do TRF da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre Minas Gerais e Espírito Santo	A Comissão sustenta a necessidade da criação dessa Corte para enfrentar o acúmulo de feitos hoje no TRF/1ª Região, dos quais 40,50% são originários da Seção Judiciária de Minas Gerais.	Rejeitamos a sugestão. Em que pese a necessidade de atendimento do pleito, estamos limitados à prescrição do art. 96, II, c, da Constituição da Federal, que deixa aos Tribunais Superiores, de forma privativa, tal competência. Usurpá-la seria contaminar com a inconstitucionalidade material esta iniciativa modernizante do Judiciário.
TRF da 1ª Região, pelo Presidente Tourinho Neto	Art.93..... I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos	A proposta visa a aumentar o tempo de atividade jurídica do candidato à magistratura, de três para cinco anos	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)		
TRF da 1ª Região, pelo Presidente Tourinho Neto	Art. 105..... Parágrafo único..... I - II - (supressão)	Propugna pela supressão do Conselho Nacional de Justiça Federal para evitar a multiplicação de estruturas e de gastos públicos	Rejeitamos a sugestão. Entendemos que as competências deferidas ao Conselho Nacional de Justiça Federal não poderão ser repassadas, sem prejuízo, a outras estruturas
TRF da 1ª Região, pelo Presidente Tourinho Neto	Art. 112..... § 2º..... I - II - (supressão)	Propugna pela supressão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para evitar a multiplicação de estruturas e dos gastos públicos.	Rejeitamos, pelas mesmas razões acima expostas
	Art.103-B..... VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VII - um juiz federal, indicado pelos Tribunais Regionais Federais;	Não há nenhuma justificativa para as indicações serem feitas pelo STJ	Atendemos a sugestão em parte, quanto ao inciso VII, por entendê-la pertinente
Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB	Art. 92..... § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.	A alteração é de natureza técnica, já que o Conselho Nacional de Justiça, de natureza administrativa, não presta jurisdição, estando equivocada a redação imposta na Câmara dos Deputados	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (AC)		
AMB	Art. 93..... f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial. (AC)	A alteração visa indiretamente a exigir que a recusa de promoção de juiz por antigüidade esteja fundada em motivo grave, de forma a eliminar subjetivismos e favorecimentos.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 93..... III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior. (NR)	A alteração busca impor a regra de promoção para o segundo grau também à Justiça Federal e do Trabalho.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Revogação, com retorno à redação original da CF.	As dificuldades reais de sujeição à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento, como condição para vitaliciamento e promoção de magistrados desaconselham a prescrição aprovada pela Câmara dos Deputados.	Rejeitamos a sugestão. As dificuldades de implementação não podem ser impeditivas de uma providência que nos parece salutar para o aprimoramento da magistratura.
AMB	Art. 93..... VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca,	É desproporcional a imposição da pena de perda do cargo ao magistrado, o que só se justificaria pelo cometimento de	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	salvo autorização do tribunal; (NR)	ato de maior gravidade	
AMB	Art. 93..... VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa: (NR)	O aumento da maioria de absoluta para dois terços, harmoniza a prescrição com a estrutura orgânica da Constituição, quando de deliberação de órgãos colegiados que atinjam com gravidade pessoas, órgãos ou entidades.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 93..... X – as decisões administrativas dos tribunais e conselhos de justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros: (NR)	Correção técnica, para sujeitar as decisões dos conselhos de justiça, órgãos administrativos por excelência, também à necessidade de motivação.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados, quando juízes de carreira, pelo Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)	A AMB busca a uniformização do tratamento da matéria, atribuindo ao TRT a competência para nomear os juízes da magistratura trabalhista que venham a integrar-se a essa Corte.	Rejeitamos a sugestão. A alteração é invasiva da competência do Presidente da República, e, por isso, lesiva à separação funcional dos Poderes.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AMB	Art. 120..... § 1º..... III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça, para cada vaga, na forma do art. 94. (NR)	A modificação proposta retoma a redação da CF, no seu texto original, devolvendo ao Tribunal de Justiça a competência para a indicação dos advogados candidatos a vaga nos TREs.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. (NR)		
AMB	Art. 103..... § 4º..... IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a admi-	A alteração, alegadamente, busca o aprimoramento do conteúdo da prescrição	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	nistração pública e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º;		
AMB	Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á, no mínimo, de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)	A composição do TST passa a ser enunciada constitucionalmente no seu mínimo.	Rejeitamos a sugestão. A composição do TST, parece-nos, deve ser fixa, de forma a impedir uma ampliação excessiva do Tribunal.
AMB	Pela supressão	A alteração visa a eliminar da composição do Conselho Nacional de Justiça "qualquer membro estrangeiro ao Poder Judiciário".	Acolhemos a sugestão em parte, mantendo, apenas, a presença dos advogados, que configuram controle social externo do Judiciário, o que se faz amparado pela prescrição do art. 93. I. da Constituição, sistematicamente interpretado.
AMB	Art. 103..... § 4º..... III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de re-	A alteração elimina a competência do Conselho Nacional de Justiça para determinar a perda do cargo do magistrado	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	gistro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;		
AMB	III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma de que trata o art. 93, caput. (NR)	A remissão ao caput do art. 95 visa a impedir o tratamento da matéria por lei ordinária, subordinando-a à lei complementar.	Sugestão prejudicada pela aprovação de outra, sobre o mesmo tópico, de autoria da AJUFE.
AMB	Art. 95..... V – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	A cláusula restritiva “em razão do cargo” visa a impedir uma interpretação por demais generalizadora e “inusitada”.	Acolhemos a sugestão. A alteração, redacional, é esclarecedora do conteúdo da norma constitucional.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AMB	Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado. (AC)	A extensão alteração operada na redação da PEC 29 resultaram, principalmente, na elevação para quatro quintos da maioria necessária à atribuição de efeito vinculante a súmula do STF. Foram eliminadas as referências às administrações públicas e ao Judiciário, e, igualmente, às esferas estadual e municipal.	Rejeitamos a sugestão. As restrições e alterações propostas descaracterizam a súmula vinculante.
AMB	Art.95..... I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado. (NR)	A AMB recusa a possibilidade de perda da vitaliciedade por decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 93..... XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máxi-	A alteração determina que seja considerado o presidente do tribunal na contagem de membros, e que a eleição para a composição de metade das vagas no órgão especial seja feita pelos juí-	Rejeitamos a sugestão. O sistema eletivo, como reclamado, nos parece prejudicial à harmonia do Judiciário.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	mo de vinte e cinco membros, dentre eles o respectivo presidente, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelos juízes vitalícios vinculados ao respectivo tribunal; (NR)	zes vitalícios vinculados ao tribunal.	
AMB	Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais de justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)	Diversas alterações são sugeridas: a) a inclusão expressa dos TRTs; b) a referência ao MP respectivo; c) o retorno ao sistema de lista sêxtupla feita ao Tribunal, e tríplice deste ao Executivo.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado		

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – três dentre juizes titulares da magistratura de carreira, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal;</p> <p>II – um dentre advogados e um dentre os membros do Ministério Público Militar, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo único. (NR)</p>		
AMB	Pela supressão.	A supressão elimina a presença de juizes no Conselho Nacional do Ministério Público, dada por “esdrúxula” pela AMB.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada	Trata-se de adaptação da alteração proposta à composição do STM pela	Prejudicada pela rejeição da alteração do art. 123.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	à medida da vacância, sendo as vagas destinadas a Ministros Militares extintas até que se chegue ao número paritário entre as Forças, conforme estabelecido por esta Emenda.	Associação.	
AMB	Pela supressão.	A supressão é decorrência da nova redação proposta pela AMB ao art. 103-A.	Prejudicada pela rejeição da alteração proposta às súmulas vinculantes.
AMB	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados, quando juízes de carreira, pelo Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Modificação que desloca do Presidente da República para os TRFs a competência para nomear os seus membros egressos da carreira da magistratura federal.	Rejeitamos a sugestão. A alteração parece-nos inconstitucional, por ferir limitação material expressa ao poder de reforma, no que toca a separação funcional dos Poderes.
AMB	Art. 107..... II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago:	A alteração adapta para a magistratura federal a regra prevista pelo art. 93, II, b, para a magistratura estadual.	Acolhemos a sugestão.
Min. Wagner Pimenta, do TST	Art. Os Tribunais, pela maioria absoluta de seus	A alteração visa a democratizar a escolha para	Acolhemos a sugestão, com alterações redacionais

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>membros efetivos, em escrutínio secreto, eleição, entre seus magistrados mais antigos, os titulares de cargos de direção.</p> <p>§ 1º À eleição concorrerão tantos magistrados quantos forem os cargos de direção.</p> <p>§ 2º O mandato será de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.</p> <p>§ 3º O magistrado que tenha exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, excluídas as férias, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.</p> <p>§ 4º Não poderá concorrer aos cargos de direção o magistrado que estiver respondendo a processo judicial ou administrativo, por ato de improbidade.</p> <p>§ 5º A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada antes da eleição.</p> <p>Art. Haverá nova eleição para todos os cargos de direção, no caso de ocorrência de fato superveniente que impossibilite, de forma definitiva, a posse do magistrado eleito presidente.</p>	<p>os cargos de direção dos Tribunais.</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Ministro Humberto Souto, do TCU	Pela supressão e retomada do texto original da CF-88	As alterações constantes da PEC 29 prejudicam o TCU.	Acolhemos a sugestão.
Josefa Soares da Costa, advogada	Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, na forma estabelecida em lei. (AC)	Supressão da possibilidade de revisão ou cancelamento de súmulas pelo próprio STF, e deslocamento dessa competência para o Conselho Nacional de Justiça.	Rejeitamos a sugestão. Não nos parece próprio que o Conselho Nacional de Justiça detenha poder de revisão das súmulas vinculantes, dizendo o direito.
Josefa Soares da Costa, advogada	Art. 103-A § 4º Quando da edição de enunciando de súmula pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, deverá ser publicado no Diário da Justiça, além da respectiva resolução e precedentes, o inteiro teor do embasamento jurídico no qual se sustenta a súmula editada, abrindo-se ocasião para o contraditório.	A inserção visa a permitir o debate da matéria jurídica e fundamentos da súmula vinculante, antes da formulação do enunciado.	Rejeitamos a sugestão. O contraditório já se estabeleceu, bem ou mal, no processo que deu origem à súmula.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Leopoldo Bessone	Dispositivo determinando que a nomeação de perito judicial será precedida de convocação pública	Objetiva impedir a atuação favorecida de peritos amigos do juízo, cujas atuações custam aos litigantes "extorsivas remunerações".	Rejeitamos a sugestão. O tema parece-nos deslocado nessa PEC, e remete, por afinidade, à legislação infraconstitucional.
André Luís Alves de Melo, promotor de justiça em MG	Inserção, no art. 93, dos seguintes princípios do sistema jurídico brasileiro: a) da descentralização das funções jurídicas menos complexas; b) da produtividade; c) da justiça preventiva; d) da objetividade das manifestações jurídicas; e) da celeridade processual; f) da prevalência dos direitos sociais sobre os direitos individuais; g) de que as questões processuais somente quando absolutamente imprescindíveis devem interferir na discussão do direito material; h) da busca de medidas extrajudiciais e conciliatórias para solução de conflitos.	A inserção de tais princípios inspiraria a interpretação das disposições constitucionais e jurisdicionais da CF.	Rejeitamos a sugestão. A fixação de tal conjunto principiológico exigirá adequada maturação doutrinária, de forma a serem medidas e fixadas a suas bases e diretrizes.
Marcelo M. Chucre, advogado	Art. 93 I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito não in-	A inserção da cláusula "não incompatibilizado com a advocacia" visa a recuperar a isonomia, quanto à matéria, no trato dos profissionais da área jurídica	Acolhemos a sugestão

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Paracer
	compatibilizado com a advocacia, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)		
Marcelo M. Chucre, advogado.	<p>Art. 129</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provase títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com a advocacia, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p>	A inserção da cláusula “ <i>não incompatibilizado com a advocacia</i> ” visa a recuperar a isonomia, quanto à matéria, no trato dos profissionais da área jurídica	Acolhemos a sugestão.
Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	(sem referência)	Remuneração por subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da EC-19.	Rejeitamos a sugestão. Não nos parece própria a equiparação pretendida.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	<p>Art. 128</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>I -</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.</p>	Supressão da possibilidade de perda do cargo por decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público.	Acolhemos a sugestão.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão	A previsão afrontaria o princípio da independência funcional do Parquet.	Acolhemos a sugestão.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão	A previsão é excessivamente subjetiva, gerando "manifesta insegurança".	Adotamos a sugestão como subsídio, para prescrever a necessidade de definição do tipo em legislação infraconstitucional.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Art. 129 § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.	A supressão da previsão de decisão unipessoal do chefe da instituição busca devolver a competência para essa decisão ao colegiado gestor da instituição.	Rejeitamos a sugestão. A prescrição retira do chefe da instituição ministerial atribuição de caráter nitidamente administrativo.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Art. 128 § 5º I - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços dos seus membros, assegurada ampla defesa.	A alteração visa a aumentar para dois terços a maioria necessária à decisão sobre a remoção por interesse público, por não terem sido detectadas razões de interesse público que justifiquem a redução para a maioria absoluta, como quer a PEC.	Acolhemos a sugestão.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão do art. 130-A, § 6º, constante na PEC	O MP pretende usar, para a função, a estrutura já existente das corregedorias.	Rejeitamos a sugestão. As ouvidorias deverão ter perfil e competências próprios.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão	A regra é "de rigor excessivo", e viola o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de exercício de profissão.	Rejeitamos a sugestão. A liberdade de profissão encontra paradeiro na própria Constituição, e, igualmente, na interesse público no funcionamento livre e institucional da República. A condição profissional do membro do MP, se permitida a advocacia imediata, quebra o princípio da isonomia.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 94, constante da PEC 29.	Argumenta ser "inconveniente" a nomeação de membros dos Tribunais sem a participação destes.	Sugestão acolhida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Alteração do art. 98, I.	Busca fortalecer e manter o espírito dos Juizados Especiais, de uma justiça rápida e presente. Volta a figura do juiz leigo, que a PEC suprime, e elimina-se a parte final relativa à promoção.	Sugestão acolhida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 120, I, a, constante da PEC 29.	A substituição, nos TRES, de juizes estaduais e de desembargadores por juizes federais configura <i>intolerável</i> restrição aos magistrados estaduais.	Sugestão acolhida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 105, III, b	A supressão visa a eliminar a possibilidade de recurso especial quanto a ato de governo local.	Sugestão rejeitada. A previsão de subida do Especial quanto à tal hipótese é necessária, para fins de homogeneizar o direito federal praticado nas unidades federativas.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Alteração do art. 93. XI, constante da PEC 29.	A medida procura eliminar a eletividade para a composição do órgão especial, o que poderia causar prejuízos à unidade da instituição judiciária.	Rejeitamos a sugestão. cremos que a formação do órgão especial, na metade das vagas, por eleição, não conduzirá à temida lesão da unidade judiciária, já que a outra metade será integrada por antiguidade.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 41, que prevê a extinção dos Tribunais de Alçada.	Alegam a "duvidosa constitucionalidade" da medida, ofensiva ao regime federativo	Rejeitamos a sugestão. Os princípios de ordem pública, e outros aplicáveis à espécie, sugerem o acerto da medida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Inserção de parágrafo único ao art. 168 da Constituição Federal	Prevê a possibilidade de seqüestro da verba relativa ao duodécimo orçamentário pertencente ao Judiciário.	Rejeitamos a sugestão. A medida se nos afigura drástica para a hipótese.
TRT/11ª Região, TRT/23ª Região, TRT/21ª Região, e, em expediente conjunto, de tais Cortes das 24ª, 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 9ª, 17ª, 18ª, 20ª, 10ª, 21ª, 12ª, 13ª, 14ª, 22ª e 5ª Regiões, além dos já citados.	Alteração do art. 113, constante da PEC 29	Busca constitucionalizar a constituição mínima dos TRTs com oito juizes.	Atendemos em parte a sugestão, para fixar a composição mínima dos TRTs em nove juizes.
TRT/11ª REGIÃO	Inserção de dispositivo	Busca aquela Corte as segurar a composição mínima de onze juizes.	Acolhemos em parte a sugestão, fixando em nove juizes a composição mínima dos TRTs
Senador Francelino Pereira	Inserção de dispositivo	Criação do TRF da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.	Rejeitamos a sugestão, por nos parecer invasiva da competência do STJ para a matéria, conforme determinado pelo art. 96, II, "c", da Constituição Federal, que

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
			preservamos em razão de a separação dos Poderes ser limitadora material expressa do poder de reforma.
Senador Wellington Roberto	Inserção de dispositivo	Assegura à Defensoria Pública da União autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária.	Acolhemos a sugestão, por entender que a autonomia da Defensoria é fundamental para a sua consolidação institucional.
Senadores Álvaro Dias, Osmar Dias e Roberto Requião	Inserção de dispositivo.	Criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais, das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Região.	Rejeitamos a sugestão, por nos parecer invasiva da competência do STJ para a matéria, conforme determinado pelo art. 96, II, "c", da Constituição Federal, que preservamos em razão de a separação dos Poderes ser limitadora material expressa do poder de reforma.
Senador Lúcio Alcântara	Alteração do art. 120.	Veicula a previsão de que os juízes dos TREs egressos da advocacia sejam indicados pela OAB, e não pelos TJs.	Prejudicada, pela adoção de decisão no sentido de manter o sistema.
Senador Romeu Tuma	Alteração da composição do Conselho Nacional de Justiça.	Pretende a inclusão, no Conselho, de representante do STM e do MPDFT.	Prejudicada, pela decisão denegatória de pleito de mesmo conteúdo formulado pelo STM, e pela exclusão do ramo do MP referido.
Senador Romeu Tuma	Alteração do art. 123.	Fazer constar duas vagas no STM serão ocupadas por juízes-auditores de carreira.	Atendida em parte, com a alteração do texto da Câmara, para fazer constar uma vaga reservada

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
			expressamente a tais juízes-auditores.
Senador Romeu Tuma	Alteração do art. 124.	Mudança de competência da Justiça Militar Federal, para incluir outras causas de interesse da União.	Prejudicada, pela rejeição de sugestão no mesmo sentido formulada pelo STM.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93 VIII, constante da PEC 29	Aumento para dois terços do Conselho Nacional de Justiça para a remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado.	Acolhemos a emenda.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93 VIII-A	Previsão de que o juiz mais antigo terá preferência nas remoções pedido.	Acolhemos a emenda.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93 XV	Prevê a eletividade do Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais de segundo grau.	Prejudicada, pela rejeição de emenda no mesmo sentido, ao argumento de que a providência viola o art. 96, I, a, da Constituição Federal.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93 XVI.	Prevê que os magistrados de primeiro grau participarão do processo de promoção por merecimento.	Acolhemos a emenda, localizando-a no art. 107 da Constituição.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 95, III	Eliminação da possibilidade de suspensão de subsídios de juiz pelo descumprimento injustificado de prazos processuais.	Acolhemos a emenda.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 95, § 2º	Rege hipóteses de perda de cargo do magistrado.	Acolhemos a sugestão.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 107, constante da PEC 29	Dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal.	Rejeitamos a sugestão. Parece-nos que o Conselho de Justiça Federal tem o seu <i>locus</i> ideal junto ao STJ.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 109, § 5º	Ampliação da legitimção ativa para propor o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal no caso de grave violação dos direitos humanos.	Rejeitamos a sugestão, entendendo ser desnecessária a ampliação da legitimção ativa, como definida.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 109	Prevê hipótese de competência da Justiça Federal, <i>ratione materiae</i> , para crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção aos direitos humanos.	Acolhemos a sugestão.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 114 115	Substitui a expressão "relação de trabalho" por "relação de emprego" ao definir a competência da Justiça do Trabalho.	Rejeitamos a sugestão, por entender que seu acolhimento torna a Justiça do Trabalho incompetente para processo e julgamento de causas nas quais não haja relação de emprego, como a do empregado avulso.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 120.	Mudança na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.	Prejudicada, pela adoção de decisão de manutenção do modelo atual.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 101, § 2º.	Escolha de Ministro do STF por processo novo, a partir de edital.	Rejeitamos a sugestão. O modelo sugerido não garante a melhor escolha para compor o STF.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Senador Roberto Requião	Alteração no art. 62	Vedação da edição de medida provisória para impedir o exercício do poder geral de cautela do Judiciário.	Rejeitamos a emenda. Entendemos que a vedação já existe na CF, a partir da identificação do direito ao poder cautelar do Judiciário como individual fundamental.
Senador Roberto Requião	Inserção.	Dispositivo que preveja que juizes substitutos que estejam em exercício quando da promulgação da EC da reforma judiciária, adquirirão vitaliciedade em dois anos	Rejeitamos a emenda, por entendê-la contrária à linha condutora da reforma do Judiciário.
Senador Édison Lobão	Alteração no art. 107	Determina que o membro de TRF seja designado desembargador federal.	Acolhemos a emenda
Senador Pedro Simon	Alteração no art. 128, § 1º	Altera o regime constitucional de investidura do Procurador-Geral da República	Acolhemos a emenda
Senadora Maria do Carmo	Inserção	Criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais	Rejeitamos a emenda, pelas razões já expostas anteriormente
Senador Álvaro Dias	Inserção no art. 105	Extensão da arguição de relevância também para conhecimento do recurso especial pelo STJ	Rejeitamos a emenda. Cremos na necessidade de exame, <i>in casu</i> , pelo STJ, das questões de Direito Federal controversas
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 103-B	Altera a forma de escolha dos juizes estaduais componentes do Conselho Nacional de Justiça.	Emenda prejudicada, pela opção pelo sistema preconizado pela Câmara dos Deputados

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Senador Álvaro Dias	Inserção no art. 62	Objetiva impedir a edição de medida provisória impeditiva do poder geral de cautela do Judiciário	Rejeitamos a emenda, pelas razões expostas anteriormente, à emenda de mesmo teor formulada pelo Senador Roberto Requião
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 104	Garantia de que os membros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que ascendam ao STJ sejam apenas os membros da Magistratura de carreira	Acolhemos a emenda
Senador Álvaro Dias	Alteração do § 4º do art. 102	Supressão da necessidade de dois terços dos Ministros do STF para acolher a arguição de relevância	Rejeitamos a emenda. A medida nos parece excessivamente concentradora de poder, em detrimento da atuação do Colegiado em tema de grande sensibilidade
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 93	Fazer constar que as regras de promoção dos magistrados, no art. 93, alcançam toda a magistratura.	Acolhemos a emenda
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 5º, LXXI	Modificação no perfil constitucional do mandado de injunção, para impor a necessidade de decisão judicial satisfativa	Rejeitamos a emenda. A adoção da decisão concretista individual, e a imprecisa figura do conteúdo satisfativo da decisão no mandado de injunção não recomendam a inserção, em nome da segurança jurídica
Senador Maguito Vilela	Art. 130-A	Art. 130-A	Rejeitamos a emenda. O sistema nos parece cen-

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p>	<p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão escolhidos pelo Presidente da República dentre todos os integrantes da carreira com mais de cinco anos de efetivo exercício, contados a partir da aquisição da vitaliciedade. (NR)</p>	<p>tralizar na discricionariedade do Presidente da República a escolha dos integrantes do Parquet para compor o Conselho, o que, parece-nos, escapa aos objetivos de independência e estrita conduta institucional que norteia os princípios que inspiram a própria criação desse órgão de controle externo.</p>
<p>Senador Maguito Vilela</p>	<p>Sem referência</p>	<p>Art. 96..... I - g) apreciar recursos voluntários das decisões dos juízes de primeiro grau</p>	<p>Providência com todos os méritos, que vai eliminar o reexame necessário. Esse tema foi ventilado nos estudos realizados sobre o Judiciário, e consta do parecer do Relator. Acolhemos a sugestão</p>
<p>Senador Maguito Vilela</p>	<p>Art.5º..... LXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC).</p>	<p>Art.5º..... LXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica.(AC)</p>	<p>A eliminação dos privilégios processuais, quanto a prazos, está referida no parecer do Relator da Reforma, e é meritória, na medida em que se percebe que as razões que fundamentaram o aparecimento de tais privilégios - a deficiência da representação do Estado em juízo - já foi superada há muito. Por essas razões, acolhemos a emenda</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Senador Maguito Vilela	Sem referência	Art. 98..... Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais nas Justiças Federal e do Trabalho. (NR)	Rejeitamos a emenda. A previsão nos parece permitir o retorno a instituições já superadas, de conciliação prévia, e a presente PEC já veicula uma figura assemelhada, com aprimoramentos.
Senador Maguito Vilela	Sem referência	Art. 5º..... LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, devendo a decisão judicial estabelecer às partes, as condições de seu exercício imediato; (NR)	Alteração que busca a vertente concretista individual para a decisão do mandado de injunção. A emenda está prejudicada, pelas razões expostas anteriormente, quanto ao conteúdo concretista individual da decisão judicial no MI
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	Art. 5..... LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. nos termos da lei; (NR)	Rejeitamos a sugestão. O devido processo legal é definido pelas leis, mormente processuais, mas o respeito a tais leis é princípio de extração constitucional. Assim, um ato de autoridade judiciária que afronte o contraditório e a ampla defesa é ilegal, por ferir a legislação respectiva, mas também inconstitucional, por violar deter-

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
			<p>minação constitucional que configura cláusula pétrea e direito fundamental da pessoa.</p> <p>Ainda, se atendida, a sugestão estaria contaminada com a inconstitucionalidade material, por ofensa a limitação material expressa (art. 60, § 4º, IV).</p>
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	<p>Art. 37.....</p> <p>.....</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória não poderão exceder o subsídio mensal do Presidente da República, para o Poder Executivo, do Deputado Federal, para o Poder Legislativo, e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o Poder Judiciário, excluídas apenas as vantagens pessoais por</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. Entendemos que a matéria – cujo exame de mérito resta prejudicado - não guarda relação imediata com aquela de que se ocupa a PEC 29, já que relativa ao sistema remuneratório dos agentes políticos, e não diretamente relacionada à estrutura do Judiciário. Por isso, como emenda, pode ser rejeitada com amparo no RISF</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		tempo de serviço e admitida a percepção da remuneração ou pensão de outro cargo, função ou emprego público acumuláveis. (NR)	
Superior Tribunal de Justiça	<p>Art. 93.....</p> <p>.....</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p>	<p>Art. 93.....</p> <p>.....</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p>	Rejeitamos a sugestão. Não se encontra nenhuma razão suficiente a suportar a manutenção da restrição à publicidade. Ainda, a sugestão formulada vai de encontro à linha condutora da reforma, que é, dentre outras, dotar o Judiciário de maior transparência
Superior Tribunal de Justiça	<p>Art. 93.....</p> <p>.....</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p>	<p>Art. 93.....</p> <p>.....</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno, (NR)</p>	Rejeitamos a sugestão, já que pretendente a recuperar o modelo hoje vigente. A eliminação do sistema de composição sugerido pela redação da Câmara dos Deputados faz retornar todo o poder de composição do órgão especial ao Tribunal

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Superior Tribunal de Justiça	<p>Art. 93.....</p> <p>XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes: (AC)</p>	<p>Art. 93.....</p> <p>XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. (AC)</p>	<p>Acolhemos a sugestão, por entender ponderáveis as razões do STJ. A composição das Turmas desse Tribunal, e de outros Superiores, não se coaduna com a unificação de competência em um órgão especial de férias</p>
Superior Tribunal de Justiça	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará nomeações no prazo de vinte dias, findo o</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviado-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes,</p>	<p>A sugestão está prejudicada pela adoção de entendimento no mesmo sentido a partir de emendas anteriormente acolhidas</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)	escolherá um de seus integrantes para nomeação. (NR)	
Superior Tribunal de Justiça	Art. 95 III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)	Art. 95 III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	A sugestão formulada já está contida na proposta do Relator. Temos, então, por prejudicada a emenda
Superior Tribunal de Justiça	Art. 95 V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)	Art. 95 V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorrido um ano do afastamento do cargo.(AC)	Rejeitamos a emenda. Não se divisa qualquer razão técnica para a redução da quarentena, além do que o prazo nos parece irrisório
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	Art. 96. I – a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)	Acolhemos a sugestão. Embora represente uma exceção à necessidade de lei para a regulamentação da estrutura da administração pública, o efeito de conferir maior autonomia administrativa e organizacional ao Judiciário se coaduna com a linha inspiradora da reforma.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
			de ação penal relativa a crimes mais complexos, como a evasão de divisas e os crimes contra a ordem tributária e econômico. É sugestão de elevado mérito.
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	Art. 102. I - i) o habeas corpus, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância. (NR)	A sugestão é questionável, já que tanto o direito de locomoção quanto a sua garantia têm sede constitucional. A competência do STF para o contraste do caso concreto com um direito fundamental da pessoa, de extração constitucional, merece ser preservada. Rejeitamos a sugestão.
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	Art. 102. I - o) os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores e entre o Tribunal Superior Eleitoral e qualquer outro tribunal ou juiz; (NR)	A emenda, de fundo redacional, visa a eliminar hipótese de conflito entre Tribunais cuja ocorrência não é possível. Acolhemos a emenda em parte, simplificando ainda mais a redação e ganhando objetividade e concisão.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	Supressão do inciso II do art. 102.	A sugestão visa a eliminar a possibilidade de subida do RO ao STF nos casos citados no art. 102, II, b. Quanto aos remédios constitucionais, valem aqui os argumentos expostos no comentário à alteração do art. 102, I. Quanto ao crime político, a matéria, pelo seu traço de imprecisão conceitual, deve estar sob competência do STF. Rejeitamos a sugestão.
Superior Tribunal de Justiça	Art. 102. III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR) d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)	Supressão da alínea “d”	Rejeitamos a sugestão. O conflito entre leis locais e federais raras vezes é real. Na absoluta maioria, é caso de competência legislativa, cuja sede única é a Constituição Federal. Cremos, com amparo na doutrina nacional, que é de boa medida a remoção da competência para o STF. Cuida-se aqui, inelutavelmente, de matéria constitucional.
Superior Tribunal de Justiça	Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:	Art. 103-B. O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de sete membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:	Rejeitamos a sugestão. A redução da composição do Conselho aumenta as chances do reconhecimento de sua constitucionalidade, mas já adotamos providências que eliminam da sua composição elementos alheios ao Judiciário.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p>	<p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicados pelos seus Tribunais;</p> <p>IV – dois desembargadores de Tribunal de Justiça, e um juiz de Tribunal Regional Federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça;</p>	<p>Acolhemos, contudo, por entendê-la pertinente e coerente com os objetivos da reforma do Judiciário, a sugestão de inserção do inciso VIII no § 4º deste artigo.</p> <p>Por fim, rejeitamos a sugestão de supressão do § 7º. As Ouvidorias não terão a sua atuação sobreposta às Corregedorias.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p> <p>XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>	<p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p>	<p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p>	<p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>VIII – definir e fixar o plano de metas e promover a periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p>	<p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.(AC)</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>		
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 105..... I - j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; l) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; m) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; (AC)</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. O conflito federativo não é matéria infraconstitucional, mas constitucional. Os litígios envolvendo parte internacional tem forte componente constitucional, por se tratar de contraste entre o direito pátrio e o alienígena. A extradição não é ato jurídico, mas de soberania, e envolve o exame de direito comparado e de regramento constitucional do Estado, do processo e da pena.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 105.</p> <p>§ 2º. No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal, pelas Turmas, examine a admissão do recurso, que somente poderá ser recusada pelo voto de dois terços dos membros da Turma. (AC)</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. A figura da demonstração da repercussão geral pode vir a se converter em instrumento de obstaculização do contraste do direito federal junto ao STJ, impedindo uma das principais funções do recurso especial, qual seja a uniformização federativa do Direito. Atendemos, também, às ponderações do Conselho Federal da OAB, cujos temores coincidem com os nossos.</p>
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 105.</p> <p>§ 3º O Superior Tribunal de Justiça poderá, mediante decisão de dois terços dos seus membros aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.</p> <p>§ 4º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior</p>	<p>As sugestões dos §§ 3º e 4º estão prejudicadas, em razão da adoção das medidas propugnadas por decisão anterior à apresentação da proposta do STJ.</p> <p>No § 5º, há a possibilidade de legislação impeditiva de admissão do recurso especial, que rejeitamos, por entender que as súmulas vinculantes desse Tribunal produzirão melhor e mais efetivo efeito.</p> <p>Acolhemos a sugestão que se encontra no novo § 6º, quanto à previsão de competência especial do STJ, para impedir a proliferação de liminares sucessivas e contraditórias.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.</p> <p>§ 5º A lei estabelecerá casos de inadmissibilidade do recurso especial.</p> <p>§ 6º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.</p> <p>§ 7º O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da</p>	<p>A providência merece acatamento por cuidar de hipótese viva e, hoje, ainda sem resposta judicial adequada.</p> <p>No § 7º, o STJ pretende a constitucionalização do incidente de interpretação, de forma a evitar o ajuizamento de demandas repetitivas.</p> <p>A providência merece acatamento. No § 8º está prevista a criação do incidente de ilegalidade, assemelhado ao incidente de inconstitucionalidade.</p> <p>Essa figura exige um estudo cuidadoso, pelo inusitado e pelas fortes repercussões na processualística nacional. Sua característica processual revela méritos que recomendam o acatamento da sugestão.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição.</p> <p>§ 8º O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)</p>	
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e</p>	<p>Acolhemos a sugestão, por entender, como dito no parecer, que o modelo proposto pelo STJ para a liquidação de débitos judiciais pelas Fazendas Públicas representa um real e efetivo avanço na busca da seriedade do sistema, hoje gravemente comprometida. Os títulos sentenciais, que substituirão os precatórios, deverão permitir o efetivo atendimento da prestação jurisdicional reclamada, com a satisfação real do direito do credor dos Erários.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>terão os vencimentos dos valores apurados divididos em dez parcelas vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</p> <p>§ 2º Os títulos sentenciados serão liquidados com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</p> <p>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.</p> <p>§ 4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado,</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.</p> <p>§ 5º Os títulos sentenciados líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.</p> <p>§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.</p> <p>§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>empenho para a liquidação dos títulos sentenciados apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamento de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na data de apresentação fixada no título sentencial respectivo, respeitado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p> <p>§ 11 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		de responsabilidade do credor e de seus sucessores. (AC)	
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciados e liquidados pelo seu valor real, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária em moeda corrente, em prestações mensais iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 2º ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro e novembro, permitida a cessão dos créditos. (NR)	Acolhermos a sugestão, pelas razões acima, como dispositivo transitório entre os dois modelos que é.
José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria		Supressão, no art. 116, da expressão "sem caráter jurisdicional"	Rejeitamos a emenda. A supressão propiciaria prestação jurisdicional nas instâncias conciliatórias, restaurando os sistema já vencido.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria		Supressão, no art. 116, da expressão "sem ônus para os cofres públicos".	Rejeitamos a emenda. A providência permitiria ao Estado a remuneração dos conciliadores, restaurando elementos da jurisdição classista que já estão vencidos no direito pátrio.

Das alterações sugeridas pelo substitutivo do Deputado Konder Reis, e que pretendem, em síntese, a federalização completa do Judiciário, operamos, com profundo desgosto, a sua rejeição, por entender que proposta exigirá, para sua adequada implementação, um longo trabalho de reflexão e de decantação, que a emergência da reforma do Judiciário não pode acolher, neste momento.

Eis o tratamento atribuído às sugestões:

1. Ao art. 92:

a) alteração do inciso III, para constar *as seções judiciárias federais de cada Estado e do Distrito Federal, formadas pelos Tribunais de Justiça e os Juizes de Direito;*

– Rejeição, pelas razões acima.

b) previsão de que os Tribunais de Justiça têm sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

– Rejeição, por conta da consolidação fática da previsão.

2. Ao art. 93:

a) os subsídios dos desembargadores dos Tribunais de Justiça corresponderá a 95% do subsídio mensal fixado para os Ministros dos Tribunais Superiores;

– Acolhimento, como inserção ao art. 125 da Constituição.

b) a utilização dos subsídios de desembargador como parâmetro para a remuneração dos demais magistrados.

– Prejudicada pela opção pelo sistema hoje vigente no art. 93, V.

3. Ao art. 94:

a) eliminação da aplicação da regra do quinto constitucional aos Tribunais Regionais Federais;

– Rejeição, pelos benefícios que a aplicação da regra do quinto trazem ao Direito formado nos Tribunais referidos.

4. Ao art. 96:

a) eliminação da possibilidade de propositura de projeto de lei pelo Tribunal de Justiça;

– Rejeição, por nos parecer inconstitucional a sugestão, à vista do princípio da separação funcional dos Poderes, cláusula pétreia configuradora de limitação material expressa ao poder de reforma.

5. Ao art. 98:

a) regulamentação, por lei complementar de iniciativa do STF, do funcionamento das câmaras especializadas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça e de varas especializadas;

– Rejeição, pela invasão da competência temática dos Tribunais Superiores, e da competência federativa e organizacional dos Tribunais de Justiça.

b) regulamentação, nas mesmas condições, das decisões de primeira instância tomadas sempre por órgãos colegiados, compostos por três juízes de direito;

– Rejeição, pelas razões acima.

c) regulamentação, nas mesmas condições, da organização, competência e jurisdição dos Tribunais de Justiça.

– Rejeição, pelas razões acima.

6. Ao art. 99:

a) eliminação da possibilidade de encaminhamento de proposta orçamentária pelos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal e Territórios;

– Rejeição, por invasão da competência funcional do Judiciário.

7. Ao art. 102:

a) enunciação de súmula vinculante e de sua revisão por resolução de dois terços dos membros do STF;

– Prejudicada.

8. Ao art. 104:

a) aumento para dois terços da composição do STJ das vagas destinadas a desembargadores dos Tribunais de Justiça;

– Rejeição, por opção pelo sistema de terços, conforme definido na Constituição Federal e aprimorado por esta PEC.

9. Ao art. 105:

- a) alteração das competências do STJ para processo e julgamento de agentes políticos, do mandado de injunção e de habeas corpus;
- Rejeição, pela decisão de manutenção do sistema atual, no ponto.

10. Ao art. 118:

- a) identificação, como órgãos da Justiça Eleitoral, das Câmaras Eleitorais dos Tribunais de Justiça;
- Rejeição, pela opção pelo modelo atual.

11. Ao art. 120:

- a) previsão de existência e funcionamento, junto aos Tribunais de Justiça, de Câmara eleitoral;
- Rejeição, pela opção pelo modelo atual.

12. Ao art. 128:

- a) alteração de denominação do Ministério Público da União para Ministério Público Nacional, abrangendo o Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar;
- Rejeição, pela opção pelo modelo atual.
- b) eliminação dos Ministérios Públicos do Trabalho, do Distrito Federal e Territórios e Estaduais.
- Prejudicada, pela decisão acima.

13. Ao art. 134:

- a) previsão de existência da Defensoria Pública Nacional, em substituição à federal e às estaduais;
- Rejeição, pela opção pelo modelo atual.

14. Ao art. 22:

- a) deslocamento de matérias (custas dos serviços forenses, juizados especiais, procedimentos em matéria processual, assistência jurídica e defensoria pública) da competência legislativa concorrente para privativa da União;
- Rejeição, pela opção pelo modelo atual de competência legislativa, e por lesão ao princípio federativo, que configura limitação material expressa ao poder de reforma, segundo o art. 60, § 4º, I.

A proposta do Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares apresenta, principalmente, as seguintes alterações quanto à PEC nº 29/2000:

1. Ao art. 92:
 - a) identificação dos Conselhos de Justiça e Juízes auditores como órgãos do Poder Judiciário:
 - Rejeição, por entendermos que a matéria está indicada na versão atual do art. 92.

2. Ao art. 122:
 - a) composição do STM com 11 Ministros vitalícios, com paridade entre as Forças Armadas em dois Ministros, e cinco civis;
 - Prejudicada pela opção por composição menor, nos termos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

3. Ao art. 124:
 - a) fixação da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares definidos em lei e os praticados contra instituições militares;
 - b) previsão de extensão do foro militar a civis;
 - c) previsão de competência originária do STM
 - d) previsão de competência específica, em sede constitucional, aos Conselhos de Justiça:
 - Rejeição, por identificar na matéria afinidade com legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO

Por conta do quanto exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, com as seguintes EMENDAS:

NOTA FINAL

As emendas que este Senado Federal acolher, e que guardem consonância, no mérito, com o texto decidido pela Câmara dos Deputados poderão ser submetidos à promulgação tão logo esta Casa ultime a votação.

As emendas que versem alteração de mérito sobre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, e aquelas que implicam inserção de dispositivo novo ao texto da reforma do Judiciário, se aprovados por esta Comissão e pelo Plenário do Senado Federal deverão ser encaminhadas à Câmara dos Deputados, para nova deliberação acerca do que aqui se decidiu quanto às inovações de mérito.

Na forma do art. 133, V, c e § 2º, combinado com o art. 372 do Regimento Interno desta Casa, as razões colacionadas neste Parecer são consideradas como justificação das emendas que se seguem.

Ao chegar à página 265, os eminentes colegas, conforme a nova digitação, o aditamento fonte, Senador Romero Jucá, Senadora Marluce Pinto, Senador Amir Lando, Associação Nacional do Ministério Público, André Luís Melo, Marco Maia Júnior, Senador Amir Lando, conseqüentemente na página 265 até 269, a partir da 269, vou pedir aos meus amigos e eminentes colegas que desprezassem até a 268 e a partir da 269 temos o nosso aditamento. Esses aditamentos corrigem qualquer dúvida que eventualmente pudessem pairar quanto à digitação.

ADITAMENTO AO PARECER DO RELATOR À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2000 (REFORMA DO
JUDICIÁRIO).

O recebimento extemporâneo de sugestões valiosas, que este relator acatou em nome da transcendência da matéria, e a ocorrência de erros formais na primeira versão do parecer do Relator da Reforma do Judiciário, impuseram o presente aditamento, que contém quatro partes: a) correção de erros formais; b) aditamento ao parecer sobre as emendas e sugestões recebidas; c) aditamento ao texto da nova versão da reforma do Judiciário; d) aditamento às emendas e DVS;

1. Correção de erros formais

Página	Identificação	Versão atual	Nova versão
5	2º parágrafo, 5ª linha	“da causas que...”	“das causas que...”
10	Item I.VII, 2º parágrafo, 1ª linha	“um juiz para cada 30.000 habitantes...”	“um juiz para cada 25.000 habitantes...”
75	Coluna PEC 29/2000	“LXVIII – a todos...”	“LXVIII – a todos...”
102	3º parágrafo, 4ª linha	“além de manifestação favorável ...”	“e, de outro lado, de manifestação desfavorável ...”
107	1ª linha	“...e eis porque...”	“...e eis por que...”
150	Identificação do quadro	IIXLVI. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho	II.XLVI. Redução da composição do Superior Tribunal Militar
219	Coluna “Parecer”	“Rejeitamos a sugestão. A prescrição...”	“Acolhemos a emenda. A manutenção da redação permitirá leitura harmônica com a jurisprudência, principalmente do STF, sobre a competência do Judiciário do Trabalho.”

Página	Identificação	Versão atual	Nova versão
181	Coluna "Redação proposta"		Acrescentar inciso II, com a seguinte redação: II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)
171	Após 1º parágrafo.		Acrescentar novo parágrafo, com a seguinte redação: "Por igual, procedeu-se a alterações correlatas nas alíneas <i>d e q</i> ."

2. Aditamento ao parecer sobre as emendas e sugestões recebidas:

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Senador Romero Jucá	Alteração dos arts. 21, XIII, e 22, XVII.	Atribuição de competência ao DF para legislar sobre a Defensoria Pública.	Rejeitamos a emenda. A alteração da competência legislativa da União representa lesão à cláusula federativa.
Senador Romero Jucá	Alteração do art. 134.	Reconhecimento da competência do DF para dispor sobre Defensoria Pública própria	Rejeitamos a emenda, pelas mesmas razões acima.
Senadora Marluce Pinto	Alteração do art. 109.	Ampliação da competência da Justiça Militar.	Prejudicada, pela opção de manutenção da competência da Justiça Militar.
Senadora Marluce Pinto	Acréscimo de artigo à PEC 29	Redefinição da competência da Justiça Militar.	Prejudicada pela opção de manutenção da competência da Justiça Militar.
Senador Lando	Amir Nova redação ao art. 128, §§ 5º e 6º	Eliminação da possibilidade de perda do cargo de membro do Ministério Público por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público.	Acolhida em parte, para alteração do § 6º, correlata com alteração já operada no § 5º.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Alteração do art. 128..	Alteração do processo de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, que passa a se dar por eleição direta pelos membros do Parquet.	Rejeitamos a sugestão, por entendê-la lesiva ao princípio da separação dos Poderes e à cláusula federativa, representando ingerência invasiva da competência estadual para a matéria.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
André Luis Melo, promotor em Minas Gerais, encaminhada através do Senador Álvaro Dias.	Alteração do art. 128. II	Cláusula proibitiva de exercício de qualquer função, pública ou não, ao membro do MP	Rejeitamos a sugestão. Parece-nos violadora do princípio da liberdade de trabalho, insculpido no art. 5º, XIII, além do que incursiona na área de ação privada e particular do órgão do MP sem que se perceba a justa razão para a restrição.
André Luis Melo, promotor em Minas Gerais, encaminhada através do Senador Álvaro Dias.	Alteração do art. 129, § 3º	Inserção da previsão de que os concursos de ingresso na carreira do MP serão regulados por lei.	Rejeitamos a sugestão. Temos para nós que a natureza da matéria, claramente infraconstitucional, dispensa a referência expressa.
André Luis Melo, promotor em Minas Gerais, encaminhada através do Senador Álvaro Dias.	Alteração no art. 130.	Alteração da designação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.	Rejeitamos a sugestão. Não se vislumbra razão bastante para a alteração, além do que tem-se hoje uma identificação consolidada.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Marcos Maia Júnior. Procurador Geral do INSS	Alteração no art. 109. I, e § 3º.	Alterações que impedem a Justiça Estadual de julgar ações acidentárias.	Rejeitamos a sugestão. Em que pese a necessidade premente de se adotar medidas que coibam a proliferação de fraudes contra a Previdência, entendemos que alteração proposta não é bastante a isso, e, em contrário, teria potencial para incidentes de incompetência em razão da matéria que afastariam o segurado do Judiciário, tomando sentido contrário ao da reforma do Judiciário.
Senador Lando	Amir Alteração do art. 130-A	Modificação na composição do Conselho Nacional do Ministério Público.	A emenda fica prejudicada, pela opção de composição diferenciada, mantendo em dez o número total de membros e em quatro a representação do Ministério Público da União.

3. Aditamento ao texto da nova versão da reforma do Judiciário:

Algumas alterações operadas pelo Relator impuseram alterações correlatas.

A primeira alteração é feita sobre as alíneas *d* e *q* do inciso I do art. 102, conforme abaixo. A alteração ocorre à página 170 do parecer.

A seguir, é consolidado o novo texto final aos arts. 128 a 130-A, com as alterações no arrazoado. Esse texto alterado está a fls. 191 a 196 do Relatório, que deve ser substituído pela presente versão.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art.102..... I-..... d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandato de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias: (NR) h) revogado. q) o mandato de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de umas dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal: (NR)	Art.102..... I-..... d- o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandato de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União , do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias: (NR) h) revogado. o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior q) o mandato de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de umas dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União , de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

<p>Art. 128.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p> <p>§ 5º.....</p> <p>I -</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)</p> <p>II -</p> <p>e) exercer atividade político-partidária;(NR)</p> <p>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</p> <p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)</p>	<p>Art. 128.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p> <p>§ 5º.....</p> <p>I -</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (...);(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I. (...)(NR)</p> <p>II -</p> <p>e) exercer atividade político-partidária;(NR)</p> <p>f) receber, a qualquer título ou pretexto, em razão do cargo, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</p> <p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)</p>
--	---

<p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p>	<p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei.(AC)</p>
--	---

Alteramos a alínea *a* do inciso I do § 5º para suprimir a possibilidade de perda do cargo de membro do *Parquet* por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no que atendemos a sugestão formulada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Entendemos, com essa Associação, a vulneração da garantia constitucional da vitaliciedade.

Alteramos, também, o § 1º do art. 128, para prescrever que a escolha do Procurador-Geral da República se faça sobre lista tríplice elaborada pelos membros do *Parquet* federal, composta por eleição dentre seus membros maiores de 35 anos e com mais de dez anos de carreira. Acolhemos, no ponto, emenda apresentada pelo Senador Pedro Simon.

Suprimimos da alínea *c* do § 5º a possibilidade de suspensão de subsídios por descumprimento de prazos processuais, por entender demasiada a medida e, também, para manter a construção simétrica com decisão de mesmo teor que adotamos quanto à suspensão de subsídios de juiz. A simetria foi expressamente sugerida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

Na alínea *f* do § 5º, introduzimos a cláusula limitadora *em razão do cargo*, para qualificar a proibição de recebimento de vantagens. No ponto, é acolhida sugestão da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, em documento firmado pelo seu presidente, dr. Marfan Martins Vieira.

Também introduzimos cláusula limitadora no inciso III do § 6º, no que toca ao decoro no desempenho das funções ministeriais, matéria que remetemos à legislação organizacional do Ministério Público. A sugestão da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público foi acolhida em parte, já que se propugnava, aí, pela supressão da referência.

Ainda no § 6º, acolhemos emenda do Senador Amir Lando, eliminando a possibilidade de perda da vitaliciedade do membro do Ministério Público a partir de decisão do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público também sugeriu, e acolhemos mediante alteração na alínea *b* do inciso I do § 5º, a imposição da maioria de dois terços do órgão colegiado competente para remoção, por interesse público, do membro do *Parquet*.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 130 A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p>	<p>Art. 130 A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – (...)</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – (...)</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p>

<p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p>	<p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar (...) a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – (...)</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p>
---	--

<p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</p>	<p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</p>
--	--

Operamos a supressão da previsão do inciso IV do *caput*, para retirar da composição do Conselho Nacional do Ministério Público a figura dos juízes, considerada *esdrúxula* pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Suprimimos, também, o inciso VI, para restaurar a simetria com a composição com o Conselho Nacional de Justiça. Atendemos, no ponto, ponderações recentes da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

A composição do Conselho foi fixada em dez membros, a partir de sugestão do Relator de aumento, no inciso II, de três para quatro membros do Ministério Público da União. Entendemos que não é plausível que as diversas carreiras do *Parquet* estejam subrepresentadas no Conselho Nacional do Ministério Público.

No inciso III do § 3º, eliminamos a possibilidade de decisão pela perda do cargo do membro do MP adotada pelo Conselho, pelas mesmas razões que inspiraram mesma providência quanto a competência correlata do Conselho Nacional de Justiça em relação aos juízes. Acolhemos sugestão do dr. Marfan Martins Vieira, presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

Encampando sugestão da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, suprimimos a previsão do inciso IV do § 3º, por entendê-la ofensiva ao princípio da independência funcional do Ministério Público. Essa independência funcional, preceito constitucional (art. 127, § 1º) é incondizente com a determinação, pelo Conselho, de instaurado de ação judicial.

4. Aditamento as emendas apresentadas perante a Comissão e DVS

A vista de alterações correlatas que se fizeram necessárias, a partir do conteúdo original do parecer, e por conta de novas contribuições recebidas, cuja qualidade nos impediu de desconsiderá-las sob alegação meramente temporal, até porque não oficializada, ainda a entrega do parecer a essa Comissão.

Com isso, substituímos o conjunto das emendas e destaques para votação em separado sustentado pelo parecer, que passa a ser o seguinte:

As emendas nºs 40 a 88, apresentadas pelo Relator na primeira fase de apreciação do parecer, constam do processado no volume IV, fls. 295 a 322, e estão publicadas ao final deste avulso.

Parecer do Relator sobre as emendas apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à PEC nº 29, de 2000 (Reforma do Judiciário)

Relator: Senador **Bernardo Cabral**

A relatoria dá ao conhecimento e deliberação dos membros desta Comissão o parecer às novas emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que veicula a reforma do Judiciário, perante a CCJ.

Este parecer também se presta a aditamentos e correções de erros materiais constantes da versão inicial do Parecer, as quais são formalizadas para serem consideradas quando da consolidação final do texto que resultar dos trabalhos que neste órgão fracionário do Senado Federal são realizados.

1. Requerimento de retirada de emenda

Registra o requerimento nº 10, de 2001, de retirada da emenda nº 32, subscrito pelos Senadores Álvaro Dias, Osmar Dias e Roberto Requião.

2. Prejudicialidade de propostas de emenda à Constituição que tramitam apensadas à PEC nº 29, de 2000

Inclui-se, na parte relativa à conclusão do parecer do Relator da PEC nº 29/2000, declaração de prejudicialidade das seguintes propostas de emenda à Constituição, que tramitam apensadas e ficam prejudicadas no seu objeto:

1. PEG nº 21, de 1995.
2. PEC nº 5, de 1999.
3. PEC nº 16, de 1999.
4. PEC nº 21, de 1999.
5. PEC nº 23, de 1999.
6. PEC nº 33, de 1999.
7. PEC nº 54, de 1999.
8. PEC nº 62, de 1999.
9. PEC nº 71, de 1999.
10. PEC nº 74, de 1999.
11. PEC nº 81, de 1999.
12. PEC nº 92, de 1999.
13. PEC nº 1, de 2000.
14. PEC nº 5, de 2000.
15. PEC nº 20, de 2000.
16. PEC nº 15, de 2001

3. Correção de erro material

Corrija-se, no texto do parecer:

a) o art. 98, para fazer constar os §§ 3º e 4º, conforme aprovados pela Câmara dos Deputados;

b) acrescenta-se aos destaques de votação em separado que irão a Plenário, por proposta do Relator, o relativo ao inciso VII do art. 93;

c) acrescente-se ao art. 93 da redação proposta pelo Relator (p. 158) os incisos V e VI, conforme aprovados pela Câmara dos Deputados;

d) acrescente-se o inciso XIII ao art. 93 da redação proposta pelo Relator (p. 159), conforme aprovado pela Câmara dos Deputados;

e) acrescente-se a alínea **r** ao inciso I do art. 102 da redação proposta pelo Relator (p. 170), conforme aprovado pela Câmara dos Deputados.

Exclua-se, por equívoco – eis que anuência do texto aprovado na Câmara dos Deputados – a letra **c.** – **Bernardo Cabral.**

4. Parecer às emendas (apresentadas ao relatório inicial perante a CCJ)

Autor	Emenda	Parecer
Senador Gerson Camata	Emenda nº 89 Alteração do inciso LV do art. 5º, para pre relar o princípio do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei.	Rejeitada. O princípio aludido é de extração constitucional. Não é a infringência aos termos da lei que conduz à lesão ao princípio, mas qualquer ato ou omissão que redunde em restrição ao contraditório e à ampla defesa, hipótese que pode perfeitamente incluir uma lei cujos termos sejam restritivos ou eliminatórios das condições de ampla defesa e contraditório.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 90 Alteração do inciso X do art. 93, para eliminar a previsão de publicidade quanto às decisões administrativas dos Tribunais	Rejeitada. A publicidade na ação judicial é uma das linhas condutoras da reforma do Judiciário, e não é veiculada qualquer razão bastante à sustentação da eliminação.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 91 Alteração do art. 95, § 1º, V. Reduz para um ano o prazo de restrição à atuação do juiz, como advogado militante, no juízo ou tribunal do qual se afastou.	Rejeitada. O lapso de doze meses não é suficiente à eliminação da possibilidade de utilização da posição, privilégios e contatos de ex-magistrados com a estrutura judicial da qual se desligou.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 92 Alteração no art. 96, prevendo a competência para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência de julgados dos Juizados Especiais	Rejeitada. A proposta é contrária à <i>mens legis</i> da reforma do Judiciário, qual seja a eliminação de instâncias e a simplificação processual.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 93 Supressão do § 7º do art. 103-B. Eliminação da determinação de criação das ouvidorias de justiça, ao argumento de sua inocuidade.	Rejeitada. As ouvidorias serão estruturas cujas competências não estão socorridas, objetivamente, por nenhum organismo hoje existente.

Senador Sérgio Machado	Emenda nº 94 Alteração à alínea "i" do inciso I do art. 102. Alteração da competência do STF, quanto ao julgamento de habeas corpus.	Rejeitada. A competência do STF para conhecer e decidir o HC, cujo tema subjacente é um direito fundamental da pessoa, de primeira geração, merece ser preservada.
Senador Sérgio Machado	Emenda nº 95 Supressão da alínea "d" do inciso III do art. 102. Retirar do STF competência para conhecer e julgar o recurso extraordinário no caso de conflito de leis.	Rejeitada. O conflito de leis é, nitidamente, conflito de competência legislativa, a qual está assentada na Constituição Federal, sendo, portanto, matéria constitucional, e não infraconstitucional.
Senador Sérgio Machado	Emenda nº 96 Alteração da alínea "b" do inciso III do art. 105. Localizar a competência referida na emenda nº 95 no STJ.	Emenda prejudicada pela rejeição da emenda nº 95.
Senador Iris Rezende	Emenda nº 97 Introdução de § 2º do art. 105. Inserção do critério de repercussão geral para admissão do recurso especial.	Rejeitada. A figura da repercussão geral poderá vir a se constituir em instrumento obstaculizador do contraste do direito federal no STJ, impedindo a realização da principal função do recurso especial, qual seja a uniformização do direito federal.
Senador Iris Rezende	Emenda nº 98 Inserção de § no art. 105 e de artigo no ADCT. Estabelecimento, por lei, de critério de admissibilidade do recurso especial.	Rejeitada. As razões são as mesmas exaradas no parecer à emenda nº 97.
Senador Antônio Carlos Junior	Emenda nº 99 Alteração no § 3º do art. 5º. Atribuição aos acordos de cooperação internacional em matéria criminal e civil de grau hierárquico de emenda à Constituição.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Antônio Carlos Junior	Emenda nº 100 Inserção da alínea "r" ao inciso I do art. 102 e alteração correla-	Rejeitada. A ordem democrática manda que se preveja os foros por

	ta na alínea “a” do inciso I do art. 105. Atribui competência ao STF para processar e julgar os juízes federais e juízes de direito nos casos de crime de responsabilidade.	prerrogativa de função com parcimônia, além do que a competência pretendida viria a aumentar a carga de trabalho do STF, que a reforma do Judiciário pretende reduzir.
Senador Antônio Carlos Junior	Emenda nº 101 Modificação nos incisos V a VII do art. 103-B. Alteração na composição do Conselho Nacional de Justiça.	Rejeitada. A análise da jurisprudência recente do STF revela a inclinação dessa Corte à declaração da inconstitucionalidade de estruturas de controle do Judiciário que tenham, na sua composição, pessoas alheias à estrutura do Poder. O argumento que lastreia o entendimento é a independência funcional do Judiciário.
Senador Antônio Carlos Junior	Emenda nº 102 Modificação no § 1º do art. 128. Alteração na forma de escolha do Procurador-Geral da República.	Rejeitada. Entendemos que a solução adotada no parecer do Relator, ao prever uma restrição no espectro de escolha presidencial, deságua na preservação da independência funcional da chefia do MPU.
Senador Antônio Carlos Junior	Emenda nº 103 Modificação no inciso VI do art. 130-A. Alteração na composição do Conselho Nacional do Ministério Público.	Rejeitada. Adotamos, no ponto, modelo simétrico, quanto à composição, do previsto ao Conselho Nacional de Justiça.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 104 Inserção de § 2º no art. 98. Alterações no procedimento inquisitorial, a ser conduzido pelo Ministério Público, e previsão de instrução direta perante o Poder Judiciário	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 105 Alterações nos incisos IV a IX do art. 103-B, para alterar a forma de condução de membros do Conselho Nacional de Justiça.	Acolhida, na forma da justificacão.

Senador Pedro Simon	Emenda nº 106 Acréscimo de § 2º do art. 101. Prevê que no mínimo a metade da composição do STF deverá ser oriunda da magistratura de carreira.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196 e 197.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 107 Supressão de expressão no inciso VII do art. 93. Elimina a possibilidade de perda do cargo do juiz que não residir na comarca.	Prejudicada, por já ter sido contemplada em proposta do Relator.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 108 Modificação no inciso VIII do art. 93. Altera para dois terços a maioria necessária para a remoção, disponibilidade e aposentadoria de juiz por interesse público.	Prejudicada, por já ter sido contemplada em proposta do Relator.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 109 Acrescenta § 2º ao art. 94, e altera seu § 1º. Modifica o sistema do quinto constitucional.	Rejeitada. A redação do § 2º é confusa e prevê uma alternância no sistema do quinto, mudando o atual critério, de vaga reservada. A alteração do § 1º retira competência do Presidente da República, ao fim do prazo constitucional de nomeação, e toca a inconstitucionalidade material.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 110 Altera o caput do art. 103-B e seu inciso IV, para aumentar a composição do CNJ com o acréscimo de novo membro, Ministro do STM.	Acolhida, na forma da justificacão. Decisão pela inserção de novo inciso IV ao art. 103-B, com a redação acatada, impondo a correlata alteração do caput, para aumentar em um o total da composição do CNJ. A idade máxima fixada é mantida em 65 anos.
Senador Bello Parga	Emenda nº 111 Dá nova redação ao inciso XV do art. 93, que proíbe a contratação de parentes.	Acolhida, na forma da justificacão.

Senador Bello Parga	Emenda nº 112. Altera o § 2º do art. 95, para dar nova redação à hipótese de perda do cargo de juiz por representação do CNJ.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Bello Parga	Emenda nº 113 Acresce inciso ao art. 93, para instituir o critério eletivo aos cargos de Presidente e Vice dos Tribunais.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou proposição de idêntico teor, na etapa antecedente, entendendo-a excessivamente politizante do Judiciário.
Senador Bello Parga	Emenda nº 114 Alteração nos incisos IV a IX do art. 103-B, alterando o critério de escolha de membros da magistratura à composição do CNJ.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 105.
Senador Bello Parga	Emenda nº 115 Supressão do inciso II do parágrafo único do art. 105, para situar o Conselho da Justiça Federal no 2º grau.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou sugestão nesse sentido, na fase antecedente dos trabalhos.
Senador Bello Parga	Emenda nº 116 Introduz § 5º ao art. 107, estendendo aos desembargadores federais o limite remuneratório estabelecido aos desembargadores dos TJs.	Rejeitada. Não há simetria necessária entre as duas situações, já que se cuida, no parecer do Relator, do Judiciário Estadual, e na emenda, do Judiciário Federal. Ainda, o art. 93, V, da Constituição prevê que seja lei federal a estabelecer o valor dos subsídios.
Senador Bello Parga	Emenda nº 117 Acrescenta § ao art. 107, prevendo a composição do Conselho da Justiça Federal, no segundo grau.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do processo.
Senador Bello Parga	Emenda nº 118 Alteração no art. 115, para substituir a expressão "relação de trabalho" por "relação de emprego".	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do processo.
Senador Bello Parga	Emenda nº 119 Alterações no art. 120, para aumentar a participação de ma-	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do pro-

	gistrados federais na Justiça Eleitoral.	cesso.
Senador Bello Parga	Emenda nº 120 Acrescenta § 5º ao art. 121, para prever que os juizes eleitorais escolhidos dentre juizes federais.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do processo.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 121 Altera o art. 123, para aumentar a onze o número de membros do STM e introduzir alterações no processo de escolha, com a utilização da regra do quinto constitucional.	Rejeitada. A justificação não fornece elementos bastantes à sua aprovação.
Senador Osmar Dias	Emenda nº 122 Acrescenta § 4º ao art. 236, para impor que lei estadual disporá sobre serviços notariais e registros.	Rejeitada. Parece-nos que a matéria toca apenas tangencialmente o tema do qual se ocupa a PEC 29, qual seja a reforma do Judiciário, não guardando com ela identidade suficiente a justificar o tratamento do tema nessa proposição.
Senadora Marluce Pinto	Emenda nº 123 Alteração do “§ 3º do art. 20” da PEC, para determinar que as causas relativas à Previdência sejam julgadas pela Justiça do Trabalho.	Acolhida, na forma da justificação. Apesar de incorreta a referência ao dispositivo emendado, a emenda pode ser recebida por fungibilidade. No mérito, a sugestão merece atenção, por serem robustas as razões que a sustentam, já que, efetivamente, a matéria previdenciária parece mais bem situada sob a competência da Justiça do Trabalho que do Judiciário Estadual.
Senadora Marluce Pinto	Emenda nº 124 Alterações na competência da Justiça do Trabalho.	Rejeitada. A inadequada redação da emenda, em razão da inexistência de referência expressa aos dispositivos emendados, impede a adequada análise sistemática do quanto pretendido pela autora.

Senadora Marluce Pinto	Emenda nº 125 Alteração no inciso IX do art. 103-B, para impor que o juiz do trabalho que integra o CNJ seja indicado pelos TRTs, e não pelo TST.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Leomar Quintanilha	Emenda nº 126 Altera o art. 104, para aumentar a composição mínima do STJ para 51 Ministros.	Rejeitada. A alteração é desnecessária, já que o art. 104 vigente prevê composição mínima, sendo matéria de lei a fixação da composição atual.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 127 Altera o inciso I do art. 93, para impor alterações no concurso para magistratura, a ser realizado por órgão público externo ao Judiciário, com participação do MP.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 128 Altera o § 4º do art. 129, para estender aos concursos para o Ministério Público as alterações sugeridas aos da magistratura.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 129 Insera art. 97-A, para impor limites à validade de liminares.	Rejeitada. O tema é matéria de lei processual.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 130 Insera § 5º ao art. 105, para inserir a repercussão geral como critério de admissão do recurso especial	Rejeitada. A relatoria já rejeitou proposta nesse sentido, formulada pelo STJ. Reitera-se, aqui, as razões já expendidas na análise do art. 105, conforme consta no parecer.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 131 Alteração ao parágrafo único, para inserir o critério da transcendência como condicionador da admissão do recurso de revista.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou proposta nesse sentido, em fase vencida deste processo. Renovamos, aqui, as razões exaradas na análise do art. 111-A, conforme consta no parecer.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 132 Altera o inciso VI do § 1º do art. 95, para dar nova redação à	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 111, de idêntico teor.

	proibição de nomeação de parentes.	
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 133 Inserção de § 2º do art.101, para impor que dois terços da composição do STF seja reservada a membros da magistratura.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196 e 197.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 134 Nova redação ao § 2º do art. 95, quanto à possibilidade de perda do cargo de juiz por representação do CNJ.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 112.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 135 Altera os incisos IV e IX do art. 103-B, para impor novos processos de escolha a membros do CNJ.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 106, de idêntico teor.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 136 Altera a redação do art. 103-A, que disciplina a súmula vinculante, prevendo o efeito impeditivo de novos recursos.	Rejeitada. A construção doutrinária e principalmente jurisprudencial em torno dos efeitos da súmula vinculante assegura o atingimento do resultado pretendido.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 137 Nova redação ao § 4º do art. 131, para atribuir autonomia funcional e administrativa à Advocacia-Geral da União e aos órgãos vinculados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Também, por nova redação ao § 2º, generaliza às Defensorias Públicas a autonomia, hoje restrita, nos termos do relatório, às estaduais.	Acolhida, na forma da justificacão, na parte relativa à Advocacia-Geral da União. Quanto às Defensorias Públicas, apesar de a providência ser importante à simetria do texto – e até necessária –, trata-se de matérias não correlatas, pelo que o RISF a impede. De toda sorte, o objetivo já está contemplado em emenda do Relator.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 138 Acrescenta art. 129 o § 3º-A, que define atividades jurídicas para fins de concurso ao MP.	Acolhida em parte, no que toca à definição da atividade jurídica. Embora já exista jurisprudência firmada no STJ, a emenda tem o mérito de tornar a previsão expressa, e atende aos interesses dos servidores do

		Judiciário que queiram ingressar na carreira jurídica. O prazo de atividade é mantido em cinco anos.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 139 Acrescenta parágrafo único ao art. 93, definindo atividade jurídica para fins de concurso à magistratura.	Acolhida em parte, nos termos do parecer acima, à emenda 138.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 140 Altera o art. 124, para aumentar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Carlos Bezerra	Emenda nº 141 Altera o art. 113, para denominar os membros de TRT de Desembargadores Federais do Trabalho.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Carlos Bezerra	Emenda nº 142 Supressão da alínea "g" do inciso I do art. 96	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Sérgio Machado	Emenda nº 143 Suprimir o inciso II do art. 102, para eliminar a possibilidade de recurso ordinário ao STF.	Rejeitada. O recurso ordinário com base na alínea "a" do inciso II do art. 102 reúne remédios constitucionais decididos pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e sua eliminação impediria o trânsito ao STF de matéria de fundo eminentemente constitucional. O crime político, apreciado originariamente por juiz federal de primeiro grau, não encontra, segundo o próprio STF, definição infraconstitucional, dependendo da análise do <i>animus</i> da conduta do agente delitivo.
Senador	Emenda nº 144 Supressão da alínea "g" do inciso I do art. 96, para eliminar o teto remuneratório dos servidores do Judiciário.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 142.
Senador Antonio Carlos Junior	Emenda nº 145	Rejeitada.

	Cria os TRFs das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.	A medida fere o previsto no art. 96, II, "c", da Carta da República.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 146 Alterações no art. 21, XIII, 22, XVII e 134, parágrafo único, para retirar da União a competência para legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal.	Rejeitada. Cremos na inconstitucionalidade da emenda, por alterar o desenho da competência legislativa federativa, como previsto pela Constituição.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 147 Supressão do § 6º do art. 128, para eliminar a possibilidade de o Conselho Nacional do Ministério Público representar para o início de processo judicial contra os membros do MP.	Rejeitada. A possibilidade de representação é um dos poucos instrumentos efetivos ao dispor do CNMP para agir repressivamente contra os membros do MP flagrados em condutas incondizentes.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 148 Exclusão, do inciso III do § 3º do art. 130-A, da possibilidade de o CNMP determinar a perda do cargo de membro do MP.	Prejudicada, nos termos do aditamento entregue aos membros da CCJC.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 149 Alteração de redação do § 3º do art. 130-A, para prever que a presidência do CNMP será exercida por um de seus membros.	Rejeitada. Opta-se pela preservação da autonomia organizacional do Conselho.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 150 Altera a redação do art. 94, para fazer retornar a previsão da lista tríplice para as vagas na regra do quinto constitucional, e retirando a competência do Tribunal respectivo para influir no processo.	Rejeitada. O Relator já se ocupou da tese, e decidiu contrariamente, por entender necessária a ação do Tribunal quanto aos nomes que poderão vir a integrá-lo.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 151 Altera o § 5º do art. 109, para impor que a representação do PGR no caso de descumprimento de obrigação decorrente de tratado internacional de direitos humanos seja condicio-	Rejeitada. A um, por não regular a solução no caso de o MP estadual não concordar com a ação do PGR; a dois, por que a PEC 29 federaliza a questão dos direitos humanos, o que retira compe-

	nada à concordância do Ministério Público local.	tência do <i>Parquet</i> estadual.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 152 Dá nova redação ao caput do art. 130-A, para inserir na composição do CNMP dois Procuradores-Gerais de Justiça, e para impor eletividade ao cargo de presidente desse Conselho.	Rejeitada. A previsão da eletividade é estranhável, por possibilitar a um Procurador da República vir a ocupar posição hierarquicamente superior à do Procurador-Geral da República.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 153 Altera o § 3º do art. 129, para reduzir para três anos o tempo de atividade jurídica requisito para ingresso na carreira do MP, e para determinar contar o tempo de curso regular em Escola Superior do MP. Também elimina a cláusula “não incompatibilizado com o exercício da advocacia”.	Acolhida em parte, para remover a restrição à incompatibilização com o exercício da advocacia.
Senador Francelino Pereira	Emenda nº 154 Supressão do inciso XI do art. 93 da CF, alterado pela PEC, para voltar ao texto original da Constituição, eliminando a eletividade na formação do órgão especial	Rejeitada. A previsão de que apenas metade das vagas seja provida por eleição não nos parece condizente à politização do Judiciário. De toda sorte, o Relator já apreciou essa tese, e se posicionou contrariamente à sua adoção.
Senador Francelino Pereira	Emenda nº 155 Supressão do art. 41 da PEC, que prevê a extinção dos Tribunais de Alçada.	Rejeitada. O Relator adotou entendimento diverso do apresentado na justificativa, para manter a ordem de extinção.
Senador Francelino Pereira	Emenda nº 156 Supressão da alínea “b” do art. 105, III, para impedir o cabimento de recurso especial contra decisão de Tribunal estadual.	Rejeitada. O Relator já apreciou a tese, adotando orientação diversa, até porque o reexame da decisão dos TJ em grau de RESP é uma imposição da harmonia federativa do direito federal, por ser inaceitável que a legislação federal possa encontrar, em cada Estado, uma interpretação

		que divirja da obtida por outro.
Senador José Agripino	Emenda nº 157 Altera o inciso XI do art. 37, para alterar os limites remuneratórios dos servidores públicos e detentores de mandato eletivo.	Rejeitada. A matéria guarda relação distante e tênue com a reforma do Judiciário. Essa ausência de correlação impõe a sua rejeição.
Senador José Agripino	Emenda nº 158 Alteração no inciso XI do art. 93, para eliminar a eletividade para membros do órgão especial.	Prejudicada pela rejeição da emenda 154.
Senador José Agripino	Emenda nº 159 Altera o art. 103-B, para reduzir numericamente a composição do CNJ e alterar-lhe a denominação.	Rejeitada. A alteração da denominação pouco representa. A composição sugerida exclui todos os membros estranhos ao Judiciário, e restringe a membros dos Tribunais Superiores, do STF, de TJs e de TRFs, e percebe-se, ainda, a exclusão de representantes da magistratura de primeiro grau.
Senador José Agripino	Emenda nº 160 Acrescenta competências originárias ao STJ, dentre elas a extradição e o conflito federativo.	Rejeitada. Não nos parece boa a medida, já que a extradição é ato de fundo político (ato de soberania) e o conflito federativo guarda relação profunda com a estrutura federativa brasileira, matéria que escapa ao perfil tradicional do STJ.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 161 Regula as competências constitucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 162 Estabelece a autonomia orçamentária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Sérgio Machado	Emenda nº 163 Altera competência do STF.	Rejeitada. As ações mandamentais referidas têm fundo constitucional.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 164	Preudicada pelo acolhimento da

	Supressão da alínea “g” do inciso I do art. 96, para eliminar o limite remuneratório dos servidores do Judiciário.	emenda 142.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 165 Alteração do art. 113, para designar Desembargadores Federais do Trabalho os membros dos TRTs.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 141.
Senador Amir Lando	Emenda nº 166 Desloca do art. 95 para o art. 93 a proibição de nomeação de parentes de membros do Judiciário, eliminando variável interpretativa que poderia propiciar o contorno da proibição.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 111.
Senador Amir Lando	Emenda nº 167 Supressão do § 2º do art. 105, para eliminar a competência do STJ de determinar a extensão territorial de decisão e a competência.	Rejeitada. Parece-nos que o objetivo perseguido pelo autor não é atingido pela supressão, e, pelo contrário, o temor da multiplicação de ações é afastado pela redação que consta no parecer do Relator.
Senador Amir Lando	Emenda nº 168 Acrescenta § 5º ao art. 107, para estender aos desembargadores federais a limitação remuneratória prevista para os membros dos TJs.	Prejudicada pela rejeição da emenda 116.
Senador Amir Lando	Emenda nº 169 Acrescenta inciso ao art. 93, prevendo a eleição do Presidente e Vice dos Tribunais pelos juízes a ele vinculados.	Prejudicada pela rejeição da emenda 113.
Senador Amir Lando	Emenda nº 170 Alteração do art. 115, para substituir a expressão relação de trabalho por relação de emprego.	Prejudicada pela rejeição da emenda 118.
Senador Amir Lando	Emenda nº 171 Acrescenta § ao art. 107, prevendo o Conselho da Justiça Federal no segundo grau do	Prejudicada pela rejeição da emenda 117.

	Judiciário Federal.	
Senador Amir Lando	Emenda nº 172 Supressão do § 3º do art. 105, que prevê competência do STJ para fixar interpretação de lei federal.	Rejeitada. Não nos parece procedente o temor de imposição de interpretação sem amadurecimento, já que o texto do parecer do Relator fala no precedente das <i>causas repetitivas</i> .
Senador Amir Lando	Emenda nº 173 Supressão do § 4º do art. 105, que prevê o incidente de ilegalidade.	Rejeitada. Cremos que o incidente deve ser mantido, para que não se perpetue, no segundo grau, o debate da matéria de direito federal.
Senador Amir Lando	Emenda nº 174 Acrescentar § 5º ao art. 121, propondo que as funções de juiz eleitoral sejam exercidas por juizes federais.	Prejudicada pela rejeição da emenda 120.
Senador Amir Lando	Emenda nº 175 Nova redação ao § 2º do art. 95, para aprimorar a indicação da representação do CNJ buscando a perda do cargo de juiz.	Prejudicada pela rejeição da emenda 115.
Senador Amir Lando	Emenda nº 176 Nova redação ao art. 103-B, alterando o processo de indicação dos membros do CNJ.	Prejudicada pela rejeição da emenda 135.
Senador Amir Lando	Emenda nº 177 Alterações no art. 101, para mudar o sistema de escolha de Ministro do STF.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196e 197.
Senador Amir Lando	Emenda nº 178 Alterações no art. 120, para aumentar a presença de membros do Judiciário Federal na Justiça Eleitoral de segundo grau.	Prejudicada pela rejeição da emenda 119.
Senador Amir Lando	Emenda nº 179 Supressão do inciso II do parágrafo único do art. 105, para retirar do STJ o Conselho de Justiça Federal	Prejudicada pela rejeição da emenda 115.
Senador Amir Lando	Emenda nº 180	Prejudicada pela rejeição da

	Supressão da alínea "g" do inciso I do art. 96, para eliminar a imposição de teto remuneratório a servidores do Judiciário.	emenda 142.
Senador Amir Lando	Emenda nº 181 Denominando Desembargadores Federais do Trabalho os membros dos TRTs.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 141.
Senador Luiz Otávio	Emenda nº 182 Nova redação ao art. 130-A, para aumentar-lhe a composição.	Rejeitada. A opção do Relator por outra composição conduz à rejeição da emenda.
Senador Luiz Otávio	Emenda nº 183 Nova redação ao § 3º do art. 129, para reduzir o tempo de atividade jurídica e determinar a contagem de tempo de curso em escola preparatória.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 153
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 184 Nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 95, para impedir nomeação de parentes.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 111
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 185 Nova redação ao inciso V do § 1º do art. 95, para reduzir o tempo de quarentena à advocacia dos juizes.	Rejeitada. A opção do Relator por prazo maior impõe a rejeição da emenda.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 186 Nova redação o inciso LXXVII do art. 5º, para assegurar prazos processuais especiais à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.	Rejeitada. A opção do Relator, pela extinção desse benefícios processuais, hoje descabidos, impõe, nos termos do parecer, a rejeição da emenda.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 187 Autonomia da Defensoria Pública do Distrito Federal.	Prejudicada pela rejeição da emenda 146.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 188 Nova redação ao inciso II do art. 52, para aumentar a competência do Senado para impeachment, com a inclusão dos membros do TCU e dos Tribunais Superiores.	Rejeitada. Segundo o Ministro Celso de Mello, o regime democrático impõe uma redução, ao mínimo, dos foros especiais por prerrogativa de função. Temos para nós que isso é especialmente relevante no caso de

		crime de responsabilidade e principalmente quando a Corte que recebe a prerrogativa é um Tribunal Político, como é o caso do Senado.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 189 Pela supressão, no inciso I do art. 93, da expressão “não incompatibilizado com a advocacia”, para abrir o universo de candidatos à magistratura aos servidores públicos.	Prejudicada pelo atendimento em parte da emenda 127.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 190 Nova redação ao inciso XII do art. 93, para prever recesso forenses e férias coletivas nos juízos a 45 dias, de forma a propiciar descanso ao advogado.	Rejeitada. Essa matéria já foi rejeitada pelo Relator, nos termos do parecer.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 191 Nova redação ao inciso V do art. 95, para ampliar o âmbito da proibição ao exercício da advocacia por membro do Judiciário, considerada a natureza nacional do Judiciário e as especiais condições de autoridade que emanam de um ex-Ministro do STF ou de Tribunal Superior.	Acolhida em parte, na forma de subemenda do Relator.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 192 Nova redação ao inciso III do art. 96, para adequar a redação.	Acolhida, com a inclusão do verbo <i>judgar</i> , na forma da justificção.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 193 Acrescenta ao inciso I do art. 98, quanto ao juiz leigo, a qualificadora “ <i>exercendo essas função honorífica</i> ”, para impedir a remuneração pelo erário.	Acolhida, na forma da justificção.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 194 Supressão do § 2º do art. 98, para eliminar os juizados de instrução criminal.	Rejeitada. Os juizados de instrução representam uma evolução no sistema de inquérito no Brasil, e

		devem propiciar efetivo ganho de qualidade na apuração da materialidade e autoria de ilícitos complexos.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 195 Supressão da alínea "c" do inciso I do art. 102, para remover a competência para julgamento dos Ministros do TCU e dos Tribunais Superiores para o Senado.	Prejudicada, em face da posição adotada contrária adotada em relação à emenda 188.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 196 Nova redação ao caput do art. 101, para alterar a forma de composição do STF.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 197 Nova redação ao parágrafo único do art. 101, para aumentar a três quintos a maioria de aprovação de candidato a Ministro do STF.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 198 Nova redação ao § 3º do art. 102, para impedir a concessão de cautelar em ADC.	Rejeitada. A possibilidade de concessão de cautelar em ADC foi assentada pelo STF e seus efeitos, no <i>leading case</i> , objetivamente delineados.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 199 Nova redação ao inciso I do art. 95, para prever a possibilidade de perda do cargo em impeachment perante o Senado.	Prejudicada pela rejeição da emenda 188
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 200 Supressão do inciso X do art. 52, retirando do Senado a competência para suspender lei dita inconstitucional por decisão definitiva do STF.	Rejeitada. A um, porque a constitucionalidade da Lei nº 9.882/99 ainda está sub examine do STF; a dois, porque essa competência do Senado, exclusiva para controle incidental, não está coberta pela possibilidade da súmula vinculante, já que nem toda matéria será sumulável; a três, porque a matéria remanescente das súmulas vinculantes justifi-

		ca plenamente essa competência senatorial; a quatro, porque a área de cobertura da ADPF, criada pela Lei citada, não atinge todas as hipóteses de debate incidental de constitucionalidade.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 201 Nova redação ao § 1º do art. 102, para ampliar a legitimação ativa para a ADPF.	Rejeitada. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é sucedâneo do controle incidental de constitucionalidade. Alguns elementos que a compõe, como o efeito vinculante, a legitimação ativa restrita, a qualidade dos atos impugnáveis e a competência exclusiva do STF a colocam como supressiva de lacunas do modelo concentrado abstrato hoje vigente, o que se percebe pela análise da inserção da possibilidade do debate do direito pré-constitucional e do direito municipal.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 202 Nova redação ao art. 113, II, para estender aos juízes do Trabalho regra constante no art. 107, § 4º, para os juízes federais, qual seja o direito de voto na constituição dos tribunais de segundo grau.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 203 Nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 123, impondo lista tríplice, para cada vaga de advogado no STM, a ser elaborada pela OAB.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 204 Nova redação à alínea "g" do inciso II do art. 128, para dar novo tratamento ao impedimento à advocacia aos ex-membros dos Tribunais.	Acolhida, na forma de subemenda do Relator.

Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 205 Supressão, do § 3º do art. 129, da restrição ao “não incompatibilizado com o exercício da advocacia” para concurso do MP.	Prejudicada, pelo acolhimento em parte da emenda 153.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 206 Acrescenta inciso ao art. 93, em alteração que pretende melhorar a redação do dispositivo proibitivo do nepotismo no Judiciário.	Prejudicada pela rejeição da emenda 111.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 207 Acrescenta § ao art. 107, para impor aos desembargadores federais o mesmo teto remuneratório que o texto do parecer fixa a desembargador.	Prejudicada pela rejeição da emenda 168.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 208 Acrescenta inciso ao art. 93, para prever a eletividade ao cargo de Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais	Prejudicada pela rejeição da emenda 113.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 209 Nova redação ao art. 103-B, para alterar o critério de escolha dos membros do CNJ.	Prejudicada pela rejeição da emenda 135.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 210 Supressão do inciso II do § 1º do art. 105, para localizar o Conselho da Justiça Federal no segundo grau da Justiça Federal.	Prejudicada pela rejeição da emenda 115.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 211 Acrescenta parágrafo ao art. 121, prevendo que as funções de juiz eleitoral serão exercidas por juízes federais.	Prejudicada pela rejeição da emenda 120.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 212 Acrescenta inciso ao art. 5º, para vedar a edição de ato normativo tendente a impedir o poder geral de cautela.	Rejeitada. O Relator já se posicionou contrariamente a essa alteração, nos termos do parecer.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 213	Rejeitada.

	Supressão do inciso V-B do art. 109, para eliminar a competência da Justiça Federal para processo e julgamento de crimes praticados contra bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos.	A opção do Relator pela inscrição dessa especial competência <i>ratione materiae</i> impõe a rejeição da emenda, já que federalizados os atos contra os direitos humanos.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 214 Supressão do § 3º do art. 95, para eliminar a previsão de responsabilização dos juízes por dano causado pelo exercício de função jurisdicional.	Rejeitada. Ao contrário do que afirma o autor, a previsão do texto do Relator não é <i>inútil</i> , já que não coberta pelo art. 37, § 6º, esta relativa a servidor público.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 215 Dá nova redação aos §§ do art. 94, para impor alterações na regra do quinto.	Rejeitada. As alterações não aperfeiçoam o modelo, e o § 2º proposto torna-o dúbio.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 216 Altera o inciso X do art. 29, para mudar previsão sobre a competência para julgamento do Prefeito Municipal	Rejeitada. A nova redação permite leitura que colide frontalmente com a pretensão do autor.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 217 Supressão do § 3º do art. 5º, sobre a equivalência de tratado internacional a emenda à Constituição.	Rejeitada. Não há <i>inutilidade</i> na formulação oriunda da Câmara dos Deputados, já que o tratado, nas condições do dispositivo, não é emenda à Constituição, mas estará apenas a ela equiparado, por se tratar de espécies jurídicas distintas e sujeitas a formalidades próprias.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 218 Altera o § 1º do art. 128, para impor novo processo de escolha do PGR.	Rejeitada. A escolha sobre lista sêxtupla composta pelo STF, pelo Senado e pela Câmara não representa, a nosso juízo, evolução no sistema montado pelo parecer do relator, que deixa com o <i>Parquet</i> a competência.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 219 Supressão do inciso X do art. 52, para eliminar a ação do Se-	Rejeitada. As razões são as expostas no parecer relativo à emenda 200.

	nado no controle incidental de constitucionalidade.	
Senador Romero Jucá	Emenda nº 220 Acrescenta § 5º do art. 103, para prever novo tratamento ao incidente de inconstitucionalidade.	Acolhida em parte, quanto à sustação do processo, nos termos da justificação.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 221 Acrescenta parágrafo único ao art. 96, para fazer constar previsão acerca do foro por prerrogativa de função.	Rejeitada. A emenda colide com a jurisprudência recente do STF, que revogou Súmula nesse sentido.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 222 Altera redação do § 2º do art. 132, para atribuir autonomia funcional e administrativa à AGU e às procuradorias estaduais.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 137.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 223 Altera a redação do art. 115, para alterar a competência da Justiça do Trabalho	Rejeitada. A emenda retira da Justiça do Trabalho ações relativas a agentes públicos, e também para executar, de ofício, decisões relativas às contribuições sociais. Contraria jurisprudência do STF.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 224 Altera a alínea "h" do inciso I do art. 96, para restaurar a remessa ex officio.	Rejeitada. A emenda pretende manter privilégio processual cujas razões já desapareceram no tempo.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 225 Altera a redação do art. 103, para restaurar a ação do AGU no controle abstrato.	Rejeitada. A intervenção do Advogado-Geral da União nunca foi bem compreendida pela doutrina especializada, já que não incumbe a si a defesa da lei, mas a defesa da União em juízo. Em boa hora essa atuação está sendo eliminada.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 226 Supressão da nova redação do art. 100, sobre os títulos sentençiais.	Rejeitada. Os títulos sentençiais representam uma evolução clara no trato dos direitos dos credores judiciais das Fazendas Públicas.

		Pela rejeição.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 227 Altera o inciso LXXVIII do art. 5º, para retirar comandos relativos à duração do processo e à proibição de prazos processuais diferenciados.	Rejeitada. Os fundamentos lógicos para os privilégios processuais das Fazendas foram superados pela organização da representação judicial dessas entidades.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 228 Nova redação ao § 3º do art. 128, para prever a eleição, por voto direto, dos procuradores-gerais de justiça.	Rejeitada. A emenda se reveste de inconstitucionalidade, por retirar competência do Poder Executivo estadual e federal e com isso, de um só golpe, violentar o princípio da separação dos Poderes e a cláusula federativa.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 229 Nova redação ao art. 130-A e seu inciso III, para alterar a composição do CNMP, para aumentar a presença dos membros dos MPes.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 230 Acrescenta § ao art. 129, prevendo a possibilidade de avocação de inquérito policial pelo MP.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 231 Acrescenta § ao art. 127, para prever a construção, nos prédios dos foruns, de instalações para o MP.	Rejeitada. A matéria não se alça à qualidade de norma constitucional.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 232 Alteração da alínea "g" do inciso II do art. 128, quanto à quarta para advocacia do membro do MP.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 204.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 233 Nova redação ao § 2º do art. 129, para eliminar a expressão "sob pena de perda do cargo".	Prejudicada nos termos do adiamento do Relator, entregue aos membros da CCJC.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 234 Nova redação ao art. 130-A, para alterar a composição do CNMP.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.

Senador Pedro Simon	Emenda nº 235 Alteração do § 6º do art. 128, para fixar o quorum em dois terços.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 236 Alteração da alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, para adotar paridade remuneratória.	Rejeitada. Constata-se a inexistência de elementos que sustentem a paridade pretendida.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 237 Nova redação à alínea "g" do inciso II do § 5º do art. 128, para restringir a quarentena do membro do MP ao juízo ou tribunal	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 204.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 238 Nova redação ao § 3º do art. 129, para reduzir o prazo de exercício da advocacia para dois anos.	Rejeitada. Opta-se pela simetria de modelos adotada no parecer do Relator.
Senador Eduardo Suplicy	Emenda nº 239 Nova redação ao art. 101, para alterar a forma de composição do STF.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196 e 197.
Senador José Fogaça	Emenda nº 240 Nova redação ao inciso IX do art. 103-B, para propor que o juiz do Trabalho que integra o CNJ seja escolhido pelos TRTs.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 125.
Senador José Fogaça	Emenda nº 241 Alteração do § 3º do art. 109, para atribuir à Justiça do Trabalho a competência para matéria previdenciária.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 123.
Senador José Fogaça	Emenda nº 242 Alterações no art. 115, para alterar a competência da Justiça do Trabalho	Prejudicada pela rejeição da emenda 124.
Senador Leomar Quintanilha	Emenda nº 243 Supressão da previsão do inciso I do art. 130-A, que impõe a presidência do CNMP ao PGR.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.
Senador Leomar Quintanilha	Emenda nº 244 Nova redação ao art. 129, para reduzir o tempo de atividade	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 153.

	jurídica e contar tempo em escola preparatória.	
Senador Leomar Quintanilha	Emenda nº 245 Nova redação ao art. 130-A, para impor nova composição ao CNMP.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.
Senador Amir Lando	Emenda nº 246 Supressão, do art. 116, da expressão "sem ônus para os cofres públicos".	Rejeitada. A rejeição é impositiva para impedir a restauração do membros classistas da Justiça do trabalho, e por criar ônus novo e não justificável aos cofres públicos.
Senador Amir Lando	Emenda nº 247 Idêntica à Emenda nº 246	Rejeitada, pelas razões acima.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE EMENDAS POR DISPOSITIVO
(a partir da emenda 89)

Dispositivo	Emenda
5º, LV	89
5º, LXXVIII	186
5º, inciso novo	212, 227
5º, § 3º	99, 217
21, XIII	146
22, XVII	146
29, X	216
37, XI	157
52, II	188
52, X	200, 219.
93, I	127, 189
93, VII	107
93, VIII	108
93, X	90
93, XI	154, 158.
93, XII	190
93, XV	111, 166.
93, inciso novo	113, 169, 206, 208
93, parágrafo único (novo)	139
94, caput	150
94, § 1º	109, 215
94, § 2º	109, 215
95, I	199
95, § 1º, V	91, 185, 191.
95, § 1º, VI	111, 132, 184, 206
95, § 2º	112, 134, 175.
95, § 3º	214
96	92
96, III	192
96, I, g	142, 144, 164, 180.
96, I, h	224
96, § novo	221
97-A (novo)	129
98, I	193
98, § 2º	104, 194
100	226
101, caput	196, 239
101, parágrafo único	197
101, § 2º	106, 133, 177.

102, I, c	195
102, I, i	94
102, I, r	100
102, II	143
102, III, d	95
102, § 1º	201
102, § 3º	198,
103, § 3º	225
103, § novo	220,
103-A	136
103-B, <i>caput</i> e incisos	101, 105, 110, 114, 125, 135, 159, 176, 209, 240
103-B, § 7º	93
104	126
105, I, a	100
105, I, j, l, m	160
105, III, b	96, 156
105, parágrafo único, II	115, 179, 210
105, § 2º	97, 167,
105, § 3º	172
105, § 4º	173
105, §	98
107, § 5º (novo)	116, 130,
107, § (novo)	117, 171, 207
109, V-B	213
109, § 3º	123, 241
109, § 5º	151, 168,
111-A	131
113	141, 165, 181,
113, II	202
115, I	118, 124, 170, 223, 242
116	246, 247
120	119, 178,
121, § novo	211
121, § 5º	120, 174,
123	121
123, I	203
124	140
127, § novo	231
128, II, g	204
128, § 1º	102, 218
128, § 3º	228
128, § 5º, I, c	236
128, § 5º, II, g	232, 237

128, § 6º	147, 235
129, § 2º	233
129, § 3º	138, 153, 183, 205, 238, 244
129, § 4º	128
129, § novo	230
130-A, <i>caput</i> e incisos	103, 152, 182, 229, 234, 243, 245
130-A, § 3º	149
130-A, § 3º, III	148,
131, § 4º	137
132, § 2º	222
134, parágrafo único	146
236	122
41	155

As emendas nºs 248 a 255, apresentadas pelo Relator na segunda fase de apreciação do parecer, bem como a subemenda nº 1 à Emenda nº 191 e a subemenda nº 2 à Emenda nº 204, constam do processado no Volume V, fls. 565, e a subemenda nº 1, de redação, à Emenda nº 128, consta do processado no Volume VI, fls. 676. e estão publicadas ao final deste avulso.

NOTA DO RELATOR

(À primeira versão – 13-3-2002)

Senhores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, apresentamos, abaixo, o texto consolidado da CCJ para a PEG 29/2000, incorporando todas as decisões desta Comissão e as emendas e aditamentos do Relator.

Esse texto, uma vez assinado pelo número regimental (art. 356, parágrafo único) de Senadores, vai à deliberação do Plenário desta Casa, e representa a posição a que chegamos depois da análise de duzentas e quarenta e sete emendas, do parecer do Relator e dos aditamentos e correções de erro material que esta Relatoria fez publicar.

A redação a que chegou esta Comissão merece, contudo, alguns comentários:

a) a aprovação da emenda 221 (art. 96, parágrafo único), gerou um conflito frontal de normatização. Primeiramente, porque contraria jurisprudência asentada pelo Supremo Tribunal Federal para a espécie, tendo aquela Corte decidido que o foro por prerrogativa de função somente subsiste enquanto o réu ocupar a função que lhe dá esse privilégio. Segundo,

e principalmente, porque vários dispositivos da Reforma (art. 29, X; art. 96, III; art. 102, I, **b**; art. 102, I, **c**; art. 105, I; art. 108, I, **a**, principalmente) consagram expressamente o contrário, prevendo tal foro a agentes políticos durante o exercício do cargo. O texto a que chegamos consagra, portanto, uma nítida incompatibilidade lógico-normativa, quebra a harmonia do trabalho e exige solução que restaure a adequação e homogeneidade da reforma. A questão que se propõe, em razão disso, é se essa Comissão pretende realizar a necessária correção ainda nesta fase, ou se remeterá a matéria à decisão do Plenário, para que lá se opte pelo regramento que afinal vai prosperar;

b) o art. 103-B, § 4º III, apresenta a locução aposentadoria por tempo de serviço. A Emenda Constitucional nº 20 aboliu essa espécie (CF, art. 40), fazendo constar, presentemente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Há necessidade de correção de erro material;

c) a revogação do art. 105, III, **b**, elimina a possibilidade de uniformização do Direito Federal, quebrando a harmonia federativa para o caso e aniquilando um dos sustentáculos do recurso especial, e vai,

necessariamente, exigir correção. O contraste de lei ou ato de governo estadual com a lei federal não pode ficar sem solução no plano federativo;

d) o art. 105, § 4º, determina que lei vai estabelecer os casos de inadmissibilidade de recurso especial. A melhor técnica legislativa, e a própria lógica do sistema, deveriam prever que essa lei identifique os casos de admissibilidade desse recurso. O art. 52 desta PEC veicula a mesma previsão;

e) o novo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previa o pagamento, por títulos sentenciados, de determinados débitos judiciais das entidades federativas, foi eliminado por prejudicialidade, em face da rejeição da nova redação proposta para o art. 100;

f) a aprovação, no novo **caput** do art. 107, da denominação de desembargadores federais aos membros dos Tribunais Regionais Federais, impôs alterações correlatas nos arts. 103-B, VI, e 104;

g) a redação consolidada dos incisos IV a IX do art. 103-B, objeto da emenda 105, de autoria do Senador Pedro Simon, aprovada em parte nesta Comissão, merece releitura cuidadosa, já que as notas taquigráficas não são conducentes a conclusão segura sobre o texto afinal aprovado.

Após essas considerações, damos o texto a que chegamos à análise e subscrição dos membros desta Comissão e do Senado Federal.

NOTA DO RELATOR

(em 3-4-2002)

A publicação da primeira versão do texto consolidado da reforma do Poder Judiciário e o interstício possibilitado pelo fim da tramitação nesta Comissão e o ingresso do texto em Plenário permitiram o balizamento de imperfeições nesse texto, geradas pela não incorporação de emendas aprovadas pelo Relator ou pela CCJ. Tais divergências exigem correção, para que o texto que afinal será submetido ao Plenário do Senado Federal represente efetivamente o aprovado por esta Comissão.

Permanecem válidos os apontamentos formulados na anterior Nota do Relator, que capeou a versão vencida da Reforma do Judiciário.

Saliente-se que não se cuida, nesta versão final do texto da PEC nº 29/2000, de qualquer providência não decidida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas, apenas, de incorporação ao texto final das decisões aqui tomadas.

Nessa linha:

a) suprime-se a alínea **f** do inciso I do art. 96, alterado pelo art. 12 da PEG nº 29/2000, em razão da aprovação da emenda 142;

b) suprime-se o inciso II-A do mesmo art. 96, em decorrência da aprovação do texto do Relator;

c) suprime-se o inciso VI do § 1º do art. 95, alterado pelo art. 11 da PEC nº 29/2000, e insere inciso XVII no art. 93, alterado pelo art. 9º, por conta da aprovação da emenda 111, com a seguinte redação:

Art. 93.

.....

XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

d) altera-se a redação do parágrafo único do art. 101, alterado pelo art. 15 da PEG nº 29/2000, para elevar a três quintos a maioria de aprovação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme constante da emenda 197, aprovada pelo Relator;

e) altera-se o **caput** do art. 103-B alterado pelo art. 19 da PEC nº 29/2000, e nele insere-se inciso, para incluir Ministro do Superior Tribunal Militar dentre os membros do Conselho Nacional de Justiça, conforme consta na emenda 110, aprovada;

f) altera-se a referência ao art. 111, no art. 26 da PEC nº 29/2000, para art. 112, por conta da manutenção da referência original;

g) altera-se, por correlação, a referência ao art. 111-A, no art. 27 da PEC nº 29/2000, que passa a constar como art. 112-A;

h) altera-se a redação do **caput** do art. 113, alterado pelo art. 28 da PEC nº

29/2000, para fazer constar, como designativa de membro de Tribunal

Regional do Trabalho, a expressão Desembargadores Federais do Trabalho, por conta da aprovação da emenda 141;

i) alteração da redação do inciso II do art. 113, por conta da aprovação da emenda nº 202, por este Relator;

j) suprimir o § 3º do art. 115, alterado pelo art. 30 da PEG 29/2000, por duplicidade, já que seu conteúdo foi vertido para os incisos VIII e IX do mesmo artigo, renumerando-se o § 4º para § 3º.

k) suprima-se, do § 2º do art. 134, alterado pelo art. 42 da PEC nº 29/2000, a expressão *Estaduais*, em atendimento à emenda 37.

Com esses reparos, cremos, agora, que o texto a seguir espelha fielmente as decisões desta Comissão quanto à reforma do Judiciário, estando apto, portanto, para ser finalizado e submetido ao Plenário do Senado Federal.

TEXTO CONSOLIDADO

À PEC nº 29, de 2000, apresentado nos termos do § 6º do art. 133 do Regimento Interno, pelo Relator: Senador Bernardo Cabral.

Texto Consolidado, nos termos do § 6º, art. 133, RISF

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 29, DE 2000

(Texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurados à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da lei.(AC)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação internacional em matéria criminal e civil, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)

Art. 2º O inciso XIII do art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete à União:

.....
XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;(NR)

Art. 3º O inciso XVII do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes; (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

.....
X – julgamento do Prefeito, por crime comum e enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

Art. 5º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu inciso IV:

Art. 36.

.....
III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nas hipóteses de recusa à execução de lei federal e do art. 34, VII; (NR)

IV – revogado.

Art. 6º O inciso IX do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

.....
IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52.

.....
II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do

Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)

Art. 8º O art. 92 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (NR)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores tem jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 9º art. 93 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos realizado por entidade pública não pertencente à estrutura do Poder Judiciário, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)

II –

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; (NR)

c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa, repetin-

do-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)

f) a decisão proferida nos termos das alíneas **d** e **e** implicará obrigatória instauração de processo administratiodisciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial.

(AC)

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior. (NR,)

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)

VII – o juiz titular residirá no respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR,)

VIII-A – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (AC)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça sendo motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)

.....
 XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente; (AC)

XIII – o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e a respectiva população; (AC)

XIV – as servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)

XV – A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (AC)

XVI – Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei; (AC)

XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (AC)

Art. 10. O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal respectivo formará lista tri-

plice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação. (NR)

Art. 11. O art. 95 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

.....
 III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I. (NR)

§ 1º Aos juizes é vedado.

.....
 IV – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)

V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado;(AC)

§ 2º O juiz perderá também o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

I – infração do, Disposto no parágrafo anterior,

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções. (AC)

Art. 12. O art. 96 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96.

I –

a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois

anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)

.....
g) apreciar recursos voluntários das decisões de juizes de primeiro grau. (AC).

.....
 III – aos Tribunais de Justiça, julgar:

a) os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR,)

b) os **habeas corpus**, quando o coator for turma recursal do juizado especial. (NR,)

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente, sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública. (AC)

Art. 13. O Art. 98 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 98.

I – juzizados especiais, providos por juizes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juzizados especiais.(NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juzizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º A lei instituirá juzizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas.(AC)

Art. 14. O art. 99 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99.

.....
 § 3º e os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminham as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.(AC)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.(AC)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)

Art. 15. O **caput** do art. 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que, nos três anos anteriores à data da escolha, não tenham exercido mandato eletivo de Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, ou de Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos.(NR)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de

aprovada a escolha por três quintos dos votos do Senado Federal.(NR)

Art. 16. O art. 102 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 102.

I –

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR,)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o **habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias;(NR)

h) revogado.

o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;

q) o mandato de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (AC)

.....
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (AC)

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR).

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)

Art. 17. O art. 103 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: (NR).

.....
IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR).

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR).

.....
§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido

nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR).

.....
§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

Art. 18. A seção II do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na Imprensa Oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação, suspensiva do ato ou da decisão judicial, ao Supremo Tribunal Federal, que julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)

Art. 19. O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de doze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de

dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado para respectivo tribunal;

IV – um Ministro do Superior Tribunal Militar;

V – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;

VI – um juiz estadual, indicado dentre de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VII – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados; VIII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;

IX – um Desembargador Federal do Trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;

X – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;

XI – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve in-

tegrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral.

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)

Art. 20. O art. 104 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de apro-

vada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)

Art. 21. O art. 105 passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 105.

I –

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (NR)

.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias; (NR)

.....
III –

.....
b) revogado.

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR).

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR).

II – o Conselho Superior de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, financeira, pa-

trimonial e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (AC).

§ 2º Nas ações cíveis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC).

§ 3º O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)

§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (AC)

Art. 22. A Seção III do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A– (AC)

Art. 23. O art. 107 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

.....
II – os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago. (NR)

§ 1º.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo (Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)

§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)

Art. 24. O art. 108 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 108.

I –

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

Art. 25. O art. 109 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 109.

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (AC)

V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (AC)

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (AC)

Art. 26. O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (AC)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (AC)

Art. 27. A Seção V do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

Art. 112-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A. (AC)

Art. 28. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva re-

gião, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observando-se, quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107. (NR)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)

Art. 29. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado. (NR)

Art. 30. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e

trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, **habeas corpus** e **habeas data**, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (NR)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (NR)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)

Art. 31. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no **caput** interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

Art. 32. O **caput** do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

Art. 33. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-general da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-auditors e membros do Ministério Público Militar. (NR)

Art. 34. O art. 125 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125.....

§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atri-

buição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete á Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)

Art. 35. O art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação

de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)

Art. 36. O art. 127 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)

Art. 37. O art. 128 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 128.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

.....

§ 5º

I –

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo se-

não por sentença judicial transitada em julgado; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI 150, II 153, III 153, § 2º, I; (NR)

II –

.....

e) exercer atividade político-partidária; (NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, em razão do cargo, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)

g) exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado; (AC)

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei. (AC)

Art. 38. O art. 129 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129.

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93; (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)

Art. 39. A Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

Art. 130-A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências ;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)

Art. 40. O art. 132 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 132.

§ 1º

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinada ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)

Art. 41. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado. (NR)

Art. 42. O art. 134 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 134.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional, e adminis-

trativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (AC)

§ 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados. (AC)

Art. 43. O art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 44. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 45. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no **caput** deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 46. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 47. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do ór-

ção, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Art. 48. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

Art. 49. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tomar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 50. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 51. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 50 desta Emenda.

Art. 52. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 4º do art. 105 da Constituição Federal, o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea **h** do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; a alínea **b** do inciso III do art. 105; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

Art. 54. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Requerimentos de destaque apresentados pelo Relator e aprovados pela Comissão

REQUERIMENTO Nº 340, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 43 da PEC nº 29/2000.

REQUERIMENTO Nº 341, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 26 da PEC nº 29/2000.

REQUERIMENTO Nº 342, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 27 da PEC nº 29/2000.

REQUERIMENTO Nº 343, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 344, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 345, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso III do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 346, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea **c** do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 347, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea **d** do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 348, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea **q** do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 349, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso X do art. 103-B da Constituição Federal, introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 350, DE 2002-CCJ

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal, introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 351, DE 2002-CCJ**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso XIII do art. 103-B da Constituição Federal, introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 352, DE 2002-CCJ**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso IV do art. 130-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 353, DE 2002-CCJ**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 354, DE 2002-CCJ**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso IV do § 3º do art. 130-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 355, DE 2002-CCJ**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000

REQUERIMENTO Nº 356, DE 2002-CCJ**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso VII, do art. 93, alterado pelo art. 9º da PEC nº 29/2000.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2000**

Sala das reuniões, 13 de março de 2002 – **Osmar Dias** – Presidente, em exercício – **Bernardo Cabral** – Relator – **Antonio Carlos Júnior** – **Íris Rezende** – **Francelino Pereira** – **Maria do Carmo Alves** – **Luiz Otávio** – **Romeu Tuma** – **Bello Parga** – **José Eduardo Dutra** – **Lúcio Alcântara** – **Romeiro Jucá** – **Ademir Andrade**.

Complementam as assinaturas dos membros da comissão, nos termos do art. 356, parágrafo único, do RISF, os Senhores Senadores:

Sebastião Rocha – **José Fogaça** – **Benício Sampaio** – **Geraldo Melo** – **José Agripino** – **Fernando Ribeiro** – **Geraldo Cândido** – **Lúdio Coelho** – **Carlos Patrocínio** – **Roberto Saturnino** – **Emília Fernandes** – **Geraldo Althoff** – **Arlindo Porto** – **Paulo Souto**.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 280 DO REGIMENTO
INTERNO:**

OF. 527/SF

Brasília, em 28 de maio de 2002

Senhor Presidente e Relator,

A Secretaria-Geral da Mesa, em 16 de abril do corrente ano, recebeu, para as providências cabíveis previstas no art. 137 combinado com o art. 357 do Regimento Interno, o processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”, com o parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 6 de março do corrente ano.

Ao analisar o parecer, surgiram algumas dúvidas e, com vistas a saná-las, a matéria retomou a essa Comissão no dia 26 de abril passado, tendo a mesma sido reencaminhada à Mesa no dia 17 de maio último.

Da análise da matéria depreende-se que:

1. o parecer foi analisado em três etapas;
2. no corpo do parecer estão relacionadas emendas que receberam parecer favorável, parcialmente favorável, contrário, pela prejudicialidade ou pela inconstitucionalidade;
3. o parecer encontra-se distribuído nos volumes IV, fls. 282/322-6; V, fls. 565; e VI, fls. 692/732;
4. no volume VI, às fls. 696/722, consta a

EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo)

Texto Consolidado, nos termos do § 6º do art. 133, RISF, que é regimental, inclusi-

ve com a complementação das 27 assinaturas exigidas pela Constituição Federal; e 5. na Nota do Relator de 3 de abril de 2002 (fls. 692/693), integrante do parecer, as remissões aos artigos referem-se à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e não à Proposta de Emenda à Constituição

Entretanto, chamou a atenção desta Presidência o fato de o texto da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) mencionada não se encontrar rubricado por V.Ex^a, o que leva à dúvida se a Comissão, em sua deliberação final, aprovou o parecer concluindo pela apresentação de um substitutivo ou pela proposta original com emendas a serem apreciadas pelo Plenário da Casa, o que altera fundamentalmente o processo legislativo a ser adotado.

Prosseguindo na análise do processado, folha por folha, e para uma melhor compreensão do pare-

cer, a Secretaria-Geral da Mesa preparou uma relação das emendas aprovadas pela Comissão, a seguir descritas.

Diante do exposto, e tendo em vista a complexidade, importância e o debate suscitado nesse Órgão – o que é um reflexo para o Plenário -, encaminho a V.Ex^a o processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 e a referida relação de emendas, para que V.Ex^a, em concordando, informe a esta Presidência se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela apresentação da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) ou pelo texto original da proposta com as emendas cotejadas, bem como se as assinaturas apostas ao final do parecer valem também para as emendas acolhidas pela Comissão, e devolva o processado, com vistas à publicação do parecer e posterior apreciação da matéria pelos Senadores.

EMENDAS IDENTIFICADAS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
4 ✓	R. Tuma / (art. 29 PEC) / (art. 123, pu, II CF)	Aprovada parcialmente / F
7 ✓	R. Requião / (art. 6º PEC) / (art. 03, VIII CF)	Aprovada / F
8 ✓	R. Requião / (art. 6º PEC) / (art. 93, VIII-A CF)	Aprovada / F
10 ✓	R. Requião / (art. 6º PEC) / (art. 93, VXI CF)	Aprovada / F
11 ✓	R. Requião / (art. 8º PEC) / (art. 95 III CF)	Aprovada / F
12 ✓	R. Requião / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 2º, I, II, III CF)	Aprovada / F
15 ✓	R. Requião / (art. 20 PEC) / (art. 109 V-B CF)	Aprovada / F
21 ✓	E. Lobão / (art. 18 PEC) / (art. 107, § 4º CF)	Aprovada / F
22 ✓	P. Simon / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 1º CF)	Aprovada / F
27 ✓	A Dias / (art. 7º PEC) / (art. 94, pu, I CF)	Aprovada / F
29 ✓	A Dias / (art. 6º PEC) / (art. 93, II, b CF)	Aprovada / F
31 ✓	A Dias / (art. 17 PEC) / (art. 105, § 2º CF)	

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
37	W. Roberto / (art. 38 PEC) / (art. 134 CF)	Aprovada / F
38	A Lando / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 5º, I, a CF)	Aprovada / F
40	Relator / (art. 1º PEC) / (art. 5º, LXXVIII CF)	Aprovada / F
41	Relator / (art. 2º PEC) / (art. 29, X CF)	Aprovada / F
42	Relator / (art. 3º PEC) / (art. 36, III CF)	Aprovada / F
43	Relator / (art. 5º PEC) / (art. 92 CF)	Aprovada / F
44	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, I CF)	Aprovada / F
45	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, II, b CF)	Aprovada / F
46	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, II, f CF)	Aprovada / F
47	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, III CF)	Aprovada / F
48	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, VIII-A CF)	Aprovada / F
49	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, X CF)	Aprovada / F
50	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, XIV CF)	Aprovada / F
51	Relator / (art. 7º PEC) / (art. 94 CF)	Aprovada / F
52	Relator / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 1º, IV CF)	Aprovada / F
53	Relator / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 1º, VI CF)	Aprovada / F
54	Relator / (art. 8º PEC) / (art. 95 § 2º CF)	Aprovada / F
55	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, a CF)	Aprovada / F
56	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, f CF)	Aprovada / F
57	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, g CF)	Aprovada / F
58	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, III CF)	Aprovada / F
59	Relator / (art. 10 PEC) / (art. 98 CF)	Aprovada após dvs. / F
60	Relator / () / (art. 100 CF)	Aprovada / F
61	Relator / (art. 12 PEC) / (art. 102, o CF)	Aprovada / F
62	Relator / (art. 12 PEC) / (art. 102, § 3º CF)	Aprovada / F
63	Relator / (art. 14 PEC) / (art. 103-A, caput CF)	Aprovada / F
64	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, VII CF)	Aprovada / F
65	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, § 4º, III CF)	Aprovada / F
66	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, § 4º, IV CF)	Aprovada / F
67	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, § 4º, VIII CF)	Aprovada / F

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
68	Relator / (art. 16 PEC) / (art. 104, I CF)	Aprovada / F
69	Relator / (art. 17 PEC) / (art. 105, §§2º, 3º, 4º CF)	Aprovada / F
70	Relator / (art. 17-A PEC) / (art. 105-A CF)	Aprovada / F
71	Relator / (art. 18 PEC) / (art. 107, caput CF)	Aprovada / F
72	Relator / (art. 18 PEC) / (art. 107, II CF)	Aprovada / F
73	Relator / (art. 18 PEC) / (art. 107, § 4º CF)	
74	Relator / (art. 20 PEC) / (art. 109, V-B CF)	Aprovada após dvs. / F
75	Relator / (art. 20-A PEC) / (art. 111-A CF)	Aprovada / F
76	Relator / (art. 22 PEC) / (art. 113, caput CF)	Aprovada / F
77	Relator / (art. 29 PEC) / (art. 123, pu, II CF)	Aprovada / F
78	Relator / (art. 30 PEC) / (art. 125, § 1º-A CF)	Aprovada / F
79	Relator / (art. 30 PEC) / (art. 125, § 2º CF)	Aprovada / F
80	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 1º CF)	Aprovada / F
81	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 5º, I, b CF)	Aprovada / F
82	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 5º, II, f CF)	Aprovada / F
83	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 6º CF)	Aprovada / F
84	Relator / (art. 34 PEC) / (art. 129, § 3º CF)	Aprovada / F
85	Relator / (art. 35 PEC) / (art. 130-A, caput CF)	Aprovada / F
86	Relator / (art. 35 PEC) / (art. 130-A, II CF)	Aprovada / F
87	Relator / (art. 49 PEC)	Aprovada / F
88	Relator / (art. 50 PEC) / (art. 78 ADCT CF)	Aprovada / F
98	I. Rezende / (art. 105 CF e art. novo no ADCT CF)	Aprovada por dvs / C
99	AC Júnior e P. Souto / (art. 5º, § 3º CF)	Aprovada por dvs / F
105	P. Simon / (art. 15 PEC) / (art. 103-B CF)	Aprovada por dvs / F
110	R. Tuma / (art. 15 PEC) / (art. 103-B caput CF)	Aprovada / F parcialmente
111	B. Parga / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 1º, VI CF e art. 93, XV CF)	Aprovada / F
112	B. Parga / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 2º CF)	Aprovada / F
127	J. Peres / (art. 6º PEC) / (art. 93, I CF)	Aprovada por dvs / F

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
128	J. Peres / (art. 34 PEC) / (art. 129, § 4º CF)	Aprovada por dvs / F com subemenda
138	R. Tuma / (art. 34 PEC) / (art. 129, § 3º CF)	Aprovada / F parcialmente
139	R. Tuma / (art. 6º PEC) / (art. 93, pu CF)	Aprovada / F parcialmente
141	C. Bezerra / (art. 22 PEC) / (art. 113 CF)	Aprovada / F
142	C. Bezerra / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, g CF)	Aprovada / F
146	R. Jucá / (art. 38 PEC) / (arts. 21, 22, 134 CF)	Aprovada por dvs / C
153	R. Jucá / (art. 34 PEC) / (art. 129 § 3º CF)	Aprovada por dvs / F parcialmente
154	F. Pereira / (art. 6º PEC) / (art. 93, XI CF)	Aprovada por dvs /
155	F. Pereira / (art. 41 CF)	Aprovada por dvs /
156	F. Pereira / (art. 17 PEC) / (art. 105, III, B CF)	Aprovada por dvs /
162	J. Peres / (art. 39 PEC) / (art. 168 CF)	Aprovada por dvs /
173	A Lando / (art. PEC) / (art. 105, § 4º CF)	Aprovada por dvs / C
186	Tuma / (art. 1º PEC) / (art. 5º, LXXVIII CF)	Aprovada por dvs / C
187	Jucá / (art. 38 PEC) / (art. 134, § 3º CF)	Aprovada por dvs / Prej.
191	J. E. Dutra / (art. 8º PEC) / (art. 95, V CF)	Aprovada / F parcialmente com subemenda
192	J. E. Dutra / (art. 9º PEC) / (art. 96, III CF)	Aprovada / F
193	José Eduardo Dutra / (art. 10 PEC) (art. 98, I CF)	Aprovada / F
196	José Eduardo Dutra / (art. 101 caput CF)	Aprovada / F
197	José Eduardo Dutra / (art. 101, pu CF)	Aprovada / F
202	José Eduardo Dutra / (art. 22 PEC) / (art. 113, II CF)	Aprovada / F
203	José Eduardo Dutra / (art. 29 PEC) / (art. 123, pu, I CF)	Aprovada / F
204	José Eduardo Dutra / (art. 33 PEC) / (art. 128, II, g CF)	Aprovada / F parcialmente com subemenda
214	Jucá / (art. 8º PEC) / (art. 95 § 3º CF)	Aprovada por dvs / C
220	Jucá / (art. 13 PEC) / (art. 103 § 5º CF)	Aprovada em parte por dvs / F parcialmente

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
221	Jucá / (art. 9º PEC) / (art. 96 pu CF)	Aprovada por dvs / C
226	Jucá / (art. 100 CF)	Aprovada por dvs / C
235	Simon / (art. 33 PEC) / (art. 128 § 6º CF)	Aprovada / F
248	Relator / (art. 38 PEC) / (art. 134, § 2º CF)	Aprovada
249	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, VIII CF)	Aprovada
250	Relator / (art. 24 PEC) / (art. 115 CF)	Aprovada
251	Relator / (art. 105, § 1º, II CF)	Aprovada
252	Relator / (art. 17 PEC) / (art. 105, § 1º, II CF)	Aprovada
253	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B CF)	Aprovada
254	Relator / (art. 10 PEC) / (art. 98 CF)	Aprovada
255	Relator / (art. 1º PEC) / (art. 5º, LXVIII CF)	Aprovada
	Simon / (art. 27 do parecer do Relator)	Dvs a ser analisado pelo Plenário
	José Eduardo Dutra / (art. 128 § 1º do parecer do Relator)	Dvs a ser analisado pelo Plenário

Reitero a V.Exa. protestos de consideração e apreço.


Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente

Ofício nº 60/02-Presidência/CCJ

Brasília, 5 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício SF nº 527/2002, de 28 de maio do corrente, que se refere à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sobre o assunto, esclareço a Vossa Excelência que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pelo texto original da referida Proposta com as emendas cotejadas, consolidando o texto apenas para os efeitos do § 6º, do artigo 133, do Regimento Interno desta Casa.

Com referência ao termo "Substitutivo", este constou apenas para encaminhar o Texto Consolidado, como sói acontecer, nos casos em que há consolidação com fundamento no supracitado artigo. Vale lembrar que a Relatoria jamais teve a intenção de apresentar Substitutivo à Proposta oriunda da Câmara dos Deputados, assim como não o fez.

Por fim, cabe informar que as assinaturas apostas ao final do Parecer valem também para as emendas acolhidas pela Comissão.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA COMPLEMENTAR,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e

dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

.....
 Art. 96. Compete privativamente

.....
 Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

.....
 o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

.....
 Emendas apresentadas perante a comissão e aprovadas naquele Órgão Técnico, numeradas pela Secretaria-Geral da Mesa de acordo com o Ofício nº 527, de 28 de maio de 2002.

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

“Art. 93.

.....
 VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR).

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fun-

dar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que a Proposta de Emenda à Constituição em tela estabelece que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, far-se-á por decisão da maioria absoluta do Conselho Nacional de Justiça ou do tribunal a que estiver vinculado o magistrado.

Entretanto, o nosso entendimento é o de que punições graves como as que implicam remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por via administrativa, devem observar quorum qualificado, pois essas espécies de pena atingem a garantia da inamovibilidade do magistrado e até mesmo o encerramento da sua atividade jurisdicional, no caso da aposentadoria.

Ressalte-se, a propósito, que o quorum de dois terços é uma garantia contra remoções casuísticas, como, por exemplo, a de magistrados que tenham contrariado interesses poderosos em uma determinada comarca.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, – Senador **Roberto Requião**.

EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII-A proposto como acréscimo ao art. 93 da Constituição Federal pelo art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

“Art. 93.

.....
 VIII-A – o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido;

Justificação

A presente Emenda tem o objetivo de estatuir que o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido.

Ocorre que no texto atual da Constituição não há previsão de critérios a serem aplicados para a remoção de juízes a pedido, o que dá margem à existência de uma discricionariedade que não cabe no assunto.

Por essa razão, a Proposta de Emenda à Constituição em pauta está oferecendo regra que pretende estabelecer critérios objetivos a serem aplicados quando houver pedido de remoção de magistrado.

Não obstante, os critérios propostos pela PEC dizem respeito à remoção oriunda de promoção de magistrado, o que é bem diverso e nem sempre se coaduna com a remoção a pedido.

Dessa forma, o nosso entendimento é o de que o melhor critério a ser aplicado em caso de remoção a pedido é o da antigüidade. Esse critério prima pela objetividade, afastando avaliações subjetivas que muitas vezes causam injustiça e favorecimentos indevidos.

Por outro lado, quanto ao interesse público, a previsibilidade que permeia o critério da antigüidade pode ser invocada como forma de reduzir o impacto eventualmente negativo gerado pela remoção em si, pois à medida que haja garantia da adoção desse critério para os magistrados que se inscreverem para concorrer à remoção, aquele mais antigo poderá preparar-se com mais tempo para as tarefas e responsabilidades advindas de sua remoção, diminuindo, assim, a queda de produtividade que ocorre em qualquer caso de remoção.

De outra parte, sem renegar o critério de merecimento, considerado nas promoções, a maior experiência e o maior tempo de serviço prestado devem assegurar ao juiz mais antigo um mínimo de prerrogativas, sob pena de gerar-se situação de desestímulo e insatisfação desnecessários, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, **Roberto Requião**.

EMENDA Nº 3-CCJ

Acrescente-se o seguinte XVI ao art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

“Art. 93.

XVI – os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao tribunal de segunda instância, por merecimento.”
(AC)

Justificação

A presente Emenda tem o objetivo de estabelecer que os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao tribunal de segunda instância por merecimento. Ou seja, busca democratizar e dar transparência ao processo de escolha dos juizes que serão promovidos aos tribunais de segunda instância por merecimento.

Como todos sabem, esse procedimento é hoje muitas vezes revestido de um sigilo suspeito, que depõe contra o princípio da publicidade que deve reger a administração pública.

Sendo assim, à medida que se amplia o universo dos que decidirão quem deve ser escolhido, pelo critério do merecimento, para ser investido no tribunal de segunda instância respectivo, a possibilidade de preterimentos indevidos e favorecimentos inadequados se reduz em prol da profissionalização do Poder Judiciário.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, Senador **Roberto Requião**.

EMENDA Nº 4-CCJ

Suprima-se, na redação dada pelo art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, ao inciso III do **caput** do art. 95 da Constituição Federal, a seguinte expressão:

“Art. 8º

“Art. 95.

III –

.....
e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei.”

Justificação

A presente Emenda tem o objetivo de suprimir expressão que permite a suspensão do subsídio, vale dizer, do salário, de magistrado, no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais.

Ocorre que a possibilidade de suspensão de subsídio de magistrado em decorrência de descumprimento de prazos processuais representa perigosa quebra do princípio da irredutibilidade de seus vencimentos.

mentos, garantia constitucional assegurada à magistratura para afastar represálias decorrentes do exercício da função jurisdicional.

Cabe lembrar aqui que a legislação pertinente já prevê punições em razão da inobservância dos deveres funcionais por parte de magistrado. Ademais, a própria Proposta de Emenda à Constituição em tela contém outros mecanismos de controle, como os que cabem ao Conselho Nacional de Justiça.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, Senador **Roberto Requião**.

EMENDA Nº 5-CCJ

Suprima-se a expressão final ‘...ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça’, contida no inciso I do **caput** do art. 95 e a expressão ‘...determinar a perda do cargo...’, contida no inciso III do § 4º do art. 103-B, dispositivos contidos nos arts. 8º e 15 da PEC em tela. Em decorrência, dê-se a seguinte redação ao § 2º proposto como acréscimo ao art. 95 da Constituição Federal pelo art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 8º

“Art. 95.

§ 2º O juiz poderá ter decretada a sua disponibilidade proporcional por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.”

Justificação

A presente Emenda tem o objetivo de suprimir a possibilidade de que o Conselho Nacional de Justiça, cuja criação a Proposta de Emenda à Constituição em tela propõe, possa decretar a perda de cargo de magistrado, por decisão administrativa, o que não nos parece adequado perante as garantias que o juiz deve ter para exercer as suas funções.

Dessa forma, em nossa opinião, a perda de cargo de magistrado vitalício só deve ocorrer por sentença judicial transitada em julgado.

Por outro lado, a nosso ver, caso o Conselho Nacional de Justiça apure graves irregularidades, envolvendo magistrado, poderá decidir pelo seu afasta-

mento, colocando-o em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Para isso, estamos alterando o § 2º que a PEC nº 29/2000 pretende incluir no art. 95 da Lei Maior.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, – Senador **Roberto Requião**.

EMENDA Nº 6-CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso V-B ao art. 109 da Constituição Federal, constante do art. 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 20.”

“Art. 109.

V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei;”

Justificação

A Proposta de Emenda à Constituição ora sob exame propõe expressivo avanço, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos em nosso País, ao pretender inserir, na Lei Maior, dispositivo que estabelece o processo e o julgamento, pela Justiça federal, das causas em que houver grave violação dos direitos humanos.

Não obstante, o nosso entendimento é o de que devemos ampliar a competência da Justiça federal para julgar causas referentes a direitos humanos, conferindo a essa esfera do Poder Judiciário a competência para processar e julgar os crimes cometidos em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos do que a lei vier a dispor.

A quem possa entender que a presente proposta fere a autonomia dos Estados-membros, lembremos aqui, a propósito, que a Constituição Federal prevê até mesmo a possibilidade de intervenção da União em Estado-membro, para assegurar a observância do princípio dos direitos da pessoa humana (art. 34, VII, **b**).

Dessa forma, como se vê, a proposição acessória ora justificada está em sintonia com a valorização que a Constituição Federal confere aos direitos humanos.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, – Senador **Roberto Requião**.

EMENDA Nº 7-CCJ

Observada a redação dada pelo art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 107 da Constituição Federal:

“Art. 18. O art. 107 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 107

§§ 1º a 3º

§ 4º Os juízes dos Tribunais Regionais Federais terão o título de desembargador federal.”

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de conferir aos juízes dos Tribunais Regionais Federais o título de desembargador federal.

É de conhecimento notório a dificuldade concernente à diferenciação das atividades, de um lado, dos Juízes dos TRF e, de outro lado, dos Juizes federais de primeira instância. Isso por que, embora as atribuições exercidas por uns e por outros sejam funcionalmente distintas, essa diferenciação não se apresenta com a devida clareza, causando, muitas vezes, erros e confusões.

Como é sabido, os TRF funcionam na competência recursal de segunda instância da Justiça Federal, da mesma forma que os Tribunais de Justiça funcionam na competência recursal de segunda instância da Justiça dos Estados. E, na Justiça estadual, a distinção entre os juízes da primeira e da segunda instâncias se faz intitulando-se os membros dos Tribunais de Justiça como desembargadores, o que evita confusões. Assim, da mesma forma, ao dar-se o título de desembargador federal aos magistrados dos TRF, estar-se-á evitando equívocos e erros desnecessários que hoje ocorrem no âmbito da Justiça federal, sejam de natureza funcional, hierárquica, protocolar ou social.

Por outro lado, ressalve-se que a modificação, ora apresentada, não diz respeito a mera questão de se ter um título mais ou menos importante. Apenas vai no sentido de distinção que deve prevalecer, no interesse do bom desempenho dos trabalhos judicantes e da exata compreensão do mister constitucional afeto aos membros dos TRF.

A propósito, diga-se, aqui, que tal medida foi acolhida pelos TRF das 2ª e 3ª Regiões, nos respectivos regimentos internos, e vem evitando os inconvenientes que ocorrem nos demais. E, uma vez que ora encontra-se em tramitação nesta Casa proposta de emenda à Constituição que modifica diversos dispositivos referentes ao Poder Judiciário, cremos que se deve aproveitar a oportunidade para proceder à unificação do **nomen juris** dos membros dos TRF.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, Senador **Edison Lobão**.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº 8-CCJ

O § 1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, indicado em lista tríplice pelos seus pares, e nomeado pelo Presidente da República após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

.....”

Justificação

O Ministério Público é, nos termos da Constituição Federal, instituição permanente, incumbindo-lhe, com autonomia funcional e administrativa plenas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Até 1988, ano em que foi promulgada a Constituição Federal, a Procuradoria-Geral da República, não raro, fez às vezes da Advocacia-Geral da União. A instituição desse último órgão pela nova Carta, estruturada pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, decorreu do forte argumento de que os assuntos judiciais e extrajudiciais da União não deveriam comprometer a independência funcional **erga omnes** da Procuradoria-Geral no zelo da coisa pública, contra quaisquer entes ou pessoas.

O Ministério Público não é integrante do Poder Judiciário, como alguns equivocadamente supõem. Tampouco é parte dos Poderes Executivo ou Legislativo. Esse organismo interpoderes, verdadeiramente suscitado pela Constituição Federal de 1988, vem, desde então, assumindo, para a Nação brasileira, a função de zelar pelos interesses públicos, entre esses, os dos próprios Poderes constituídos. Para desempenhar suas funções constitucionais, o Ministério Público jamais poderia integrar o complexo de órgãos dos três Poderes da União, sob pena de negar a sua independência e autonomia assentadas na Constituição Federal.

Dessa forma, não há porque o Procurador-Geral, que desempenha o cargo de Chefe do Ministério Público da União, ser, além de nomeado, também indicado pelo Presidente da República, eis que essa indicação compromete a autonomia da qual haure as forças que explicam sua existência. Sem independência e autonomia, não há Ministério Público.

Essa é a razão para não se atrelar aquele cargo aos interesses de gestão do Chefe de Governo. Assuntos presidenciais, razões de Estado e políticas partidárias devem ter tratamento tão isento que não dependam da personalidade do ocupante do cargo de Procurador-Geral. A ausência de interseção entre os três Poderes e o Ministério Público, preconizada nesta Emenda, garantirá nova sistemática, em que a indicação se dará por lista tríplice, originária do próprio corpo de procuradores.

Por fim, a proposta de Emenda prescreve uma única recondução ao cargo de Procurador-Geral. São escopos da medida operar a renovação e afastar o personalismo que naturalmente se desenvolve com a continuada aproximação entre os ocupantes de postos de comando e o Chefe da Procuradoria. Essa proximidade agrega prejuízo a matérias de interesse público, entre as quais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis que, por sua natureza, devem receber tratamento exclusivamente técnico.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001. – Senador **Pedro Simon**.

EMENDA Nº 9-CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso I do parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94

.....
Parágrafo único.

.....

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.”

Justificação

A presente emenda tem dos Tribunais de Justiça estaduais e sejam indicados para o Superior o objetivo de garantir que os membros dos Tribunais Regionais Federais que Tribunal de Justiça – STJ sejam, efetivamente, membros de carreira da magistratura e não membros da classe dos advogados ou do Ministério Público.

Com efeito, pela redação atual do dispositivo em tela, tem-se entendido que os membros dos Tribunais

de Justiça estaduais e dos Tribunais Regionais Federais que são indicados para o STJ podem ser originalmente oriundos do Ministério Público ou da advocacia, o que termina sendo desproporcional, pois já é assegurado a esses o preenchimento de um terço das vagas pelo inciso II do parágrafo único do art. 104 da Lei Maior.

Dessa forma, a redação ora proposta para o preceptivo magno em tela, conforme acima referido, procura reparar essa iniquidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, – Senador **Álvaro Dias**.

EMENDAN Nº 10-CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A alínea **b** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.
 ...
 II –
 ...

b) a promoção por merecimento presuppõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz, federal, do trabalho, militar, estadual ou distrital, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de esclarecer que a norma contida na alínea **b** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal se aplica a toda a magistratura e não apenas à magistratura estadual.

Com efeito, o entendimento firmado pela jurisprudência tem sido no sentido de que a salutar regra que exige pelo menos dois anos de serviço em determinado juízo e que, também, beneficia os juizes mais antigos, o que é muito justo, apenas alcança os magistrados da Justiça estadual.

Dessa forma, a redação ora proposta para o preceptivo magno em tela, conforme já acima referido, procura deixar claro que ele vale para todos os ramos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, – Senador **Álvaro Dias**.

EMENDA Nº 11-CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § 2º ao art. 105 da Constituição Federal. Em consequência, o atual parágrafo único é transformado em § 1º:

“Art. 105.

 § 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.”

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de estender a chamada argüição de relevância, que a PEC em pauta pretende estabelecer como pré-requisito para o conhecimento do recurso extraordinário, também para o recurso especial.

Com efeito, da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal está hoje congestionado pela enorme quantidade de recursos extraordinários que são protocolados, o Superior Tribunal de Justiça também se encontra assoberbado com uma infinidade de recursos especiais, impondo acúmulo de processos e morosidade na prestação jurisdicional.

Dessa forma, estamos propondo a extensão da chamada argüição de relevância, mediante a qual o recorrente deve demonstrar a repercussão geral da questão discutida no processo como requisito para que o Tribunal conheça e julgue o recurso apresentado.

Tal adoção é de fundamental importância para que os processos tramitem com rapidez e seja prestado aos jurisdicionados um melhor serviço pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, – **Álvaro Dias**.

EMENDA Nº 12-CCJ

À Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara

dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Acrescente-se ao art. 38, o seguinte parágrafo:

§ 3º São asseguradas à Defensoria Pública da União a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º

Justificação

A Defensoria Pública da União, com as Defensorias Estaduais, carece de autonomia funcional e administrativa e garantia de iniciativa de sua proposta orçamentária, para alcançar implementação de suas graves incumbências constitucionais e legais, sem as quais permanecerá limitada na consecução de suas funções.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 80, de 1994, estabelece como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. O Título IV, Capítulo IV da Constituição Federal confere iguais princípios às funções essenciais à Justiça, entre as quais está elencada a Defensoria Pública.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2001. – **Wellington Roberto.**

EMENDA Nº 13-CCJ

Dê-se a seguinte redação à letra **a** do Inciso I do parágrafo 5º e ao parágrafo 6º, ambos do art. 128 da Constituição Federal, constante do art. 33 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 33.

“Art. 128.

§ 5º.....

I

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em virtude de sentença transitada em julgado em ação proposta por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

Justificação

De acordo com a redação dada pela Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional do Ministério

Público terá, entre suas atribuições, decidir sobre a perda do cargo de membros do Ministério Público.

Ora, tal previsão fere a garantia constitucional da vitaliciedade dos membros da Instituição, pois, a partir da mudança, poderão perder o cargo por força de decisão de um órgão não judicial, mas de índole marcadamente administrativa. Veja-se que o mencionado Conselho, ao contrário do equivalente criado para o Poder Judiciário, não integra a estrutura deste Poder.

Como se sabe, o principal traço que diferencia a mera estabilidade da vitaliciedade é a necessidade de decisão judicial para perda do cargo. Nessa linha, a vitaliciedade é reservada pela Constituição Federal para aqueles cargos que, pela própria natureza de suas funções, não podem estar sujeitos a pressões externas e receios de perseguições administrativa. E dizer: assegura-se que cargo de tal natureza só possa ser perdido em virtude de decisão livre, independente e fundamentada do Poder encarregado de zelar pelas garantias da cidadania, o Judiciário.

E note-se que a garantia da vitaliciedade dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que é uma das prerrogativas que caracterizam o tratamento equivalente dado pela Constituição Federal às duas Instituições, constitui um dos fundamentos da separação e independência dos Poderes e da garantia dos direitos individuais. Essa é a razão pela qual sua restrição, através de emenda constitucional, viola o disposto no artigo 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, pois deve ser entendida como tendente a abolir aquelas garantias, que estão entre as chamadas “cláusulas pétreas” do nosso ordenamento constitucional.

Desse modo, mostra-se mais razoável que ao mencionado conselho seja atribuído, apenas, o poder de propor as ações judiciais para perda do cargo dos membros do Ministério Público. Tal fórmula, além de preservar as garantias mencionadas, assegura a plena efetividade do poder de controle atribuído ao novo órgão.

Sala da Comissão, – Senador **Amir Lando.**

EMENDA Nº 14-CCJ

(Emenda nº 40, do Relator)

Dê-se ao inciso LXXVIII do art. 5º, alterado pelo art. 1º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeri-

dade de sua tramitação, sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica. (AC)

EMENDA Nº 15-CCJ

(Emenda nº 41, redação do Relator)

Dê-se ao inciso X do art. 29 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

X – julgamento do Prefeito, por crime comum e enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

EMENDA Nº 16-CCJ

(Emenda nº 42, redação do Relator)

Dê-se ao inciso III do art. 36 da Constituição Federal, alterado pelo art. 3º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nas hipóteses de recusa à execução de lei federal e do art. 34, VII; (NR)

EMENDA Nº 17-CCJ

(Emenda nº 43, redação do Relator)

Dê-se ao art. 92 da Constituição Federal, alterado pelo art. 5º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 92.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

EMENDA Nº 18-CCJ

(Emenda nº 44, do Relator)

Dê-se ao inciso I do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado

com a advocacia, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)

EMENDA Nº 19-CCJ

(Emenda nº 45, do Relator)

Dê-se à alínea b do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 60 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; (NR)

EMENDA Nº 20-CCJ

(Emenda nº 46, do Relator)

Dê-se à alínea f do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

f) a decisão proferida nos termos das alíneas d e e implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial. (AC)

EMENDA Nº 21-CCJ

(Emenda nº 47, do Relator)

Dê-se ao inciso III do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurado na última ou única entrância, na forma do inciso anterior. (NR)

EMENDA Nº 22-CCJ

(Emenda nº 48, do Relator)

Insira-se o seguinte inciso VIII-A ao art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

VIII-A – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido: (NR)

EMENDA Nº 23-CCJ

(Emenda nº 49, do Relator)

Dê-se ao inciso X do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

X – as decisões administrativas dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)

EMENDA Nº 24-CCJ

(Emenda nº 50, redação do Relator)

Dê-se ao inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)

EMENDA Nº 25-CCJ

(Emenda nº 51, do Relator)

Dê-se ao art. 94 da Constituição Federal, alterado pelo art. 7º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal respectivo formará lista triplíce, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação. (NR)

EMENDA Nº 26-CCJ

(Emenda nº 52, do Relator)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

.....
IV – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)

EMENDA Nº 27-CCJ

(Emenda nº 53, do Relator)

Insira-se inciso VI ao § 1º do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

VI – nomear, a qualquer título, cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, ou por adoção, na estrutura do Poder Judiciário, exceto provimento de cargo efetivo em virtude de concurso público. (AC)

EMENDA Nº 28-CCJ

(Emenda nº 54, do Relator)

Dê-se ao § 2º do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 2º O juiz perderá também o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

- I – infração do disposto no parágrafo anterior;
- II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

EMENDA Nº 29-CCJ

(Emenda nº 55, do Relator)

Dê-se à alínea a do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, alterado pelo art. 9º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros atuais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

EMENDA Nº 30-CCCJ

(Emenda nº 56, do Relator)

Dê-se à alínea f do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, alterado pelo art. 9º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

f) manter a remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos servidores das suas secretarias e serviços auxiliares, e dos juízos que lhe forem vinculados, limitada ao valor dos subsídios mensais, em espécie, dos titulares dos órgãos referidos no art. 92, a que estejam vinculados, sem prejuízo do disposto no art. 37, XI

EMENDA Nº 31-CCJ

(Emenda nº 57, do Relator)

Dê-se à alínea **g** do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, alterado pelo art. 9º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

g) apreciar recursos voluntários das decisões dos juizes de primeiro grau. (AC)

EMENDA Nº 32-CCJ

(Emenda nº 58, do Relator)

Dê-se ao inciso III do art. 96 da Constituição Federal, alterado pelo art. 9º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

III – aos Tribunais de Justiça julgar:

a) os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os **habeas corpus**, quando o coator for turma recursal de juizado especial (NR,)

EMENDA Nº 33-CCJ

(Emenda nº 59, do Relator)

Dê-se ao art. 98 da Constituição Federal, alterado pelo art. 10 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 98

I – juizados especiais, providos por juizes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais. (NR)

.....
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no

âmbito da Justiça Federal.

§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)

EMENDA Nº 34-CCJ

(Emenda nº 60, do Relator)

Dê-se ao art. 100 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, públicas, em virtude de decisão judicial trânsita em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas datações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em dez parcelas vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de datações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades referidas no **caput** deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças trânsitas em julgado, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na data de apresentação fixada no título sentencial respectivo, respeitado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 10. A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 11. Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no **caput** deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores. (AC)

EMENDA Nº 35-CCJ

(Emenda nº 61, do Relator)

Dê-se à alínea **o** do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;

EMENDA Nº 36-CCJ

(Emenda nº 62, do Relator)

Dê-se ao § 3º do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)

EMENDA Nº 37-CCJ

(Emenda nº 63, do Relator)

Altere-se o **caput** do art. 103-A, inserido na Constituição Federal pelo art. 14 da PEC nº 29/2000, para fazer constar referência à administração pública distrital.

EMENDA Nº 38-CCJ

(Emenda nº 64, do Relator)

Dê-se ao inciso VII do art. 103-B, inserido na Constituição Federal pelo art. 15 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

VII – um juiz federal, indicado pelos Tribunais Regionais Federais;

EMENDA Nº 39-CCJ

(Emenda nº 65, do Relator)

Dê-se ao inciso III do § 4º do art. 103/B, inserido na Constituição Federal pelo art. 15 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

EMENDA Nº 40-CCJ

(Emenda nº 66, do Relator)

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art. 103-B, inserido na Constituição Federal pelo art. 15 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública e nas hipóteses do art. 95 §§ 1º e 2º

EMENDA Nº 41-CCJ

(Emenda nº 67, do Relator)

Insira-se o inciso VIII ao § 4º do art. 103-B, incluído na pelo art. 15 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça. (AC)

EMENDA Nº 42-CCJ

(Emenda nº 68, do Relator)

Dê-se ao inciso I do art. 104 da Constituição Federal, alterado pelo art. 16 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federal, e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)

EMENDA Nº 43-CCJ

(Emenda nº 69, do Relator)

Inclua-se os §§ 2º, 3º e 4º no art. 105 da Constituição Federal, alterado pelo art. 17 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça

Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)

§ 3º O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)

§ 4º O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)

EMENDA Nº 44-CCJ

(Emenda nº 70, do Relator)

Insira-se o art. 17-A na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

Art. 17-A. A Seção III do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A. (AC)

EMENDA Nº 45-CCJ

(Emenda nº 71, do Relator)

Dê-se ao **caput** do art. 107 da Constituição Federal, alterado pelo art. 18 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

EMENDA Nº 46-CCJ

(Emenda nº 72, do Relator)

Dê-se ao inciso II do art. 107 da Constituição Federal, alterado pelo art. 18 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)

EMENDA Nº 47-CCJ

(Emenda nº 73, do Relator)

Insira-se § 4º ao art. 107 da Constituição Federal, alterado pelo art. 18 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)

EMENDA Nº 48-CCJ

(Emenda nº 74)

Insira-se o inciso V-B ao art. 109 da Constituição Federal, alterado pelo art. 20 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)

.....

EMENDA Nº 49-CCJ

(Emenda nº 75, do Relator)

Insira-se o art. 20-A na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

Art. 20-A . A Seção V do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:

Art. 111-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A.

EMENDA Nº 50 – CCJ

(Emenda nº 76, do Relator)

Dê-se ao **caput** do art. 113 da Constituição Federal, alterado pelo art. 22 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de no mínimo, nove juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

EMENDA Nº 51 – CCJ

(Emenda nº 77, do Relator)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 123 da Constituição Federal, alterado pelo art. 29 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-audidores e membros do Ministério Público Militar. (NR)

EMENDA Nº 52 – CCJ

(Emenda nº 78, do Relator)

Insira-se o § 1º-A ao art. 125 da Constituição Federal, alterado pelo art. 30 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)

EMENDA Nº 53 – CCJ

(Emenda nº 79, do Relator)

Dê-se ao § 2º do art. 125 da Constituição Federal, alterado pelo art. 30 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)

EMENDA Nº 54 – CCJ

(Emenda nº 80, do Relator)

Dê-se ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

EMENDA Nº 55 – CCJ

(Emenda nº 81, do Relator)

Dê-se à alínea **b** do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

EMENDA Nº 56 – CCJ
(Emenda nº 82, do Relator)

Dê-se à alínea **f** do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

f) receber, a qualquer título ou pretexto, em razão do cargo, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)

EMENDA Nº 57 – CCJ
(Emenda nº 83, do Relator)

Dê-se 6º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000. a seguinte redação:

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)

I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei. (AC)

EMENDA Nº 58 – CCJ
(Emenda 84, do Relator)

Dê-se ao § 3º do art. 129 da Constituição Federal, alterado pelo art. 34 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com o exercício da advocacia, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR).

EMENDA Nº 59 – CCJ
(Emenda nº 85, do Relator)

Dê-se ao **caput** do art. 130-A da Constituição Federal, inserido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

EMENDA Nº 60 – CCJ
(Emenda nº 86, do Relator)

Dê-se ao inciso II do art. 130-A da Constituição Federal, inserido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras:

EMENDA Nº 61-CCJ
(Emenda nº 87, do Relator)

Insira-se o art. 49 na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

Art. 49. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 48 desta Emenda.

EMENDA Nº 62-CCJ
(Emenda nº 88, do Relator)

Insira-se o art. 50 na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

Art. 50. Dê-se ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. (NR)

EMENDA Nº 63-CCJ

Acrescente-se ao art. 105 Constituição um novo parágrafo, bem como inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um novo artigo, nos termos seguintes:

Art. 105.

§.... A lei estabelecerá casos de inadmissibilidade do recurso especial.

Art. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o art. 105, § ..., o regimento interno do Tribunal disporá sobre os de inadmissibilidade do recurso especial.

Justificação

Trata-se de proposta alternativa, caso não se acolha o pressuposto da repercussão geral da questão federal. Então, a restrição seria definida em lei, que estabeleceria os casos de inadmissibilidade. Enquanto não editada a lei, a incumbência ficaria com o Superior Tribunal, em texto regimental.

Íris Rezende, Senador.

EMENDA Nº 64-CCJ**Emenda ao Parecer do Senador Bernardo Cabral na PEC 29/2000, que Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.**

Fica incluído no art. 5º da Constituição Federal o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação internacional em matéria criminal e civil, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Justificação

A inclusão do parágrafo 3º no art. 5º da Constituição Federal já foi inicialmente feita na PEC 29/2000, tendo o parecer do seu eminente Relator, no Senado Federal, Senador Bernardo Cabral, mantido seu texto.

A presente Emenda visa incluir, com nova redação, os tratados e convenções sobre cooperação internacional em matéria criminal e civil.

Com efeito, a CPI do Poder Judiciário se defrontou com enormes dificuldades no campo da cooperação internacional, sobretudo para recuperação de vultosas importâncias desviadas do Erário para o exterior por magistrados e empreiteiros inescrupulosos. E isso porque tudo estava e está a depender nesse campo, de **exequatur** de decisões estrangeiras, de cartas rogatórias e de processos de extradição, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e que, por vezes, demoram anos para serem concluídos.

Foi, no relatório da CPI, o caso de um juiz uruguaio de Rivera, que expediu uma carta rogatória para que o juiz brasileiro de Santana do Livramento do outro lado da rua, intimasse um devedor. Somente intimação. O juiz uruguaio teve de encaminhar uma carta rogatória para Montevidéu, onde o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai encaminhou-a do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em Brasília que~ por sua vez, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro-Presidente concedeu autorização para que o Juiz de Santana processasse a intimação, quatro meses após. O Juiz de Santana devolveu a carta rogatória à Presidência do Supremo Tribunal Federal, que a repassou ao Itamarati e este ao Ministério das Relações Exteriores em Montevidéu que a encaminhou, por último, ao Juiz de Rivera. É de todo recomendável, pois, que os atos de comunicação entre os Estados-membros do Mercosul pudessem dirigir-se de juiz para juiz, simplificando o procedimento que levou, no caso citado, praticamente seis meses e poderia tomar, se tal ocorresse, poucos dias.

A mesma dificuldade encontram, no momento, os países europeus para combater eficazmente o terrorismo, diante dos fatos ocorridos nos Estados Unidos, no dia 11 de setembro último. Em reunião de urgência, realizada em 21 de setembro passado, os Chefes de Estado e Ministros da Comunidade Européia constataram a existência de obstáculos na Constituição dos países-membros e estão tentando superá-los com alguns mecanismos como, por exemplo, o **mandat d'arrêt européen** (mandato de prisão europeu), que teria o objetivo de evitar o demorado processo de extradição, pela transferência automática do réu ou do investigado, de um Estado para outro da Europa.

Elevados a nível constitucional, os tratados e convenções, que estabeleçam mecanismos mais ágeis de cooperação internacional, não exbarriariam estes nos atuais óbices atualmente existentes na nossa Carta Política. E isso com a garantia do exame, discussão e votação, com quorum privilegiado no Con-

gresso, e com a possibilidade eventual e posterior re-exame judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF), quanto a observância das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF).

A presente emenda tem o objetivo de agilizar e de tornar eficiente o combate a graves atividades criminais, com repercussão internacional, como o terrorismo, a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, o tráfico ilícito de drogas, de armas de fogo, munições e explosivos.

EMENDA Nº 65-CCJ
(à PEC nº 29, de 2000)

O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, alterado pelo art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IIA:

“Art. 103B –

.....

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;

.....”

Com efeito, a CPI do Poder Judiciário se defrontou com enormes dificuldades no campo da cooperação internacional, sobretudo para recuperação de vultosas importâncias desviadas do Erário para o exterior por magistrados e empreiteiros inescrupulo-

sos. E isso porque tudo estava e está a depender nesse campo, de **exequatur** de decisões estrangeiras, de cartas rogatórias e de processos de extradição, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e que, por vezes, demoram anos para serem concluídos.

Foi, no relatório da CPI, o caso de um juiz uruguaio de Rivera, que expediu uma carta rogatória para que o juiz brasileiro de Santana do Livramento do outro lado da rua, intimasse um devedor. Somente intimação. O juiz uruguaio teve de encaminhar uma carta rogatória para Montevidéu, onde o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai encaminhou-a do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em Brasília que~ por sua vez, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro-Presidente concedeu autorização para que o Juiz de Santana processasse a intimação, quatro meses após. O Juiz de Santana devolveu a carta rogatória à Presidência do Supremo Tribunal Federal, que a repassou ao Itamarati e este ao Ministério das Relações Exteriores em Montevidéu que a encaminhou, por último, ao Juiz de Rivera. É de todo recomendável, pois, que os atos de comunicação entre os Estados-membros do Mercosul pudessem dirigir-se de juiz para juiz, simplificando o procedimento que levou, no caso citado, praticamente seis meses e poderia tomar, se tal ocorresse, poucos dias.

A mesma dificuldade encontram, no momento, os países europeus para combater eficazmente o terrorismo, diante dos fatos ocorridos nos Estados Unidos, no dia 11 de setembro último. Em reunião de urgência, realizada em 21 de setembro passado, os Chefes de Estado e Ministros da Comunidade Européia constataram a existência de obstáculos na Constituição dos países-membros e estão tentando superá-los com alguns mecanismos como, por exemplo, o **mandat d'arrêt européen** (mandato de prisão europeu), que teria o objetivo de evitar o demorado processo de extradição, pela transferência automática do réu ou do investigado, de um Estado para outro da Europa.

Elevados a nível constitucional, os tratados e convenções, que estabeleçam mecanismos mais ágeis de cooperação internacional, não exbarrariam estes nos atuais óbices atualmente existentes na nossa Carta Política. E isso com a garantia do exame, discussão e votação, com quorum privilegiado no Congresso, e com a possibilidade eventual e posterior re-exame judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF), quanto a observância das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF).

A presente emenda tem o objetivo de agilizar e de tornar eficiente o combate a graves atividades cri-

minais, com repercussão internacional, como o terrorismo, a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, o tráfico ilícito de drogas, de armas de fogo, munições e explosivos.

Sala da Comissão, – **Antônio Carlos Júnior – Paulo Souto.**

EMENDA Nº 65-CCJ
(à PEC nº 29, de 2000)

O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, alterado pelo art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IIA:

“Art. 103B –

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;

.....”

Justificação

A criação do Conselho Nacional de Justiça – como um único órgão de planejamento, controle e disciplina do Poder Judiciário brasileiro – é uma providência oportuna e compatível com os princípios federativo e da autonomia dos Poderes.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça só cumprirá as suas elevadas funções se a sua composi-

ção permitir que atue como órgão de controle de todo o Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais, pois a magistratura de primeira instância já se encontra submetida às Corregedorias.

Assim, a composição deste novo Colegiado tem que ser o mais plural possível, evitando-se o predomínio de algum segmento ou órgão da magistratura nacional, a fim de assegurar sua legitimidade e prevenir abusos.

A presente proposta visa a garantir que os magistrados dos tribunais de segundo grau e os de primeira instância possam participar da escolha dos integrantes do CNJ, com vistas a atender ao objetivo da pluralidade antes mencionada.

No caso dos Tribunais, a escolha caberá aos seus presidentes, em reunião conjunta.

Caberá a todos os juizes de cada segmento (federal, trabalhista e estadual) a indicação de seus representantes, respeitando-se a igualdade institucional entre eles.

Formato similar foi adotado na Itália, com sucesso.

Por entender que a presente proposta, sugerida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, aperfeiçoará o texto constitucional vigente, solicito o apoio dos nobres colegas à sua aprovação.

Sala das Sessões, – Senador **Pedro Simon.**

EMENDA Nº 66

Suprimir o inciso VI, do § 1º, do art. 95 Introduzir o inciso XV no art. 93, com a seguinte redação:

“No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.”

Justificação

O dispositivo que se pretende suprimir veda somente que o próprio magistrado nomeie parente seu. Ora, somente os presidentes dos Tribunais possuem competência para proceder a nomeações, de modo que poderia haver nomeações de parentes, sem concurso público, de praticamente todos os juizes. A re-

dação proposta, a nosso ver, evita esta interpretação, correspondendo ao que já vigora no âmbito federal em razão da Lei nº 9.421/96.

Senador **Bello Parga**.

EMENDA Nº 67

Dar nova redação ao § 2º do art. 95:

“O Conselho Nacional de Justiça, por deliberação de dois terços dos seus membros, representará ao Ministério Público para que seja proposta ação visando à perda do cargo do juiz, nos casos de:

I – infração do disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei.

Justificação

Quanto ao parágrafo 2º, o objetivo da mudança é tornar mais clara a sistemática proposta, conforme consta do art. 103-B, § 4º, IV. Com efeito, o juiz não “perderá o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça”, consoante registra a redação original.

No inciso III, o acréscimo da expressão “nos termos da lei” visa prevenir atos abusivos e preservar a simetria com o que se acha previsto em relação ao Ministério Público, conforme o art. 128, § 6º, inciso III.

Senador **Bello Parga**.

EMENDA Nº 68-CCJ

(À Proposta de Emenda à
Constituição nº 29, de 2000)

Dê-se ao inciso I do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

“Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos realizado por entidade pública não pertencente à estrutura do Poder Judiciário, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com o exercício da advocacia, no mínimo, cinco anos de ati-

vidade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.”(NR)

Justificação

Eventos ocorridos em alguns Estados brasileiros quando da realização de concurso público para ingresso na carreira da magistratura impõem que este Parlamento adote providências que coibam a manipulação desses importantes certames, garantindo-se a observância dos princípios constitucionais relativos ao concurso público, com especial ênfase à seletividade, à impessoalidade, à publicidade e à competição.

Sala das Sessões, – **Jefferson Peres**.

EMENDA Nº 69-CCJ

O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR).

Justificação

A presente emenda tem como objetivo conferir aos Juízes do Trabalho o título de Desembargador Federal do Trabalho, a exemplo da Emenda apresentada pelo Senador Edison Lobão e acolhida pelo eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, no tocante aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais.

Pretende-se, assim, conceder tratamento equânime a dispositivos constitucionais que tratam de Juizes que possuem a mesma hierarquia.

É de conhecimento notório a dificuldade concernente à diferenciação das atividades, de um lado, dos Juízes dos TRT e, de outro lado, dos Juízes do Trabalho de primeira instância. Isso porque, embora as atribuições exercidas por uns e por outros sejam funcionalmente distintas, essa diferenciação não se apresenta com a devida clareza, causando, muitas vezes, erros e confusões.

Por outro lado, ressalve-se que a modificação, ora apresentada, não diz respeito a mera questão de se ter um título mais ou menos importante. Apenas vai no sentido de distinção que deve prevalecer, no interesse do bom desempenho dos trabalhos judicantes e da exata compreensão do mister constitucional afeto aos membros dos TRT.

Essa parece, salvo melhor juízo, a melhor forma de evitar distorções na nomenclatura conferida aos membros do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, **Carlos Bezerra**.

EMENDA Nº 70-CCJ

Suprima-se alínea **g**, acrescentada ao inciso I do art. 96 da Constituição.

Art. 96.....

I – aos tribunais:

g) suprimir

Justificação

Essa Proposta de Emenda apresentada pelo eminente relator, Senador Bernardo Cabral, acolhendo sugestão da Associação dos Juizes Federais do Paraná – APAJUFE – objetiva criar um subteto para os servidores do Poder Judiciário Federal vinculado ao subsídio do juiz ao qual o servidor estiver vinculado.

A questão do subteto é muito complexa e envolve, inclusive, dúvidas sobre a constitucionalidade de seu estabelecimento, na forma com está sugerida pela Associação.

Com efeito, a Emenda Constitucional 19, de 1998, deu a seguinte redação ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República, **verbis**

“XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Em decisão posterior, o Supremo Tribunal Federal entendeu que referida emenda não era auto-aplicável, dependendo a fixação do teto de lei de iniciativa de dos Três Poderes Constituídos, a qual, até a presente data, não foi editada, porquanto não se obteve ainda consenso sobre o tema, sobretudo porque há dúvidas com relação à parte final do citado inciso.

Dessa forma, pergunta-se: como fixar subteto se o próprio teto ainda depende de regulamentação?

E se a lei não vier a ser promulgada antes da aludida emenda constitucional?

Quer se crer, portanto, que a emenda da APAJUFE acolhida pelo Relatório do Senador Bernardo Cabral deve ser suprimida, pois não seria o momento oportuno para sua apresentação.

E mais, a possibilidade de instituição de subtetos já está sendo tratada pela Emenda Constitucional nº 137-B em tramitação na Câmara Federal, com substitutivo do Deputado Vicente Arruda, aprovado em 5-4-2000.

Diante de tais argumentações, observa-se que se trata de matéria estranha a uma emenda constitucional criar um subteto específico para os servidores do Poder Judiciário Federal e, mais ainda, ao espírito que norteia a Reforma do Judiciário que tramita nesta Casa Legislativa, cujo objetivo é buscar, reformular, modernizar e melhorar a prestação jurisdicional para aqueles que buscam a justiça.

Submetendo o texto proposto a uma análise mais aprofundada percebe-se que ele trará, ao contrário de uma melhoria dos serviços, uma disparidade remuneratória entre servidores públicos federais, e o que é pior, entre servidores de um mesmo órgão, pois o servidor lotado na 1ª instância terá sua remuneração vinculada ao juiz de primeiro grau; o servidor lotado nos Tribunais Regionais ao juiz de segundo grau e os dos Tribunais Superiores à remuneração dos Ministros, trazendo uma distorção hedionda e colimando com o desprestígio das atividades desenvolvidas na primeira instância, justamente a que deve ser mais prestigiada, pois os servidores, quando possível, sempre optarão pelo trabalho em instância superior, com possibilidade de maior remuneração.

Por tais motivos, deve ser suprimida a emenda em questão do Relatório, porquanto a matéria deverá ser analisada em momento oportuno, qual seja, quando da apreciação do teto remuneratório do funcionalismo público federal.

Sala das Sessões, – **Carlos Bezerra**.

EMENDA Nº 71-CCJ

À Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000

Que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Supressiva

Suprima-se o termo “Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios” dos artigos 21, 22 e 134, da Constituição Federal.

“Art. 21. Compete à União

.....
 XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
 XVII – organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa deste.

Art. 134.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

Justificação

Justifica-se a presente emenda, objetivando exonerar a União e passar ao Distrito Federal o encargo financeiro de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Tal procedimento visa a unificar e adequar a situação da Defensoria Pública do Distrito Federal, assegurando-lhe o mesmo tratamento dado aos Estados Membros da Federação.

A emenda não visa subtrair da União a competência para legislar sobre as defensorias em geral, mas, sim, tirar o encargo financeiro da União e transferi-lo ao ente federado Distrito Federal, o que já acontece com os Estados.

O art. 32, § 1º, da Constituição Federal iguala o Distrito Federal aos Estados em termos de competências administrativas, legislativas e institucionais.

Contrariando o princípio inserto no art. 32, § 1º, da Constituição Federal, e a situação de fato já instalada, os artigos 21, inciso XIII, e 22, inciso XVII, estabeleceram que a Defensoria Pública do Distrito Federal fosse mantida e organizada pela União, nos seguintes termos:

“Art. 21. Compete à União

.....

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

.....
 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
 XVII – organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

.....
 Art. 134.

Parágrafo único. Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

A situação de fato hoje existente é que desde 1987 o Distrito Federal vem patrocinando a defesa das pessoas carentes, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, onde anualmente são atendidas cerca de 150.000 pessoas, atuando em torno de 80.000 processos.

Historicamente, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi criada sob a égide da Constituição Federal de 1969, em janeiro de 1987, com o nome de Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

A conveniência política ditou a opção por esse nome. Até essa época a prestação desse serviço estava com o Ministério Público do Distrito Federal, cujo cargo inicial da carreira denominava-se Defensor Público.

Além do mais, a Constituição Federal de 1969, que já impunha a prestação desse serviço aos Estados, não determinava o uso obrigatório do nome “Defensoria Pública”, como o fez a atual Constituição.

O órgão atendeu, no seu primeiro ano de existência, cerca de 6.000 pessoas e, hoje, atua em cerca de 80.000 processos e atende aproximadamente 150.000 pessoas, mantendo nesse período uma média de apenas trinta Defensores Públicos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço de assistência judiciária

feita pelo CEAJUR/DF, isto é, Defensoria Pública, passou a ser incumbência da União Federal.

Durante esses doze anos, ou seja após o advento da Constituição de 1988, viu-se o órgão acorrentado por essa nova moldura normativa, tanto que só foram realizados, no período, apenas dois concursos públicos, nunca superando a marca de quarenta cargos preenchidos.

Vale lembrar Carta Magna, outorgada por João Sem-Terra, em 1.215, dispunha, em seu art. 39:

“Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país”.

Aqui na Capital do País, em razão dessa trava constitucional, ou seja, de que cabe à União organizar a Defensoria Pública do, Distrito Federal – que até hoje não o fez e certamente jamais o fará – temos visto nosso “homem” humilde perder a liberdade, ser privado de seus poucos bens e completamente excluído do exercício da jurisdição.

A tutela constitucional de acesso à justiça, segundo nos ensinam o Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, não se identifica como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, mas para que seja efetiva “é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente.”

Os eminentes processualistas citados dão a dimensão exata da importância da Defensoria Pública ao ditar que:

“Além de caracterizar a garantia de acesso à justiça, a organização das defensorias públicas atende ao imperativo da paridade de armas entre os litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica”.

De grande valia é a palavra do Eminentíssimo Ministro Nery da Silveira, do Supremo Tribunal Federal, invocando a opinião de José Afonso da Silva, *in verbis*:

“A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional, alcança, desse modo, “status” constitucional, a par de outras instituições contempladas no mesmo Capítulo da Lei Fundamental. Nesse sentido, acentua José Afonso da Silva, acer-

ca do novo sistema constitucional, no particular: “Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado” (“in” A Defensoria Pública como instrumento da cidadania, Palestra pro ferida em Corumbá-MS, 17-9-92)”.

A alteração proposta poderá devolver ao cidadão do Distrito Federal a possibilidade de ter efetivamente um instrumento (Defensoria Pública institucionalmente organizada) que possa resgatá-lo do exílio jurisdicional em que se encontra, atendendo, assim, o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

.....

VII – garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Ressalte-se que, durante todos esses anos, é o Governo do Distrito Federal que vem mantendo o seu Órgão de Assistência Judiciária, sem que para isso a União tenha concorrido com qualquer dotação orçamentária.

De outro lado, com a autonomia político-administrativa alcançada pelo Distrito Federal, não mais se justifica a reserva legislativa imposta, sobretudo quando o § 1º, do art. 32, da atual Carta determina que “ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

O argumento de que cabe a União manter e organizar a Defensoria Pública do Distrito Federal tem sido o maior obstáculo para que a população carente do Distrito Federal se veja melhor assistida nos seus direitos básicos e fundamentais.

Tem-se, que ao ano, cerca de 250.000 pessoas carentes do Distrito Federal estejam batendo às portas da Defensoria Pública em busca de assistência jurídica.

De outro lado, a União sequer cogita na possibilidade de criar, dentro da sua estrutura administrativa, através de lei ordinária, a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Sendo assim, a regularização desse problema, que a tanto tempo vem afligindo a coletividade do Distrito Federal e tendo em conta o expresse reconhecimento da União de que lhe faltam condições de implementar a prestação desse serviço, impõe-se, igualmente, a sua transferência ao Governo do Distrito Federal, cabendo-lhe assumir a responsabilidade técnica e legal pela sua execução, em benefício dos seus cidadãos juridicamente desassistidos.

A presente emenda vai ao encontro dos interesses do Governo Federal e do Distrito Federal, cuja finalidade é permitir que o povo da Capital deste País possa, à semelhança dos outros Estados da Federação, ter garantido o seu acesso à prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, de novembro de 2001. – **Romero Jucá.**

EMENDA Nº 72 – CCJ À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se o inciso XI, do art. 93 do Substitutivo da Câmara dos Deputados (art. 6º da PEC), mantido, em consequência, o atual texto da Constituição.

Justificação

A escolha de membros do órgão especial, através de processo eletivo, abre espaço para criação de grupos e sistemas concorrentes, com prejuízo para a unidade da instituição judiciária.

O interesse público reclama a manutenção do sistema atual que, de forma impessoal, elege a antiguidade como referência de escolha.

Sala das Sessões, – **Francelino Pereira.**

EMENDA Nº 73 – CCJ À PEC Nº 20, DE 2000

Suprimam-se o art. 41 e seu parágrafo único, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, relativos à extinção dos Tribunais de Alçada, com a integração de seus membros aos Tribunais de Justiça.

Justificação

A norma é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que extingue órgão estadual, com clara ofensa ao regime federativo.

Não existe um só argumento de interesse público que justifique a proposta.

Os Tribunais de Alçada prestam relevantes serviços ao jurisdicionado, pois, de regra, decidem bem, e com relativa celeridade.

A tendência é a criação de Tribunais Regionais (como na Justiça Federal), de modo a tornar a presta-

ção jurisdicional mais rápida, mais cômoda e mais barata.

A incorporação dos atuais Juizes dos Tribunais de Alçada aos Tribunais de Justiça imporá excessivo crescimento destes, com aumento de despesas, além de transformá-los em cortes de numerosos membros, de difícil administração.

A incorporação em São Paulo, por exemplo, levaria ao Tribunal de Justiça daquele Estado a ter 400 desembargadores, evidentemente um excesso.

Sala das Sessões, – **Francelino Pereira.**

EMENDA Nº 74 – CCJ À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se a alínea b do art. 105, III, do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 17 da PEC).

Justificação

O texto da PEC 96, aprovado na Câmara dos Deputados, é tímido no enfrentamento da chamada morosidade do Poder Judiciário.

Com relação à justiça estadual, a contribuição é irrelevante, inexistindo, no texto, norma que contribua para acelerar a prestação da prestação jurisdicional.

O sistema recursal, hoje vigente, acabou por criar mais um grau de jurisdição, através do recurso especial, de que as partes lançam mão de forma temerária, prolongando as demandas e comprometendo a imagem do poder judiciário.

À grande maioria deles se nega seguimento, após penosa etapa anterior, de reconhecimento do seu descabimento, seguida de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, hoje asfixiado com insuportável carga de serviços.

Urge atalhar, no nascedouro, o uso abusivo dos recursos, restabelecida a dignidade do serviço judicial, que a sociedade, com razão, vê com reservas, diante de sua intolerável lentidão.

Tribunais estaduais e tribunais regionais federais têm competências distintas no nosso ordenamento jurídico. Aqueles, freqüentemente, aplicam o direito positivo municipal e estadual; estes, ao contrário, jamais o aplicam, cuidando apenas do direito federal legislado.

Por esta singela razão as decisões de uns e outros, assentadas em bases diferentes, não podem ser tratadas de forma idêntica, como atualmente acontece.

Além do mais, o regime federativo que adotamos reclama a valorização da jurisdição estadual, sob pena de indébita interferência da União, com que-

bra da autonomia, naquela ínsita, das Unidades Federadas.

No momento em que o Congresso se debruça sobre a urgente reforma do Judiciário, é dever do constituinte, ainda que no exercício de competência derivada, oferecer alternativas para conjurar, de vez, a lentidão da justiça, da qual resultou a impunidade, que a todos envergonha.

A hora é esta, da Reforma Judiciária, estacando-se, no nascedouro, a sangria do abusivo sistema de recursos, protelatórios e infundáveis, que contribuem, decisivamente, para o descrédito da atividade judicante.

Duas medidas reclamam adoção imediata: valorização da jurisdição estadual, reclamada pela Federação, com o enxugamento das hipóteses de recursos de suas decisões; tratamento diferenciado, em sede de recurso, para as decisões dos tribunais estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, à evidente e distinta competência deles.

Assim, na aplicação do direito positivo municipal ou estadual, os tribunais estaduais deveriam, em princípio, dar a palavra final, salvo clara ofensa à Constituição (alíneas **a** e **d** do inciso III, do art. 102. Referidas decisões, além disso, não poderiam ensejar interposição de recurso especial, mas, apenas, do extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.

Preservado o respeito à Carta Maior, via eventual recurso extraordinário, a sugestão, se acolhida, traria significativo alívio ao Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação é sempre confirmatória das decisões recorridas – quando se chega ao mérito – já que 90% dos recursos o Relator nega seguimento, ao seu evidente descabimento.

O cabimento do recurso especial, contra decisões dos tribunais estaduais, reclama revisão.

Só deveria ser admitido na hipótese da alínea **c**, do art. 105, III, da Constituição, isto é, quando dada à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Preservar-se-ia, desta maneira, a competência do Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito federal, e a do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição.

Sala das Sessões, – **Francelino Pereira**.

EMENDA Nº 75-CCJ
(À PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao art. 168 da Constituição Federal, nos termos propostos pelo art. 39 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Justificação

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 168 da Constituição Federal, nos termos propostos pelo art. 39 da PEC nº 29, de 2000.

Objetiva-se assegurar tratamento isonômico à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em relação às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, às quais, a exemplo do que já ocorre com os Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, está sendo garantida a entrega dos recursos orçamentários até o dia 20 de cada mês.

Sala da Comissão, – Senador **Jefferson Peres**.

EMENDA Nº 76-CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 105.

Justificação

O incidente de ilegalidade apresenta os mesmos inconvenientes do caso anterior (§ 3º do art. 105). Trata-se de uma espécie de evocatória, não prevista sequer para o Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, **Amir Lando**.

EMENDA Nº 77-CCJ

(À PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao inciso LXXVIII do art. 5º, alterado pelo art. 1º da PEC 29/2000, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério Público e a Defensoria Pública prazos especiais, na forma da lei. (AC)

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)

Justificação

Esta emenda mantém a essência da proposta apresentada pelo Senador Bernardo Cabral, mas corrige uma injustiça que poderia estar sendo causada sob o pálido argumento de que a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública detêm privilégios processuais, uma vez que não se pode tratar desiguais de maneira isonômica.

O Estado é uma ficção jurídica que tem por objetivo precípuo organizar a sociedade em busca do bem comum e sob a égide do Estado Democrático de Direito. Seus órgãos atuam segundo estes princípios, não lhes sendo permitido a utilização de meios mais céleres para dotar a Advocacia Pública, o Ministério Público e a Defensoria de elementos suficientes à defesa da sociedade.

Por mais organizados que fiquem esses órgãos, não há de se desprezar os entraves burocráticos que possam existir, a dimensão continental do País, além do universo de ações que são intentadas diariamente contra o Poder Público, bem assim quando figura no pólo ativo.

A questão de prazos processuais é matéria infra-constitucional, não devendo figurar na Carta Magna do País, especialmente nas cláusulas pétreas, por engessar a dinâmica de evolução do processo.

Sala as Sessões, **Romeu Tuma**.

EMENDA Nº 78-CCJ

À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

Que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Acrescente-se Parágrafo 3º ao art. 134 da Constituição Federal, alterado pelo art. 38 da Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, passando o atual artigo contemplar três parágrafos, da seguinte forma:

"Art. 134

§ 1º

§ 2º

§ 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados."

Justificação

A presente emenda visa a adequar a situação da Defensoria Pública do Distrito Federal, assegurando-lhe o mesmo tratamento dado às Defensorias Públicas dos Estados.

A proposta advinda da Câmara dos Deputados introduziu aprimoramentos que atendem às Defensorias dos Estados, deixando de prever as mesmas competências, atributos e iniciativas para a Defensoria do Distrito Federal.

De acordo com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, o Distrito Federal tem as mesmas competências que os Estados membros, conforme:

"Art. 32. Omissis

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservados aos Estados e Municípios."

A Emenda ora proposta tem por fim conferir o mesmo tratamento dado aos Estados, eis que historicamente, desde 1987, o Distrito Federal vem patrocinando a defesa das pessoas carentes junto à Justiça comum, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, onde anualmente são atendidas cerca de 150.000 pessoas e atuando em torno de 80.000 processos.

A presente proposta não visa subtrair da União à competência para legislar sobre as Defensorias em geral, mas, sim, tirar o encargo financeiro da União e transferi-lo ao ente Federado (DF) tal qual o é no caso dos Estados.

A situação de fato hoje existente é que, historicamente, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi criada em janeiro de 1987, com o nome de Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

A conveniência política ditou a opção por esse nome, posto que, até aquela data, a prestação desse serviço estava afeta ao Ministério Público do Distrito Federal, cujo cargo inicial da carreira denominava-se Defensor Público.

Outro motivo pela adoção do **nomen juris** de CEAJUR é que a Constituição Federal de 1969, que

já impunha a prestação desse serviço aos Estados, não determinava o uso obrigatório do nome "Defensoria Pública", como o fez a atual Constituição.

O órgão atendeu, no seu primeiro ano de existência, cerca de 6.000 pessoas e hoje atende aproximadamente 150.000 pessoas, patrocinando cerca de 80.000 processos.

Com arrimo na melhor doutrina, releva acrescentar que a tutela constitucional de acesso à justiça, segundo nos ensina o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, não se identifica como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, mas para que seja efetiva "é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente.

Os eminentes processualistas citados dão a dimensão exata da importância da Defensoria Pública ao ditar que:

"Além de caracterizar a garantia de acesso à justiça, a organização das defensorias públicas atende ao imperativo da paridade de armas entre os litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica".

De grande valia, é a palavra do Eminentíssimo Ministro do STF, Nery da Silveira, invocando a opinião de José Afonso da Silva, **in verbis**:

"A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional, alcança, desse modo, "status" constitucional, a par de outras instituições contempladas no mesmo Capítulo da Lei Fundamental. Nesse sentido, acentua José Afonso da Silva, acerca do novo sistema constitucional, no particular: "Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado" (*in A Defensoria Pública como instrumento da cidadania, Palestra pro ferida em Corumbá-MS, 17-9-92*)".

A alteração proposta poderá devolver ao cidadão do Distrito Federal a possibilidade de ter efetivamente um instrumento (Defensoria Pública institucionalmente organizada) que possa resgatá-lo do exílio jurisdicional em que se encontra, atendendo assim, o

disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

.....
.....

VII – garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Ressalte-se que durante todos esses anos é o Governo do Distrito Federal quem vem mantendo o seu Órgão de Assistência Judiciária, por outro lado, com a autonomia político-administrativa alcançada pelo Distrito Federal, não mais se justifica a reserva legislativa imposta, sobretudo quando o § 1º, do art. 32, da atual Carta determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios".

Sendo assim, a regularização desse problema, que a tanto tempo vem afligindo a coletividade do Distrito Federal e tendo em conta o exposto reconhecimento da União de que lhe falta condições de implementar a prestação desse serviço, impõe-se, igualmente, a sua transferência ao Governo do Distrito Federal, cabendo-lhe assumir a responsabilidade técnica e legal pela sua execução, em benefício dos seus cidadãos juridicamente desassistidos.

A presente emenda vai ao encontro dos interesses do Governo Federal e do Distrito Federal, cuja finalidade é permitir que o povo da Capital deste País possa, à semelhança dos outros Estados da Federação, ter garantido o acesso à prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2001. –
Romero Jucá.

EMENDA Nº 79-CCJ

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 96 da Constituição Federal, a seguinte redação:

III – aos Tribunais de Justiça:

Justificação

O inciso em questão foi desdobrado em duas alíneas pelo relator (v. página 164 do relatório), razão pela qual se impõe a presente emenda redacional de adequação ao novo conteúdo normativo do dispositivo concernente a competências constitucionais dos Tribunais de Justiça.

Sala das Reuniões, **José Eduardo Dutra.**

EMENDA Nº 80-CCJ

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se, no inciso I do art. 98, modificado pela proposição em epígrafe e, ainda, alterado pelo relator, após o vocábulo leigos, a expressão, "exercendo essa função honorífica"

Justificação

A sugestão do Colégio Permanente dos Presidentes de Tribunais de Justiça de fazer voltar a presença de leigos nos juizados especiais pode trazer, de fato, maior dinamismo a tão importante instituição. É preciso, contudo, inserir no texto constitucional as devidas cautelas, para que o juiz "leigo" não venha, em um segundo momento, a ser remunerado pelo erário, tal como ocorria com os "vogais" – posteriormente juízes classista –, no âmbito da Justiça do Trabalho, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

Sala das Reuniões, **José Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 81-CCJ

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do art. 101 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que nos três anos anteriores à data da escolha não tenham exercido mandato eletivo de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República ou Advogado-Geral da União Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos.

Justificação

Como se sabe, a Assembléia Nacional Constituinte perdeu uma oportunidade histórica para converter o Supremo Tribunal Federal em efetiva Corte Constitucional.

Reportemo-nos ao magistério de Hans Kelsen, o notável jurista austríaco que se notabilizou, no plano doutrinário, entre outros ensinamentos, pela defesa da jurisdição constitucional, em sede concentrada, por meio dos Tribunais Constitucionais. Recordaremos, assim, que, para o invidável doutrinador, pressupostos inarredáveis, para que um pequeno grupo de magistrados, como guardiães da Lei Maior, pudessem concentrar poderes de *legislador negativo*, decretando a nulidade de atos normativos emanados das Casas Parlamentares, à luz da Constituição, seriam, a uma, a sua não-contaminação pelas contendas político-partidárias cotidianas, pelo interesse patrimonialista e pelo impulso de "controle político" (**packing the court**) do tribunal e, a duas, a natureza efetivamente democrática, de ampla legitimação, no processo de escolha de tais juízes.

O objetivo dessa emenda é viabilizar a primeira condição descrita nas reflexões kelsenianas. Miramo-nos no notável exemplo da Corte Constitucional Alemã: o Bundesverfassungsgericht – BVG, com sede em Karlsruhe. Ali, em hipótese alguma, tem assento em uma das dezesseis vagas quem, na quadra imediatamente anterior a uma indicação, tenha se envolvido em querelas partidárias e diretamente tomado partido, pró ou contra as forças que compõem o bloco governante.

Aceita essa emenda, o Supremo Tribunal Federal avultar-se-á em sua autoridade. Dissipar-se-iam, de vez, as lamentáveis referências a seus ministros como sendo "líderes" ou "porta-vozes" dessa ou daquela liderança política e se consolidaria a posição da Corte como inequívoco árbitro das lides de natureza jurídico-política, no plano constitucional.

Sala das Reuniões, – **José Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 82-CCJ

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 101, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos votos dos membros do Senado Federal.

Justificação

Bernard Schwartz, em sua indispensável obra *Direito Constitucional Americano* (Rio de Janeiro, Forense, 1966) ensina-nos que "a Constituição, na prática, e o que os tribunais estabelecem que ela seja". Nesse contexto, importa que a escolha dos juízes

constitucionais reflita uma maioria qualificada, consolidando a visão de que o intérprete da Constituição em via de ser eleito não é o intérprete da Constituição pelo ângulo de maiorias eventuais no Executivo ou no Senado Federal mas o intérprete do amolo consenso, do grande pacto político de que os textos constitucionais são expressão. Recordemos aqui que esse imperativo já levou a que a escolha dos juizes constitucionais alemães demandasse o voto de quatro quintos dos votos do Bundesrag, para a turma do BVG competente para matérias de natureza federativa, e também de quatro quintos do Bundesrag para a turma do BVG competente para matérias concernentes a direitos e garantias fundamentais. Hoje, essa exigência, menos rigorosa, ainda assim é elevada: voto de dois terços dos membros, em cada uma das Casas Legislativas tedescas.

Optamos aqui, por simetria, pelo número de votos exigidos para que matéria de “status” constitucional venha a ser acatada: três quintos dos votos dos membros do Senado Federal. Nos casos de nomeações de ministros dos demais tribunais superiores, acreditamos que a Câmara dos Deputados laborou bem, ao elevar para “maioria absoluta” a exigência de votos abonadores de indicações submetidas à consideração do Senado Federal.

Sala das Reuniões, – **José Eduardo Dutra.**

EMENDA Nº 83-CCJ

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 113, inciso II, da Constituição Federal, modificado pela Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

II – os demais, mediante Promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observando-se quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107.

Justificação

Trata-se de observar o mesmo critério de participação dos magistrados de primeira instância, assegurado aos juizes federais na promoção para os tribunais regionais federais.

Sala das Reuniões, – **José Eduardo Dutra.**

EMENDA Nº 84-CCJ

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 123, da Constituição Federal a seguinte redação:

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Justificação

Esta Casa vivenciou, recentemente, lamentável episódio em que um juízo subjetivo do Presidente da República, quanto ao notório saber jurídico e a reputação ilibada de um advogado, indicado para compor o Superior Tribunal Militar revelou-se mero juízo de conveniência, dada a vexatória performance do apontado, por ocasião de sua sabatina, perante esta Comissão, para cumprimento do disposto nos arts. 52, III, a e 123 da Constituição Federal. Essa situação só pode ser revertida, se o critério de aferição do saber e da reputação for objetivo, o que pode ser obtido pela avaliação e triagem dos candidatos por seus próprios pares, antes da escolha definitiva do Presidente da República.

Sala das Reuniões, – **José Eduardo Dutra.**

EMENDA Nº 85-CCJ

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 29, DE 2000

Suprime a alteração proposta para a inclusão de § 3º ao art. 95 da Constituição.

Ficam mantidos apenas as demais alterações propostas.

Justificação

O parágrafo em questão fere o princípio da segurança jurídica, já que causa incertezas quanto à correção das decisões judiciais, mesmo daquelas acobertadas pela coisa julgada.

Ademais, afronta o princípio da independência do Poder Judiciário, porquanto gera embaraços à atuação imparcial dos magistrados, que prestarão a jurisdição sempre com receio de, eventualmente, serem responsabilizados.

Por fim, registre-se que a norma é inútil, pois a responsabilidade objetiva do Estado já está prevista no § 6º do art. 37 da Constituição.

Sala das Sessões, de novembro de 2001. – **Romero Jucá.**

EMENDA Nº 86-CCJ

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 29, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição.

“Art. 96.

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública.”

Justificação

Verifica-se que o Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição nº 178/95 e 518/97, adotado pela Comissão Especial, não considerou a disciplina relativa à competência especial por prerrogativa de função. Propõe-se a inclusão de preceito regulando a matéria.

É recomendável que cometido o ato no exercício de funções públicas seja o julgamento do feito reservado à apreciação dos Tribunais, órgãos colegiados. As mesmas razões que fundamentam a prerrogativa de foro a determinadas autoridades públicas no exercício de suas funções permanecem após o término do vínculo com o Poder Público. O término de tal vínculo não transmuda aqueles atos públicos em atos privados. Esse argumento é válido, sobretudo, em face de ações que impliquem perda ou restrição a direitos políticos.

Sala das Sessões, de novembro de 2001. – **Romero Jucá.**

EMENDA Nº 87-CCJ

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 29, DE 2000

Suprime a alteração proposta para o art. 100 da Constituição.

Fica mantida a redação atual do art. 100.

Justificação

A criação de novos títulos ou a transformação dos precatórios pendentes em “Títulos Sentenciais”, bem como a forma de seu pagamento e circulação retira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sua autonomia orçamentária no sentido de que acarreta o descontrole da dívida pública, na medida em que lhes impedirá de prever adequadamente suas despesas de acordo com a receita disponível.

Ademais, corrigidos estes títulos pela taxa de juros de mercado – Taxa Selic –, hoje em 19% ao ano, curiosamente acrescida de correção monetária, valor já embutido pelo mercado na referida taxa, tais títulos gozarão de primazia entre os diversos tipos de investimentos disponíveis no mercado, em prejuízo da

União, o que ensejará um aumento indesejável da carga tributária para a Sociedade.

Sala das Sessões, de novembro de 2001. –

Romero Jucá.

EMENDA Nº 88-CCJ

(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao § 6º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC Nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 128.

.....

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, no caso de:”

Justificação

Propõe-se a elevação do quorum deliberativo para dois terços, com a preocupação de que, também nessa matéria, se assegure aos membros do Ministério Público o mesmo tratamento dispensado à Magistratura, em consonância, aliás, com a sistemática adotada no Relatório Bernardo Cabral, no que respeita à simetria entre as referidas carreiras.

Sala das Comissões, – **Pedro Simom.**

EMENDA Nº 89-CCJ

(Emenda do Relator nº 248)

Suprima-se do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, alterado pelo art. 38 da PEC nº 29/2000, a expressão “estaduais”.

Justificação

O reexame do parecer revelou discrepância. A autonomia já conferida às Defensorias Públicas estaduais deve ser estendida à Federal, para harmonizar o tratamento da matéria e garantir o tratamento simétrico do tema.

EMENDA Nº 90-CCJ

(Emenda do Relator nº 249)

Altere-se a maioria prevista no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, para dois terços.

Justificação

O reexame do quanto contido no parecer demonstra quebra de trato simétrico na maioria apontada, o que impõe a sua alteração.

Emenda nº 91-CCJ

(Emenda do Relator nº 250)

O art. 115 da Constituição Federal, alterado pelo art. 24 da PEC nº 29, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, desmembrando-se o § 3º em incisos VIII e IX e renumerando-se o inciso VIII para X e o § 4º para 3º:

Art. 115.....

.....
 VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

.....
 § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo a Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Justificação

O reexame dos termos do parecer revelou a necessidade de adequação da técnica legislativa.

EMENDA Nº 92-CCJ

(Emenda do Relator nº 251)

Acrescente-se ao art. 105, § 1º, II, a expressão "financeira e patrimonial" dentre as competências do Conselho Nacional de Justiça Federal.

Justificação

O reexame do parecer e a análise comparativa do dispositivo emendado com o quanto consta no art. 11, § 2º, II, revela a necessidade de harmonização das competências dos dois Conselhos.

EMENDA Nº 93-CCJ

(Emenda do Relator nº 252)

Substitua-se a expressão Nacional por Superior na redação do inciso II do § 1º do art. 105 da Constituição Federal, alterado pelo art. 17 da PEC nº 29/2000.

Justificação

O reexame do parecer indica a necessidade de unificação de nomenclaturas.

Emenda nº 94-CCJ

(Emenda do Relator nº 253)

Suprima-se a expressão "e das votações" do § 1º do art. 103-B da Constituição Federal, alterado pelo art. 15 da PEC nº 29/2000.

Justificação

O reexame dos termos do parecer indica a necessidade de manutenção da simetria que orientou o trabalho da relatoria.

EMENDA Nº 95-CCJ

(Emenda do Relator nº 254)

Do art. 98 da Constituição Federal, alterado pelo art. 10 da PEC nº 29/2000, transforme-se o § 2º em parágrafo do art. 99, e os § 3º e § 4º passam a se constituir incisos do art. 93.

Justificação

O reexame dos termos do relatório impôs adequação de técnica legislativa, por afinidade de matéria.

EMENDA Nº 96-CCJ

(Emenda do Relator nº 255)

Dê-se ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 5º

.....
 LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica e o reexame necessário de sentença.

Justificação

A emenda busca maior precisão conceitual para impedir a remessa de ofício de decisões monocráticas contrárias às entidades de direito público interno.

EMENDA Nº 97-CCJ

(Corresponde à subemenda do Relator nº 1 à Emenda nº 191)

Dê-se ao inciso V do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 95.....
.....

V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado.

Justificação

Adota-se as razões veiculadas pela emenda 191, do Senador José Eduardo Dutra.

EMENDA Nº 98-CCJ

(Corresponde à subemenda do Relator nº 2 à Emenda nº 204)

Dê-se à alínea g do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 128.
.....
§ 5º

V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado.

Justificação

Adota-se, como justificação, as expendidas na emenda nº 204, do Senador José Eduardo Dutra.

EMENDA Nº 99-CCJ

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1, DE 2001
(À Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 128, já acolhida pelo relator.

Art. 129.....
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público expressão retirada em 12-12-2001, o disposto no art. 93.

Justificação

A emenda ora proposta suprime a referência aos incisos I, II, VI, por desnecessários.

Sala das Sessões, 28-11-2001. – **Jefferson Pe-**
res.

FRAGMENTOS DA NOTA TAQUIGRÁFICA DA REUNIÃO DA CCJ DE 28-11-01, REFERENTE À APRECIÇÃO DA EMENDA Nº 128.

Talvez, a minha defesa vai diminuir porque necessariamente não tem chance de progredir.

Era apenas no sentido de racionalizar e de facilitar. Os Senadores Renan Calheiros, Sérgio Machado apelaram à Mesa e é no mesmo sentido que eu faça também, sem qualquer combinação prévia. E exatamente no sentimento da eficácia.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Jefferson Péres, com a palavra.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM) – Sr. Presidente, também corroboro a proposta do ilustre Senador Sérgio Machado. Penso que atende ao desejo de uma grande parte, pelo menos dos membros desta Comissão. Mas gostaria de aproveitar a oportunidade para fazer uma sugestão ao eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, referente a uma emenda de minha autoria, acolhida por S.Ex^a – a emenda de nº 128. Para poupar tempo, trabalho e formalismo, eu lhe pediria que apresentasse uma emenda de redação. A emenda acolhida está assim redigida: “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, incisos I, II e VI.”

Sugiro-lhe a supressão dos incisos, porque o disposto no art. 93 é suficiente.

O SR. RELATOR (Bernardo Cabral) – A emenda é de redação realmente, V.Ex^a pode apresentá-la que a relatoria acolherá, não há a menor dúvida.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – O próximo é o Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, queria dirigir um apelo ao meu amigo Senador Bernardo Cabral, até baseado em uma experiência que S Ex^a e eu tivemos nesta Comissão como Presidente.

Foi de muito bom proveito e resultado o que ambos fizemos distribuindo a pauta a alguns representantes de Partido para que se estabelecessem por Partido os temas que eram consensuais e que produziam a pauta de 30, 40 itens e que se resolvia em uma hora, dando celeridade a CCJ.

Quero transpor o raciocínio para este momento. Penso que, até o momento, não houve oportunidade de se estabelecer consenso com relação às emendas, que foram avaliadas pelo relator, foram acatadas ou rejeitadas. Mas os destaques estão aparecendo agora, só agora é que os destaques são do conhecimento do Plenário. E o que as lideranças estão querendo é a

oportunidade, que é uma prática desta Comissão, de se estabelecer um consenso até como forma de economia processual, porque, se algumas dessas emendas que parecerem polêmicas e que serão discutidas nesta Comissão não forem acatadas, poderão ser objeto de reapresentação no plenário com uma longa discussão e com mais perda de tempo.

Então, até como forma de economia processual, reitero a proposição, que considero mais ou menos em conformidade com esta Comissão.

Requerimento nº 34. Emenda 124, também com parecer pela rejeição.

Autores: Senador José Eduardo Dutra e Marluce Pinto.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – A posição do Governo é manter a rejeição, ficando com o texto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Em votação o parecer.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer, que é pela rejeição.

Requerimento nº 36. Emenda 126. Parecer pela rejeição.

Autor: Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – A posição do Governo é manter a rejeição, votando contra o destaque. A posição do Governo é contrária à minha.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Em votação a posição do Governo.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam o parecer permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Rejeitada também.

Requerimento nº 37. Emenda 127. O parecer do Senador Bernardo Cabral é pelo acolhimento. Autor: Senador Lúcio Alcântara.

Em votação.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco PSDB – RR) – A questão do Governo está aberta.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Foi acolhida pelo Relator.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Item 38: Acolhida a do Senador Lúcio Alcântara.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Acolhida.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco PDT – AM) – Sr. Presidente, a emenda é de minha autoria mas

contém a expressão “no que couber” que, na verdade, é supérflua e pode até atrapalhar um pouco. Suprimindo a expressão atingiremos o objetivo que é fazer com que o Ministério Público, na realização de concurso, siga a mesma regra estabelecida para o Poder Judiciário, que é a contratação de empresa. Sou pela retirada. A expressão “no que couber” não tem razão de ser e não altera em nada.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – A Relatoria acolhe e fica fora a expressão “no que couber”.

O Sr. Romero Jucá (Bloco PSDB – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO E APROVADAS PARCIALMENTE NAQUELE ÓRGÃO TÉCNICO, NUMERADAS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, DE ACORDO COM O OFÍCIO Nº 527, DE 28 DE MAIO DE 2002.

EMENDA Nº 100-CCJ

(À PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao art. 29 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 29. O inciso II do parágrafo único do art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123.....

Parágrafo único.

II – dois, por escolha paritária, dentre juizes-audidores e membros do Ministério Público Militar.”

Justificação

Cuida-se, aqui, de retomo ao reconhecimento de que uma das vagas no Superior Tribunal Militar será ocupada por juizes-audidores, conforme consta da redação vigente do art. 123 da Constituição Federal. O texto emergente da Câmara dos Deputados está indicando apenas juizes, propiciando interpretação no sentido de que qualquer juiz, de qualquer carreira, poderá ter acesso a essa vaga, o que fere a concepção da Justiça Militar Federal.

Temos para nós que a hipótese é de erro material, que pretendemos corrigir com a presente emenda

Sala da Comissão, – **Romeu Tuma**.

EMENDA Nº 101-CCJ

(À PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000, a seguinte redação:

“Art. 15. O **caput** do art. 103B da PEC nº 29/2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de incisos e remunerando-se os demais:

Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se dois doze membros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e um anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
IV – um Ministro Togado do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;
.....

Justificação

O Superior Tribunal Militar é o único Tribunal Superior de carreira que não está representado na composição do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da PEC nº 29/2000.

A emenda que apresentamos visa a eliminar essa lacuna incompreensível, inclusive em homenagem a uma história institucional que vem de 1808.

Mesmo porque, se compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, incompreensível se toma a exclusão de um membro da Justiça Militar da União no referido Conselho.

Sala da Comissão, – **Romeu Tuma.**

EMENDA Nº 102-CCJ

(À PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se ao art. 129 da Constituição, na redação dada pelo art. 34 da PEC nº 29, de 2000, o seguinte § 3º-A:

“Art. 129.
.....

§ 3º-A Constituem-se atividades jurídicas para os fins do disposto no § 3º, dentre outras a serem estabelecidas em lei, aquelas para cujo exercício se exige diploma de bacharel em direito.”

Justificação

A nova redação que está sendo proposta para o § 3º do art. 129 da Constituição Federal pela PEC ora em discussão exige como pré-requisito para a prestação de concurso para o Ministério Público-MP o exercício de atividade jurídica por um mínimo de três anos.

Ocorre que está havendo o entendimento de que a expressão atividade jurídica seria sinônima de advocacia. Isso implicaria que muitos bacharéis em direito que não são advogados – inclusive por incompatibilidade definida em lei – ficariam impedidos de prestar concurso para o MP.

A presente emenda tem o objetivo de afastar esse entendimento, esclarecendo que atividade jurídica para os fins de prestação de concurso para o Ministério Público são, dentre outras a serem estabelecidas em lei, aquelas para cujo exercício se exige diploma de bacharel em direito.

Dessa forma, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, – **Romeu Tuma.**

EMENDA Nº 103-CCJ

(À PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se ao art. 93 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 6º da PEC nº 29, de 2000, o seguinte parágrafo:

“Art. 93.
.....

Parágrafo único. Consideram-se atividades jurídicas para os fins do disposto no inciso I, dentre outras a serem estabelecidas em lei, aquelas para cujo exercício se exige diploma de bacharel em direito.” (AC)

Justificação

A nova redação que está sendo proposta ao inciso I do art. 93 da Constituição Federal pela PEC ora em discussão requer, como pré-requisito para a prestação de concurso para a magistratura, o exercício de atividade jurídica por, no mínimo, três anos.

Pelo exame do disposto no referido inciso, tem-se entendido que a atividade jurídica e o exercício da advocacia são expressões de idêntico sentido. Isso implicaria que muitos bacharéis em direito que não exercem a advocacia – inclusive por incompatibilidade definida em lei – ficariam impedidos de prestar concurso para juiz.

A presente emenda tem o objetivo de afastar esse entendimento, esclarecendo que as atividades jurídicas para os fins de prestação de concurso para a magistratura são, dentre outras a serem estabelecidas em lei, aquelas para cujo exercício se exige diploma de bacharel em direito.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, – **Romeu Tuma.**

EMENDA Nº 104-CCJ
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2000

Que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo senhor Relator para o § 3º do art. 129:

“Art. 129.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)”

Justificação

Em seu parecer à PEC nº 29/2000, o ilustre Relator altera o § 3º do art. 129, acrescentando a expressão “não incompatibilizado com o exercício da advocacia”, e ampliando, para cinco anos, o tempo mínimo de atividade jurídica para o ingresso na carreira do Ministério Público.

Com relação ao acréscimo daquela expressão, consideramos que a condição de incompatibilidade acabaria por determinar, de forma injustificada, a que profissionais de outras categorias jurídicas, a exemplo de magistrados, delegados de polícia ou membros de outros Ministérios Públicos ficassem impedidos de ingresso na Instituição. Em referência à exigência de tempo maior de atividade, já resulta comprovado que a experiência trienal, se compartilhada com uma devida preparação para o enfrentamento das rigorosas provas de seleção que têm caracterizado os concursos públicos do Ministério Público, demonstra-se tempo suficiente ao preparo indispensável ao exercício das respectivas funções. Ademais, julgamos, por idênticas razões, que se deva aproveitar, no cômputo desse tempo mínimo, o período em que o candidato tenha realizado efetivamente curso regular em Escola Superior do Ministério Público, em face da conhecida qualidade, tanto sob o aspecto teórico como, sobretudo, de natureza prática, que norteiam referidos cursos de formação pós-universitária.

Sala das Comissões, de novembro de 2001.
Senador **Romero Jucá**.

EMENDA Nº 103-CCJ
(À PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se ao art. 93 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 6º da PEC nº 29, de 2000, o seguinte parágrafo:

“Art. 93.

Parágrafo único. Consideram-se atividades jurídicas para os fins do disposto no inciso I, dentre outras a serem estabelecidas em lei, aquelas para cujo exercício se exige diploma de bacharel em direito.” (AC)

Justificação

A nova redação que está sendo proposta ao inciso I do art. 93 da Constituição Federal pela PEC ora em discussão requer, como pré-requisito para a prestação de concurso para a magistratura, o exercício de atividade jurídica por, no mínimo, três anos.

Pelo exame do disposto no referido inciso, tem-se entendido que a atividade jurídica e o exercício da advocacia são expressões de idêntico sentido. Isso implicaria que muitos bacharéis em direito que não exercem a advocacia – inclusive por incompatibilidade definida em lei – ficariam impedidos de prestar concurso para juiz.

A presente emenda tem o objetivo de afastar esse entendimento, esclarecendo que as atividades jurídicas para os fins de prestação de concurso para a magistratura são, dentre outras a serem estabelecidas em lei, aquelas para cujo exercício se exige diploma de bacharel em direito.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, – Senador **Romeu Tuma**.

EMENDA Nº 105-CCJ
AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 29, DE 2000

Acrescenta § 5º ao art. 103 da Constituição.

“§ 5º O Supremo Tribunal Federal, acolhendo incidente de constitucionalidade proposto por pessoas ou entidades referidas no caput, poderá, em casos de reconhecida relevância, determinar a suspensão de todos os processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão, com eficácia e efeito previstos no § 2º do art. 102,

que verse exclusivamente sobre matéria constitucional suscitada.” (NR)

Justificação

A proposta visa estabelecer que o Supremo Tribunal Federal poderá acolher incidente de constitucionalidade, proposto por pessoas legitimadas a promover a ação de inconstitucionalidade, para, nos casos de reconhecida relevância, determinar a suspensão de todos os processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal, visando proferir decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

O instituto vem completar nosso sistema de controle de constitucionalidade, visando solucionar, desde logo, as questões constitucionais que ensejam as demandas, o que poderia, pela maior agilização, evitar eventuais prejuízos às partes e à própria segurança jurídica do País.

Sala das Sessões, novembro de 2001. – **Romeiro Jucá.**

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Concedo a palavra ao nobre Senador Tião Viana.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, estamos às vésperas de um evento de grande importância no Senado Federal: o seminário sobre clonagem humana. Neste momento, o Parlamento brasileiro identifica-se com um tema de preocupação do Brasil inteiro, de modo muito especial das autoridades científicas nos campos médico e bioético, das autoridades religiosas do Brasil, das universidades brasileiras. Até a grande televisão brasileira já lançou a reflexão do tema por meio de uma novela, que aborda esses problemas e, mesmo de modo superficial, já traz uma grande contribuição à matéria.

O Senado Federal tem o dever de legislar, de encontrar o caminho legislativo que ampare à sociedade na regulamentação dessa grande matéria, que se abre em dois caminhos especiais: um que diz respeito à clonagem terapêutica, ou seja, à utilização de células embrionárias com a finalidade de salvar vidas, como afirmam os autores dessa tese; e a clonagem reprodutiva, de outra natureza, reflexão que hoje a televisão brasileira tenta expor por meio da mencionada telenovela.

Trago uma contribuição sobre esse assunto. O Senador Sebastião Rocha é o autor do requerimento para realização desse seminário, de grande importância para o Senado Federal, do qual participarei, juntamente com outros Senadores.

O Senador Lúcio Alcântara apresentou uma matéria em 1999, que envolve também a temática sobre a reprodução assistida. Posteriormente, o Senador Ro-

berto Requião apresentou um substitutivo ao projeto de lei do Senador Lúcio Alcântara, devidamente aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Eu, como membro da Comissão de Assuntos Sociais, apresentei outro substitutivo, e estamos em fase final de votação e conclusão da matéria, por parte do Senado Federal, em relação à reprodução assistida. Nesse projeto de lei, já está explícita a proibição da clonagem humana neste momento da vida nacional, até que a ciência encontre as amplas conseqüências em relação à matéria. Então, trago ao Plenário uma reflexão que julgo importante atualmente.

Sou testemunha da forma pela qual a imprensa brasileira vem tentando inserir-se na discussão do delicado tema da clonagem humana, seja para fins reprodutivos ou terapêuticos. Em menos de um ano, tivemos a chance de refletir sobre editoriais e matérias veiculados por jornais e revistas tratando dessa densa matéria, nos quais destaca-se uma forte tendência favorável à clonagem “com fins terapêuticos”.

É necessário, entretanto, considerar a pluralidade de idéias que o tema envolve. Não podemos esquivar-nos de discutir, à exaustão, os aspectos éticos, bioéticos, culturais, religiosos, científicos, antropológicos e políticos, indissociáveis de tal assunto.

Parece-me demasiado simplista a tese que desqualifica a visão daqueles que defendem a proibição da clonagem terapêutica sob o argumento de que, cerceando-se o desenvolvimento científico, impedindo-se o alcance à tecnologia tão promissora para as relações multilaterais, ao Brasil caberia o ônus do atraso.

Parece-me ainda mais simplista considerar que aqueles que não concordam com a clonagem terapêutica estejam gerando uma discussão estreita, que desconsidera outros aspectos que não os de cunho moral ou religioso.

Nesse desafiante debate, não existem os “donos da verdade”. Não se trata, tampouco, de um debate entre liberais e conservadores. É preciso ter claro que o desenvolvimento das ciências naturais, particularmente da biotecnologia, pressupõe o estabelecimento de fronteiras. Questões morais, éticas e culturais sempre estiveram presentes, ao longo da história, nas discussões sobre as técnicas e os procedimentos, especialmente no que toca ao campo científico. Se, de um lado, embates éticos, morais e filosóficos resultaram em incompreensões e injustiças que calaram gênios da ciência, como Galileu Galilei e Giordano Bruno, por outro lado, contribuíram para denunciar e conter abusos como os cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, em suas experiências genéticas com judeus. Aos olhos dos nazistas, a vida dos judeus não valia nada, não era considerada vida perto do alcance científico dos ex-

perimentos levados a efeito e cujos resultados tanto influenciaram a ciência da genética. Aos olhos dos demais povos do mundo, porém, constituíram-se em assombroso crime contra a dignidade humana.

A questão é tão séria que hoje não há país desenvolvido ou em vias de desenvolvimento que não disponha de seus códigos de ética, de suas comissões ou conselhos de ética, de seus comitês disciplinadores, de seus conselhos fiscalizadores, cuja razão de existir é, acima de tudo, estimular as conquistas científicas a favor do homem.

Julgo, pois, precipitada a opinião expressamente favorável à clonagem para fins terapêuticos, ainda que sob o argumento de que tal opinião respalda-se na confluência com as idéias de poderosas organizações científicas; de que se trata de um dos mais promissores campos da investigação médica; de que seriam beneficiados os numerosos portadores de doenças como diabetes, Alzheimer e cânceres bem como as milhares de vítimas de acidentes que padecem de tetraplegias ou outras lesões medulares.

Não é de se estranhar que essas novas fronteiras do conhecimento tragam novas, justificadas e imediatas admirações. Afinal está lançada uma nova luz sobre a vida humana. Pressupõe-se, entretanto, uma análise preliminar para assegurar se tais aplicações e atos são eticamente aceitáveis. Seguramente o limite da ciência está condicionado à dignidade humana. A vida humana é sagrada, não estando, pois, à disposição de ninguém nem o seu término, nem muito menos o seu início.

Todos sabem que o aborto e a eutanásia são parte inerente da controvérsia e das polêmicas éticas e políticas do nosso tempo. Possivelmente o tema da clonagem terapêutica estará inserido nelas pelas mesmas razões. Estudos com células-tronco pressupõem claramente consumo embrionário. Muitos hão de dizer que não se trata da vida humana, pois o embrião, ao servir como matéria-prima para o estudo de células-tronco, ainda não é entendido como ser humano e nem encontra tutela civil.

Ora, o homem não é produto do acaso, não foi ele próprio que se criou e muito menos lhe tem sido dado o direito de abusar da vida de outros. Fica claro, pois, que a dignidade humana é direito intocável e pertence a todos. Nessa discussão, é fundamental situar doutrinariamente a questão do estatuto jurídico do embrião, tal como é tratada atualmente nos meios acadêmico-jurídicos.

De acordo com o Professor Eduardo de Oliveira Leite, Doutor em Direito Civil, há uma corrente eclética no Direito que advoga a tese de que o embrião humano é dotado, desde o primeiro momento de sua existência, de autonomia, que não é humana, no sentido de um ser dotado de personalidade, como preten-

de a corrente concepcionista, nem biológica, no sentido de conduzir inexoravelmente à categoria humana, como querem os desenvolvimentistas, mas uma “autonomia embrionária”. Nessa ótica, o estatuto específico do embrião seria o de “ser humano potencial” ou de “potencialidade da pessoa”.

Vale lembrar ainda que, como cristãos, acreditamos que Deus garante o valor e o sentido de cada vida. Ressalte-se ainda que o princípio sagrado da democracia é a intocabilidade da existência humana, inclusive a de sua integridade física.

Aquilo que se quer impingir como terapêutico ou científico é moralmente aceito? Será que não estamos mais uma vez amparados na doutrina maquiavélica de que os fins justificam os meios? Não deveria o desenvolvimento científico estar entrelaçado com o limite ético capaz de estabelecer a vida como paradigma? Não seria admirável compreender o útero como o berço sagrado da vida?

Muitos poderão dizer: “mas e os inúmeros benefícios? O embrião, às vezes, sequer chega ao útero materno antes de ser utilizado por meio de suas células-tronco”, ou mesmo a velha frase: “a ciência não pode ser submetida ao jugo de limites”. É evidente que não se pode estreitar o debate. A ciência não pode ser vista como a “mão única”. Quando alguém disser: “estamos a um passo de acabarmos com a rejeição aos órgãos transplantados com a utilização de tecidos produzidos por intermédio de células-tronco”, por que não indagar sobre o extraordinário desenvolvimento da biologia molecular, que pode trazer benefícios equivalentes? Por que não cobrarmos mais incisivamente que os países ricos invistam menos na indústria da morte, em armamentos e guerras e partilhem um fundo internacional de ciência e tecnologia, para que possamos acreditar mais em nossa capacidade, inclusive de desenvolvimento de células-tronco de adultos, tema que compartilha clara aceitação ética.

Sinceramente, não julgo estar em jogo o exercício das liberdades, mas sobretudo a necessária reflexão ética e conceitual do início do terceiro milênio, talvez a era do conhecimento genético.

Nossas vozes do sul têm ecoado tão pouco no debate científico internacional, mas é pertinente e recomendável que reflitamos mais sobre essa matéria. Afinal, George W. Bush, Presidente do país que mais transgredir padrões éticos e humanísticos nas relações multilaterais e onde quase sempre o que vale é a corrida tecnológica, acaba de pedir ao Congresso americano que decida contrariamente ao propósito da clonagem humana ou terapêutica.

Na Inglaterra, que tem ousado ir mais adiante, permitindo a clonagem terapêutica com restrições, o assunto ainda haverá de passar pelo crivo da Câmara dos Lordes.

No Brasil, o debate tem sido incipiente. Lamentavelmente, não tem sido dada a devida atenção à matéria, inclusive no Parlamento, onde sequer o tema da reprodução assistida tem tido consequência legislativa. E percebe-se que estamos há 25 anos de distância do primeiro “bebê de proveta”. Já são mais de oito mil os nascidos por meio dessa técnica em território nacional.

Há projetos importantes, como o PLS nº90, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que recebeu um substitutivo favorável do Senador Roberto Requião, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e outro, de minha autoria, também favorável, na Comissão de Assuntos Sociais, cujo esforço tem sido de tornar representativo o pensamento da sociedade e da comunidade científica.

Preocupado justamente com o problema das experiências com células-tronco, procurei incluir em meu substitutivo um artigo permitindo o estudo daqueles embriões derivados das técnicas de reprodução assistida, que, após rigoroso procedimento ético, não obtiveram êxito em sua fixação no útero. Seria uma forma de garantir o prosseguimento de tais experiências, sem contudo infringir de forma indelével princípios éticos e fundamentais que têm norteado a vida no Planeta até o presente.

Enfim, fica aqui a solicitação de um amplo debate a ser promovido por esse admirável veículo de representação da sociedade bem como o desafio ao Parlamento brasileiro para que legisle e não se deixe, mais uma vez, conceituar pela máxima: “O político tem um oceano de conhecimento com um palmo de profundidade” ou, muito menos, que esse assunto seja tratado apenas por técnicos que podem merecer o ditado: “O técnico tem seu conhecimento representado por um poço de grande profundidade com um palmo de largura”.

Eram as considerações que gostaria de tecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lúcio Coelho) – Concedo a palavra à Senadora Emilia Fernandes.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, registramos, nesta tarde, a justa decisão dos ilustres Senadores que integram a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, que aprovaram o parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 10, de 2002, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, a Lei do Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere à exploração e condução de veículos de aluguel.

Destacamos essa decisão, porque a proposta do PL nº 10, de 2002, interfere direta e drasticamente no dia-a-dia de centenas de taxistas deste País e de suas famílias e não podemos permitir que outros pro-

jetos com semelhante teor venham a comprometer a tranquilidade e o trabalho dessa categoria que sempre contribuiu, de forma relevante, para o desenvolvimento econômico e social do País.

Por isso, propomos hoje uma reflexão sobre esse tema como forma de aplaudirmos a mobilização da categoria, que fez o alerta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em especial ao Relator da matéria, principalmente para que toda esta Casa perceba o prejuízo que esse projeto, se aprovado nesta Casa, poderia acarretar a milhares de trabalhadores deste País.

Mantivemos vários contatos com taxistas e entidades representativas principalmente do Estado do Rio Grande do Sul e, inclusive, fizemos, em Porto Alegre, em 24 de maio último, uma reunião com representantes do Sindicato e da Federação dos Taxistas gaúchos, oportunidade em que a categoria, a exemplo do que ocorreu em todo o País, externou sua preocupação com o encaminhamento que esta Casa Legislativa poderia dar ao referido projeto.

Entidades representativas, como a Federação Nacional dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros, a própria Confederação Nacional do Transporte e o Sindicato dos Taxistas Autônomos de Porto Alegre, ao lado de dezenas de associações, sindicatos e cooperativas, manifestaram-se contrários à proposição e apresentaram um abaixo-assinado com mais de 300 mil assinaturas, pedindo a sua rejeição. Esse projeto, que foi aprovado na Câmara dos Deputados, propunha a modificação de uma situação preexistente, prejudicando enormemente a categoria.

Entre os vários pontos que, a nosso ver, penalizam os taxistas brasileiros, destacamos:

- 1) impedimento de o taxista permissionário ter auxiliar autônomo;
- 2) impedimento de o taxista transferir sua permissão; e
- 3) criação de uma nova Carteira de Habilitação, categoria “F”, exclusiva para taxistas.

Somente com esses três pontos, já podemos fazer uma análise e verificar os prejuízos e os problemas que esse projeto acarretaria a essa categoria profissional.

Atualmente, o número de táxis de uma cidade é proporcional à sua população real efetiva. A Lei nº 6.094, de 1974, regula a possibilidade de um mesmo veículo circular ou estar à disposição dos usuários durante 24 horas. Para tanto, o permissionário, ou seja, o proprietário do veículo, fica autorizado a ceder sua ferramenta de trabalho por dezesseis horas, em dois turnos de oito horas cada, para dois outros motoristas devidamente regularizados como condutores autônomos auxiliares. Isso assegura à população profissionais especializados, com exclusividade na atividade

de taxista, e com curso de formação e aperfeiçoamento, inclusive para atender aeroportos e áreas turísticas, entre outros segmentos.

Nesse sentido, vale ressaltar a experiência que vem sendo desenvolvida no meu Estado, Rio Grande do Sul. Durante anos, particularmente em Porto Alegre, essa importante atividade foi tratada como bico, sem profissionais capacitados e sem receber a devida atenção do Estado. A situação que encontramos ao chegar à administração de Porto Alegre era um tanto problemática, tendo em vista as questões pendentes de solução. Então, buscamos, por intermédio de um novo projeto, um acelerado processo de mudança.

Nos últimos três anos, o Governo Democrático e Popular do Rio Grande do Sul efetivou a regulamentação e a fiscalização desse serviço, criando um conselho que reúne representantes da categoria e das prefeituras municipais, para discutir os problemas do setor e buscar soluções conjuntas. Os táxis gaúchos, em especial os de Porto Alegre, são permanentemente acompanhados pela Prefeitura e entidades representativas dos profissionais. O Governo investe na qualidade desses profissionais proprietários ou auxiliares, oferecendo cursos de inglês e espanhol, além de treinamento para recepção de turistas, entre outros serviços, medidas que visam garantir a segurança dos trabalhadores, usuários e da comunidade, bem como a excelência do serviço prestado.

Dessa forma, fica evidente que é possível termos, em todo o País, mão-de-obra e serviços especializados, fiscalizados e seguros, sem extrapolar a jornada de trabalho fixada em oito horas diárias pela Legislação Trabalhista brasileira e pela Organização Internacional do Trabalho.

Impedir a existência de auxiliar autônomo, como prevê o Projeto de Lei nº 10, de 2002, é desconhecer a realidade. O custo do táxi, incluindo despesas com compra e manutenção, é extremamente alto. Assim, é quase impossível o profissional arcar sozinho com essa despesa, sendo indispensável, para a sua sobrevivência, a parceria entre o permissionário e até dois auxiliares, como prevê a Lei nº 6.094, de 1974.

Sr. Presidente, no Brasil, de acordo com dados da Confederação Nacional dos Transportes – CNT, a operação dos serviços de táxi é realizada por aproximadamente 300 mil condutores autônomos, gerando diretamente 900 mil postos de trabalho, uma vez que quase todos os permissionários, com exceção dos que atuam em pequenas cidades do interior, têm um ou dois auxiliares.

Imaginem então, Sras. e Srs. Senadores, o caos social que seria criado com a extinção desses postos de trabalho. No País vice-campeão mundial do desemprego, não podemos compactuar com medidas que tirem o sustento dos trabalhadores e das traba-

lhadoras, que os impeçam de gerar novos empregos e que prejudiquem sua saúde e qualidade de vida, uma vez que a proposta prevê a impossibilidade de redução da jornada diária desses profissionais.

Sem auxiliares, os permissionários seriam obrigados a desenvolver as suas atividades sozinhos, a dirigir durante as 24 horas do dia, a fim de garantir o sustento de suas famílias, fato reconhecidamente impossível e, se praticado, extremamente danoso ao profissional, aos passageiros e à população em geral, tanto transeuntes quanto demais motoristas.

Também não podemos nos iludir acreditando que – como alguns defendem –, uma vez demitidos, os auxiliares tornar-se-iam permissionários da noite para o dia. Isso é uma falácia. A maioria desses auxiliares não tem condições econômicas de comprar e manter um táxi. Então, se os atuais permissionários, estabelecidos há dois anos, não conseguem arcar com tais despesas, os auxiliares, entrando no mercado agora, teriam muito menos condições de sobrevivência.

É forçoso lembrar ainda que o mercado, de certa forma, está saturado, não suportando um acréscimo de táxis que seria gerado com essa medida. Atualmente, para cada táxi, até dois novos táxis. Aumentar o número de táxis, especialmente nas grandes cidades, é contribuir para o caos urbano, multiplicando ainda mais os imensos engarrafamentos que existem hoje.

Da mesma forma, ao proibir que viúvas e herdeiros possam manter a autorização após a morte do titular, o referido projeto tira o ganha-pão de centenas de famílias em todo o território nacional. Como destituir os familiares do direito ao alvará se o mesmo foi adquirido por meio de pagamento? Se, no caso de morte do proprietário do táxi, a família não puder continuar operando, como sobreviverá?

Eis aí mais uma incoerência desse projeto. Se ele pretende elevar os padrões de segurança no trânsito, como é apresentado em sua justificativa, como pode tornar intransferíveis as autorizações e permissões conferidas, levando insegurança a centenas de taxistas que, após muitos anos de trabalho árduo, não poderiam transferir nenhum direito patronal a terceiros ou mesmo legá-lo a seus familiares e herdeiros?

Muitas vezes, um só veículo constitui emprego e fonte de renda de três a quatro famílias, em que o pai é titular e a esposa, os filhos e os genros são auxiliares. Na falta do titular, seus herdeiros diretos e indiretos continuam a suprir a família com a receita gerada pelo táxi. Entretanto, o Projeto de Lei nº 10, de 2002, propõe a extinção de toda essa convivência e dos benefícios sociais sem considerar o fato de que, no Brasil, ainda não há condições de geração de empregos suficientes para absorver a demanda surgida, caso a

proposição seja aprovada e milhares de pessoas tenham que buscar outras atividades.

Essa proposta tem também uma conotação social profundamente injusta. Inviabiliza o proprietário autônomo de veículo de frota de táxi de ficar doente, de sofrer acidente, de empregar até dois auxiliares, de socializar com sua família a única fonte de renda. Ou seja, o que foi proposto é uma vergonha.

O impedimento da transferência também deve ser questionado, uma vez que vai contra o direito adquirido dos taxistas. Transferências são realizadas há décadas, inclusive com alvarás judiciais em casos de inventários, sem qualquer tipo de problema.

Portanto, as representações dos taxistas em todo o País consideram a proposta de criação de uma nova categoria de habilitação, outro item do PL 10/2002, mais uma medida burocrática que se transmutará em mais uma taxa a pesar sobre os ombros desses profissionais já tão penalizados.

Uma das condições para se obter a carteira "F" seria a realização de curso específico. No entanto, os motoristas e táxi já freqüentam aulas específicas para tornarem-se aptos a atuar no mercado, que estão sendo ministradas atualmente pelo Serviço de Segurança e Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. Se isto não acontece em todo o Brasil, já é hora de administrações, governos e sindicatos assumirem essa tarefa.

Sr. Presidente, Sras e Srs Senadores, em seu relatório, acertadamente, o Senador Osmar Dias emitiu parecer contrário à matéria por considerá-la inconstitucional e por entender que sua aprovação é sinônimo de desemprego para mais de 150 mil profissionais em todo o País. Vale registrar que, para o Sindicato dos Taxistas Autônomos de Porto Alegre, a aprovação do PLC 10, de 2002, prejudicaria cerca de um milhão e duzentos mil brasileiros e brasileiras.

O Relator vai além em sua avaliação. Para ele, "a pretexto de alterar o Código de Trânsito Brasileiro, os artigos 1º e 2º do projeto invadem a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local bem como organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços públicos de interesse local", palavras textuais do Relator. Dessa forma, o PLC 10, de 2002, padece de inconstitucionalidade.

Se aprovado, esse projeto feriria a competência do executivo municipal, posto que o município é obrigado a fazer e realizar a gestão do trânsito e do transporte, seguindo suas características locais corretamente, segundo a Constituição Federal e o CTB.

Sr. Presidente, Sras e Srs Senadores, devemos ter consciência de que propostas desse tipo representam um retrocesso em termos de conquistas sociais de uma categoria profissional. Além disso, são danosas ainda ao exercício da profissão, pois desestruc-

turam a organização de uma sistemática consubstanciada em lei federal.

A Lei nº 6.094, de 1974, tem como objetivo propiciar profissionais especializados, responsáveis, cadastrados e filiados a entidades representativas. Permite assegurar ao administrador municipal o controle das permissões concedidas para exploração dos serviços de táxi, considerando-se a necessidade de cada localidade deste País, e garante ao prestador desses serviços as condições de operacionalidade, de forma a lhe permitir uma remuneração relativa pelo trabalho desenvolvido, além do reembolso das despesas com seu custo operacional.

Inegavelmente, o PLC 10, de 2002, se aprovado, remeteria à informalidade a profissão de taxista, atividade indispensável às necessidades do País, em especial nas cidades de médio e grande porte. Votar pela sua aprovação seria incorrer em incoerência, ir contra os interesses dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros e desconsiderar o relevante papel social desempenhado por essa categoria.

Ao corrigir o equívoco cometido pela Câmara dos Deputados, que aprovou esta proposta, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado agiu com justiça e sensibilidade diante da dramática situação dos taxistas brasileiros e de suas famílias, que corriam o risco de perder seus empregos e sua fonte de renda. Aprovar o correto parecer do relator da matéria significou um importante reconhecimento aos legítimos direitos dessa categoria, conquistados em anos de luta.

Portanto, Sr. Presidente, nossos cumprimentos aos parlamentares integrantes da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que se empenharam pela rejeição do PLC 10, de 2002, e às taxistas e aos taxistas deste País, que mostraram, mais uma vez, que trabalhadores unidos e mobilizados são imbatíveis. À categoria nossa solidariedade, nossa luta e nosso compromisso!

Se esse projeto chegar ao Plenário, deve ser também considerado inconstitucional e deve ser rejeitado. É impossível, neste momento em que o nosso País é vice-campeão mundial de desemprego, ainda estarmos aqui legislando a respeito de um projeto que retira o pão de cada dia, o salário de milhares de brasileiros.

Era esse o registro que eu queria fazer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Com a palavra o Senador Reginaldo Duarte.

O SR. REGINALDO DUARTE (Bloco/PSDB – CE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs Senadores, vivemos uma época em que cada país, cada região, cada um de nós, está sendo direta ou indiretamente afetado por um processo de globalização que está a exigir uma maior atenção de

todos, principalmente por parte daquelas regiões nas quais são evidentes as dificuldades de inserção de forma competitiva nesse processo.

O que se observa, em decorrência, é a crescente internacionalização da agenda nacional e a marginalização da questão regional; questão que deveria estar na ordem do dia de um país como o Brasil, que vem, cada vez mais, perdendo espaço no debate nacional, como se não fosse evidente que a questão dos desequilíbrios inter-regionais – tema tratado com grande lucidez e competência pelo Senador Beni Veras quando passou por esta Casa – não fosse, por si só, uma questão intimamente ligada à construção da cidadania e, por que não dizer, da própria integridade nacional.

Sob esse aspecto, na condição de representante de um dos Estados que mais tem lutado para alterar para melhor os seu índices socioeconômicos, a nossa presença aqui é exigida sob pena de pecarmos por omissão. A reversão desse quadro tem que ocorrer o mais rapidamente possível sob pena do seu agravamento de forma irreversível, ainda que eivada de complexidades de toda a natureza.

Evidentemente, fundamos o nosso entendimento no sentido de que a questão regional deve ser discutida sob um novo enfoque e de acordo com novos paradigmas. Esse tratamento com base em novos conceitos, dentre os quais a sustentabilidade deve estar associada ao processo de desenvolvimento, que nos indica o caminho do fortalecimento das regiões pela identificação dos seus fatores de dinamismo, de suas vocações e de suas possibilidades de inserção competitiva nos mercados nacional e internacional.

Entendemos que a necessidade da intervenção governamental no sentido de reduzir as disparidades sociais e regionais e de inserir, tanto quanto possível, as áreas mais pobres do País no contexto da globalização é imperiosa.

É fundamental a inclusão da questão regional na agenda nacional. Não se concebe uma sociedade justa que não esteja fundada no princípio da igualdade de oportunidades. E não pode haver igualdade de oportunidades se as oportunidades que se colocam para uns não o são para todos. É preciso entender que as disparidades inter-regionais, mais do que um problema das regiões carentes, são um problema nacional. E os problemas nacionais só podem ser equacionados com a intervenção do Estado.

Por outro lado, não podemos deixar de observar os preceitos constitucionais que tratam da questão regional e das desigualdades, os quais receberam do legislador um destaque de grande significado. Em seu art. 3.º, estabelece a Constituição que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais. As preocupações com a questão regional estão novamente registradas no art. 43, que estabelece que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Por fim, não poderíamos deixar de registrar o disposto no art. 165, §7.º: “Os orçamentos previstos no §5º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”.

Não é preciso lembrar, e as estatísticas oficiais estão a demonstrar, que a parte que cabe ao Nordeste, por exemplo, na partilha do financiamento dos bancos públicos federais; nos gastos públicos federais em infra-estrutura, educação, saúde, ciência e tecnologia; nas transferências intergovernamentais e na renúncia fiscal da União, estão longe de considerar esse preceito constitucional.

Por fim, apesar de o Programa Plurianual de Investimentos (PPA) retomar o planejamento em bases territoriais, a partir do projeto Eixos de Desenvolvimento, o discurso de integração nacional contido no documento conduz à priorização dos corredores de exportação, buscando a integração competitiva à nova ordem mundial apenas dos setores e espaços físicos dinâmicos do País.

É preciso ter claro que, da mesma forma que existem áreas dinâmicas nas regiões pobres, existem, ainda que em menor proporção, bolsões de miséria nas regiões ricas, notadamente nas periferias urbanas dos grandes centros. Essas heterogeneidades, em maior ou menor escala, apresentam um alto grau de interdependência, daí por que a questão regional não poderá ser equacionada “em si”. O fortalecimento da coesão territorial inter e intra-regional está umbilicalmente ligado ao fortalecimento da coesão social, o que significa falar de políticas públicas, de melhoria das condições de acesso à saúde, de elevação dos níveis de escolaridade, de melhoria da qualificação que sejam mais adequadas às exigências dos novos padrões tecnológicos. Políticas de desconcentração seletiva, tal como hoje ocorre, poderão, em vez de propiciar a integração, ampliar as disparidades intra-regionais e o processo de exclusão.

Os órgãos regionais. Sob esta ótica, entendemos ser absolutamente prioritária a reestruturação e o fortalecimento dos órgãos regionais. Obviamente é necessário que se redefinam os seus papéis, que lhes sejam dadas as condições objetivas com vistas ao desenvolvimento de suas missões. A experiência nacional e internacional nos ensina que instituições que são estruturadas com vistas à implementação de políticas de desenvolvimento regional, para que apresentem os resultados que delas se esperam, depen-

dem da eficácia de políticas nacionais que tenham rebatimento sobre o território regional.

A visão clássica de atacar as questões regionais de forma setorializada, a partir da atuação sobre as suas carências, como no caso do Nordeste, principalmente na sua área semi-árida, onde a escassez de recursos hídricos é uma questão central, resulta capenga se não acoplada a um conjunto de ações que possam lhe dar consequência. A extinção da Sudene e a criação da Adene, com um conselho deliberativo vinculado à estrutura do Ministério da Integração Nacional, implicou o desaparecimento de um fórum em que a integração entre as políticas de conteúdo estritamente regional e as de caráter nacional com rebatimento sobre o regional poderia ocorrer. O departamento, além de deter a titularidade de boa parte das obras de reservação hídrica, tem inegável conhecimento da questão hídrica regional, acrescido do fato de ser possuidor de uma grande capilaridade, possuindo pontos de apoio na grande maioria das bacias hidrográficas.

Outra questão diz respeito à sua participação, na condição de representante do Governo Federal, nos comitês da política de rios de domínio da União e nos comitês de bacia hidrográfica que abranja corpo hídrico de domínio estadual, nos termos em que a legislação específica estabelecer.

Nos referidos comitês em que terão assento usuários de recursos hídricos, prefeituras, representantes da sociedade civil organizada e de demais níveis de governo, dentre outros, entendemos que a instituição, que tem como principal competência “contribuir para a implementação dos objetivos da política nacional de recursos hídricos(...)”, conforme estabelecido na Lei n.º 10.204/2001, não venha a compor o que se poderia denominar de parlamento das águas de cada bacia, notadamente quando se conhece a inserção do Dnocs na quase totalidade das bacias hidrográficas do semi-árido.

O mesmo ponto de vista queremos firmar em relação à sua participação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Esse colegiado, que se constitui no mais alto fórum de deliberação acerca da política de águas, deveria contar com uma representação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no mínimo, por se tratar de órgão regional que atua de forma permanente nos recursos hídricos de uma região na qual um dos mais importantes entraves com vistas ao seu desenvolvimento sustentável é, sem dúvida, a insegurança quanto à disponibilidade da água.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem como função principal “promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários”, além de “arbitrar conflitos” e

“deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados” (Art. 35 da Lei n.º 9.433/97).

Sendo o Dnocs, como entidade federal, o responsável pela execução dos investimentos necessários à superação das restrições decorrentes da escassez de água, a sua participação é fundamental, principalmente quando essa missão é profundamente impregnada pela questão regional, pois se trata de uma ação compensatória, na busca da equalização das condições básicas entre as diversas regiões brasileiras.

Ressalte-se que pela Lei n.º 10.204/2001 foi atribuída ao Dnocs as competências de “contribuir para a elaboração do plano regional de recursos hídricos em ação conjunta com a Sudene e os governos estaduais de sua área de atuação”, e “colaborar na realização de estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade de água”.

Além do que, o Conselho Consultivo do DNOCS, de acordo com a sua nova estrutura, contará com a participação de representantes dos Estados, o que dará, sem dúvida, mais substância política ao Departamento, que terá nos Governadores seus parceiros preferenciais na definição de programas, planos e projetos com vistas à superação da insegurança quanto à disponibilidade de água na região.

Uma última lacuna que gostaríamos de registrar diz respeito às ações que tenham por objetivo uma melhor distribuição das disponibilidades hídricas regionais. Não se concebe que qualquer estudo ou projeto que trate de questões relativas à transposição, interligação ou integração de bacias hidrográficas na região no Nordeste não conte com a experiência e o conhecimento técnico desse órgão que trata da matéria há mais de 90 anos.

A nosso juízo, essas inserções ampliarão o espaço de atuação do DNOCS, melhorarão substancialmente o seu desenho institucional e a sua compatibilidade com os novos desafios, tornando-o capaz de atuar independentemente das flutuações administrativas decorrentes de composições políticas eventuais.

Entendemos que a superação dos desníveis inter-regionais requer um trabalho articulado entre os estados, os demais órgãos federais envolvidos com a questão dos recursos hídricos e a sociedade civil organizada. Requerem também instituições fortes e permanentes. As alterações que estamos propondo têm essa pretensão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Sobre a mesa, ofício que será lido pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Emilia Fernandes.

É lido o seguinte:

Of. nº 055/2002

Brasília, 5 de Junho de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência seja considerado o meu comparecimento aos trabalhos da Casa, no dia 5 do corrente mês. Meu nome está registrado no painel; todavia, antes do início da votação das matérias constantes da Ordem do Dia, tive que ausentar-me do Plenário devido a compromissos político-partidários em Brasília.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **José Alencar**.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – A Presidência comunica ao Plenário que, na sessão do 23 de maio último, determinou o arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, do **Ofício nº S/11**, de 1982 (nº 418/82, na origem), do Governo do Estado do Pará, o qual solicitava autorização do Senado Federal para alienar uma área de terras devolutas situada no Município de Moju à firma Sococo – Agroindústrias da Amazônia Ltda.

Da referida decisão foi devidamente cientificado o Governo do Estado do Pará, através do Ofício nº 526 (SF), de 28 de maio do corrente.

Entretanto, em face da manifestação daquele Governo, através do Ofício nº 139/02-GG, de 4 do corrente, pelo qual manifesta interesse no prosseguimento da tramitação do pleito, a Presidência comunica ao Plenário que recebe o referido expediente como recurso e encaminha a matéria ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do disposto no art. 99, II, do Regimento Interno, para os fins previstos no art. 49, XVII, da Constituição Federal.

É o seguinte o Ofício recebido:

Ofício nº 139 /02-GG

Belém, 4 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Ao registrar o recebimento do Ofício nº 526(SF), da Presidência do Senado Federal, datado de 28 de

maio de 2002, em que é comunicado o arquivamento da solicitação de autorização para que o Estado do Pará passa alienar área de terras devolutas, situadas no Município de Mojú, para a Empresa Socôco S/A – Agroindústrias da Amazônia, devo manifestar que ainda persistem os elevados Interesses que motivaram aquela solicitação, razão pela qual solicito a Vossa Excelência o prosseguimento da tramitação daquela matéria, assegurando, assim, os reais benefícios para o nosso Estado dos valiosos investimentos decorrentes daquele projeto.

Na certeza do bom acolhimento a esta solicitação, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração. – **Almir Gabriel**, Governador do Estado.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Lúcio Alcântara, Ademir Andrade e Mauro Miranda enviaram discursos à Mesa para serem publicados, na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (Bloco/PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o presente estudo analisa a inserção das micro e pequenas empresas na economia brasileira, com enfoque na geração de emprego e renda, avalia os programas governamentais de apoio ao setor e apresenta algumas propostas preliminares sobre o assunto.

A Micro e a Pequena Empresa no Brasil

Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, entre 3,6 milhões de empresas brasileiras existentes em 1998, 98,8% eram micro e pequenas empresas¹. Ou seja, as unidades de menor porte representam a imensa maioria das empresas brasileiras. Realidade que se verifica não apenas para o conjunto da economia, como em todos os setores de atividade, conforme pode ser comprovado pelos dados a seguir.

¹A Classificação de empresas utilizadas pelo SEBRAE dá-se pelo número de empregados da seguinte forma:

– ME (microempresa): na indústria, até 19 emprega, no comércio e serviços, até 9;

– PE (pequena empresa): na indústria, de 20 a 99 empregados, no comércio e serviços, de 10 a 49;

–MDE (média empresa): na indústria, de 100 a 499 empregados, no comércio e serviços, de 50 a 99;

– GE (grande empresa): na indústria, acima de 499 empregados, no comércio e serviços, mais de 99.

A legisla;ao prev^e o enquadramento das empresas de acordo com seu faturamento.

Tabela 1
Distribuição das Empresas Industriais, Comerciais e de Serviços por Porte e Setor Brasil - 1998

Setor de Atividade	Compo-sição (%)	Porte Empresarial							
		MPE*		MDE*		GE*		Total	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Indústria	14,4	505.991	98,2	7.826	1,5	1.601	0,3	515.418	100,0
Comércio	50,4	1.801.159	99,6	4.279	0,2	2.764	0,2	1.808.202	100,0
Serviço	35,3	1.241.782	98,1	9.634	0,8	13.885	1,1	1.265.301	100,0
Total	100,0	3.548.932	98,8	21.739	0,6	18.250	0,5	3.588.921	100,0

Fonte: SEBRAE, elaborado com dados do IBGE (Estatísticas do Cadastro Central de Empresas - 1998)
* MPE: microempresa e pequena empresa (na indústria até 99 empregados e no comércio/serviços até 49)
MDE: média empresa (na indústria de 100 a 499 empregados e no comércio/serviços de 50 a 99)
GE: grande empresa (na indústria acima de 499 empregados e no comércio/serviços mais de 99)

Com relação à absorção de mão-de-obra, a configuração não é exatamente a mesma. Ainda cabe às grandes empresas a maior participação no emprego total, 47,2%, embora seguidas de perto pelas micro e pequenas, que respondem por 43,8% do pessoal ocupado. Isso ocorre porque a divisão das firmas e dos trabalhadores ainda reflete o padrão de crescimento econômico de décadas passadas. Ou seja, poucas firmas empregam grande contingente de trabalhadores. Isso é especialmente constatado no setor de serviços, onde os grandes estabelecimentos, que representam somente 1,1% do total de firmas, respondem pela absorção de 67% da mão-de-obra ocupada. Na indústria, entretanto, tal comportamento já dá sinais de mudança, verificando-se maior participação dos menores estabelecimentos na absorção de trabalhadores. No setor de comércio, então, a primazia das micro e pequenas empresas é absoluta: empregam 78,4% dos trabalhadores (Tabela 2).

Tabela 2

Distribuição do Pessoal Ocupado, segundo o Porte da Empresa por Setor Brasil -1998

Setor de Atividade (%)	Porte Empresarial								
	MPE*		MDE*		GE*		Total		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
Indústria	25,4	3.243.120	45,3	1.592.187	22,3	2.318.637	32,4	7.153.944	100,0
Comércio	22,1	4.887.822	78,4	291.082	4,7	1.057.871	17,0	6.236.775	100,0
Serviço	52,5	4.215.820	28,5	667.463	4,5	9.921.895	67,0	14.805.178	100,0
Total	100,0	12.346.762	43,8	2.550.732	9,0	13.298.403	47,2	28.195.897	100,0

Fonte: SEBRAE, elaborado com dados do IBGE (Estatísticas do Cadastro Central de Empresas - 1998)
* MPE: microempresa e pequena empresa (na indústria até 99 empregados e no comércio/serviços até 49)
MDE: média empresa (na indústria de 100 a 499 empregados e no comércio/serviços de 50 a 99)
GE: grande empresa (na indústria acima de 499 empregados e no comércio/serviços mais de 99)

A presença predominante de estabelecimentos de menor porte é resultado da tendência de crescente participação das micro e pequenas firmas no total de estabelecimentos e no emprego ao longo dos últimos anos. Com efeito, entre 1990 e 1999, foram constituídas no Brasil 4,9 milhões de firmas, das quais 55% foram microempresas. Os dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, relativos ao setor formalizado da economia, confirmam esse comportamento. Indicam um crescimento de 25% na quantidade de micro firmas e de 13% na de pequenas, contra apenas 1% de expansão do conjunto de médias e grandes empresas entre 1995 e 2000. Em termos de absorção de mão-de-obra, o comportamento nesses cinco anos foi similar: aumentos de 26% e de 11% no número de trabalhadores nas micro e pequenas empresas formalizadas contra pífios 0,6% nas médias e grandes.

O significativo aumento da participação das microempresas reflete-se na quantidade líquida de empregos por elas gerados, isto é, no saldo entre contratações e desligamentos no período 1995-2000: mais de 1,4 milhão. Nas firmas de grande porte, a geração foi de somente 29,7 mil novos postos de trabalho no mesmo período.

Ressalte-se que a presença mais expressiva de empresas de menor porte é observada em todas as regiões do Brasil. Foram elas as que mais cresceram entre 1995 e 2000, acompanhando, inclusive, a recente tendência de desconcentração regional observada no país, na qual o Sudeste, embora ainda detenha 54% das firmas e 53% do emprego formal, perde espaço para regiões como Centro-Oeste e Norte. Em termos percentuais, o número de micro firmas na região Norte, por exemplo, cresceu 63,2%, enquanto, no Sudeste, apenas 17,6%. Tal dinâmica fez com que, em 2000, a participação das microempresas no total superasse 90% em todas as regiões do país (Tabela 3).

A análise da distribuição do emprego formal por região geográfica (Tabela 4) mostra que as regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste ainda apresentam quantidades expressivas de trabalhadores em unidades de médio e grande porte: 61,7%, 61,4% e 58,7%, respectivamente. Na região Sul, ao contrário, cerca de 51,7% dos trabalhadores estão em micro e pequenas unidades, sendo a região com maior percentual de empregados em microempresas - 30,9%. No Sudeste, onde o total de empregos continua concentrado apesar da perda de espaço para outras regiões, 47,7% da mão-de-obra está alocada em estabelecimentos de menor porte.

Tabela 3

Número de Estabelecimentos por Porte e Região Geográfica – Brasil – 2000

Porte da Empresa	Região					Total
	N	NE	SE	S	CO	
Micro (até 4 empregados)	40.259	191.127	825.369	351.515	127.727	1.535.997
Micro (de 5 a 19)	16.352	68.633	277.559	98.884	37.234	498.662
Pequena (de 20 a 99)	4.708	18.210	71.561	24.108	8.537	127.124
Média (de 100 a 499)	1.155	4.258	13.757	4.616	1.595	25.381
Grande (mais de 500)	242	1.074	2.604	826	380	5.126
Total	62.716	283.302	1.190.850	479.949	175.473	2.192.290

Fonte: BNDES, elaborado com dados da RAIS 1995 e RAIS 2000 preliminar

Tabela 4

Número de Trabalhadores por Porte e Região Geográfica – Brasil – 2000

Porte da Empresa	Região					Total
	N	NE	SE	S	CO	
Micro (até 4 empregados)	66.327	316.764	1.298.867	535.264	195.045	2.412.267
Micro (de 5 a 19)	148.726	608.630	2.461.519	871.606	328.261	4.418.742
Pequena (de 20 a 99)	191.374	722.443	2.813.751	946.296	326.854	5.000.718
Média (de 100 a 499)	241.926	911.253	2.782.306	937.306	325.936	5.198.727
Grande (mais de 500)	403.736	1.745.806	4.423.698	1.257.961	890.595	8.721.795
Total	1.052.089	4.304.895	13.780.141	4.548.433	2.066.691	25.752.249

Fonte: BNDES, elaborado com dados da RAIS 1995 e RAIS 2000 preliminar

Apesar do expressivo aumento da participação quantitativa das menores unidades produtivas na economia brasileira, sob o ponto de vista da geração de renda, elas ainda estão bastante aquém das grandes empresas. Os dados apresentados na Tabela 5 mostram que as maiores firmas são responsáveis por 72,4% da renda de salários e de outras remunerações geradas em 1998. As micro e pequenas empresas, embora detenham 98,8% do número de estabelecimentos e 43,8% do pessoal ocupado, respondem por apenas 17,4% dessa renda. Vale observar, todavia, que, no comércio, em vista da presença maciça das micro unidades, elas conseguem manter a dianteira, sendo responsáveis por 47,5% da renda do trabalho ali distribuída.

Essa diferenciação deixa claro que a remuneração da mão-de-obra nas micro firmas ainda é substancialmente inferior ao observado nas grandes. Tal situação reflete tanto a menor qualificação da maioria dos trabalhadores ocupados nas menores empresas quanto a baixa qualidade dos postos de trabalho nelas existentes.

Entretanto, é importante ter em mente que essa realidade está mudando. Cada vez é mais heterogê-

nea a composição dos trabalhadores empregados nas micro e pequenas empresas. Somam-se crescentemente aos empregados típicos dessas unidades os desempregados expulsos do funcionalismo público e/ou das empresas modernizadas e enxutas, os consultores altamente qualificados mas vítimas da terceirização e outros profissionais altamente preparados. Também se expande o segmento de pequenas unidades altamente especializadas onde é excelente a qualidade dos postos de trabalho.

Tabela 5

Distribuição de Salários e outras Remunerações, segundo o Porte da Empresa por Setor – Brasil - 1998

Setor de Atividade (%)	Porte Empresarial								
	MPE*		MDE*		GE*		Total		
	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	
Indústria	30,1	12.882.308	20,6	14.328.308	23,0	35.195.531	56,4	62.406.148	100,0
Comércio	9,8	9.535.167	47,5	1.906.291	9,4	8.711.640	43,1	20.213.097	100,0
Serviço	60,1	13.646.646	11,0	4.820.874	3,9	106.140.276	85,2	124.607.796	100,0
Total	100,0	36.124.121	17,4	21.055.473	10,2	150.047.446	72,4	207.227.041	100,0

Fonte: SEBRAE, elaborado com dados do IBGE (Estatísticas do Cadastro Central de Empresas – 1998)

* MPE: microempresa e pequena empresa (na indústria até 99 empregados e no comércio/serviços até 49)

MDE: média empresa (na indústria de 100 a 499 empregados e no comércio/serviços de 50 a 99)

GE: grande empresa (na indústria acima de 499 empregados e no comércio/serviços mais de 99)

Analisando as informações relativas à capacidade de geração de receita agregada (Tabela 6), também se constata a distância entre o comportamento das grandes e das menores empresas. Essas últimas participam com apenas 28,2% no valor total do faturamento nos setores industrial, comercial e de serviços. No comércio, mais uma vez, é melhor a “performance”, na medida em que as micro e pequenas unidades conseguem responder por 45,3% da renda. Essa reduzida participação na geração de renda reflete, sem sombra de dúvida, a menor produtividade das empresas de reduzido porte, fato corroborado pela também pequena participação no PIB, 30%.

Cumpramos sublinhar que as características básicas das pequenas unidades produtivas no Brasil repetem-se nos países desenvolvidos. Nestes, as pequenas e médias empresas também constituem a absoluta maioria das firmas, representando cerca de 99% do total de empresas (dados da OCDE relativos a 1996). Contudo, essa importância cai bastante quando se observa sua contribuição no emprego total e no PIB. No primeiro caso, a participação média cai para algo em torno de 66% e, no segundo, para 47%.

Tabela 6

Distribuição da Receita/Valor Bruto da Produção Industrial,
segundo o Porte da Empresa por Setor – Brasil – 1994

Setor de Atividade	Composição	Porte Empresarial (%)				Total
		ME*	PE*	MDE*	GE*	
Indústria**	51,18	6,94	10,30	21,67	61,09	100,0
Comércio***	32,70	23,04	22,30	9,53	45,13	100,0
Serviço***	16,12	14,34	14,06	7,46	64,14	100,0
Total	100,00	13,4	14,82	15,41	56,37	100,0

Fonte: SEBRAE, elaborado com dados do IBGE (Estrutura Produtiva Empresarial Brasileira - 1994)

* ME: microempresa (na indústria até 19 empregados e no comércio/serviços até 9)

PE: pequena empresa (na indústria de 20 a 99 empregados e no comércio/serviços de 10 a 49)

MDE: média empresa (na indústria de 100 a 499 empregados e no comércio/serviços de 50 a 99)

GE: grande empresa (na indústria acima de 499 empregados e no comércio/serviços mais de 99)

** Valor bruto da produção industrial

*** Receita

Vale salientar que um dos maiores problemas das micro e pequenas firmas é a elevada taxa de mortalidade, que chega a 61% do total de empresas no primeiro ano de atividade, de acordo com estudo do SEBRAE e Métodos Consultoria intitulado "A micro e pequena empresa no comércio exterior". Assim, não obstante o Brasil tenha uma população bastante empreendedora, por falta de preparo e apoio adequado, o brasileiro também muito fracassa. O país apresenta alta mobilidade social e econômica, nele despontam muitas oportunidades. Todavia, a falta de estrutura adequada em termos de aparato legal, contábil e gerencial, a legislação tributária ainda desfavorável, as exigências burocráticas, a carência de crédito e de uma política sistêmica de apoio e incentivo às micro e pequenas empresas levam a altas taxas de insucesso.

A falta de crédito, por exemplo, constitui verdadeiro entrave. Estima-se que sejam 13 milhões de brasileiros sem acesso ao crédito, pessoas produtivas que empreendem mais de 9,5 milhões de pequenos negócios. Como as grandes empresas oferecem maiores garantias, o risco de se conceder empréstimos às empresas de menor porte é maior, o que implica encarecimento e menor disponibilidade dos recursos oferecidos às micro e pequenas firmas.

Dentre as empresas que conseguem se manter nesse ambiente ainda desfavorável, aquelas que intencionam atingir o mercado internacional encontram dificuldades ainda maiores. Em 2000, das 16 mil empresas que exportaram, apenas 50% eram micro e pequenas firmas, a grande maioria com intercâmbio somente com países do MERCOSUL (80%) e com participação no valor exportado de apenas 10%, de acordo com o FUNCEX.

Verifica-se, assim, que ainda é muito pequena a participação das firmas de pequeno porte nas exportações. Pesquisa do SEBRAE aponta que o custo de produção dessas empresas ainda é muito elevado, o que, ao lado de entraves oriundos do chamado "custo Brasil" (elevados custos de transportes, principalmente) e da excessiva burocracia envolvida no acesso ao mercado exterior, reduz sobremaneira a respectiva competitividade internacional. Assim, é forçoso reconhecer que a melhoria da competitividade dessas empresas passa pelo aumento da produtividade empresarial, pela redução de fatores associados ao custo Brasil e por amplo esforço de difusão e divulgação de informações sobre oportunidades de negócios.

Com relação à área tributária, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES federal é um ótimo exemplo de avanço em termos de incentivo às micro e pequenas unidades produtivas. Em 1998, 64% das empresas tributadas optaram pelo SIMPLES. Desse total, 92% são micro e 8%, pequenas unidades, respondendo cada uma por 48% e 52% da receita bruta total, respectivamente. Esse sistema já legalizou mais de três milhões de empresas, de acordo com o SEBRAE. Não obstante, pode ser ampliado e aperfeiçoado. É fundamental que se gere uma cultura de simplificação tributária nos Estados e Municípios, de forma que mais empresas legalizem-se, bem como sejam implementadas mudanças com relação ao IPI, conforme será abordado adiante.

Quanto à relação de mercado entre Governo e micro e pequenas firmas, sublinhe-se que, das 147 mil empresas cadastradas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, 26% são microempresas e 27%, pequenas; bem como que 9% dos contratos de prestação de serviço até o ano de 2000 estavam firmados com microfirms e 21% com pequenas. Tais números ainda representam muito pouco quando se considera a capacidade do Governo de utilizar seu poder de compra no incentivo às micro e pequenas firmas. Nos Estados Unidos, paraíso do liberalismo econômico, o governo é obrigado, por lei, a reservar 23% das suas compras para pequenas empresas. Por que não pensar em algo similar no Brasil?

Com relação à fundamental ampliação da produtividade empresarial, faz-se necessário um elenco de ações específicas voltadas à diminuição dos custos de produção das micro e pequenas empresas, tais como difusão de modernas técnicas de gestão adaptadas às características e especificidades desse seg-

mento, assistência técnica e gerencial, desenvolvimento de recursos humanos, entre outras.

Constatada a crescente importância das micro e pequenas empresas, embora com grandes limitações naturalmente impostas pelo mercado e que devem ser superadas, cabe indagar sobre o perfil dessas firmas. Em termos bastante genéricos, pode-se segmentá-las em três amplas categorias:

- um variado universo de micro unidades familiares, na sua maioria administradas no lar, utilizando tecnologias tradicionais, intensivas em trabalho não-qualificado e inseridas nos setores de vestuário/confecções, calçados e artigos de couro, móveis, confeitaria, trefilaria e produtos de ferro, etc;

- um subconjunto de menor dimensão de micro e pequenas empresas presentes na maioria das atividades no setor terciário da economia, administradas por proprietários com algum grau de competência e conhecimento de mercado, em geral instaladas em local próprio e com algum tipo de apoio institucional;

- um subconjunto provavelmente ainda menor de pequenas empresas integradas a grandes empresas em “clusters” industriais, em geral como fornecedoras de matérias primas (são exemplos a indústria de calçados do Vale dos Sinos, no Rio Grande do Sul, a indústria têxtil de Americana, em São Paulo, e a indústria de móveis de São João do Aruaru, no Ceará), e aquelas localizadas em nichos de alta tecnologia.

A última categoria reflete uma das facetas das mudanças de grande monta que vêm ocorrendo na estrutura produtiva nacional, num novo ambiente de reestruturação industrial e de abertura comercial. O Estado produtor e as grandes e pesadas estruturas empresariais que vigoraram no Brasil até os anos 80 perdem cada dia mais espaço no mundo globalizado de hoje. A nova realidade tem exigido estruturas produtivas ágeis e dinâmicas, mais bem adaptadas às novas tecnologias e ao ambiente de incerteza.

A substituição da relação trabalhista pela comercial (terceirização) e a tendência à redução do núcleo “duro” da firma (trabalhadores em tempo integral e com contratos por prazo indefinido) são uma realidade. Com isso, as pequenas firmas crescem graças à terceirização, especialmente no setor de serviços, e também pelo fato de se tornarem mais competitivas em relação às grandes empresas, em vista da maior flexibilidade. Destacam-se os nichos tecnológicos, unidades produtoras enxutas e flexíveis, que, ao lado do crescente movimento de terceirização, apontam que os grandes empregadores do futuro serão as empresas de menor porte.

As categorias de micro e pequenas empresas caracterizadas seja por relações de produção familiares seja por algum grau de competência não são menos importantes para a política de emprego e renda. Nelas concentra-se grande parte da mão-de-obra ocupada, especialmente a alocada no setor informal do mercado de trabalho (que já é maior que o formal, atualmente). Aqui o esforço deve ser no sentido de elevar a produtividade das empresas e induzir o crescimento da formalização de modo a integrá-las ao setor moderno da economia. Tal estímulo, além de incentivar a geração de emprego e o aprimoramento da qualidade dos postos de trabalho nesse segmento, com reflexos positivos no nível de salários e outras remunerações, tende, automaticamente, a induzir uma maior desconcentração regional e a amenizar a excessiva concentração de renda que infelizmente ainda configura nossa economia.

Em termos gerais, o que se observa é que o emprego que se reduz na indústria de transformação vai sendo direcionado para os outros setores de atividade com presença marcante de empresas de pequeno porte. Como consequência, gestões no sentido de viabilizar as pequenas unidades de produção inseridas tanto no processo de reestruturação produtiva em curso quanto nos setores mais tradicionais, bem como no sentido de incentivar seu crescimento têm que ser parte essencial de qualquer política de geração de emprego e renda atualmente.

Do exposto, fica evidente o aspecto econômico das micro e pequenas empresas na geração de emprego e renda e no esforço exportador, bem como seu aspecto social na diminuição das desigualdades entre indivíduos e entre regiões. Assim, é fundamental a existência de uma ampla e eficiente política pública de incentivo a essas unidades produtivas.

Política Governamental

A Constituição Federal, de 1988, em seu art. 170, IX, estabeleceu entre os princípios da ordem econômica o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. O art. 179 da Carta Magna determina que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Não obstante, a política governamental voltada para o estímulo às pequenas empresas é bastante recente. Até há pouco tempo, a atuação do SEBRAE, a questão das pequenas empresas era tratada na área social pelo Governo Federal, na maioria das vezes de forma paternalista e assistencialista. A visão de que esse segmento empresarial tem um grande potencial de geração de emprego e renda, e que, portanto, é fundamental para o desenvolvimento econômico e social, passou a ser encampada mais fortemente pelo governo apenas a partir da gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Um marco importante nessa mudança de mentalidade foi a edição da Política Industrial e Tecnológica e de Comércio Exterior, em 1995, que explicitou, pela primeira vez, o “apoio às empresas de Pequeno Porte” como uma das políticas específicas visando à reestruturação e expansão competitivas do Sistema Industrial Brasileiro. O objetivo desse apoio era o da criação de “condições necessárias para que as empresas de pequeno porte cumpram o seu papel na geração de oportunidades de trabalho, na descentralização geográfica da atividade econômica e na expansão das exportações”. Ao governo caberia a coordenação das ações, envolvendo parcerias com o setor privado. Foi prevista a elaboração de programas de apoio às empresas de pequeno porte, em que seriam identificados instrumentos nas áreas de: financiamento, tratamento tributário, capacitação tecnológica e gerencial, compras governamentais, promoção de exportações, formação de consórcios, e parcerias com outras empresas de mesmo porte ou com grandes empresas.

Outro passo importante foi a criação do Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que objetiva coordenar as diversas iniciativas voltadas para esse segmento empresarial.

No âmbito legal, cabe lembrar a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES, passo fundamental na simplificação e desburocratização do regime tributário desse segmento. Também essencial foi a instituição do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por meio da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que dispõe sobre o

tratamento jurídico diferenciado previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.841, de 1999, previu a criação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela mesma Lei e regulamentado pelo Decreto nº 3.474, de 19 de maio de 2000. Esse fórum tem como objetivo assessorar na formulação de políticas, programas e ações voltados para esse segmento empresarial. Dele participam 48 órgãos do governo e 47 entidades de representação e de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo como presidente o Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O fórum está organizado em seis comissões temáticas: Racionalização Legal e Burocrática; Investimento e Financiamento; Capacitação e Formação Empreendedora; Tecnologia; Comércio Exterior e Integração Internacional; e Informação.

Também importante foi a definição, pelo Governo Federal, do Programa de Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias empresas incluído entre os cinquenta programas estratégicos do Avança Brasil. Foram estabelecidas as seguintes metas até 2002:

- 1,8 milhões de operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas;
- estruturação de 189 núcleos de artesanato em todo o país;
- implementação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- formação de 149 multiplicadores em gestão de micro, pequenas e médias empresas;
- apoio a 30 projetos de infra-estrutura para a instalação de micro, pequenas e médias unidades produtivas.

O relatório do Ministério do Desenvolvimento relativo à 2001 aponta que já foram alcançadas e até superadas essas metas. Em 2000, foram realizadas 863.000 operações de crédito pelo BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, envolvendo recursos da ordem de R\$ 15,5 bilhões para micro, pequenas e médias empresas. Em 2001, essas mesmas instituições financeiras efetuaram 1.223.529 operações de crédito, envolvendo R\$ 13,9 bilhões. Ao todo, desde o início do Avança Brasil, foram realizadas 2,08 milhões de operações de crédito, com recursos da ordem de R\$ 29,4 bilhões.

O Fórum Permanente foi instalado em 8 de novembro de 2000, tendo ocorrido duas reuniões plenárias em 2001, quando foram aprovadas diversas propostas para alteração da política, entre elas: a realização de um censo da micro e pequena empresa para que se possa diagnosticar a situação atual desse segmento empresarial; a inclusão dos temas empreendedorismo e associativismo na educação básica até a superior; implantação de telecentros voltados para a exploração de negócios pela Internet e para a capacitação de pessoas no uso da tecnologia da informação.

Quanto à estruturação dos núcleos de produção artesanal, ação que visa fortalecer o segmento de artesanato brasileiro (associações e cooperativas), abrangendo a organização/gestão, a formação empreendedora dos artesãos e a melhoria dos produtos, o relatório aponta que foram beneficiados 27 núcleos de produção em 2000 e mais 81 núcleos em 2001, totalizando 108 núcleos nos 27 estados, desde o início da implantação do Avanço Brasil, tendo sido formados 2.876 artesãos em gestão e organizações.

No contexto do Programa Avanço Brasil, destaca-se a ação de apoio à instalação de micro, pequenas e médias empresas, cujo objetivo é a infra-estrutura para essas empresas. Segundo o mencionado relatório, desde o início desse programa, foram apoiados 39 projetos de infra-estrutura em várias localidades do país, superando em 30% a meta prevista até 2002.

Cabe destacar, ainda, o Programa Brasil Empreendedor, criado em 1999, a partir da preocupação do Governo Federal com a excessiva mortalidade das pequenas empresas no Brasil. Foi diagnosticado que para o sucesso empresarial era preciso melhorar a capacitação gerencial das empresas, facilitar o acesso ao crédito, para investimento e capital de giro associado, e dar assistência após crédito. Verificou-se que havia um expressivo volume de crédito para pequenas empresas, embora o acesso fosse muito difícil. Apesar de responderem por aproximadamente 30% do Produto Interno Bruto (PIB) e mais de 50% dos empregos gerados no país, as micro e pequenas empresas recebem apenas 10% dos créditos concedidos pelos bancos oficiais e privados

O Programa Brasil Empreendedor veio ao encontro dessas preocupações, ao objetivar o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas dos

setores de indústria, comércio e serviços. O eixo do programa é a capacitação, crédito e assessoria empresarial. Na capacitação estão envolvidos o Ministério do Trabalho, através do FAT, o SEBRAE e o Banco do Nordeste. Os agentes responsáveis pelo crédito são o BNDES, o Banco da Amazônia, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a Caixa Econômica. Como fontes de recursos foram estabelecidos o FAT, PIS/PASEP, os FCO/FNO/FNE e os bancos oficiais.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento, desde a sua criação, o Programa Brasil Empreendedor já efetuou as seguintes ações:

- ampliação dos prazos para os financiamentos com recursos do PROGER/FAT (de 3 para 5 anos) e PIS/PASEP (de 18 para 24 meses);
- ampliação dos prazos das garantias do FAMPE/SEBRAE (de 3 para 5 anos);
- redução do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF de 1,5% para 0,5% para crédito até R\$ 30 mil (para microempresas beneficiárias do SIMPLES – faturamento de R\$ 120 mil/ano);
- dispensa da apresentação de certidões negativas de órgãos federais aos bancos e cartórios, para os não inscritos no Cadastro de Inadimplentes – CADIN;
- criação e regulamentação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;
- criação do FUNPROGER – Fundo de Aval para geração de Emprego e Renda, com recursos do FAT;
- criação do Exporte Fácil pelos Correios – agente facilitador do processo de exportação;
- criação, pelo Banco do Brasil, de 12 salas de negócios com o Brasil no exterior;
- financiados 5.100.000 empreendedores em projetos de capacitação, no valor de R\$ 3,3 milhões com recursos do MTE/FAT, R\$ 2,3 milhões do SEBRAE, e R\$ 481 mil, do Banco do Nordeste;
- concedidos financiamentos da ordem de R\$ 20 bilhões para micro, pequenas e médias empresas (de out/1999 a set/ 2001) pelo Banco do Nordeste, Banco do Brasil, BASA, Caixa Econômica e BNDES, totalizando 2,7 milhões de operações;
- realizadas 153 mil operações de crédito para novos empreendimentos (de zero a 24 meses de instalação), totalizando recurso da ordem de R\$ 1 bilhão;

– feitas 5.000 remessas por declaração simplificada no âmbito do Exporte Fácil.

Para o terceiro ano do Programa (out/2001 a set/2002), o Ministério do Desenvolvimento identificou as seguintes necessidades: aumento da participação das micro, pequenas e médias empresas nas exportações; inclusão digital dessas empresas, apoio a pólos produtivos e fortalecimento do segmento artesanal.

A seguir, comentaremos com mais detalhes a atuação do SEBRAE e do BNDES, dois órgãos com ações específicas voltadas para as empresas de pequeno porte.

(a) SEBRAE

O SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas foi criado pelo Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, com base no disposto no art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com o objetivo de executar o planejamento, coordenação e orientação de programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas. Nos termos da lei, o “Sistema SEBRAE” compreende um órgão central de coordenação, o SEBRAE Nacional, e 27 Agentes, dotados de autonomia administrativa e financeira que atuam em todos os Estados da Federação.

Da mesma forma que as entidades congêneres que compõem o chamado “Sistema S” – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) – o SEBRAE foi constituído sob a forma jurídica de serviço social autônomo, instituição de direito privado sem fins lucrativos, supervisionado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sujeito ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU

O SEBRAE é uma instituição técnica de apoio ao desenvolvimento da atividade empresarial de pequeno porte, voltada para o fomento e difusão de programas e projetos que visam à promoção e ao fortalecimento das micro e pequenas empresas. Conta com recursos provenientes do adicional da contribuição do INSS, relativo a 0,3% sobre a folha salarial das empresas.

A atuação do SEBRAE se dá através de uma série de programas de capacitação das empresas e de formação e treinamento de mão-de-obra, envolvendo o Governo Federal, Estados e Municípios. Segundo relatório da instituição, no biênio 1999/2000, o

SEBRAE capacitou quase 3,5 milhões de pessoas, foram realizados 137.935 cursos por todo o Brasil, e envolvidos 4.588 Municípios.

Uma das principais linhas de ação desenvolvida pelo SEBRAE é o Programa Brasil Empreendedor. O SEBRAE participa do programa com ações voltadas à capacitação empresarial por meio de treinamento, principalmente nas áreas de marketing, de análise financeira e de gestão empreendedora para a preparação de um plano de negócios, o qual possibilitará às micro e pequenas empresas mais facilidade para o acesso às linhas de crédito. Em 2001, esse programa levou conhecimento gerencial para 1,4 milhão de pessoas e gerou nos bancos oficiais financiamentos para pequenas empresas num montante de quase R\$ 10 bilhões.

Atenção particular tem sido dada no que tange ao acesso das micro e pequenas empresas ao sistema de crédito, antes praticamente acessível apenas às grandes corporações. Na área do microcrédito, o papel do SEBRAE é o de articulador e mobilizador dos agentes financeiros, a quem compete financiar as atividades produtivas.

Também importante foi a criação do Fundo de Aval às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FAMPE, que viabiliza a concessão de avais e facilita o acesso ao crédito. O FAMPE é um instrumento financeiro e institucional, através do qual o SEBRAE avaliza microempresas e empresas de pequeno porte, complementando as garantias que são exigidas pelos bancos na concessão de empréstimos para o desenvolvimento de novos empreendimentos e/ou aperfeiçoamento dos empreendimentos já existentes. Se até recentemente o SEBRAE avalizava 50% do valor financiado, cabendo ao empreendedor os restantes 50%, a cobertura foi recentemente ampliada para até 80%, a partir da parceria com governos estaduais e/ou prefeituras, que participam com os outros 30%. O FAMPE prioriza os financiamentos de longo prazo, voltados para a melhoria da rentabilidade e competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte. Não concede financiamento a capital de giro isolado, embora admita o financiamento de capital de giro associado ao investimento, em até 50% do total financiado. Vale notar que o SEBRAE elabora todas as propostas de crédito passíveis de cobertura pelo Fundo de Aval, o que visa preservar a qualidade do projeto e oferecer assistência pós-financiamento por meio de consultores que acompanham a gestão dos recursos e da própria empresa.

O SEBRAE também começou a participar ativamente da criação de fundos de capital de risco nos

estados em parceria com outras entidades como o BNDESPAR e o FUMIN, o Fundo Multilateral de Investimento do BID. Com a FINEP, a Financiadora de Estudos e Projetos, o SEBRAE lançou o “Brasil Venture”, um programa no valor de R\$ 30 milhões que tornará possível a criação de fundos que tenham entre suas finalidades apoiar as pequenas empresas.

Para ampliar a base exportadora brasileira, envolvendo novas empresas e novos produtos, o SEBRAE conta com a Agência de Promoções de Exportações – APEX, criada em abril de 1998. Desde o início de suas atividades, a APEX aprovou 241 projetos, dos quais 136 já tiveram os desembolsos concluídos. O relatório de gestão do sistema SEBRAE apresenta os seguintes indicadores da atuação desta agência:

- criação das centrais de serviços em 14 Associações de Classe com representatividade nacional, fornecendo às empresas exportadoras treinamento, consultoria e informações para a preparação das empresas para exportar e adequação de seus produtos;

- apoio à participação de empresas brasileiras em 205 feiras e eventos internacionais em 2001;

- apoio direto a 44 consórcios e à formação de cerca de 30 novos grupos de empresas, beneficiando mais de 1000 empresas de pequeno porte;

- capacitação, em 2001, de 249 técnicos no Programa Multiplicar, para elaboração e acompanhamento de execução de projetos de exportação;

- qualificação de 1.837 pessoas, concentradas no interior do país, por meio do programa de treinamento do Banco do Brasil, em temas específicos, como “drawback”, práticas cambiais, procedimento de exportação e financiamento à exportação.

(b) BNDES

Uma das ações prioritárias do BNDES é promover o crescimento das micro, pequenas e médias empresas de todo o país, dos setores industrial, de infra-estrutura, de comércio e serviços agropecuários, tendo em vista o seu papel na geração e manutenção de postos de trabalho.

O BNDES oferece condições especiais de financiamento para as micro, pequenas e médias empresas em suas linhas de crédito tradicionais, como BNDES –Automático, Finame, Finame Leasing e Finame Agrícola BNDES – Exim, e Mercado de Capitais. Em 2001, os desembolsos do BNDES para as micro e pequenas empresas alcançou R\$ 4,2 milhões, que somados aos R\$ 1,6 milhões para as médias em-

presas totalizam R\$ 5,8 milhões, apresentando um crescimento de 31% em relação ao ano anterior.

O BNDES criou o Programa de Crédito Popular – PCPP, que visa promover o desenvolvimento institucional e a operacionalização do conceito de microcrédito e de microfinanças, buscando a formação de uma rede de instituições capaz de propiciar crédito aos microempreendedores, formais ou informais, e às microempresas. O objetivo é criar novos canais de distribuição de recursos financeiros e viabilizar alternativas de investimento para a geração de ocupação e renda. Os clientes desse programa são as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, as ONGs e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Há, também, o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC, instituído pela Lei nº 9.531, de 10/12/97. Esse fundo, criado com recursos do Tesouro Nacional e administrado pelo BNDES, tem como finalidade garantir parte do risco de crédito das instituições financeiras nas operações das micro e pequenas empresas e de médias empresas exportadoras que venham a utilizar as linhas de financiamento do BNDES.

O BNDES participa, ainda, do Programa Brasil Empreendedor, concedendo crédito às MPME, por meio das instituições financeiras credenciadas.

Algumas Sugestões de Política

Apesar do surgimento de um aparato legal que buscou dar tratamento especial às micro e pequenas empresas e dos esforços do governo em promover uma política de apoio e fomento a essas empresas, restam imensos desafios a serem superados para que esse segmento empresarial se fortaleça e assumam um papel mais relevante na economia nacional. O caminho que começa a ser trilhado pelo governo de integrar os diversos órgãos governamentais de apoio a esse segmento e coordenar ações em conjunto com Estados e Municípios e com a sociedade organizada é sem dúvida o mais acertado. Entretanto, restam superar obstáculos legais e burocráticos que dificultam o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

A seguir, levantamos algumas sugestões a serem consideradas na melhoria das ações públicas na área:

- estabelecimento de uma política de compras governamentais que privilegie as pequenas empre-

sas. Algumas alternativas seriam: institucionalização de um sistema de cotas nas licitações de até um determinado valor (a exemplo da experiência norte-americana); fixação de algum percentual de sobrepreço no caso de bens e serviços adquiridos de empresas pequenas; preferência para as empresas de pequeno porte na modalidade de compras por meio de convite. Note-se que, além da ampliação do mercado para essas empresas, haveria um estímulo à formalização e legalização dos pequenos empreendimentos;

– aperfeiçoamento do SIMPLES de forma que possibilite aos optantes repassar para os compradores o crédito do IPI, como o fazem as demais empresas. Isso melhoraria a condição de competição das pequenas empresas, principalmente as produtoras de componentes e insumos industriais e eliminaria o viés anti-exportador das empresas industriais optantes do SIMPLES;

– alteração do SIMPLES, abrindo a possibilidade de que todas as categorias profissionais optem por esse sistema (atualmente cerca de 20 categorias estão excluídas);

– incluir na política de concorrência (leis “anti-trust”) a avaliação dos impactos das fusões e incorporações sobre as pequenas e médias empresas;

– simplificar e consolidar as normas e legislação sobre exportações;

– incluir os temas empreendedorismo e associativismo nos currículos da educação básica até a superior;

– alterar o programa bolsa-escola de forma que permita a complementação das atividades escolares com o aprendizado de ofícios, principalmente aqueles ligados ao artesanato e às tradições populares (isto porque o programa, ao vedar o trabalho das crianças beneficiadas, está acabando com a possibilidade de os filhos de artesãos aprenderem um ofício com os pais e de terem condições de trabalho nas localidades em que residem).

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, tomemos um dos direitos mais fundamentais da população, que é o direito de ter acesso a um serviço de saneamento básico. Em que medida esse direito vem sendo cumprido? A quem compete a garantia desse direito se não ao Estado? Vale ressaltar que quando me refiro a obriga-

ção do Estado, incluo nessa categoria as três esferas administrativas brasileiras: União, Estados e Municípios.

Com certeza, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são tipos de serviço público que só podem ser feitos de maneira eficaz se forem assumidos pelas três instâncias do Poder Público. E por que, Sr^{as} e Srs. Senadores, precisamos bater sempre nessa tecla? Porque, cada vez mais, a tendência é de delegar ao mercado o atendimento das necessidades sociais.

Não tenhamos dúvida de que, por trás de toda a crise de energia pela qual estamos passando, está o propósito de privatizar todas as instâncias vinculadas à energia elétrica (geração, transmissão e distribuição). A gerência da crise tem elevado as tarifas de energia de tal modo que estas já estão atrativas para os grupos privados.

Mas voltemos ao saneamento básico. Quero chamar a atenção para o seguinte ponto: não podemos permitir que o saneamento básico do Brasil venha a ser subordinado aos interesses privados. E falo isso porque a tendência mundial é de privatização desses serviços. E por quê? Porque água potável é um bem cada vez mais escasso; uma escassez que faz aumentar o valor do metro cúbico de água. Para se ter uma idéia, um dos mais antigos bancos suíços constituiu há dois anos um fundo de investimento voltado para companhias de saneamento. As projeções são de lucros fabulosos. Na Itália, existe uma recomendação de que todas as companhias municipais se constituam como empresas privadas.

No Brasil, que faz tudo que o “mestre FMI” mandar, não é difícil caminhar para esse patamar.

Faço todas essas reflexões a propósito do último censo sobre saneamento básico, divulgado na última semana de março pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) revela o quanto é urgente a necessidade de reduzirem-se as carências nessa área.

Infelizmente, os números apurados reafirmam um perfil de concentração dos serviços nas regiões Sul e Sudeste, em contraposição a deficiências no Centro-Oeste, Nordeste e Norte. E aqui se trata de uma legítima “inveja positiva”, pois o que queremos é que estas três últimas regiões atinjam os patamares alcançados pelas duas primeiras.

Embora não queira me alongar, não posso deixar de chamar a atenção das senhoras e dos senhores para os seguintes fatos: o Sudeste tem 53% dos domicílios atendidos por rede de esgoto, ao passo que o Nordeste tem 14,7%; e o Norte tem apenas 2,4% dos domicílios nessa condição. Não é à toa que, dos dez municípios que não possuem nenhum serviço de saneamento, cinco ficam na região Nordeste, todos no Maranhão; outros três ficam no Norte, sendo dois no Pará e um em Rondônia; apenas dois dos municípios desassistidos ficam na região Sul, um em Santa Catarina e outro no Rio Grande do Sul.

Técnicos do Governo – Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – reconhecem que, com esse quadro, não será possível atingir a meta de universalização do saneamento básico, que era a de ter todas as residências com água e esgotos até 2010. A conclusão óbvia é que o Governo precisa investir bem mais que os 0,25% do PIB que vem investindo anualmente. Segundo os cálculos oficiais, seriam necessários investimentos na ordem de 0,4% do PIB, para se atingir a meta. Para se ter uma idéia, seria necessário agregar aos investimentos já previstos, R\$ 1,6 bilhão, ou seja, menos de 3% do superávit primário das contas públicas, previstas para esse ano.

Agora, pergunto: como será possível aumentar o percentual de investimentos, se o Governo Federal tem fechado todas as torneiras de seus investimentos? Se a Caixa Econômica Federal parou de contratar empréstimos com os Municípios para programas de saneamento? Se Estados e Municípios não podem lançar mão de empréstimos internacionais em regime de cooperação? Como é possível universalizar o saneamento se as metas fiscais de redução do déficit público falam mais alto?

A resposta – óbvia para os setores privatistas – é: “se o Estado não pode investir em saneamento, então que deixe a iniciativa privada fazê-lo”. Mas como permitir que sejam privatizados os serviços de saneamento, se a taxa de retorno exigido pelos investidores é muito acima daquilo que a tarifa é capaz de cobrir?

Para termos uma idéia desse quadro, a água mais cara do País (fornecida pela Cia. Riograndense de Saneamento (Corsan) custa para o consumidor R\$23,57 por 10 m³, isto é, um valor quatro vezes superior aos R\$5,99 pagos pelo morador do Rio. Mas, mesmo assim, o retorno financeiro da Corsan está

ainda muito distante da taxa exigida pelos novos investidores em saneamento: eles perseguem uma rentabilidade acima de 10%. Mas a rentabilidade da empresa riograndense anda longe disso: sua receita anual de R\$500 milhões não evitou os prejuízos de R\$56 milhões em 1999 e de R\$4 milhões em 2000. Com isso é lógico concluir: a privatização dos serviços de saneamento pode ser uma boa medida para os países ricos, não para nós.

No meu Estado já existe uma movimentação contrária à privatização da empresa de saneamento, a Cosanpa. Além de um projeto de autoria da Deputada Sandra Batista, que tramita na Assembléia Legislativa, propondo a retirada da Cosanpa do programa de desestatização do governo do Estado, foi realizado um plebiscito em praça pública, em que a população demonstrou sua opinião contrária a privatização.

A Companhia de Saneamento do Pará está sendo sucateada. Seus equipamentos e instalações estão se deteriorando, por falta de investimentos. Esse abandono, só tem uma razão de ser: a desculpa, a justificativa para a sua privatização. Foi assim com a Celpa, empresa de distribuição de energia elétrica e com outras empresas do Pará.

Não podemos esquecer, Sr. Presidente, dos ganhos extraordinários com saúde pública que teremos com a universalização do saneamento básico. Imaginem o quanto se reduziria em custos de internações hospitalares motivadas por doenças que seriam facilmente evitadas, se houvesse água tratada e esgotamento sanitário adequado. É um crime cortar, como o governo vem fazendo, os investimentos em saneamento, pois, para cada real gasto em saneamento, deixa-se de gastar quatro em saúde pública. Portanto, além dos benefícios sociais, a longo prazo, gera economia para o poder público.

Creio que há duas lições principais a serem tiradas da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB). A primeira é que devemos aumentar os investimentos para o setor e, mais que aumentar, focalizar esses investimentos nas áreas mais carentes (Norte, Nordeste e Centro-Oeste). E a segunda é que o saneamento básico é um dever do Estado; é um direito dos cidadãos. Portanto, água não pode ser tratada como mais um bem a ser provido pelo mercado, a preços de mercado.

A área de saneamento básico, portanto, é um clássico caso de ausência de Estado, omissão do Po-

der Público; área, portanto, a ser privilegiada pela ação dos Municípios, Estados e União.

Era o que tina a dizer.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente, transcorrido na última semana, ensejou manifestações da imprensa e da comunidade acadêmica de Goiás diante das ameaças ecológicas que pairam sobre o nosso Estado.

O símbolo mais gritante dos perigos que correm a flora, a forma e o povo do cerrado é a multiplicação das voçorocas, grandes crateras que se abrem no solo e que são do mesmo tempo efeito e causa da devastação ambiental.

De fato, como apontam os professores Altair Sales Barbosa, presidente do Instituto do Trópico Subúmido da Universidade Católica, e Sonia Milagres Teixeira, da Escola de Agronomia da Universidade Federal, a ocupação desordenada e a exploração econômica não-sustentável do cerrado estão produzindo grandes erosões em praticamente todos os municípios, com o desmatamento e o uso inadequado do solo para a agricultura e a pecuária.

O mais grave, Sr. Presidente, é que as autoridades ambientais não produziram ainda um inventário completo das voçorocas existentes no Estado, nem acompanham sistematicamente a evolução daquelas já identificadas, muito embora os pescadores, barqueiros, agricultores e pecuaristas já saibam, por dolorosa experiência própria, que elas começam, lenta mas incessantemente, a inviabilizar o nosso Araguaia. Entre as nascentes deste rio e o Alto Taquari (em Mato Grosso), estudo da UFG já identificou nada menos que 97 erosões, muitas delas de dimensões assustadoras.

A descontinuidade administrativa, a falta de foco e o descanso com as prioridades encontram no programa de recuperação das nascentes do Araguaia a sua mais completa tradução. No seu lançamento, o então ministro do Meio Ambiente, Gustavo Krause, chegou a visitar a Fazenda Chitolina e anunciou a liberação inicial de recursos da ordem de 450 mil reais. Na ocasião, foi celebrado convênio com a Fundação Emas, com sede em Mineiros, para controle das voçorocas. Infelizmente, como informa **O Popular** de ontem, apenas 159 mil reais foram gastos porque o convênio não foi prorrogado.

Apesar da proteção garantida por dois parques nacionais, seis estaduais e 11 municipais, além de 11

áreas de proteção ambiental, da Área de Relevante Interesse Ecológico de Águas de São João, da Floresta Nacional de Silvânia e de 41 reservas particulares, vários parques estaduais ainda não foram totalmente implantados por falta de dinheiro, mas também de vontade política. A efetivação do Parque de Terra Ronca, no nordeste goiano, espera o desembolso de 15 milhões de reais para indenizar os proprietários da área.

Enquanto isso, muitas espécies, entre os nossos tipos de aves, 197 de mamíferos, 180 de répteis, 113 de anfíbios e milhares de insetos, enfrentam sérios perigo para a sua sobrevivência e conservação, caso dos mamíferos que se tornam presa dos fazendeiros quando se aproximem das propriedades em busca de alimento. Hoje, o lobo-guará, o tamanduá-bandeira, o veado-campeiro, o cervo-do-pantanal, as onças pintada e parda e a ariranha estão ameaçadas de extinção.

A conquista de uma relação mais equilibrada e duradoura entre seres humanos e natureza constitui a nossa maior responsabilidade perante as futuras gerações e passa pelo envolvimento consciente e ativo de todos os segmentos da sociedade civil (associações profissionais, entidades empresariais, sindicatos trabalhistas, igrejas, clubes de serviço, grupos de vigilância e defesa ambiental, cooperativas agropecuárias, escolas, comunidade acadêmica e meios de comunicação); passa, também, pela aplicação do Estatuto da Cidade, resultante de emenda constitucional que tive a honra de relatar nesta Casa, de modo a conter e superar as tendências econômicas e demográficas de ocupação desordenada e especulativa do solo, dando base digna e sustentável aos assentamentos humanos; passa, finalmente e acima de tudo, pelo efetivo compromisso das autoridades federais, estaduais e municipais com a fiscalização das leis e regulamentos e o financiamento adequado das políticas programas e projetos nessa área tão crucial para a sobrevivência, o bem-estar e a prosperidade dos goianos e todos os demais brasileiros de hoje e de amanhã.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando as Sr^{as} e aos Srs. Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA
Às 15h 30min

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 2001

(Em regime de urgência – art. 336, II, do Regimento Interno,
nos termos do Requerimento nº 319, de 2002)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2001 (nº 4.495/98, na Casa de origem), que *dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências*, tendo

Pareceres sob nºs 470 e 531, de 2002, Relator: Senador Moreira Mendes

- da Comissão de Assuntos Sociais: favorável, com votos contrários dos Senadores Geraldo Cândido e Tião Viana, e vencido, em separado, da Senadora Marina Silva; e

- de Plenário (sobre as Emendas nºs 1 a 3, de Plenário): contrário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do último dia 6, quanto teve sua discussão encerrada.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 147, DE 2001

(Em regime de urgência - art. 336, II, do Regimento Interno,
nos termos do Requerimento nº 320, de 2002)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2001 (nº 5.663/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre os depósitos judiciais e, extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*, tendo

Pareceres sob nºs 518 e 519, de 2002, Relator: Senador Romeu Tuma, das Comissões

- de Assuntos Econômicos: favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), que oferece; e

- de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo): que apresenta.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do último dia 6, quanto teve sua discussão encerrada.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2000

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2000 (nº 257/99, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás*, tendo

Pareceres sob nºs 1.141, de 2000, e 139, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Maguito Vilela, 1º pronunciamento: pelo sobrestamento da tramitação da matéria, a fim de aguardar manifestação do Poder Judiciário sobre a proposição, com abstenção do Senador Geraldo Cândido; e 2º pronunciamento (após recebimento do Ofício nº 118/2001, do Ministério das comunicações, com as informações sobre o Projeto): favorável, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do último dia 6, quanto teve sua discussão encerrada.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2002

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2002 (nº 1.177/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio TV do Amazonas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre*, tendo

Parecer favorável, sob nº 439, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Nabor Júnior, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do último dia 6, quanto teve sua discussão encerrada.

5

REQUERIMENTO Nº 254, DE 2002

Votação, em turno único, do Requerimento nº 254, de 2002, do Senador Sebastião Rocha, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 1999, com o de nº 63, de 1999, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 97, 159 e 453, de 1999, e 55, de 2000, por regularem a mesma matéria.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do último dia 6, quanto teve sua votação adiada para hoje.

6

REQUERIMENTO Nº 249, DE 2002

Votação, em turno único, do Requerimento nº 249, de 2002, do Senador Pedro Simon, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 124, de 2000, e 47, de 2002, por regularem a mesma matéria.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do último dia 6, quanto teve sua votação adiada para hoje.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2001

(Votação nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Leomar Quintanilha, que *altera a redação do artigo 29-A da Constituição Federal* (estabelece limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal), tendo

Parecer sob nº 383, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Luiz Otávio, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta, e abstenções dos Senadores José Eduardo Dutra e Jefferson Péres.

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 146, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2001 (nº 1.164/99, na Casa de origem), que *denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia*, tendo

Parecer favorável, sob nº 356, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Moreira Mendes.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2002 (nº 2.372/2000, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras*

providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 357, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Roberto Freire.

10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2002

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova e dá outras providências.*

11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2002

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que *dispõe sobre os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra os costumes, e dá outras providências*

12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2002

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que *altera a Parte Geral e os arts. 157, § 2º, I, 158, 329 e 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências. Altera o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.*

13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2002

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema*

financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, DE 2002

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.*

15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2002

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao tribunal do júri e dá outras providências.*

16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2001 (nº 416/2000, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, feito em Praia, 17 de julho de 1998, tendo*

Parecer favorável, sob nº 445, de 2002, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador José Sarney.

17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2002 (nº 894/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997 e subscrita pelo Governo*

Brasileiro em 12 de março de 1999, tendo

Parecer favorável, sob nº 494, de 2002, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Iris Rezende.

18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2002 (nº 932/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, tendo*

Parecer favorável, sob nº 387, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Chico Sartori.

19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2002 (nº 960/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, tendo*

Parecer favorável, sob nº 388, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Romeu Tuma.

20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2002 (nº 966/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Evangélica Doulos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, tendo*

Parecer favorável, sob nº 389, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Eduardo Siqueira Campos.

21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2002 (nº 1.573/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Fundação 15 De Agosto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, tendo*

Parecer favorável sob nº 483, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Reginaldo Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Está encerrada a sessão.
(*Levanta-se a sessão às 15 horas e 45 minutos.*)

**ATA DA 76ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE
JUNHO DE 2002
(Publicada no Diário do Senado Federal de 5 de junho de 2002)**

RETIFICAÇÃO

À página nº 10331, 2ª coluna, na leitura do Requerimento nº 315, de 2002,
na autoria da matéria :

Onde se lê:

**Sala das Sessões, 4 de junho de 2002 – Senador Edison Lobão - Jonas
Pinheiro**

Leia-se:

**Sala das Sessões, 4 de junho de 2002 – Senador Eduardo Siqueira
Campos - Jonas Pinheiro**

ATA DA 79ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2002
(Publicada no Diário Senado Federal, de 7 de junho de 2002)

RETIFICAÇÃO

(Trecho de Ata, às páginas nºs 10.676, 2ª coluna, e 10.677, 1ª e 2ª colunas, referente à solicitação da palavra “pela ordem” durante à apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2002, que se republica por haver saído com incorreções.)

.....
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 3:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 147, DE 2001
(Em regime de urgência – art. 336, II, do Regimento Interno,
nos termos do Requerimento nº 320, de 2002)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2001 (nº 5.663/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre os depósitos judiciais e, extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*, tendo

Pareceres sob nºs 518 e 519, de 2002, Relator: Senador Romeu Tuma, das Comissões:

- de Assuntos Econômicos, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), que oferece; e

- de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

À matéria poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Discussão, em conjunto, do projeto e das emendas.

A SRª HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra à Senadora Heloisa Helena pela ordem.

A SRª HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, entendo que o procedimento de V. Exª é absolutamente regimental, apenas faço um apelo para que a discussão deste projeto não seja encerrada. Ele é extremamente polêmico, razão pela qual somente cinco minutos para o encaminhamento da votação na próxima semana não serão suficientes. Então, o processo de discussão teria que ocorrer agora, o que não seria interessante, pois trata-se daquele projeto que ensejou a vinda a esta Casa do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Marco Aurélio de Mello. É um caso sobremodo complicado.

Então, apelo a V. Ex^a que inicie o processo de discussão, mas não o conclua porque é de fundamental importância que as Lideranças do Governo estejam presentes, pois pode significar um processo de intervenção em vários Estados.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal disse que se o projeto não fosse aprovado na forma proposta pelo Deputado Arnaldo Madeira, isso poderia significar intervenção em vários Estados no ano eleitoral, e nós que representamos a Federação estamos muito preocupados com essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senadora Heloísa Helena, há uma forma de não abirmos exceção.

Em primeiro lugar, esclareço que o projeto está em regime de urgência e prometo a V. Ex^a que o processo de votação será o mais amplo possível.

A SR^a HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL) – Agradeço a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não havendo quem peça a palavra para discutir, encerro a discussão e a votação fica adiada.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Eu gostaria de consultá-lo sobre o fato de que houve uma verificação de **quorum** e constatou-se que não há número. Regimentalmente, a sessão deveria ser encerrada e cai a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Regimento diz, em seu art. 304: “ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão”.

Assim sendo, podemos prosseguir discutindo.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Agradeço a V. Ex^a.

.....

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE
DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO EM ABRIL DE 2002

Presidente: Deputado Aldo Rebelo ¹

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<p style="text-align: center;"><u>LÍDER DA MAIORIA</u></p> Deputado JUTAHY JÚNIOR (PSDB-BA) Telefones: 318-8221/7167/8224	<p style="text-align: center;"><u>LÍDER DA MAIORIA</u></p> Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL) Telefones: 311-2261/2262 e 311-3051/3052
<p style="text-align: center;"><u>LÍDER DA MINORIA</u></p> Deputado JOÃO PAULO (PT-SP) Telefones: 318-5170/5172	<p style="text-align: center;"><u>LÍDER DA MINORIA</u></p> Senador EDUARDO SUPPLY (Bloco PT/PPS-SP) Telefones: 311-3191/3192/3873/3861/3862
<p style="text-align: center;"><u>PRESIDENTE</u> <u>DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES</u> <u>E DEFESA NACIONAL</u></p> Deputado ALDO REBELO (Bloco PSB/PCdoB-SP) Telefones: 318-6992/6997/6996/6984	<p style="text-align: center;"><u>PRESIDENTE</u> <u>DA COMISSÃO DE RELAÇÕES</u> <u>EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u></p> Senador JEFFERSON PÉRES (PDT-AM) Telefones: 311-2063/2065 e 311-3259/3496

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SACOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

¹ Alternância feita na 1ª Reunião de 2002, realizada em 2 de abril, às 15h.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca²

Vice-Presidente: Senador Geraldo Althoff³

PMDB						
Titulares	UF	Ramal		Suplentes	UF	Ramal
Juvêncio da Fonseca ⁴	MS	1128		1. Renan Calheiros	AL	2261
Carlos Bezerra	MT	2291		2. (vago) ⁵		
Casildo Maldaner	SC	2141		3. Marluce Pinto	RR	1301
João Alberto Souza	MA	4073		4. Gilvam Borges	AP	2151
Nabor Júnior	AC	1478		5. Gerson Camata	ES	3203
PFL						
Geraldo Althoff ⁶	SC	2041		1. Carlos Patrocínio (PTB) ⁷	TO	4058
Moreira Mendes	RO	2231		2. (vago) ⁸		
Bello Parga ⁹	MA	3069		3. Mozarildo Cavalcanti	RR	1160
Waldeck Ornelas	BA	2211		4. Jonas Pinheiro	MT	2271
Bloco (PSDB/PPB)						
Antero Paes de Barros (PSDB)	MT	1248		1. Freitas Neto (PSDB) ¹⁰	PI	2131
Ricardo Santos (PSDB)	ES	2022		2. Romero Jucá (PSDB)	RR	2111
Benício Sampaio (PPB) ¹¹	PI	3085		3. Reginaldo Duarte (PSDB) ¹²	CE	3242
Bloco Parlamentar de Oposição (PT/PPS)¹³						
Heloísa Helena (PT)	AL	3197		1. Marina Silva (PT)	AC	2183
Jefferson Péres (PDT)	AM	2061		2. Paulo Hartung (PSB) ¹⁴	ES	1129
PSB						
Roberto Saturnino (PT) ¹⁵	RJ	4229		1. Ademir Andrade	PA	2101
Senador Romeu Tuma – Corregedor do Senado (PFL/SP) (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93) – Ramal 2051						

Atualizada em 28.5.2002

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SACOP)

Telefones: 311-4561 e 311-3265

² Em 27.6.2001, na 14ª Reunião do Conselho, em sua nova composição, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Senadores Gilberto Mestrinho e Geraldo Althoff respectivamente (Ata publicada no DSF de 29.6.2001). Em 13.8.2001, o Senador Gilberto Mestrinho licenciou-se do mandato, para tratamento de saúde, tendo assumido, interinamente, a Presidência do Conselho o seu Vice-Presidente, Senador Geraldo Althoff. Na Sessão de 5.9.2001, o Senador Gilberto Mestrinho comunicou sua renúncia às funções de Presidente e membro do Conselho. Em 13.9.2001, na 18ª Reunião do Conselho, foi eleito Presidente o Senador Juvêncio da Fonseca (Ata publicada no DSF de 20.9.2001).

³ Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 21.5 a 18.9.2002, conforme requerimentos aprovados na Sessão de 21.5.2002.

⁴ Eleito membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Sessão de 5.9.2001, em face da renúncia do Senador Gilberto Mestrinho às funções de Presidente e membro do Conselho, anunciada na mesma Sessão.

⁵ Vaga ocupada pelo Senador Ney Suassuna até 14.11.2001, quando comunicou, em Plenário, o seu afastamento do mandato de Senador, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional.

⁶ Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 21.5 a 18.9.2002, conforme requerimentos aprovados na Sessão de 21.5.2002.

⁷ Comunicada sua filiação ao PTB na Sessão de 27.9.2001.

⁸ Vaga ocupada pelo Senador Freitas Neto até 20.11.2001, quando comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho pelo PFL, tendo em vista sua filiação ao PSDB, anunciada na Sessão de 9.10.2001. Na mesma Sessão de 20.11.2001, foi eleito membro suplente do Conselho na vaga do PSDB.

⁹ Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 2.4 a 31.7.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 24.4.2002.

¹⁰ Eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Geraldo Melo, que, em 6.11.2001, comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho.

¹¹ Eleito na Sessão de 14.5.2002, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha, que, na Sessão de 10.10.2001, havia comunicado seu desligamento do PPB e filiação ao PFL.

¹² Eleito na Sessão de 14.5.2002, em substituição ao Senador Luiz Pontes (licenciado no período de 18.4 a 16.8.2002), que havia sido eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Sérgio Machado, que, por sua vez, em 8.11.2001, comunicara, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho, tendo em vista sua filiação ao PMDB, anunciada na Sessão de 3.10.2001.

¹³ Comunicado o desligamento do PDT do Bloco Parlamentar de Oposição na Sessão de 17.4.2002.

¹⁴ Comunicada sua filiação ao PSB na Sessão de 8.10.2001.

¹⁵ Comunicada sua filiação ao PT na Sessão de 16.5.2002, tendo anunciado sua desfiliação do PSB na Sessão de 6.3.2002.

SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ
Ramais: 3488 – 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS
E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Chefe: WILL DE MOURA WANDERLEY
Ramais: 3623 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA RAMOS CALHÃO (Ramal 3514)
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3511)
IRANI RIBEIRO DOS SANTOS (Ramal 4854)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Ramais: 3507 - Fax: 3512

Secretários: MARIA DE FÁTIMA MAIA DE OLIVEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA FARIAS NERY (Ramal: 3503)
MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA (Ramal: 3504)
RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO (Ramal: 3509)
HERMES PINTO GOMES (Ramal: 3502)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Ramais: 4638 - 3492 - Fax: 4573

Secretários: CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
CAS - EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA - (Ramal: 4608)
CCJ - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)
CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4354)
CRE - MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELLO (Ramal: 4777)

Atualizado em 07.6.2002

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Presidente: LÚCIO ALCÂNTARA

Vice-Presidente: CARLOS BEZERRA

(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francisco Escórcio	DF	3069/3072	1 - Pedro Simon	RS	3230/3232
Carlos Bezerra	MT	2291/2297	2 - Iris Rezende	GO	2032/39
Casildo Maldaner	SC	2141/46	3 - Mauro Miranda	MS	2221/2227
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	4 - Sérgio Machado	CE	2281/2285
João Alberto Souza	MA	4073/4074	5 - Renan Calheiros	AL	5151
Vago			6 - Gerson Camata	ES	3203/3204
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 - Roberto Requião	PR	2401/2407
Ney Suassuna	PB	4345/4346	8 - Amir Lando	RO	3130/3132
Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195	9 - Marluce Pinto	RR	2401/2407

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira	MG	2411/2417	1 - José Jorge	PE	1284/3245
José Agripino	RN	2361/2367	2 - Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272	3 - Moreira Mendes	RO	2231/2237
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	4 - Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Paulo Souto	BA	3173/3175	5 - Romeu Tuma	SP	2051/57
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	6 - Adir Gentil	SC	2041/2047
Lindberg Cury	DF	2011/2017	7 - Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 - José Serra	SP	2351/2352
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	2 - Geraldo Melo	RN	2371/2377
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	3 - Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Romero Jucá	RR	2111/2117	4 - Reginaldo Duarte	CE	3242/3249
Ricardo Santos	ES	2022/2024	5 - Ari Stadler	SC	4200/4206

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	3213/3215	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199	2 - José Alencar	MG	
José Fogaça	RS	1207/1607 2013/2014	3 - Roberto Freire	PE	2161/2164

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Lauro Campos	DF	2341/2347	1 - Jefferson Péres	AM	2061/2063

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 - Ademir Andrade	PA	2101/2109

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Fernando Bezerra	RN	2461/2464	1 - Arlindo Porto	MG	2321/2327

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
Secretário: Luiz Gonzaga da Silva Filho (Ramal: 4605)
Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br Atualizada em : 04/06/2002.

**1.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
SUBCOMISSÃO DE TURISMO**

**PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
VICE-PRESIDENTE: WELLINGTON ROBERTO
(05 TITULARES E 05 SUPLENTE)**

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
GILVAM BORGES	AP-2151/2152	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/3195	2-IRIS REZENDE	GO-2032/2033
TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
MOREIRA MENDES	RO-2231/33	1-PAULO SOUTO	BA- 3173/74
TITULARES		SUPLENTE	
BLOCO PSDB/PPB			
GERALDO MELO (PSDB) (2)	RN-2371/2372	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO- 4070/71
TITULARES		SUPLENTE	
BLOCO OPOSIÇÃO / PTB			
PAULO HARTUNG (1)	ES-1031/1129	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/2322
ORIGEM: REQUERIMENTO N ° 07-CAE/2001			
REUNIÕES:		SALA N ° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	
SECRETÁRIO:		(- SALA DE REUNIÕES: 311-3255	
(- SECRETARIA: 311-3516/4605		E-MAIL: dirceuv@senado.gov.br	
FAX: 311-4344		ATUALIZADA EM: 22.02.2002	

(1) Desfilou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 08.10.2001, passando a membro suplente da Comissão, por cessão, em 10.10.2001.

(2) Passou a membro suplente na Comissão, em 17.10.2001.

(3) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS					
Presidente: ROMEU TUMA					
Vice-Presidente: MARINA SILVA					
(29 titulares e 29 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Maguito Vilela	GO	3149/3150	1 – Vago		
Marluce Pinto	RO	1301/4062	2 – Vago		
Mauro Miranda	GO	2091/2097	3 – Vago		
Pedro Simon	RS	3230/3232	4 – Vago		
Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016	5 – Amir Lando	RO	3130/3132
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	6 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
João Alberto Souza	MA	4073/4074	9 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2051/2057	1 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Jonas Pinheiro	MT	2271/2277	2 – Paulo Souto	BA	3173/3175
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – José Agripino	RN	2361/2367
Adir Gentil	SC	2041/2047	4 – Bello Parga (2)	MA	3069/3072
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 – Vago		
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	7 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Lindberg Cury	DF	2011/2017	8 – José Jorge	PE	1284/3245
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Artur da Távola	RJ	2431/2432	Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Luiz Otávio	PA	1027/4393
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	Geraldo Melo	RN	2371/2377
Chico Sartori	RO	2251/2258	Teotonio Vilela Filho	AL	4093/4095
Ari Stadler	SC	4200/4206	Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Ricardo Santos	ES	2022/2024	Lúdio Coelho	MS	2381/2387
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Emília Fernandes	RS	2331/2337	1 – Geraldo Cândido	RJ	2171/2177
Marina Silva	AC	2186/2189	2 – Heloísa Helena	AL	3197/99
Tião Viana	AC	3038/3493	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164
PDT					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lauro Campos	RS	2331/2337	1 – Jefferson Peres	AM	2061/2067
Sebastião Rocha	AP	2241/2247	2 – Osmar Dias	PR	2124/2125
PSB					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Vago		

(1) Deixou o exercício do mandato, em virtude da reassunção do Titular em 11/03/2002.

(2) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa

Secretário: José Roberto A. Cruz

Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515

Fax: 311-3652 - E-mail: jracc@senado.gov.br

Atualizada em: 29/05/2002

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE: Senadora Marluce Pinto
VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves
RELATORA: Senadora Heloísa Helena

PMDB	
Marluce Pinto	RR – 1301/4062
Valmir Amaral	DF – 4064/4065
PFL	
Geraldo Althoff (1)	SC – 2041/2047
Maria do Carmo Alves	SE – 4055/4057
BLOCO PSDB/PPB	
VAGO	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)	
Heloísa Helena	AL – 3197/3199
Emília Fernandes	RS – 2331/2337
PDT	
Sebastião Rocha	AP – 2241/2247

(1) Licenciado do exercício do mandato, no período de 21/5 a 18/9/2002

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

**2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO**

**PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (1)
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR: SENADOR SEBASTIÃO ROCHA**

PMDB	
JUVÊNCIO DA FONSECA	MT – 1128/1129
MARLUCE PINTO	RR – 1301/4062
PFL	
MARIA DO CARMO ALVES	SE – 4055/4057
WALDECK ORNELAS	BA – 2211/2217
BLOCO PSDB/PPB	
LEOMAR QUINTANILHA (PFL) (1)	TO – 2071/2072
Vaga cedida ao Bloco PT/PDT/PPS	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)	
HELOÍSA HELENA	AL – 3197/3199
EMILIA FERNANDES	RS – 2331/2337
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP – 2241/2247

(1) Desfilou-se do PPB, sendo indicado membro titular da Comissão pelo PFL, em 18/10/2001.

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

**DESIGNADA EM: 06/10/1999
ATUALIZADA EM: 03/05/2001**

**2.3) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO DA SAÚDE**

**PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:**

PMDB		
Marluce Pinto		RR – 1301/4062
Gilvam Borges		AP – 2151/2157
João Alberto Souza		MA – 4073/4074
PFL		
Geraldo Althoff (1)		SC – 2041/2047
VAGO		
BLOCO PSDB/PPB		
Benício Sampaio		PI – 3085/3086
Freitas Neto		PI – 2131/2137
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)		
Tião Viana		AC – 3038/3493
PDT		
Sebastião Rocha		AP – 2241/2247

(1) Licenciado do exercício do mandato, no período de 21/5 a 18/9/2002

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 26/04/2000

ATUALIZADA EM:

**2.4) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO DE MORADIA E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PRESIDENTE: Senador Mauro Miranda
VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves
RELATOR:**

(7 Titulares e 7 Suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
Mauro Miranda	GO – 2095/97	1. Casildo Maldaner	SC – 2141/47
Juvêncio da Fonseca	MS – 1128/29	2. Vago	
PFL			
Lindberg Cury	DF – 2012/15	1. Paulo Souto	BA – 3173/75
Maria do Carmo Alves	SE – 4055/57	2. Waldeck Ornelas	BA – 2211/17
BLOCO PSDB/PPB			
Vago		1. Vago	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)			
Emilia Fernandes	RS – 2331/37		
PDT			
		1. Sebastião Rocha	AP – 2241/47
PSB			
Ademir Andrade	PA – 2101/2109	1. Vago	

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

DESIGNADA EM: 03/10/2001

ATUALIZADA EM: 09/10/2001

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ					
Presidente: BERNARDO CABRAL					
Vice-Presidente: OSMAR DIAS					
(23 titulares e 23 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gerson Camata	ES	3203/3204	1 – Marluce Pinto	RR	1301/4062
Maguito Vilela	GO	3149/3150	2 – Casildo Maldaner	SC	2141/2146
Iris Rezende	GO	2032/39	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/95
Sérgio Machado	CE	2281/2285	4 – João Alberto Souza	MA	4073/4074
Pedro Simon	RS	3230/3232	5 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Amir Lando	RO	3130/3132	6 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Roberto Requião	PR	2401/2407	7 – Vago		
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	1 – José Jorge	PE	1284/3245
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	2 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Francelino Pereira	MG	2411/17	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
Bello Parga (2)	MA	3069/3072	4 – José Agripino	RN	2361/2667
Maria do Carmo Alves	SE	4055/57	5 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Romeu Tuma	SP	2051/2057	6 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	José Serra	SP	2351/2352
Luiz Otávio	PA	1027/4393	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	Benício Sampaio	PI	3085/3086
Freitas Neto	PI	2131/2137	Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117	Ari Stadler	SC	4200/4206
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
José Eduardo Dutra	SE	2391/2397	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Roberto Freire	PE	2161/2164	2 – Marina Silva	AC	2181/2187
			3 – José Fogaça	RS	1207/1607
PDT					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247
Osmar Dias	PR	2121/2125			
PSB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Paulo Hartung	ES	1031/1231

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002.

Reuniões: Quartas-feiras às 10:00 horas

Secretária: Gildete Leite de Melo

Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3541

Fax: 311-4315 - E-mail: gildete@senado.gov.br

Atualizada em 29/04/2002

3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS “INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:
(7 TITULARES E 7 SUPLENTE)

TITULARES

SUPLENTE

PMDB - 3

PFL - 2

BLOCO PSDB/PPB - 1

BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS) - 1

SECRETÁRIA: GILDETE LEITE DE MELO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. SALA DE REUNIÕES: 311-3541

FAX: 311- 4315

E.MAIL- gildete@senado.gov.br

Criada Conforme Requerimento nº 12-CCJ, de 1999,
nos termos do Art. 73, do RISF.
Aprovado em 15/12/1999.

- Retirada as indicações pelas Lideranças
- em 6 e 13.9.2000.

Atualizada em 30/05/2001

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE
Presidente: RICARDO SANTOS
Vice-Presidente: MOREIRA MENDES
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Amir Lando	RO	3130/3132	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	2 – Pedro Simon	RS	3230/3232
Gerson Camata	ES	3203/3204	3 – Vago (2)		
Gilvam Borges	AP	2151/2157	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
Marluce Pinto	RR	1301/4062	5 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Nabor Júnior	AC	1478/4619	6 – Maguito Vilela	GO	3149/50
José Sarney	AP	3429/3430	7 – Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Vago		
Ney Suassuna	PB	4345/4346	9 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Adir Gentil	SC	2041/2047	1 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Moreira Mendes	RO	2231/2237	2 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	4 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
José Jorge	PE	1284/3245	5 – Romeu Tuma	SP	2051/2057
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 - Paulo Souto	BA	3173/3175
(Vaga cedida ao PTB)			7 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Artur da Távola	RJ	2431/2432	2 – Lúdio Coelho	MS	2381/2387
Ricardo Santos	ES	2022/2024	3 – Chico Sartori	RO	2251/2258
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	4 – Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	5 – Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	6 – Luiz Otávio	PA	1027/4393

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 – Geraldo Cândido	RJ	2117/2177
Emília Fernandes	RS	2331/2337	2 – Tião Viana	AC	3038/3493
Marina Silva	AC	2181/2187			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Álvaro Dias	PR	3206/3207	1 – Lauro Campos	DF	2341/2347
			2 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Paulo Hartung	ES	1031/1129	1 – Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Arlindo Porto (por cessão do PFL)	MG	2321/2327			

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(2) Vaga deixada pelo Sr. Robinson Viana, em virtude da reassunção do titular, Senador Ney Suassuna, em 8.04.2002.

Reuniões: Quintas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa

Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares

Telefone da Sala de Reunião: 311-3276

Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

Atualizado: 29/05/2002

4.1) – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

**PRESIDENTE:
(09 TITULARES)**

TITULARES

PMDB

VAGO
VAGO
VAGO

PFL

VAGO
VAGO

BLOCO PSDB/PPB

VAGO
VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)

VAGO
VAGO

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM:

4.2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PRESIDENTE: FREITAS NETO
VICE-PRESIDENTE: SATURNINO BRAGA

COMPOSIÇÃO: 12 TITULARES E 12 SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES		
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA (2)	RS-1207/1607	1-VALMIR AMARAL	DF-1962
GERSON CAMATA	ES-3203/04	2-NABOR JÚNIOR	AC-1478/4619
PEDRO SIMON	RS-3232	3-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS-3015/16	4-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
PFL			
FREITAS NETO	PI – 2131/37	1-GERALDO ALTHOFF (4)	SC-2041/47
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-VAGO	
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	3-ROMEU TUMA	SP-2051/57
BLOCO (PSDB/PPB)			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	1-VAGO	
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	2-VAGO (1)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
GERALDO CANDIDO (PT)	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY (PT)	SP-3213/15
EMÍLIA FERNANDES (PT)	RS-2331/37	2-MARINA SILVA (PT)	AC-2182/84
PSB			
ROBERTO SATURNINO (3)	RJ-4229/30	VAGO	
PDT			

(1) Em virtude da reassunção do Senador Artur da Távola, em 25/09/2001.

(2) Desfilou-se do PMDB, em 01.10.2001, filiando-se ao PPS, sendo substituído na Comissão pelo Senador Sérgio Machado, em 10/10/2001.

(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(4) Licenciado do exercício do mandato, no período de 21/5 a 18/9/2002

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

4.3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO
(BANCADA DO LIVRO)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES			SUPLENTES
	PMDB		
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-GERSON CAMATA	ES-3203/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
	PFL		
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	1-WALDECK ORNÉLAS	BA-2211/17
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
	BLOCO (PSDB/PPB)		
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	1-FREITAS NETO	PI-2131/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)		
EMÍLIA FERNANDES - PT	RS-2331/37	1-ROBERTO SATURNINO - PT	RJ-4229/30
	PDT		

REUNIÃO: 2ª FEIRA ÀS HORAS
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006
FAX: 311-3121/ 1319
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 16/05/02

4.4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

PRESIDENTE: GERALDO ALTHOFF
VICE-PRESIDENTE: LUIZ OTÁVIO

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTE

TITULARES			SUPLENTE
	PMDB		
VALMIR AMARAL	DF-1962	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MAGUITO VILELA	GO-1440/1132	2-AMIR LANDO	RO-3130/32
	PFL		
GERALDO ALTHOFF (1)	SC-2041/47	1-ROMEU TUMA	SP-2051/57
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2072/73	2-LINDBERG CURY	DF-4070/71
	BLOCO (PSDB/PPB)		
BENÍCIO SAMPAIO	PI-3085/87	1- CHICO SARTORI	RO-
LUIZ OTÁVIO (PPB)	PA-3050/4393	2-(VAGO)	
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)		
		1-GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ-2171/77
	PDT		
ÁLVARO DIAS	PR-4059/60		

(1) Licenciado do exercício do mandato, no período de 21/5 a 18/9/2002

REUNIÃO: ^a FEIRA ÀS HORAS
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006
FAX: 311-3121/ 1319
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE					
Presidente: JEFFERSON PÉRES					
Vice-Presidente: VAGO					
(19 titulares e 19 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Iris Rezende	GO	2032/2039	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
João Alberto Souza	MA	4073/4074	3 – Pedro Simon	RS	3230/3232
José Sarney	AP	3429/3430	4 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Sérgio Machado	CE	2281/2285	5 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195
Valmir Amaral	DF	1964/1965	6 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira			1 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	2 – Bello Parga (3)	MA	3069/3072
Romeu Tuma	SP	2051/2057	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
José Agripino	RN	2361/2367	4 – Adir Gentil	SC	2041/2047
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Paulo Souto	BA	3173/3175
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Melo	RN	2371/2377	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095
José Serra	SP	2351/2352	Freitas Neto	PI	2131/2137
Ari Stadler	SC	4200/4206	Luiz Otávio	PA	1027/4393
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido	RJ	2117/2177	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Tiã Viana	AC	3038/3493	2 – Emília Fernandes	RS	2331/2337
PDT					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Álvaro Dias	PR	3206/3207
PSB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(3) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002

Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas

Secretário: Maria Lúcia Ferreira de Melo

Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3367

Fax: 311-3546

Atualizada em :29/05/2002

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI

Presidente: ALBERTO SILVA
Vice-Presidente: LÚDIO COELHO
(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Valmir Amaral	DF	1961/1066
Fernando Ribeiro	PA	2441/2447	2 – Iris Rezende	GO	2032/2039
Francisco Escórcio	DF	3069/3072	3 – Gerson Camata	ES	3203/3204
Mauro Miranda	GO	1478/4619	4 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Nabor Júnior	AC	2401/2407	5 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Roberto Requião	PR	1101/1201	6 – Wellington Roberto (2)	PB	3139/3141
Marluce Pinto	RR		7 – Maguito Vilela	GO	1132/1332

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2052/2053	1 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
Paulo Souto	BA	3173/3175	2 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	3 – Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057
José Jorge	PE	1284/3245	4 – Adir Gentil	SC	2041/2047
Arlindo Porto (Cessão ao PTB)	MG	2321/2327	5 – Carlos Patrocínio (Cessão ao PTB)	TO	4058/4068
Lindberg Cury	DF	2011/2017	6 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	1 – Chico Sartori	RO	2251/2258
José Serra	SP	2351/2352	2 – Benício Sampaio	PI	3085/3086
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	3 – Reginaldo Duarte	CE	3242/3249
Luiz Otávio	PA	3050/3093	4 – Ari Stadler	SC	4200/4206
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070//4071	5 – Romero Jucá	RR	2111/2119

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido (PT)	RJ	2117/2177	1 – Emília Fernandes (PT)	RS	2331/2337
Heloísa Helena (PT)	AL	3197/1508	2 – Tião Viana (PT)	AC	3038/3493
José Eduardo Dutra (PT)	SE	2391/2397			
Paulo Hartung (PSB) (1)	ES	1129/7020			

PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Sebastião Rocha	AP	2242/2243
			2 – Lauro Campos	DF	2341/2347

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230

(1) Desfilou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 05.10.2001

(2) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas (Ata publicada no DSF, de 12.09.97, páginas 18655/6)

Reuniões: Terças-feiras às 14:00 horas (Regimento Interno)

Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre

Costa

Secretário: Celso Parente

Telefone da Sala de Reunião: 311-3292

Telefone da Secretaria: 311-4354/4607/4354

Fax: 311-3286

Atualizada em : 29/05/2002

6.1) – COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ANALISAR ACIDENTES QUE ACARRETEM DANOS AO MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: Senador Geraldo Cândido

RELATOR: Senador Valmir Amaral

COMPOSIÇÃO: (07 TITULARES E 07 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PMDB			
Alberto Silva	PI – 3055/57	1- Iris Rezende	GO – 2032/39
Roberto Requião	PR – 2401/07	2- Valmir Amaral	DF – 1961/66
Gerson Camata	ES – 3203/04	3- Gilberto Mestrinho	AM – 3104/06
PFL			
Paulo Souto	BA – 3173/75	1- Mario do Carmo Alves	SE – 1306/4659
Jonas Pinheiro	MT – 2271/77	2 – VAGO	
BLOCO PSDB/PPB			
Teotonio Vilela Filho	AL – 4093/95	1- Luiz Otávio	PA – 3050/3093
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PPS)			
Geraldo Cândido	RJ – 2171/77	1- Roberto Saturnino	RJ – 4229/30
PDT			

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

SALA Nº 13 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607

FAX: 311-3286 - **TEL. SALA DE REUNIÃO:** 311-3292

ATUALIZADA EM:

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CFC

Presidente: AMIR LANDO

Vice-Presidente: JONAS PINHEIRO

(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Ney Suassuna	PB	4345/4346	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3139/3141
Fernando Ribeiro	PA	1049			
Valmir Amaral	DF	1961/1966			
Amir Lando	RO	3130/3132			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	1 – Bello Parga (3)	MA	3069/3072
Adir Gentil	SC	2041/2047	2 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Moreira Mendes	RO	2231/2237			
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272			

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	1 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Chico Sartori	RO	2251/2258	2 – Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117			

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Jefferson Péres	AM	2061/2067			

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(3) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002.

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)

Secretário: José Francisco B. Carvalho

Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
29/05/2002

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho
Telefone da Sala de Reunião: 311-3254
Fax: 311-1060

Atualizada em :

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO DESTINADA A ANALISAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO EM QUE FIGURAM COMO PARTES O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB E A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA - S/A - ARISA.

**PRESIDENTE: SENADOR ALBERTO SILVA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
(05 TITULARES E 03 SUPLENTE)**

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
ALBERTO SILVA	PI-3055/57	1-WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/95
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393		
PFL			
MOREIRA MENDES	RO-2231/37	1-FREITAS NETO (1)	PI-2131/37
BLOCO (PSDB/PPB)			
VAGO (4)		1-RICARDO SANTOS 2022/24	ES-
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
PDT			
JEFFERSON PERES	AM-2061/67		

(1) Desfilou-se do PFL, filiando-se ao PSDB, sendo substituído na Comissão pelo Senador Jonas Pinheiro, em 10/10/2001, e designado membro suplente, pelo Bloco PSDB/PPB, em 17/10/2001.

(2) Filiou-se ao PPB.

(3) Substituído na Comissão pelo Senador Amir Lando, em 21/11/2001.

(4) Nos termos do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda do mandato do Senador Fernando Matusalém, pela representação do Estado de Rondônia (Publicado no DSF, de 06/03/2002)

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO

SALA Nº 06 - telefone: 311-3254

Email: jcarvalho@sgmsleg.senado.gov.br

ATUALIZADA EM: 05/03/2002

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente: Senador Roberto Requião
Vice-Presidente: Deputado Ney Lopes
Secretário-Geral: Deputado Feu Rosa
Secretária-Geral Adjunta: Senadora Emilia Fernandes
(18 Titulares e 18 Suplentes)

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTEs				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
ROBERTO REQUIÃO	PR	***09	311 2401	323 4198	1. PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3232	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	###15	224-5884	323 4063	2. AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223-6191	3. MARLUCE PINTO	RR	**8s	311 1301	225 7441
PFL									
JORGE BORNHAUSEN (1)	SC	** 04	311 4206	323 5470	1. WALDECK ORNELAS	BA	# 13	311 2211	323-4592
ADIR GENTIL	SC	### 05	311 2041	323 5099	2. JOSÉ JORGE	PE		311-1284	
Bloco (PSDB/PPB)									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1348	321 9470	1. LUIZ OTÁVIO	PA	###	3111027	3114393
LÚDIO COELHO	MS		3112381	3112387	2. RICARDO SANTOS	ES	*13	311-2022	323-5625
PT/PPS (2)									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	1. Jefferson Péres (PDT)	AM	###07	311-2061	323-3189
PTB									
ARLINDO PORTO	MG	*05	311-2324	323-2537	1. VAGO				

(1) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002

(2) O PDT se desliga do Bloco de Oposição, conforme Ofício nº 27/2002, publicado no DSF, de 18/4/2002.

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
** ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@@ ALA SEM. RUY CARNEIRO
*** ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	@@@ ALA SEN. DINARTE MARIZ

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
BLOCO PSDB/PTB									
MARISA SERRANO	MS	237	318-5237	318-2237	1. VICENTE CAROPRESO	SC	662	318-5662	3182662
FEU ROSA	ES	960	318-5960	318-2960	2. YEDA CRUSIUS	RS	956	318-5956	3182956
BLOCO PFL/PST									
NEY LOPES	RN	326	318-5326	318-2326	1. LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318-5541	3182541
PAULO GOUVÊA	SC	755	318-5755	318-2755	2. RONALDO CAIADO	GO	227	318-5227	3182227
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	*573	318-5573	318-2573	1. EDINHO BEZ	SC	703	318-5703	3182703
DARCÍSIO PERONDI	RS	518	318-5518	318-2518	2. OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318-5845	3182845
PT									
PAULO DELGADO	MG	*268	318-5268	318-2268	1. Dr. ROSINHA	PR			
PPB									
JARBAS LIMA	RS	621	318-5621	318-2621	1. CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318-5756	3182756
BLOCO PSB/PcdoB									
EZÍDIO PINHEIRO	RS	744	318-5744	318-2744	1. INÁCIO ARRUDA	CE	*582	318-5582	3182582

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
www.camara.gov.br/mercosul
e_mail - cpcm@camara.gov.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

Atualizada em 29/05/2002

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág		Pág.
ADEMIR ANDRADE			
Defesa de maiores investimentos públicos destinados ao saneamento básico, em contraposição à tendência de privatização desses serviços.	501	ção do Senado Federal o nome do Senhor Newton Reis Monteiro para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, na vaga do Senhor Eloi Fernandez y Fernandez.	159
BERNARDO CABRAL		LÚCIO ALCÂNTARA	
Parecer nº 538, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, de 1999; 16, de 1999; 21, de 1999; 23, de 1999; 33, de 1999; 54, de 1999; 62, de 1999; 71, de 1999; 74, de 1999; 81, de 1999; 92, de 1999; 1, de 2000; 5 de 2000; 20, de 2000; e 15, de 2001).	168	Análise dos resultados do Censo 2000, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	156
CARLOS BEZERRA		Análise da inserção das micro e pequenas empresas na economia brasileira, com destaque à geração de emprego e renda. Avaliação dos programas governamentais de apoio ao setor.	492
Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2002, que altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, para suprimir do art. 20 a frase “vedada à aplicação desta lei no juízo estadual”.	1	LUIZ OTÁVIO	
EMÍLIA FERNANDES		Posicionamento contrário a projeto de lei recebido da Câmara dos Deputados, que altera a bandeira do Brasil.	14
Requerimento nº 339, de 2002, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do jornalista Arcanjo Antônimo Lopes do Nascimento, conhecido como Tim Lopes.	167	Apoio ao projeto de instalação de cabos subaquáticos de transmissão de energia elétrica para atendimento ao Projeto Calha Norte.	14
Registro da rejeição, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2002, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito no que se refere à exploração e condução de veículos de aluguel.	487	MAURO MIRANDA	
JOSÉ JORGE		Preocupação com a ocupação desordenada e a exploração econômica não-sustentável do cerrado, por ocasião do transcurso do Dia Mundial do Meio Ambiente. Expectativa de uma relação mais equilibrada entre o homem e a natureza.	503
Parecer nº 536, de 2002, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 148, de 2002 (nº 321/2002, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Newton Reis Monteiro para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, na vaga do Senhor Eloi Fernandez y Fernandez.	501	NABOR JÚNIOR	
		Defesa de alteração na legislação eleitoral para proibir a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais durante os 15 dias que antecederem o pleito.	16
		Reconhecimento e agradecimentos ao trabalho realizado pelo Hospital Sarah Kubitschek. Aparte ao Senador Tião Viana.	20
		REGINALDO DUARTE	
		Defesa da regionalização das políticas de desenvolvimento socioeconômico.	489

SEBASTIÃO ROCHA

Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2002, que dispõe sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, e dá outras providências.

Necessidade de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a averiguar a influência das pesquisas eleitorais nos resultados das eleições no Brasil. Convite para o seminário sobre a Clonagem Humana, a ser realizado no Senado Federal, nos dias 11 e 12 do corrente.....

Questionamentos das pesquisas eleitorais realizadas pelos Institutos de Pesquisas em várias cidades do Brasil. Proposta de CPIs das pesquisas eleitorais. Aparte ao Senador Nabor Júnior.

TIÃO VIANA

Apoio às investigações que envolvem manipulação de votos. Aparte ao Senador Nabor Junior.

Pág.

Pág.

2	Reconhecimento dos serviços prestados pelos Hospitais da Rede Sarah Kubitschek, pertencente à Fundação das Pioneiras Sociais. Preocupação com a redução dos investimentos governamentais no controle das endemias e no atendimento hospitalar por meio do Sistema Único de Saúde.....	20
11	Parecer nº 537, de 2002, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2001 (nº 164/1995, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.....	162
18	Reflexão sobre a clonagem humana terapêutica, por ocasião da realização no Senado Federal, a partir de amanhã, de seminário sobre o tema.....	485